



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803423-35.1994.403.6107 (94.0803423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802923-66.1994.403.6107 (94.0802923-2)) ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.))DR. KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 08034233519944036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO FISCAL

0802923-66.1994.403.6107 (94.0802923-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO.PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçúente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.))DR. KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 0802923-66.1994.403.6107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0802351-76.1995.403.6107 (95.0802351-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO.PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.))DR. KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 0802351-76.1995.403.6107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0802353-46.1995.403.6107 (95.0802353-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIOConforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.))DR. KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 08023534619954036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0802354-31.1995.403.6107 (95.0802354-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIOConforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.))DR. KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 0802354319954036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0803840-17.1996.403.6107 (96.0803840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIOConforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.))DR. JOSE ANTÔNIO CONTEL ANZULIM - OAB/SP 317.906).(Proc. nº 0803840-17.1996.403.6107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0802235-65.1998.403.6107 (98.0802235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.))DR. JOSE ANTÔNIO CONTEL ANZULIM - OAB/SP 317.906).(Proc. nº 0802235-65.1998.403.610 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0804461-43.1998.403.6107 (98.0804461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIOConforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.))DR. JOSE ANTÔNIO CONTEL ANZULIM - OAB/SP 317.906).(Proc. nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0804461-43.1998.403.6107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000132-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a))DR. JOSE ANTÔNIO CONTEL ANZULIM - OAB/SP 317.906).(Proc. nº 000132.84.1999.403.6107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0006502-30.2009.403.6107 (2009.61.07.006502-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO EDUARDO CINTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a))DR. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO - OAB/SP 20.661).(Proc. nº 0006502-30.2009.403.6107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-54.2014.403.6116 - MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 526: Ante o teor da informação, intem-se, com urgência, as partes acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência de oitiva da testemunha para o dia 01 de FEVEREIRO de 2016, às 15h00min, no Juízo Deprecado da 4.ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n 25, Bela Vista, São Paulo - SP / CEP: 01410-001, fone (11) 2172-6704. Com o retorno da deprecata, intem-se as partes em termos de memoriais e para, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos juntados às ff. 517/524, em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001177-37.2015.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUSA

Considerando a documentação trazida pela testemunha Jair Teodoro Nogueira (ff. 38/43), dando conta de que será realizada cirurgia na data de 24/11/2015, o que o impossibilitará de comparecer à audiência designada para o dia 25/11/2015, hei por bem redesignar a audiência anteriormente marcada. Redesigno o dia 27 de JANEIRO de 2016, às 13:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha indicada, PELO SISTEMA PRESENCIAL (CONVENCIONAL). 1. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada JAIR TEODORO NOGUEIRA, podendo ser encontrado na Rua Otávio Torretti, nº 272, Jardim Monte Carlo ou Rua André Perine, nº 17 (endereço onde foi intimado), Vila Operária (Auto Posto Quality de Assis Ltda) ou Avenida Rui Barbosa, nº 1252 (Ótimus Corretora de Seguros Ltda) ou Rua Treze de Maio, nº 46, todos em Assis/SP, para que compareça à audiência supra redesignada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação. Advirto que, em caso de não comparecimento, poderá ser conduzido coercitivamente, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, comunicando acerca do presente despacho, bem como do ato designado. 3. Ciência ao representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10650

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005646-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216830 - ALEXANDRE DE CAIRES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CAMILA BUENO DE ANDRADE

D E C I S Ã O Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0005646-53.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Fernanda Camila Bueno de Andrade Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda Camila Bueno de Andrade pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação a obrigação assumida em cédula de crédito bancário, conforme retratam os documentos de fls. 07/11 e 16. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/11 e 16, fez prova da mora da ré. Dessarte, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida. Art 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3.º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão da motocicleta Yamaha/XJ6 F, ano 2013, modelo 2013, cor azul, chassi 9C6KJ0070D0000743, PLACA FID-1878, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora à fl. 03. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3.º, 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-05.2016.403.6108 - TAIS CRISTINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Decisão em Plantão Judiciário Vistos etc. A parte autora, estudante universitária do curso de Direito das Faculdades Anhanguera, concluinte, pleiteia segurança, com pedido de liminar, no sentido de que lhe seja deferida a dispensa da realização da prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, componente curricular obrigatório, nos termos da Lei n. 10.861/2004, realizada nacionalmente no dia 22 de novembro de 2015, com inclusão do curso e instituição de ensino superior a que vinculada, e determinada a tomada de providências necessárias à colação de grau, prevista para março de 2016, e à expedição do diploma do curso superior. Alega a impetrante haver comparecido ao local da aplicação da prova no dia e horário estabelecidos, tendo sido impedida de realizá-la porquanto vítima, naquela manhã, de furto, circunstância em que lhe foi levada da bolsa a carteira, a qual continha seus documentos pessoais, sem a apresentação dos quais a fiscal da sala

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 4/307

não permitiu que participasse da avaliação. Assevera que foi cogitada a lavratura de um boletim de ocorrências naquela oportunidade, junto a delegacia de polícia, para comprovar o motivo de força maior, ao que a fiscal da sala argumentou seria inócuo, vez que ficaria inviabilizada, de qualquer forma, seu reingresso no prédio, visto que os portões já estavam fechados. Afirma ter tentado obter na mesma data da realização da prova, na Delegacia de Polícia de sua cidade de residência, Pirajuí, boletim de registro da ocorrência, porém indisponibilidade de sistemas eletrônicos impossibilitaram a lavratura do documento naquele dia, retornando no dia seguinte e conseguindo fosse confeccionado. Aduz a impetrante que solicitou a dispensa da prova à instituição de ensino, tendo sido indeferido o pedido. Narra ainda que já se encontra aprovada na prova da Ordem dos Advogados do Brasil. Apresenta documentos (procuração conferida ao advogado, declaração de hipossuficiência econômica, cópias de documentos pessoais e de carteira de estudante junto à instituição de ensino Anhanguera, relatório das disciplinas acadêmicas cursadas, com aprovação, de identificação e campos em branco para preenchimento de contrato de trabalho, de sua CTPS, cópia do Boletim de Ocorrência lavrado a seu pedido em 23/11/2015 e de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre Prefeitura Municipal de Pirajuí, a impetrante e a instituição de ensino) e colaciona julgados representativos de jurisprudência de tribunais superiores, em sentido favorável à sua postulação. Indicou como autoridades coatoras a Diretoria da Faculdade Anhanguera de Bauru, Curso Direito, e o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Decido. Do exame da petição inicial e dos instrumentos que a instruem, verifico não se tratar de hipótese de perecimento de direito, prevista como caso para análise em plantão judiciário. O Provimento Consolidado n 64/2005 da Corregedoria Regional, da Justiça Federal em seu artigo 461, tratando do Plantão Judiciário, estabelece de quais pedidos, ações, procedimentos e medidas o Juízo tomará conhecimento, prevendo igualmente o procedimento administrativo a ser seguido, conforme seu primeiro parágrafo: Ari. 461. O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e, em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Os Juízes plantonistas ordenarão todas as providências necessárias à solução das controvérsias que lhes forem trazidas e que digam respeito à matéria de plantão, não se estabelecendo, em qualquer caso, sua vinculação aos feitos, que, quando novos, deverão ser enviados à distribuição regular, no primeiro dia útil após o encerramento do plantão. A Resolução n 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, traz preceptivos que detalham quais as ações devem ser apreciadas, sempre vinculadas à comprovada urgência e risco de perecimento de direito. No presente caso, não se encontra caracterizada a urgência a ensejar o exame do mérito da ação em Plantão Judiciário, já que aguardar o retorno do expediente forense normal da Justiça Federal, no dia 07 de janeiro de 2016, não redundará em perecimento de direito. E, bem assim, o mandado de segurança é ação que pressupõe a apresentação de todas as provas de pronto, não sendo possível sua produção no curso do processo, e verifico que não se encontram bem demonstrados os fatos alegados, o que milita em desfavor da impetrante, neste momento. Embora entreveja plausibilidade no pedido da impetrante, pela circunstância de que o ENADE é amostrai (além da previsão legal, o próprio fato de realizar-se de três em três anos já denota que o objetivo não é avaliar a instituição de ensino por intermédio da avaliação do universo global, de todos os alunos de curso superior), que a legislação e normativas de regência da matéria já prevêm hipóteses de dispensa também a pedido do aluno que não conseguiu realizá-la (a outra é a dispensa dos estudantes que se graduem nos anos em que não há avaliação), e que o fato de o documento que visa a comprovar o impedimento da impetrante em realizar a prova do ENADE não haver sido lavrado na mesma data da ocorrência não lhe retira, em princípio, legitimidade, as circunstâncias fáticas não reclamam medida de tão grande urgência. Vejamos. A colação de grau noticiada pela impetrante está, conforme dito na petição inicial, prevista para o mês de março de 2016. A impetrante alega, mas não comprova, que fizera pedido, à instituição de ensino superior, de dispensa da realização da prova do ENADE, e que tal pleito fora indeferido. Na hipótese de negativa da instituição, prevêm a Portaria INEP n 548, de 04 de dezembro de 2015, reportando-se à Portaria Normativa n 40/2007, do Ministério da Educação e Cultura - Ministério da Educação e Cultura - MEC (art. 33- G, 4), que o estudante que não realizou a prova pode pedir dispensa em casos de motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados. Indeferido o pedido pela IES - Instituição de Ensino Superior (até porque a mesma Portaria Normativa do MEC, no art. 33-G, 8, prevê responsabilização da instituição no caso de grande número de dispensas), cabe reiterar a postulação diretamente junto ao INEP. O prazo para tanto está estabelecido pela mencionada Portaria Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP n 548/2015, em seu artigo 4, o que se dará exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://poriaLinep.gov.br/>, em sistema criado para esse fim, no período de 08 a 22 de fevereiro de 2016. Destaquei. Assim, a impetrante, ainda que negado o pedido de dispensa conforme alegado, poderá lançar mão do pedido previsto para ser realizado junto ao próprio INEP, o que só não pode ser feito de imediato diante de que ainda não disponibilizado no portal do instituto o sistema eletrônico específico (entretanto, quanto à deliberação constante da portaria citada a impetrante não se insurge). Por isso também se afigura questionável haver sido indicado como autoridade coatora o presidente do INEP, que nenhuma atuação teve no caso, até mesmo porque não provocado - e nem poderia ter sido, ainda, ao menos pelas vias institucionais previstas. Assim, deverá ser aguardado o retorno do expediente normal da Justiça Federal, para a postulação devida. Até porque, conforme assinalado, a impetrante não comprovou documentalmente a negativa da Anhanguera e bem, assim as circunstâncias fáticas descritas (impeditivo de realizar boletim de ocorrência no mesmo dia, presença de pessoas no momento do furto e da tentativa frustrada de seu registro, outros casos similares permitidos na hora da realização da prova). Sem prejuízo da não apreciação do pedido de liminar nesta instância, fica facultado à impetrante melhor instruir o feito, de modo que o Juízo a que distribuída futuramente a ação possa com maiores substratos apreciar o pedido, no sentido de que: a) indique corretamente a autoridade coatora, no caso das Faculdades Anhanguera, para que se possa retificar o polo passivo da relação processual (ao invés da autoridade fora indicada a Diretoria da faculdade); b) demonstre a data designada para colação de grau na instituição de ensino superior; c) comprove a solicitação e indeferimento da dispensa da realização da prova do ENADE pela instituição; d) junte aos autos eventuais provas que possua das alegativas que apresenta, especialmente quanto à presença de pessoas que podem confirmar os fatos, tanto do furto quanto do impeditivo de lavratura do Boletim, de Ocorrência na data dos fatos, ou mesmo de que casos similares tiveram tratamento diferenciado. e) avalie se a impetração se manterá em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP. Consideradas as particularidades do Plantão Judiciário e do caso, dê-se ciência à impetrante, presente neste Fórum. Oportunamente, intime-se, por intermédio do advogado constituído. Bauru/31 de dezembro de 2015 Claudio Roberto Canata Juiz Federal.

ALVARA JUDICIAL

0002325-10.2015.403.6108 - AURIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI37707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Alvará Judicial Autos n.º 0002325-10.2015.403.6108 Requerente: Aurivaldo Ferreira de Oliveira Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Aurivaldo Ferreira de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com alvará judicial em face

da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a liberação do saldo existente em sua conta do FGTS (conta n.º 000.000.557-20 - empresa Interaves Agropecuária Ltda - R\$ 21.033,84 - folha 19; conta n.º 000.000.984-39 - empresa Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. - R\$ 423,88 - folha 20), sob o fundamento de que necessita dos recursos para custear cirurgia de pieloplastia no rim de seu filho (Pedro Leonardo Eleutério de Oliveira), para correção de anomalia congênita existente em tal órgão. O médico responsável pelo atendimento do filho do requerente, consoante se extrai da leitura da certidão de folhas 50 a 51, atestou ao Oficial de Justiça do Juízo que: (a) - Pedro Leonardo necessita submeter-se ao procedimento cirúrgico com urgência; (b) - o paciente encontra-se em idade (seis meses de vida) que favorece o êxito do procedimento; (c) - caso não seja realizada a cirurgia, o paciente pode suportar perda permanente da função renal; (d) - os custos envolvidos para a realização da cirurgia giram em torno de R\$ 18.000,00. Pediu Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 20). Procuração na folha 04. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara Judicial de Pederneras - SP, tendo sido, posteriormente, redistribuído a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru por conta da decisão proferida na folha 21. Citada (folha 70), a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou resposta (folhas 71 a 72), insurgindo-se contra a pretensão da parte autora sob o fundamento de que a situação posta a julgamento não se amolda a nenhuma das hipóteses legais, assentadas no artigo 20 da Lei 8036 de 1990, que autorizam a movimentação dos valores fundiários, existentes nas contas vinculadas ao FGTS do postulante. Nas folhas 53 a 55 proferiu-se decisão que autorizou o autor a levantar o saldo existente na sua conta do FGTS até o limite indicado na folha 18, ou seja, R\$ 18.000,00. Pareceres do Ministério Público Federal nas folhas 63 a 66 e 81, favoráveis ao acolhimento do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece, por sua Jurisprudência, a possibilidade de utilização de saldo de conta do FGTS, quando demonstrada hipótese análoga àquelas descritas nos incisos do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Confira-se: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefálie Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256) Na mesma senda, o Colendo TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o genitor do requerente economicamente dependente deste, é portador de neoplasia maligna, submetendo-se inclusive à quimioterapia, de modo que deve ser deferido o levantamento para minimizar o custo do tratamento. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00055158320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 06/08/2009 PÁGINA: 155 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese em tela, o requerente necessita fazer frente a despesas de cirurgia de pieloplastia em seu filho Pedro Leonardo, de apenas seis meses de idade, o qual corre o risco de perda permanente da função renal (folha 50), no caso de não ser levado a efeito o procedimento. Sem espaço para dúvidas, portanto, está-se diante de necessidade premente em tudo e por tudo análoga às situações descritas nos incisos XI, XIII e XIV, do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Frise-se que o quadro econômico da família do requerente, que se retira de sua DIRPF autuada em apenso, não indica a existência de reserva financeira. Denote-se, por fim, que a não concessão da medida, no presente momento, implicaria em verdadeira denegação de Justiça, diante da irreparabilidade do possível agravamento do quadro de saúde do menor Pedro Leonardo. Dispositivo Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de reconhecer a existência de obrigação de fazer a ser cumprida pela Caixa Econômica Federal, consubstanciada no dever de providenciar, em favor do requerente, Aurivaldo Ferreira de Oliveira, o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, na forma delineada pela decisão de folhas 53 a 55, aqui convalidada. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2100,00, a cargo da Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9333

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 - EDILSON GUIMARAES BARONI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 6/307

Vistos etc. Edison Guimarães Baroni ajuizou ação de usucapião, em face da União, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, objetivando a usucapião de uma área de terras, objeto, em área maior, da matrícula n.º 107.467, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca em Bauru/SP, fls. 03. A fls. 348, determinou-se a inclusão do Município de Bauru no polo passivo. Afirmou o Ministério Público Federal, a fls. 389-verso, primeiro parágrafo, que a União, única confrontante, citada a fls. 232, destacou em sua contestação e manifestações posteriores, na realidade, a área, que o autor pretende usucapir, insere-se em área maior, objeto da matrícula 107.467, alvo da ação civil pública n.º 0006691-97.2012.4.03.6108, promovida pelo órgão ministerial (fls. 263/274 - notadamente itens 13 e 64), que culminou na destinação da área ao Município de Bauru para a construção de moradias e saneamento dos problemas ambientais do local (fls. 334/335 e 346/347). Informara, ainda, que o Ajuste de Permissão firmado em 2007, com o Centro de Treinamento Baroninho Gol foi rescindido pela Secretaria de Patrimônio da União, em 2010, com a devida notificação ao autor (fls. 252/261 e 287-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Terceira Vara Federal, em Bauru/SP, pois a área objeto da pretensão aqui deduzida inserida está em maior terreno, objeto da ação civil pública n.º n.º 0006691-97.2012.4.03.6108, em curso perante a E. Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme acima relatado. Assim, considerando que o Juízo da Segunda Vara em Bauru/SP praticou ato anteriormente a este Juízo Federal, tem-se-o por preventivo, nos termos do art. 106, CPC. Logo, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juízo Federal da Segunda Vara, em Bauru/SP, por incompetência deste Juízo, observadas as formalidades pertinentes. Ante o exposto, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA, remeta-se o feito ao E. Juízo Federal da E. Segunda Vara em Bauru/SP, por reconhecida dependência ao feito n.º n.º 0006691-97.2012.4.03.6108, intimando-se. Bauru, 07 de janeiro de 2016.

RENOVATORIA DE LOCACAO

000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

À vista do disposto no artigo 1º, parágrafo único, parte final, da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, mantenho a audiência designada à fl. 174 para o dia 18/01/2016, às 15h00min. Publique-se o presente comando para cientificação das partes.

Expediente Nº 9334

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Parte final do despacho de fl. 1769: (...) dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 9335

CARTA PRECATORIA

0001911-12.2015.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em razão da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências durante o período de 7 a 20 de janeiro de 2016 (parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876), redesigne-se a audiência previamente designada para o dia 19/01/2016, às 14h30min, para o dia 22/02/2016, às 14h30min. Intimem-se. Publique-se.

0001917-19.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em razão da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências durante o período de 7 a 20 de janeiro de 2016 (parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876), redesigne-se a audiência previamente designada para o dia 19/01/2016, às 15:00 horas, para o dia 22/02/2016, às 15:00 horas. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em razão da Resolução nº 1533876, de 12 dezembro de 2015, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências durante o período de 7 a 20 de janeiro de 2016 (parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876), redesigne-se a audiência previamente designada para o dia 19/01/2016, às 14h30min, para o dia 22/02/2016, às 14h30min. Intimem-se. Publique-se.

0004117-33.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Em razão da Resolução nº 1533876, de 12 dezembro de 2015, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que não serão realizadas sessões de julgamento e audiências durante o período de 7 a 20 de janeiro de 2016 (parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1533876), redesigne-se a audiência previamente designada para o dia 19/01/2016, às 15h45min, para o dia 22/02/2016, às 15h45min. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 CPP.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5996

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012530-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Petição de fls. 94: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0010931-22.2004.403.6105 (2004.61.05.010931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO BRESSIANI(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014372-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-62.2001.403.6105 (2001.61.05.006111-7) - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015682-86.2003.403.6105 (2003.61.05.015682-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003929-25.2009.403.6105 (2009.61.05.003929-9) - BENTO GASPAR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3) - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009427-29.2014.403.6105 - ESMERALDA FRANCISCO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 192/196, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002464-68.2015.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010056-7) - MOISES FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MOISES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 436, expeça-se o ofício requisitório para os honorários advocatícios. OFICIO REQUISITORIO FLS. 438. Após, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 430. Int. CERTIDÃO DE FLS. 440: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 439, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015165-86.2000.403.6105 (2000.61.05.015165-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF conforme determinado às fls. 266. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à CEF e após, arquivem-se. Int. OFICIO FLS. 282 COM RECIBO CEF.

Expediente Nº 6051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007093-56.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 81/100, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP094199 - VALERIA MURAD BIROLI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO E SP123073 - JOYCE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI(SP110350 - DORIS DE SOUZA CINTRA) X VITOR TRABULSI

Deixo de apreciar a petição de fls. 435/438, tendo em vista o despacho de fls. 431.No mais, visto que até a presente data não houve manifestação dos Juízos das penhoras registradas na matrícula do imóvel, aguarde-se eventual manifestação acerca das penhoras, no arquivo findo.Int.

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Dê-se vista à INFRAERO, bem como ao expropriado, acerca da petição de fls. 484/488.Após, volvam os autos conclusos.

MONITORIA

0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 230/238 e, visto o que consta dos autos, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, diga(m) o(s) Réu(s) se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, para tanto, intime(m)-se o(s) Réu(s), ora executado(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até junho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005573-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALDENIR PEREIRA DE SOUZA

Vistos etc.Tendo em vista que houve composição extrajudicial entre as partes, conforme noticiado pela CEF à f. 26, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o Réu em verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009883-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AILTON GONCALVES SOTTO

DESPACHO DE FLS. 18: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 23: Manifeste-se a Exeçúte CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 22, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 18.Int.

0012627-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAURICIO GOMES DOS SANTOS COSTA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604524-97.1994.403.6105 (94.0604524-9) - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como, do Ofício de fls. 590/633, informando acerca do julgamento do recurso interposto no E. STJ, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0009953-86.2011.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 178/181, intime-se a parte Autora, para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000633-13.2013.403.6183 - DONATO DE FATIMA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal, bem como, para que tome ciência da petição de fls. 332/333. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no que toca a razões finais. Outrossim, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado no Termo de Deliberação, juntando aos autos a Carta de Preposição, bem como, comprovante de endereço da Autora, sob as penas da Lei. Int.

0001149-39.2014.403.6105 - JOAQUIM ALEXANDRE PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001334-77.2014.403.6105 - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões. Sem prejuízo, deixo de apreciar a petição de fls. 296/298, preliminarmente por intempestiva, por outro, que o mesmo deveria demonstrar sua irrisignação através do recurso processual cabível. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002864-19.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO MOREIRA DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007993-05.2014.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 300/305. Int.

0008378-50.2014.403.6105 - JECONIAS CORREA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 107/111, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, bem como para ciência da sentença proferida nos autos, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0011608-03.2014.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007784-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-03.2014.403.6105) MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Vistos. Tendo em vista a notícia de que o contrato em execução foi liquidado por ressarcimento de SCI - Seguro de Crédito (f. 216), resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO

Fls. 117: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser solicitada informação do domicílio do Réu junto ao sistema BACENJUD. Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser efetuada a consulta junto ao CNIS. Após, volvam os autos conclusos. Conclusão efetuada aos 17/11/2015-despacho de fls. 121: Considerando-se as consultas efetuadas, conforme se verifica às fls. 119/120, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 118. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência. Intime-se.

0000667-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Fls. 89/92. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Conclusão efetuada aos 17/11/2015-despacho de fls. 95: Considerando-se a consulta efetuada, conforme se verifica às fls. 94, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 93. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventual pendência. Intime-se.

0011168-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NILTON JOSE DE MORAIS

Considerando-se o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, restando negativa a diligência determinada, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 57/59, proceda-se à citação da executada em conformidade com o requerido às fls. 57, verso, nos termos do despacho inicial. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000748-7) - JOAO BATISTA GATTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC, em conformidade com a petição e cálculos apresentados que se encontram acostados à contracapa. Intime-se e cumpra-se. Cfs. efetuada aos 16/12/2015-despacho de fls. 218: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação prestada às fls. 217, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda à juntada dos cálculos que entende devidos, para fins de instrução do mandado a ser expedido. Cumprida a determinação, cite-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 216. Intime-se.

0003942-19.2012.403.6105 - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA BIONDO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte Autora expressamente a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC, devendo trazer cópia dos cálculos para a instrução da contrafé. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEAL

CERTIDÃO DE FLS. 165: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a proceder à retirada dos documentos desentranhados, que se encontram acostados à contracapa dos autos. Após, ao arquivo. Nada mais.

0008322-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Tendo em vista a certidão de fls. 127, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010465-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO MALAGODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO MALAGODI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 -

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: Indefiro, haja vista sentença de fl. 196, que homologou o acordo e extinguiu a Execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Finalmente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015928-67.2012.403.6105 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO FERREIRA DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor rural e de tempo de serviço especial - desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial - e do direito à conversão do tempo comum em especial laborado até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 3.1.2012, NB 42/ 159.133.902-0), ou da data da citação do réu ou da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 23.7.1974 a 21.8.1986 e posteriormente trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 47/106. Defêridos os benefícios da assistência judiciária à fl. 108. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 231/262, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Defende o não reconhecimento do labor rural, ante a ausência de prova material, além da impossibilidade de enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência. Invoca, ainda, a necessidade de laudo técnico e pede a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 267/271. Proferido despacho às fls. 273, em que indeferida a produção da prova técnica, e deferida a produção de prova oral para comprovação do labor rural. O autor interpôs o recurso de agravo retido contra o despacho que indeferiu o pedido de produção de prova técnica (fl. 282/285) e, posteriormente, manifestou-se pela desistência da referida prova, reiterando a produção da testemunhal (fl. 286/ 301). O INSS, por sua vez, deixou de contra-arrazoar o recurso de agravo retido diante da supramencionada desistência da prova (fl. 307, verso). Foi designada audiência para oitiva das testemunhas do autor e do seu depoimento pessoal (fl. 304/305). Encerrada a instrução processual e tendo sido redistribuído o feito, foi dada ciência às partes, as quais não se manifestaram (conforme certidão de fl. 312). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de 1.7.1995 a 30.12.1995 e 1.1.1996 a 5.3.1997, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 216 e 218. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de quatro períodos de trabalho: o primeiro como rural - em regime de economia familiar - e os três restantes realizados em condições especiais ou insalubres. Pretende-se, ainda, o reconhecimento do alegado direito à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. Quanto ao trabalho rural, o mesmo foi alegadamente desenvolvido pelo autor em um sítio localizado no município de Caiabu/SP, entre 23.7.1974 e 21.8.1986, ou seja, quando o autor tinha entre 13 e 25 anos de idade. Observo que, dentre os documentos apresentados, os que se prestam à prova do alegado labor rural são a certidão de inscrição na 167ª Zona Eleitoral de Regente Feijó/SP (fl. 82), em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador, apontando a emissão do título de eleitor em 26.10.1981, bem como o documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó comprovando a inclusão de seu nome no quadro de associado dessa entidade, datado de 16.03.1984 (fl. 91/92) e indicando que houve pagamento da mensalidade entre

1984 e 1986. No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fl. 80), não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. Além disso, a cópia do certificado de dispensa de incorporação, de nº 655104, série O, 6ª CSM, não se apresenta legível no campo destinado à profissão do autor e ao seu endereço, conforme, inclusive, consta da anotação feita na cópia constante do PA (fl. 81 e 156). Ademais, o documento estudantil (fl. 83/90) não possui informação que comprove o labor rural e, ainda, data de 1966, período anterior ao pedido inicial de labor requerido pelo autor. A certidão de casamento (fl. 160 do PA) aponta a profissão do autor como sendo a de carpinteiro, datada de 28.2.1987. As declarações firmadas pelos Srs. Sidnei Domingos da Cruz, Oswaldo Mesquita e Paulo Xavier Prates (fls. 93, 96 e 99) também não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que residia com seus pais e irmãos em um sítio de propriedade de um fazendeiro no município de Caiabu, São Paulo. Que a cada dois ou três anos trabalhavam em uma propriedade diferente, sempre como arrendatários. Que trabalhou com o mencionado fazendeiro até, aproximadamente, os dezoito anos de idade. Depois, juntamente com sua família foi trabalhar em outras propriedades. Que cultivavam algodão, amendoim, milho e feijão, sendo destinada parte dessa produção à subsistência e o restante à venda. Que arrendavam, em média, cinco ou seis alqueires e não tinham o auxílio de empregados. Que utilizavam apenas tração animal e não maquinário para o referido labor. Que se casou em 28.2.1987, ocasião em que já não mais exercia atividade rural há aproximadamente três meses. Que frequentou a escola de 1968 a 1971, e de 1973 a 1977. Que frequentava a escola no período da manhã durante o primário, trabalhando à tarde na lavoura. Que passou a frequentar a escola à noite no período do ginásio. Que exercia diversas atividades na lavoura: capinava, colhia e também trabalhava com os animais. Quanto à prova testemunhal, o Sr. Sidnei Domingos da Cruz afirmou conhecer o autor do município de Caiabu desde que era criança, tendo morado próximo do autor, sabendo dizer que o mesmo trabalhava na lavoura juntamente com sua família. Que o depoente se mudou em 1986, ocasião em que o autor ainda trabalhava na lavoura, carpindo e colhendo algodão. Que tem conhecimento de que o autor morou sempre em sítios com sua família, mas em diferentes lugares, bem que era arrendatário. Que o autor cultivava algodão, feijão, e que ia para a escola à noite, trabalhando durante o dia desde pequeno. A testemunha Oswaldo Mesquita afirmou conhecer o autor da região de Caiabu, pois residia com os pais em Córrego da Onça, vizinha do município em que o autor residia. Asseverou que a família do autor era arrendatária para trabalhar na lavoura, bem que o conhecia desde pequeno. Que o autor ia para a escola e depois trabalhava com os pais, plantando algodão e amendoim. Que não se recordava exatamente até que data trabalhou na lavoura. Afirmo que a família do autor não contava com a ajuda de empregados e que ele trabalhou nesta atividade desde criança. Analisando-se os elementos probatórios, constata-se que os documentos apresentados não se referem a cada um dos anos contidos no interregno que se pretende reconhecer como tempo de serviço. Todavia, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, isto não impede o reconhecimento do tempo de serviço, especialmente nos casos em que, tal como o presente, a prova testemunhal produzida é robusta e corrobora a prova documental, possuindo assim o condão de estender-lhe a eficácia probatória. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - QUALIFICAÇÃO DO MARIDO FALECIDO - PROVA TESTEMUNHAL QUE LHE ESTENDE A EFICÁCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Admite-se, a título de início de prova material, a certidão de casamento ou a certidão de óbito que qualifica o cônjuge da autora como trabalhador rural, mesmo para fins de reconhecimento do labor campesino no período posterior ao falecimento do de cujus, quando a prova testemunhal colhida no processo lhe estende a eficácia, atestando a atividade rural durante o período de carência legalmente exigido. Precedentes. 2. Confirmando o Tribunal de origem que a prova testemunhal estendeu os efeitos dos documentos qualificadores do marido falecido da autora, a reversão do julgado na forma intentada pelo agravante acarretaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300168846, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2013) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo concluiu que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes. 3. A atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012. 4. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AGARESP 201300235810, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2013) (grifou-se). Nestas condições, avaliando o conjunto probatório, é de se acolher o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 01.01.1981 a 31.03.1986. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA. (atual Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool), de 8.9.1986 até 16.12.1987, como carpinteiro, e de 26.9.1988 até 10.12.1991, como tratorista, onde os agentes nocivos seriam o ruído e agentes químicos. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a necessidade de laudo técnico afastariam a insalubridade alegada. De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74, datado de 12.9.2011, indica que o autor, no exercício do cargo de carpinteiro, durante o período apontado, não esteve exposto aos agentes insalubres. Portanto, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença do ruído e dos agentes químicos, porquanto a não especificação dos fatores de risco a que teria sido exposto não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. No mais, quanto ao período em que exerceu o labor como tratorista, como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de tratorista, no estabelecimento classificado como Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool, no município de Presidente Prudente/SP. Apresentou, ainda, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74, o qual indica o exercício da função acima mencionada. No que consiste ao labor exercido como tratorista, além do próprio entendimento administrativo quanto à possibilidade de equiparação mencionada, remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade como especial, por aplicação analógica às atividades exercidas por motorista de caminhão. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pela Sétima Turma nos autos APELREEX 00027573620094036109, de Relatoria do Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2014 (grifou-se): PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - Embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 a profissão de tratorista como especial, se devidamente comprovado o exercício pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. - Ainda, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovado está o período laborado como tratorista, exercido sob condições especiais, no intervalo de 15/08/1984 a 28/04/1995. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Somados os períodos de trabalho comuns ao especial ora reconhecido e convertido em tempo comum, perfaz o autor 35 anos, e 07 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (06/06/2008), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. Com efeito, a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empregadora (industrial, cf. fl. 63), revela-

se possível concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Reconheço, portanto, como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 26.9.1988 até 10.12.1991. II - BANDAG DO BRASIL LTDA. (atual BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.) de 6.3.1997 até 20.4.2011, como operador de máquina e de processo, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastaria a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 137/138 do PA, datado de 2.8.2011, o qual descreve as atividades desempenhadas como operador, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente ruído de 85 a 90dB(A), entre 6.3.1997 até 31.7.2006 e de 85 a 88dB(A), entre 1.8.2006 até 20.4.2011. Assim, no que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.2003 até 20.4.2011. No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (grifou-se) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, finalmente, das contagens de tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (03.01.2012, NB 159.133.902-0), assim como não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço comum total, na mesma data, era inferior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor JOAO FERREIRA DA SILVA (RG 18.396.712-4 SSP/SP e CPF 035.695.658-07) ao reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1981 até 31.3.1986, do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 26.9.1988 até 10.12.1991, laborado na empresa Destilaria Alta Floresta LTDA, e de 19.11.2003 até 20.4.2011, laborado na empresa Bandag do Brasil LTDA. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/159.133.902-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0006098-65.2012.403.6303 - ADILSON MARCELINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 94/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015868-60.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001925-39.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fl. 481. Afirma a autora, ora embargante, que a sentença a condenou em honorários advocatícios, sendo que no acordo de parcelamento já havia sido incluída tal verba. Aberta vista à ré, que se manifestou às fls. 493/494. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, o acordo de parcelamento firmado na esfera administrativa não tem o condão de afastar a condenação em honorários fixada em ação judicial. Como bem salientou a ré à fl. 493 verso, o artigo 26 do Código de Processo Civil estabelece que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Não há, portanto, a apontada contradição no julgado, mas sim inconformismo da embargante com os critérios de fixação dos honorários, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que se busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

0015426-26.2015.403.6105 - GERALDO NOEL ARANTES X SONIA MIDORI TAKAMATSU (SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação de conhecimento em que se objetiva o reconhecimento de vício redibitório, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, a condenação dos réus a reduzir o valor da propriedade em face dos vícios de construção para o fim de dar quitação ao valor determinado, a condenação das rés a ressarcir o pagamento de todas as despesas decorrentes dos reparos no imóvel, a condenação das rés na indenização por danos materiais e morais. Pela petição de fl. 123 os autores requereram a desistência da ação. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 123, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-87.2015.403.6105) LUIZ ANTONIO CARVALHO (SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de LUIZ ANTONIO CARVALHO, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 25.4364.606.0000003-30), no montante total de R\$ 36.540,98 (atualizado até 30.11.2014). Citado para pagamento, o requerido apresentou embargos à execução, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência. Juntou os documentos de fls. 9/22. Às fls. 25/33 o embargante juntou cópias dos documentos essenciais para instrução do presente feito. Às fls. 35/49 foram trasladadas cópias do contrato e do demonstrativo do valor do débito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que rechaçou os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 55/61). Despacho de providências preliminares à fl. 62, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fl. 41 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: CPU AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL - EPP figura na condição de devedora principal do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.4364.606.0000003-30 (fls. 35/41), enquanto LUIZ ANTONIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 18/307

CARVALHO figura na condição de avalista (codevedor). Não encontram guarida as alegações do embargado de que, tendo se retirado da sociedade, deveria ser excluído do polo passivo da ação de execução. Como visto, sua legitimidade passiva decorre da condição de avalista (rectus: fiador) contratual, decorrente de expressa manifestação de vontade. O precedente jurisprudencial trazido à colação não socorre o embargante, pois se refere a contrato de locação e, mesmo assim, a eventual exoneração da fiança prestada dependeria do cumprimento dos termos do art. 835 do Código Civil: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor (grifou-se). Sobre o tema, aliás, veja-se o entendimento do E. STJ:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADORES. SÓCIOS-COTISTAS DA SOCIEDADE AFIANÇADA. SAÍDA DO QUADRO SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível a exoneração da fiança, mesmo aquela prestada por prazo determinado, em caso de retirada dos sócios da pessoa jurídica afiançada, em razão dos quais essa garantia havia sido prestada originariamente. 2. A retirada dos sócios-fidores do quadro social da empresa afiançada, por si só, não importa exoneração automática da fiança, uma vez que esta deve se dar por meio de distrato ou pela propositura de ação judicial própria. Inteligência do art. 1.500 do Código Civil de 1916. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 200601079862, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/06/2008 ..DTPB:.) (grifou-se) No mais, verifico que se trata de dívida oriunda desse contrato, cujo montante, corrigido até 30.11.2014, é de R\$ 36.540,98. Configurada a inadimplência do embargante, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários. No mais, observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinada cláusula, sobre a qual passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, o embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do contrato (fls. 42), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 8ª do contrato em discussão (fls. 42), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.4364.606.0000003-30, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (nº 0000083-87.2015.403.6105). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008665-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-80.2014.403.6105) ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA X DENER ALVES DE OLIVEIRA (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X ANDREA GUIMARAES VALENCA KIYATAKA

Trata-se de embargos à execução, propostos por ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA e DENER ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA e ANDREA GUIMARÃES VALENCA KIYATAKA, objetivando seja afastada qualquer possibilidade de recair a penhora sobre o bem objeto da matrícula nº 31.318, tendo em vista que o executado na ação principal nº 0000034-80.2014.403.6105, e sua esposa, não são mais os proprietários do imóvel em questão. Relata que o imóvel sob matrícula nº 31.318 foi comprado pelo embargante em 21.3.2013, conforme Escritura Pública do 4º Tabelião de Notas de Campinas/SP. Juntou às fls. 33/37 cópia atualizada da referida matrícula, no qual consta o registro da venda e compra do imóvel em questão pelos embargantes. À fl. 92 a embargada informou que não remanesce seu interesse no referido imóvel. Intimados, os embargantes concordaram à fl. 41 com a informação da embargada. Configura-se assim a falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação monitória nº 0008665-76.2015.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME(SP249137 - CAMILA FABRI LOPES) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 148 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 148 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005308-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA ABDON SILVA

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 109 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 109 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 430: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008403-15.2004.403.6105 (2004.61.05.008403-9) - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a intimação e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005962-90.2006.403.6105 (2006.61.05.005962-5) - CLAUDIA CARRARA FONSECA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013793-92.2006.403.6105 (2006.61.05.013793-4) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001405-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001405-5) - AZEVEDO DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a intimação e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010245-88.2008.403.6105 (2008.61.05.010245-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para que recolha multa e indenização referentes à condenação, no código de receita 3391, conforme pedido de fl. 162, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o ato nestes autos.Int.

0011562-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-42.2008.403.6105 (2008.61.05.010067-1)) COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008428-18.2010.403.6105 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010039-35.2012.403.6105 - VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA.(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 144/145: Defiro. Providencie a parte impetrante os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados, bem como deste despacho.Providencie a secretaria, a alteração de classe, para fazer constar a classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte impetrante e como executada a parte impetrada.Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a UNIÃO FEDERAL na composição do polo passivo.Com o retorno, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0023759-50.2013.403.6100 - KSPG AUTOMOTIVE LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa.Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.O feito teve início perante a Subseção judiciária de São Paulo, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção (fl. 170 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 185/186.Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 182).Foi indeferida a medida liminar (fls. 188/189).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, considerando tratar-se de direito individual disponível (fls. 196/197). É o relatório.DECIDO.Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se)Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se)Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda

superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.- 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004706-34.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MOREIRA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 68: Defiro. Providencie a secretaria, a exclusão do nome do representante legal da impetrante, Dr. MILER RODRIGO FRANCO, OAB nº 300.475 e, ato contínuo, a inclusão da Dra. RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS, OAB nº 187.256 e do Dr. AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, OAB nº 279.911. Publique-se novamente o despacho de fl. 67. Int. DESPACHO DE FL. 67: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006073-93.2014.403.6105 - CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 37). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 38/49 e 50/52, respectivamente. Foi indeferida a medida liminar (fl. 53 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, considerando tratar-se de direito individual disponível (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre

necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.: 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006889-75.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 179: Defiro. Providencie a parte impetrante os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados, bem como deste despacho. Providencie a secretaria, a alteração de classe, para fazer constar a classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte impetrante e como executada a parte impetrada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a UNIÃO FEDERAL na composição do polo passivo. Com o retorno, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0001593-38.2015.403.6105 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como manifestou-se acerca da exação (fls. 67/78). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 79/81 e 82/90, respectivamente. Foi

indeferida a medida liminar (fl. 96 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, considerando tratar-se de direito individual disponível (fls. 115/118). É o relatório. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) (grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.: 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001594-23.2015.403.6105 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos

inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como manifestou-se acerca da exação (fls. 63/74). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 75/83 e 84/86, respectivamente. Foi indeferida a medida liminar (fl. 90 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, considerando tratar-se de direito individual disponível (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) (grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.- 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013803-24.2015.403.6105 - SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI71219 - SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja compelida a autoridade impetrada a proceder a verificação do atendimento aos requisitos legais exigidos, bem como a vistoria das mercadorias constantes da Invoice KZ15GB101-2674, para efetuar o conseqüente desembaraço das mesmas. Intimada a parte impetrante a apontar corretamente a autoridade coatora, pela petição de fl. 30 requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 30 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012439-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO(SP297850 - PAULO CESAR ALVES RIBEIRO) X FANUEL VANDER ANANIAS(SP284933 - HELITON SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANUEL VANDER ANANIAS

Chamo o feito à ordem. Nestes autos as partes são representadas por advogados distintos, do que decorre que os prazos devem ser contados em dobro (artigo 191 do CPC). Portanto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 197. Providencie a secretaria, o retorno à classe 28 - Monitória, bem como o retorno às devidas partes, para constar autor em lugar de exequente e ré em lugar de executada. Tendo em vista as apelações dos autores, juntadas às fls. 199/208 e 209/224, recebo-as nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 123 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 123 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito dos valores devidos, com o qual concordou o exequente, já tendo sido expedidos os Alvarás de Levantamentos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005310-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 92 a exequente requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que a penhora on line restou frustrada. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 92 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5500

MANDADO DE SEGURANCA

0009222-63.2015.403.6105 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIO MUNICIPAL ADM REC HUMANOS E GESTAO PESSOAS DE SUMARE-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista petição da parte impetrante juntada às fls. 49/52, determino que nomeie quais autoridades atuam no âmbito do Programa, que são vinculadas ao município de Sumaré e à Caixa Econômica Federal de Sumaré, capazes, portanto, de praticar o ato coator apontado e seus endereços completos. Defiro, ainda, o pedido de tramitação especial do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Int.

0015479-07.2015.403.6105 - MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. X Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 157/163v. Mantenho a decisão de fls. 146, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015714-71.2015.403.6105 - JULIA RAISSA CORREIA DE SOUZA X JULIANA CORREIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que o informado às fls. 38/39 extrapola o que foi deduzido na inicial, bem como que a autoridade impetrada já apresentou suas informações às fls. 28/32, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 36, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando depois conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0016664-80.2015.403.6105 - EDILENE APARECIDA GHIROTTI PENNA POLONI(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLANDIA

Observo que a parte impetrante não indicou corretamente a autoridade coatora. Portanto, altero de ofício o polo ativo para que conste exclusivamente GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após a expedição do necessário, remetam-se ao SEDI para alteração do polo ativo. Int.

0017349-87.2015.403.6105 - BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BHS CORRUGATED SOUTH AMÉRICA LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a determinar o imediato desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem condicioná-lo ao pagamento de multa por alegado subfaturamento. Afirma a impetrante ter importado livros e normas técnicas necessários para a manutenção de sua certificação perante clientes estrangeiros, mas que a empresa exportadora preencheu equivocadamente o conhecimento de carga, atribuindo-lhe valor incorreto (US\$ 0,00, quando o certo seria US\$ 4.229,92). Intimada pela autoridade impetrada a comprovar o valor da mercadoria, apresentou documentos comprovando que o valor pago corresponde ao valor real da transação comercial, inclusive com e-mails de negociação do setor de compras da empresa importadora, com o comprovante de pagamento da mercadoria exportadora, realizado em outubro de 2015, no valor de US\$ 4.229,92. Foi-lhe aplicada, contudo, a multa prevista no artigo 703 do Decreto 6.759/2009, no valor de 100% (cem por cento) da diferença entre o valor declarado e o valor aduaneiro da mercadoria, o que, no caso, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da própria mercadoria. Afirma que tal multa é ilegal - por excessiva, desproporcional e confiscatória -, já que teria havido mero erro formal, que não caracterizaria subfaturamento ou qualquer infração aduaneira, pois as mercadorias estavam acompanhadas da invoice com o valor real e a impetrante sanou o equívoco assim que a tanto intimada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/71. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/80. DECIDO. Não estão objetivamente presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. A ocorrência da infração aduaneira parece bem demonstrada, pois consta dos autos que o preço declarado dos produtos importados foi substancialmente inferior ao real e, ao que tudo indica, só foi corrigido após a impetrante ter sido intimada a prestar os devidos esclarecimentos. Nessa hipótese, parece efetivamente ser o caso de aplicação da multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro, aduzindo-se, ainda, que o valor real dos produtos é superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos), o que obsta a utilização do regime de importação por remessa expressa, que foi o utilizado pela impetrante. No mais, não se aplicam ao caso os precedentes do E. STF no sentido de serem confiscatórias multas tributárias superiores a 100% (cem por cento) do tributo devido, eis que aqui se trata de multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória e que, mesmo assim, não excede o limite de 100% (cem por cento) sobre o valor do produto. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017995-97.2015.403.6105 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0018047-93.2015.403.6105 - LEONARDO ROCHA X IVAN RICARDO PEREZ TOZZI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Befª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0015610-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUELINE RIBEIRO VALENZUELA MARTIN

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/02/2016, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 211, fica o advogado da parte autora responsável por informá-la sobre a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/12/2015, às 16 horas e 30 minutos (fls. 206). Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Aguarde-se a realização da audiência. Restando infrutífera a audiência designada, intime-se as partes para especificação de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tomem os autos conclusos para sentença. Int. TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO DE FLS. 216/216V: Às 16:30 horas do dia 17 de dezembro de 2015, na Central de Conciliação de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Eugênia de Oliveira Vianna, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela parte ré foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera neste momento, sendo requerido, entretanto, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo. As partes informam que a parte autora apresentará matrícula do imóvel objeto dos presentes autos com a devida averbação da obra. Informam ainda que, com a apresentação do documento supramencionado, a CEF liberará a última parcela do financiamento o qual poderá ser utilizado para um eventual acordo, bem como os depositados em conta judicial vinculada aos autos. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a preferir esta decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

0013681-11.2015.403.6105 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 67/68, nomeio como perita a Dra. Maitê Cruvinel Oliviera. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se, via e-mail cópia da inicial e dos quesitos a serem por ela respondidos, intimando-a, também, a designar local, dia e hora para realização da perícia, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se, ainda, cópia desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades de gerente de loja? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, intemem-se as partes para ciência da perícia a ser realizada. Concedo à perita o prazo de 30 dias a partir da data da realização da perícia para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da comprovação do cumprimento decisão judicial juntado às fls. 75, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 78/83. Intemem-se.

0017392-24.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO GRAAL(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0017393-09.2015.403.6105 - MAURILIO BONORA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0017397-46.2015.403.6105 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0017398-31.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO JANUARIO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

1. Tendo em vista que os executados localizam-se em Belo Horizonte e considerando o princípio da economia processual, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte.2. Observe-se que a tramitação do feito perante a Subseção Judiciária de Campinas, localizando-se os executados em Belo Horizonte, acarretaria a reiterada expedição de cartas precatórias, o que poderia ocasionar até mesmo um atraso no andamento do feito.3. Desse modo, não havendo prejuízo às partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis Federais de Belo Horizonte.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-54.2004.403.6105 (2004.61.05.014492-9) - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RENATO LUIZ PISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0014364-53.2012.403.6105 - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARLEI PAULA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho o pedido de fl. 710 e nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.2. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, o local da prestação do serviço, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011262-18.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA(SP337655 - MARCO ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de SIDMAR RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, por 06 (seis) vezes, na forma dos artigos 69 e 70, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação, bem como foi requerido o arquivamento (implícito) do feito com relação a João Faustino Ribeiro da Silva (fls. 164/169).Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, o acusado deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque nosso).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu no endereço fornecido nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal do acusado, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização dos réus.O Ministério Público Federal deixou de denunciar JOÃO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA em razão de não ter sido comprovada a sua participação nos fatos (fl. 167).Acolho as razões Ministeriais de fl. 167 e determino o arquivamento do inquérito em relação a JOÃO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

Vistos.Nos termos da decisão de fls.194/196, proferida em 20/01/2014, foi recebida a denúncia com relação a Luiz de Fáveri quanto ao crime capitulado no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 201/67.Após citação (fl. 219), não tendo o acusado apresentado nova resposta escrita ou ratificado a defesa já apresentada (fl. 220), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 221).Às fls. 224/225, foi juntada a resposta à acusação subscrita pelo defensor dativo. Em síntese, ratificou a defesa prévia de fls. 124/130 e sustentou que os fatos não são subsumíveis ao tipo penal do inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como que não foi demonstrado o dolo.As fls. 229/237, foi apresentada a resposta à acusação subscrita pelo seu defensor constituído. Em síntese, pugna pela absolvição sumária em razão da prescrição como causa extintiva de punibilidade, bem como relata a ausência de dolo na conduta do réu. Pugnou pela rejeição da inicial, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, por ocorrência da prescrição.Vieram-me os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.DECIDO.O réu Luiz de Fáveri é acusado de, enquanto Prefeito de Artur Nogueira, ter utilizado, indevidamente, em proveito alheio e em prejuízo da Fazenda Pública Federal, verba pública oriunda do Convênio nº 002/2004 com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, recebida para a modernização da Guarda Municipal, quando da realização e execução de procedimento licitatório fraudulento (Carta Convite nº 110/2004, para a contratação de curso de capacitação para Guardas Municipais).Conforme noticiado em Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010811-37.2008.403.6105 em tramitação, foi apurado por CPI realizada na Câmara Municipal de Artur Nogueira, que Luiz de Fáveri foi o agente público

responsável pelos atos executivos na licitação viciada e firmou o contrato com falsidade nas cláusulas obrigacionais (formalização de proposta com subpreço e acordo a látere com preço real e menor quantidade de horas-aula); que, ciente de que o curso não seria prestado como o contratado, assinou as notas de empenho e emitiu as ordens de pagamentos em cheques (fls. 895/922, Volume V do Apenso). Neste exame perfunctório, entendo que os fatos narrados na inicial são subsumíveis ao tipo penal do inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal e sendo a tese da defesa pertinente ao mérito, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade arrola como testemunha do juízo Antônio Ferro Júnior. Tendo em vista a que o réu constituiu defensor para representá-lo nos autos (fl. 238), destituiu do encargo de defensor dativo os advogados atuantes nestes autos às fls. 124/130 e 224/225 - Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva e Dr. César da Silva Ferreira, arbitrando os honorários de cada um no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Providencie a secretaria o pagamento, intimando-se os referidos advogados acerca da destituição. Expeça-se cartas precatórias às Comarcas de Artur Nogueira/SP (fls. 524 e 526 do Apenso I - Volume 3), Cosmópolis/SP (fls. 528 do Apenso I - Volume 3), Cajamar/SP (fls. 26 e 237) e à Subseção Judiciária de Americana/SP (fl. 106-v), deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação, da testemunha comum e da testemunha do juízo, respectivamente. Da expedição das cartas precatórias, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-95.2016.403.6113 - AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AGENOR DOMINGOS FELICIO LUIZ contra a UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA, em que pretende lhe seja assegurada a concessão de 60 sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, 60 sessões de curativo especializado, bem como indenização por danos morais. Requeru a antecipação da tutela, inaudita altera parte, para impor às requeridas o fornecimento do tratamento, conforme prescrição médica. Justifica sua pretensão, alegando, em suma, que é portador de úlcera venosa refratária, o que lhe acarreta risco de perder a perna, bem como risco de vida. Menciona ser este o único tratamento eficaz, dado o insucesso das demais alternativas terapêuticas utilizadas. Ressalta a obrigatoriedade das requeridas, frente aos direitos à saúde e à vida, constitucionalmente assegurados. Junta parecer do médico especialista que O acompanha, indicando o referido tratamento até a resolução completa do quadro. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor firmou declaração na forma do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela. Importante lembrar que não mais há dúvida na jurisprudência acerca do direito que os brasileiros têm de receber do Estado os medicamentos necessários e conseqüentemente, o tratamento indispensável à sua saúde, sobretudo quando se trata de doença grave: O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014. Ocorre, no entanto, que a necessidade do tratamento deve ser atestada em juízo, por meio de prova pericial ou exame médico independente. Nesse passo, sem a prévia realização de prova pericial que demonstre a necessidade, imprescindibilidade e eficácia do tratamento hiperbárico, não é possível aferir se os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes. De outro lado, também não é justo fazer o autor esperar por longo tempo para que sua pretensão antecipatória seja decidida. Por isso, tenho que a prova pericial deve ser feita com urgência. Por fim, recomendável, ainda, a intimação prévia das requeridas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de antecipação da tutela. Realizado o exame e apresentado o laudo médico, venham os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de liminar. ANTE O EXPOSTO, designo a realização de perícia médica a ser efetivada pelo Dr. Cesar Osman Nassim, para que o mesmo examine o autor, no prazo de até 05 (cinco) dias e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois do exame, apresente o respectivo relatório médico conclusivo sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento adequado para o tratamento do requerente, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo: A) O Autor é portador de úlcera venosa refratária? Explicar as razões que levaram ao diagnóstico positivo ou negativo. B) Em caso de diagnóstico positivo, recomenda-se ao autor o tratamento hiperbárico, bem como a realização de curativos especializados? C) Há outros medicamentos/tratamentos igualmente eficazes para a cicatrização da úlcera? Sabe dizer se esses medicamentos/tratamentos são disponibilizados pelo SUS? Explicar. D) Em caso de prescrição do tratamento pleiteado, informar: por quanto tempo o autor deverá utilizar-se dele? E) Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento hiperbárico? Diante da urgência, determino que a serventia intime o perito médico por telefone, para que agende, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a data em que o autor será examinado, certificando-se nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, e seu advogado da data e

horário do exame. O autor deverá comparecer na data e horário designados pelo Perito, munido de todos os exames e documentos que possuir. Citem-se e intinem-se as requeridas, fornecendo-lhe cópia integral e digitalizada dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

000002-80.2016.403.6113 - MARIA DA GLORIA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DA GLORIA ASSIS contra a UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA, em que pretende lhe seja assegurada a concessão de 60 sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, 60 sessões de curativo especializado, bem como indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela, inaudita altera parte, para impor às requeridas o fornecimento do tratamento, conforme prescrição médica. Justifica sua pretensão, alegando, em suma, que é portadora de úlcera venosa refratária, o que lhe acarreta risco de perder a perna, bem como risco de vida. Menciona ser este o único tratamento eficaz, dado o insucesso das demais alternativas terapêuticas utilizadas. Ressalta a obrigatoriedade das requeridas, frente aos direitos à saúde e à vida, constitucionalmente assegurados. Junta parecer do médico especialista que a acompanha, indicando o referido tratamento até a resolução completa do quadro. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a autora firmou declaração na forma do artigo 4º, caput, da Lei n.º 1.060/1950. Anote-se. Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela. Importante lembrar que não mais há dúvida na jurisprudência acerca do direito que os brasileiros têm de receber do Estado os medicamentos necessários e conseqüentemente, o tratamento indispensável à sua saúde, sobretudo quando se trata de doença grave: O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014. Ocorre, no entanto, que a necessidade do tratamento deve ser atestada em juízo, por meio de prova pericial ou exame médico independente. Nesse passo, sem a prévia realização de prova pericial que demonstre a necessidade, imprescindibilidade e eficácia do tratamento hiperbárico, não é possível aferir se os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes. De outro lado, também não é justo fazer a autora esperar por longo tempo para que sua pretensão antecipatória seja decidida. Por isso, tenho que a prova pericial deve ser feita com urgência. Por fim, recomendável, ainda, a intimação prévia das requeridas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de antecipação da tutela. Realizado o exame e apresentado o laudo médico, venham os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de liminar. ANTE O EXPOSTO, designo a realização de perícia médica a ser efetivada pelo Dr. Cesar Osman Nassim, para que o mesmo examine o autor, no prazo de até 05 (cinco) dias e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois do exame, apresente o respectivo relatório médico conclusivo sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento adequado para o tratamento da requerente, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo: A) A Autora é portadora de úlcera venosa refratária? Explicar as razões que levaram ao diagnóstico positivo ou negativo. B) Em caso de diagnóstico positivo, recomenda-se à autora o tratamento hiperbárico, bem como a realização de curativos especializados? C) Há outros medicamentos/tratamentos igualmente eficazes para a cicatrização da úlcera? Sabe dizer se esses medicamentos/tratamentos são disponibilizados pelo SUS? Explicar. D) Em caso de prescrição do tratamento pleiteado, informar: por quanto tempo a autora deverá utilizar-se dele? E) Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento hiperbárico? Diante da urgência, determino que a serventia intime o perito médico por telefone, para que agende, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a data em que a autora será examinada, certificando-se nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, e sua advogada da data e horário do exame. A autora deverá comparecer na data e horário designados pelo Perito, munido de todos os exames e documentos que possuir. Citem-se e intinem-se as requeridas, fornecendo-lhe cópia integral e digitalizada dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0003668-26.2015.403.6113 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO DIAS JUNIOR(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA REIS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por Denise Ferreira dos Santos Dias e Roberto Dias Júnior em face de Maria da Penha Reis, Caixa Econômica Federal e União Federal. Alegam que firmaram com a primeira requerida, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial de imóvel, figurando como cessionária e credora hipotecária a segunda requerida. Sustentam que a negociação foi acompanhada por funcionário da CEF, o qual informou que o banco iria realizar a transferência do financiamento ou um novo, em nome dos autores, no prazo de 90 dias. Aduzem ainda que a União Federal negou-se a transferir o financiamento ou a efetivar um novo, razão pela qual os requerentes deixaram de adimplir o débito em nome da primeira requerida. Requerem, liminarmente, a suspensão do leilão designado. A inicial foi emendada (fls. 36/38). Decido. Homologo a desistência da ação em relação à União. Anote-se. Defiro a emenda da petição inicial e passo a examinar o pedido de liminar. Apesar de haver risco de perecimento de direito ante à proximidade da data do leilão, não há nos autos prova documental que ateste a participação da CEF na transação imobiliária. A falta dessa prova impede que se vislumbre o *fumus boni iuris*, fato que impossibilita a concessão da medida liminar. De outro lado, tenho como viável a designação de audiência de tentativa de conciliação antes da data marcada para o leilão extrajudicial. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14 horas. Cite-se. P.R.I.C. Franca, 08 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 194: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.2. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.3. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.4. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.5. No caso em comento, conforme se observa na certidão de óbito de fls. 191, o falecido deixou esposa, Célia Justina dos Santos Lima, e uma filha de nome Joseane com 29 anos.6. Ao contrário do afirmado pelo INSS, aplica-se ao presente caso o art. 112 da Lei nº 8213/91, devendo somente a viúva do falecido exequente ser habilitada no presente feito. 7. Sendo assim, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a correta habilitação da sucessora acima indicada, com a apresentação de cópia de seus documentos pessoais, além dos respectivo instrumento de mandato conferido ao advogado.8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-35.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.818,99 (um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), atualizados até janeiro de 2014, conforme o cálculo de fl. 04. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 672/691, 707 e 717: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO, JOÃO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO, MARIA SALOME FERNANDES MACEDO, MARIA REGINA DE MACEDO LEITE e VICENTE PEREIRA LEITE como sucessores processuais de Adelino de Macedo.PA 0,5 No entanto, considerando que o falecido Adelino de Macedo deixou outros sucessores (Manoel - conforme certidão de óbito de fl. 674) que não veio aos autos requerer a habilitação, determino que seja reservada a cota-parte do crédito relativamente a ele, tendo em vista que poderá em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição.Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessação dos direitos hereditários por parte dos sucessores ausentes no feito, circunstâncias essas não verificadas. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de Carlos Cesar Fernandes de Macedo, João Evangelista Fernandes Macedo, Marice de Sousa Macedo, Maria Salome Fernandes Macedo, Maria Regina de Macedo Leite e Vicente Pereira Leite tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito destes herdeiros.Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:Expeça(m)-se RPV(s) para pagamento dos valores devidos aos sucessores de ADELINO DE MACEDO, observando-se as formalidades legais.Para tanto, apresentem os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das respectivas cotas-partes, observando-se a reserva quanto ao herdeiro ausente exposta na presente decisão.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após efetuados os pagamentos pendentes, nos termos da presente decisão e da de fl. 714/715, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que todos os exequentes aptos ao recebimento de créditos já terão recebidos as quantias que lhes cabem. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X MARILUCE CARVALHO BUENO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE BUENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCE CARVALHO BUENO X UNIAO FEDERAL X MARILUCE CARVALHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. DO REQUERIMENTO DE NULIDADE:Fls. 328/330: Trata-se de requerimento formulado pela União no sentido de que seja decretada a nulidade dos atos processuais praticados no presente feito após o falecimento da parte demandante.Oportunizado o contraditório, os sucessores do falecido manifestaram-se às fls. 333/336 dos autos, defendendo a regularidade do pedido de habilitação e requerendo o prosseguimento do feito.É o que basta relatar, passo às razões de decidir.É firme na jurisprudência pátria o entendimento, compartilhado por este Juízo, de que é possível a convalidação de atos processuais realizados após o óbito do demandante, desde que ausente má-fé do advogado e não haja prejuízo às partes. No caso concreto, inexistente comprovação de má-fé ou prejuízo. Sendo assim, o aproveitamento dos atos, em hipóteses como a do presente processo, é solução que melhor se amolda aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo. Vejamos as orientações pretoriantas:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o ART-265, INC-1, DO CPC-73. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Agravo desprovido. (TRF-4 - AG: 58726 SC 1998.04.01.058726-6, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS, Data de Julgamento: 20/04/1999, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/05/1999 PÁGINA: 771)HABILITAÇÃO POSTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, notadamente quando ausente má-fé. 2. Havendo posterior habilitação dos herdeiros, há que ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, ratificando os atos já praticados. (TRF-4 - AG: 29372 RS 2009.04.00.029372-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 10/11/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO POSTERIOR.CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. - A habilitação da sucessão do autor convalida os atos realizados anteriormente, não acarretando qualquer prejuízo para as partes, porquanto a extinção do processo determinaria que todos os atos fossem refeitos em outro processo, em flagrante prejuízo à economia processual. (TRF-4 - AG: 46716 RS 2002.04.01.046716-3, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 17/12/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/01/2003 PÁGINA: 1011)PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO APÓS 20 ANOS DO ÓBITO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. Conquanto hajam transcorrido mais de vinte anos do óbito do autor da ação até a homologação do pedido de habilitação de seus sucessores, inexistindo o requisito essencial do efetivo prejuízo à parte interessada, não é possível nulificar os atos

processuais praticados após o falecimento, a teor do que determina o parágrafo único, artigo 250, do CPC: Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. 2. O agravante não comprovou os danos que alega ter sofrido, sendo certo que, tendo sido a ação principal foi proposta em 1977, portanto, há 27 (vinte e sete) anos e figurando no pólo ativo vários litisconsortes, inclusive idosos, não se justifica a nulificação, sob pena de penalizá-los ainda mais do que pela demora na prestação jurisdicional, causando-lhes prejuízos irreparáveis até mesmo sob o ponto de vista da expectativa de vida. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 200102010361560, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::27/01/2005 - Página::192.)PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA CITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. NEGADO NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CUSTAS. ISENÇÃO INSS. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. No momento da protocolização da inicial é acionado o exercício da função jurisdicional, inicialmente formando-se uma relação linear entre autor e juiz. Não se pode ignorar que os atos praticados antes da citação são atos processuais e, por conseguinte, não se pode dizer que não existe ação em curso. 2. No tocante à nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, devem-se aplicar os princípios processuais da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais, por ausência de prejuízo para as partes, o que não houve nos autos, vez que não ainda não efetivado o levantamento do valor requisitado. 3. A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.(AC 00410318320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, eventual decretação de nulidade dos atos processuais por este Juízo de 1º grau desde o óbito do autor importaria na desconsideração à decisão transitada em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 254/261, o que, ainda que por via transversa, poderia configurar supressão de instância.Com tais considerações, REJEITO o requerimento de decretação de nulidade dos atos processuais.2. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 295/316, 322/323 e 325: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de MARILENE DE CARVALHO BUENO, MARILUCE CARVALHO BUENO e MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA como sucessoras processuais de José Bueno Sobrinho.Ao SEDI para retificação cadastral.3. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:Determino à União que apresente nos autos, no prazo de 30 (dias), os comprovantes referentes ao cumprimento do julgado, mormente no que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo falecido demandante em condições insalubres e perigosas e à respectiva revisão de seus proventos.Considerando que a União é detentora das fichas financeiras do postulante, determino a ela, ainda, que traga aos autos os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida, referentes às parcelas atrasadas decorrentes da revisão do benefício, desde a data da aposentadoria do autor (17/12/1998) até a de seu falecimento (22/07/2004).Com a vinda da conta de liquidação aos autos, dê-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0) - JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 251/253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JESSÉ BERNARDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em conta que os filhos do instituidor da pensão (Danilo, Ananda e Alan), outrora menores, vieram a completar a maioria civil no curso do processo, determino a eles que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem sua representação processual, por meio da outorga de nova procuração aos advogados, que desta vez deve ser assinada pelos próprios autores, visto que não mais são representados por sua mãe.2. No mesmo prazo, apresentem os exequentes os valores das respectivas cotas-partes no crédito, a fim de possibilitar a expedição de requisições de pagamento individualizada a cada um deles.3. Após regularizadas as questões acima, prossiga-se com a expedição dos competentes ofícios requisitórios.4. Int.

0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOConsiderando que a parte exequente não se manifestou no prazo legal quanto ao despacho de fl. 327, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0000215-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000215-2) - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RAIMUNDO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 602/604), dentro do prazo legalmente

previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ RAIMUNDO BERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002108-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002108-0) - JOSEANE DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSEANE DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 250: Vista à parte exequente acerca da manifestação da União.2. Em caso de alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão (fl. 250), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Se apresentados os cálculos de liquidação, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.4. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001240-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001240-3) - JOSE GILSON ANDRADE(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 180: Considerando que o INSS afirmou não estar autorizado, no caso concreto, a apresentar execução invertida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Após a apresentação dos cálculos de liquidação, CITE-SE o INSS na forma do art. 730 do CPC.3. Int.

0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MESSIAS DOMINGUES QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO N. 1013/2015/4.03.6118/1ª VARA/SEC1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Do Cumprimento do Julgado:Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao integral cumprimento do título executivo judicial, promovendo a averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos ao autor, e sua respectiva conversão em atividade comum, juntado os respectivos comprovantes aos autos. Instrua-se o presente ofício com cópias da sentença, da decisão do E. TRF da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado. Determino, ainda, que a cópia do presente despacho seja encaminhada à APSDJ, servindo como ofício, para as providências pertinentes ao cumprimento do julgado.3. Providências Finais da Execução:Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 148/149: Antes da apreciação do requerimento de destaque da verba de honorários contratuais, determino ao advogado interessado que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento original do contrato ou sua cópia devidamente autenticada, sob pena de indeferimento do pedido.2. Int.

0000705-35.2012.403.6118 - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO TADEU DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento do agravo em arquivo sobrestado. 3. Int.

0001968-05.2012.403.6118 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001130-28.2013.403.6118 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/140: Tendo em conta os documentos juntados aos autos pela parte exequente, que comprovam ser ela portadora de doença grave nos termos da lei, DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do presente feito. 2. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda às devidas identificações nos autos pertinentes ao andamento prioritário. 3. No mais, determino a remessa dos autos ao INSS na primeira oportunidade possível, a fim de que apresente os cálculos de liquidação do julgado, na forma da execução invertida, tal qual requerido pelo exequente às fls. 128/129. 4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO CESAR DO CARMO

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado (fl. 381) e a manifestação do Exequente (fl. 391), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RIBERTO CÉSAR DO CARMO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO1. Fls. 299/301: Ante a constituição de novo advogado por parte dos demandantes, DEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, caso não haja qualquer consideração em sentido contrário por parte dos autores segundo o que por eles afirmado anteriormente nos autos, determino a intimação da CEF para ciência e manifestação quanto às alegações dos postulantes de fls. 291/292. 3. Int.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

DESPACHO1. Fls. 86: Indefiro o pedido formulado pela CEF de reversão, em seu favor, dos valores erroneamente recolhidos pelo executado através de GRU. 2. Conforme se observa do comprovante de fls. 87, verifica-se que o executado procedeu ao recolhimento dos honorários sucumbenciais por meio de GRU, sendo que tal recolhimento deveria ser realizado através de depósito em conta judicial à disposição deste Juízo. 3. Portanto, cabe ao executado, se assim desejar, requerer a restituição dos valores recolhidos erroneamente por meio de GRU. 4. No mais, dê-se vista à CEF das guias de depósito judicial de fls. 91/92. 5. Intimem-se.

0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 107/109, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS e diante do silêncio do Exequente (fl. 125 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ALVARO PEDRO

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 85/86), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-13.2014.403.6118 - MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

.PA 1,0 SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado (fl. 41/42) e a manifestação do Exequente (fl. 44 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO X CLORIVALDO VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001179-69.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 127 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002503-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GENI CUSTODIO FIALHO, e fixo o valor total da execução em R\$ 6.173,18 (seis mil, cento e setenta e três reais e dezoito centavos), atualizado até novembro de 2014 (fls. 43/45). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 43/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES

BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X

VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000868-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000868-6) - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 149/151: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2) - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 201/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DOMINGUES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DANIEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000695-59.2010.403.6118 - BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BERNADETE DE SIQUEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Autora. Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DO VALES TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000016-88.2012.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 102), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-77.2012.403.6118 - AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X JULIE MARA AMBROSIO X MARIA ELISA AMBROSIO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIE MARA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000957-24.2001.403.6118 (2001.61.18.000957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-09.2001.403.6118 (2001.61.18.000861-9)) EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DE MIRANDA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON SANTOS DE MIRANDA X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fls. 600/601, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra EDSON SANTOS DE MIRANDA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Manifestem-se os demais Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-85.2001.403.6118 (2001.61.18.001522-3) - IVONETE IMEDIATO MIRA X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X IVONETE IMEDIATO MIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONETE IMEDIATO MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) A sentença de fl. 179 contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido formulado pela Autora às fls. 176/177.Desse modo, faz-se necessária a reforma de ofício parcial da sentença de fl. 179, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, devendo constar:Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 157/169 e 172) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 176/177), JULGO EXTINTA a execução movida por IVONETE IMEDIATO MIRA, PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA, BIANCA IMEDIATO MIRA e THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fls. 176/177: Indefiro, tendo em vista que cabe ao advogado da parte vencedora ajuizar ação em face desta, com o objetivo de receber seus honorários contratuais, uma vez que o 4º do art. 22 da Lei n.

8906/94 somente se afigura aplicável às hipóteses de pagamento em juízo que importem expedição de mandado de levantamento ou precatório. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 172. Diante da apresentação dos dados (fl. 176/177), expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No mais, fica mantida a sentença de fl. 179 nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000706-2) - RANULFO DA SILVA RAMOS(SP242095A - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANULFO DA SILVA RAMOS

SENTENÇA(...) Diante do depósito realizado (fls. 131/132) e da concordância da parte Exequente (fl. 135), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RANULFO DA SILVA RAMOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 135: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 132, independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MENDES

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Fls. 113/114: Considerando a sentença proferida à fl. 57, esclareça a Autora se pretende desistir da execução. Intimem-se.

0000801-21.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Fls. 61/62: Considerando a sentença proferida à fl. 62, esclareça a Autora se pretende desistir da execução. Intimem-se.

0000834-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE PEREIRA CARNEIRO(SP209641 - KARINA PEREIRA CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra LUCIENE PEREIRA CARNEIRO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-27.2011.403.6118 - LUCIA HELENA GALVAO SARTI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIA HELENA GALVAO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)

SENTENÇA(...) A sentença de fl. 88 contém equívoco em seu dispositivo, tendo em vista constar expedição de alvará de levantamento em favor da Exequente. No caso de honorários contratuais, cabe ao advogado da parte vencedora ajuizar ação em face desta, com vistas ao recebimento de seus honorários contratuais, uma vez que o 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94 somente se afigura aplicável às hipóteses de pagamento em juízo que importem expedição de mandado de levantamento ou precatório. Desse modo, ante o equívoco da sentença prolatada de fl. 88, faz-se necessária sua reforma de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 82/86 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença de fl. 78 nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004826-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAVID ELIAS RAHAL(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

ATA DA AUDIENCIA REALIZADA EM 09/12/2015:ATA DE AUDIÊNCIAAos 9 de dezembro de 2015, às 15 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, comigo Analista Judiciário ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente o membro do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Costa Azevedo. Presente o réu David Elias Rahal, acompanhado de seu advogado, Dr. Cezar Augusto de Andrade Silva, OAB/SP 112.228, constituído neste ato. Diante do comparecimento do advogado constituído pelo acusado, foi dispensada a d. Defensora Pública da União, Dra. Musa Máximo Gomez Ferraz, presente. Presentes as testemunhas arroladas em comum pelas partes, Seiken Tasoko e Antonio Ricardo Debeni. Ausente a testemunha Thomas Amos Case, embora regularmente intimada. Ausentes as demais testemunhas, com intimação negativa. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas, sendo os depoimentos gravados pelo sistema áudio-visual (nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal), conforme mídia eletrônica anexa. Pelo MM. Juiz, então, foi dito: 1) Designo audiência em continuação para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h30min. 2) Renove-se a intimação da testemunha Thomas Amos Case, com advertência da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de condução coercitiva e caracterização do crime de desobediência. 3) Arrolar como testemunha do Juízo o co-réu José Rodrigues de Oliveira. Providencie-se o necessário à sua intimação. 4) Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que digam se insistem na oitiva das demais testemunhas, apresentando, se o caso, endereço atualizado. Sendo necessário, providencie a Secretaria as intimações. Devolvidos os autos pelo MPF, intime-se pela imprensa oficial a defesa constituída do réu. 5) Nada mais, saem os presentes intimados.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5025

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON e OUTROS, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos, a perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público. Alega a parte autora que os réus teriam praticado atos de improbidade administrativa na realização do Convênio nº 1719/2003, celebrado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a União, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde, consistente em ônibus adaptado para funcionar como consultório odontológico e médico. Às fls. 584/598, decisão de recebimento da inicial. Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 625/631, 632/637, 658/679, 797/820. À fl. 827, despacho concedendo prazo para apresentação de réplica, bem como para especificação de provas pelas partes. Às fls. 829/841, réplica da União. À fl. 849, requerimento de produção de prova testemunhal pela parte ré. Às fls. 851/861, réplica, pedido de indisponibilidade de bens e pedido de utilização de prova emprestada apresentados pelo Ministério Público Federal. É o relatório do

necessário. Passo a decidir. Passo à análise das preliminares argüidas pelos réus em contestação. I- Inadequação da via eleita. A parte ré alega que a ação de improbidade administrativa não se aplica aos Prefeitos Municipais, uma vez que os atos de responsabilidade por eles praticados se sujeitam à apuração nos termos do Decreto-Lei 201/67, conforme decisão do C. STF na Reclamação 2.138/DF. Entendo que os Prefeitos Municipais, ainda que sejam agentes políticos, estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, nos termos dos artigos 15, V, 37, 4º, da CF, e 1º e 2º, da Lei 8429/92: Constituição Federal Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...) Lei 8429/92 Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. A alegação de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos não procede, diante da inexistência de incompatibilidade ente o Decreto-Lei 201/67 e a Lei nº 8429/92. Com efeito, a ação de improbidade administrativa tem natureza essencialmente civil, enquanto as normas que regulam os crimes de responsabilidade cominados pelo Decreto-Lei nº 201/67 vinculam as condutas descritas a penas estritamente criminais. Nesse sentido, inexistente cumulação de sanções da mesma espécie, diante da diversidade de natureza entre a ação por improbidade administrativa e a ação por crime de responsabilidade. Saliento que não se aplica ao presente caso a orientação do STF firmada na Reclamação 2138/DF, haja vista que naqueles autos se discutiu, especificamente, a sujeição de Ministro de Estado, cujo regime de responsabilidade é tratado pela Lei 1079/50, às normas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Nessa esteira, decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A novel jurisprudência do STJ já decidiu que os Agentes Políticos se submetem a Lei de Improbidade Administrativa, entendimento esse que se aplica inclusive aos Prefeitos, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: AgRg no Ag 1404254 / RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2014; AgRg no AREsp 457973 / PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2014; REsp 1114254 / MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/05/2014. 2. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal a quo atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, rever o entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 589448/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/03/2015, AgRg no REsp 1443217/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 692.292, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Data da Decisão: 08/09/2015, Data da Publicação: 22/09/2015) II- Inépcia da inicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a descrição dos fatos e circunstâncias é clara e precisa, demonstrando as conseqüências jurídicas deles resultantes, possibilitando a extração da causa de pedir, bem como o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo réu. Ademais, a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, embasando os fatos nela narrados, de forma a delimitar suficientemente os limites da controvérsia. III- Cerceamento de defesa. Também não merece guarida a preliminar de cerceamento de defesa. Com efeito, não obstante os lacres constantes das mídias que instruíram a inicial, inexistia qualquer impedimento ao réu de acessar o conteúdo das mídias, bastando informar ao Juízo que houve rompimento dos lacres. Outrossim, poderia o réu ter diligenciado tempestivamente perante este Juízo, a fim de obter uma cópia das indigitadas mídias, mas não o fez, de modo que não lhe é lícito agora argüir a nulidade a que deu causa. IV- Da incompetência absoluta. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Com efeito, a presente demanda trata de atos de improbidade que teriam sido praticados em licitações decorrentes do Convênio nº 1719/2003, SIAFI nº 496130 com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde. Assim, nos termos da Súmula 208, do E. STJ há evidente interesse da União, porquanto as verbas desviadas foram transferidas pela União ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, estando sujeitas à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União: Súmula 208. Compete a Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...) - A competência da Justiça Federal, em matéria civil, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Portanto, no caso ora sob exame, a presença da União Federal na condição de assistente simples, admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - já era suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. - Se não bastasse, consoante a Súmula 208 do E. STJ, Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. - No presente caso, se está diante de ação civil pública por improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal, envolvendo Governador e outros agentes públicos, na qual discutida suposta malversação de verbas oriundas do Convênio nº 2.100/97, pelo qual a União repassou R\$ 1.763.718,00 ao Estado do Mato Grosso do Sul, visando à construção da Santa Casa de Dourados. Tal espécie de contrato administrativo, quando engloba transferência de recursos financeiros da União para outros entes federativos, está, por expressa previsão constitucional, necessariamente submetida a controle por Órgão Federal, no caso, o Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Carta Magna). - Assim, subsumindo-se a hipótese dos autos à ratio da Súmula 208 da E. Corte Superior, forçoso concluir, por mais esse motivo, ser competente a Justiça Federal para o respectivo julgamento. (...) - Agravos desprovidos. (TRF3, Terceira Turma, AC 1891299, Rel. Juiz Convocado CARLOS DELGADO, Data da Decisão: 19/03/2015, Data da Publicação: 26/03/2015) Quanto à alegação de que a competência para julgamento da presente demanda seria da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, verifico que não há identidade de causa de pedir entre o presente feito e outros distribuídos perante a Justiça Federal do Mato Grosso, pois aqui se discutem licitações realizadas no Município de

Ferraz de Vasconcelos, de competência da Justiça Federal de Guarulhos. V- Da ilegitimidade do MPF e AGU. Também não merece guarida a alegação de ilegitimidade do MPF e da AGU. A Lei nº 8429/92 atribui legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa ao Ministério Público e à pessoa jurídica interessada, que no presente caso, é a União. Com efeito, dispõe o art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. VI- Da Prescrição. A parte ré arguiu a preliminar de prescrição em relação aos particulares elencados como réus. De fato, a Lei de Improbidade Administrativa em seu art. 23 estabeleceu prazo prescricional, para fins de ajuizamento da ação de improbidade administrativa, apenas em relação aos agentes públicos mandatários ou servidores e empregados, mantendo-se silente quanto ao particular que, concorreu para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiou: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Não obstante o silêncio da lei, entendo que ao particular deve também ser aplicado o prazo prescricional previsto no citado art. 23, porquanto praticado o ato ímprobo em concurso com agentes públicos, ou na condição de beneficiários de seus atos, salientando, ainda, que não haveria como ocorrer o ilícito através de atos praticados isoladamente pelas empresas e seus sócios gerentes. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS SEM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERCEIRO QUE NÃO É AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ATOS DE IMPROBIDADE E CONLUÍO. SÚMULA 7/STJ. DOLO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)3. Em relação ao terceiro que não detém a qualidade de agente público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP 1.156.519, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Data da Decisão: 18/06/2013, Data da Publicação: 28/06/2013) AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE MPF. INÉPCIA DA INICIAL OU NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DOS DANOS. CONVÊNIOS DENACCOP. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...)VI. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade em face de agentes públicos efetivos é de 5 (cinco) anos, contados da data em que a Administração tomou conhecimento do ato ímprobo e, no caso de detentores de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança, a partir do término do exercício. Já para os particulares que não desempenham funções públicas (art. 3º, Lei nº 8.429/92), não obstante não haver previsão no artigo 23 da LIA, é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a esses particulares se aplica o mesmo regime de prescrição dos agentes públicos. Precedentes. VII. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça são imprescritíveis as ações que visam o ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ilícitos, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. (...) (TRF3, Quarta Turma, AC 1597572, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Data da Decisão: 05/02/2015, Data da Publicação: 24/02/2015) No caso concreto, imputa-se aos réus a prática de atos de improbidade administrativa na licitação na modalidade de convite para a aquisição de unidades móveis de saúde em decorrência do convênio nº 1719/2003 celebrado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a União, o que se deu por meio dos certames 43/04, para aquisição de ônibus, e 44/04, para aquisição de equipamentos para o veículo. Tais irregularidades diriam respeito ao direcionamento dos certames, com livre escolha das empresas participantes, todas do mesmo grupo e em conluio, possibilitando o superfaturamento dos contratos, em favor das empresas e seus sócios e com a anuência dos agentes públicos. Nessa esteira, o réu JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2004, sendo, portanto, o marco inicial do prazo prescricional o dia 01/01/2005. O ajuizamento da presente ação de improbidade se deu em 05/12/2008, portanto, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos do término do exercício do mandato, conforme disposto no art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Desta forma, diante da aplicação ao terceiro, pessoa jurídica ou natural, estranho ao serviço público, do mesmo prazo prescricional previsto aos agentes públicos no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, conforme fundamentos acima esposados, não há que se falar na ocorrência de prescrição em relação aos réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. VII- DA CONEXÃO Conforme já exposto na decisão de recebimento da ação proferida às fls. 584/598, não há que se falar em conexão com os autos distribuídos perante a Justiça Federal do Mato Grosso, porquanto nesta demanda se discutem licitações realizadas no Município de Ferraz de Vasconcelos, de competência da Justiça Federal de Guarulhos, restando ausente a identidade de causa de pedir entre os feitos. VIII- DA SUSPENSÃO DA AÇÃO No que tange ao pedido de suspensão da ação, diante do trâmite da ação penal que trata da Operação Sanguessuga, na 2ª Vara Federal de Mato Grosso, também não merece acolhimento. Com efeito, não há que se falar em conexão entre ações penais e civis de improbidade, dada sua diversa natureza. Ademais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias, pelo qual há independência entre as esferas administrativa, penal e cível. DAS PROVAS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo à análise dos pedidos de produção de prova. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da prática de atos de improbidade administrativa relativas à licitação na modalidade de convite para a aquisição de unidades móveis de saúde em decorrência do convênio nº 1719/2003 celebrado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a União. Desta forma, defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e documental formulados pelas partes. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 678 e 849, bem como para colheita dos depoimentos pessoais dos réus requerida pela União à fl. 841. Defiro a produção de prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a prova emprestada consiste na utilização de prova produzida em processo distinto, cujos fatos são os mesmos do processo destinatário, desde que produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa em relação à parte contra a qual se pretende utilizar a prova. Portanto, considerando que a prova que se pretende transportar foi produzida nos autos da ação penal nº 0099179-38.2007.403.0000, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, proposta contra alguns dos mesmos réus constantes do presente feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao MPF para que produza a prova emprestada requerida. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS A indisponibilidade de bens de réus em ações de improbidade administrativa reveste-se de natureza cautelar, destinando-se a assegurar o interesse público consistente no integral e oportuno ressarcimento do dano causado ao erário no caso de procedência do pedido principal, conforme dispõe o art. 7º, da Lei 8429/92: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Não se pode perder de vista que a medida de indisponibilidade de bens é extremamente severa, invadindo o direito de disponibilidade derivada do direito de propriedade, restringindo a liberdade econômica do atingido, devendo ser

utilizada apenas em momentos específicos. Não basta alegação genérica de malversação de dinheiro público, deve-se existir procedimento anterior que revele fatos concretos que possam configurar, em tese, atos de improbidade. Saliento que a indisponibilidade de bens prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). Nesse sentido, decidiu o C. STJ pela sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. (...)3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. (...)5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. (...) (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RESP 1366721, Data da Decisão: 26/02/2014, Data da Publicação: 19/09/2014) Na hipótese dos autos, a imputação de ato de improbidade administrativa decorre de graves irregularidades relativas à licitação na modalidade de convite para a aquisição de unidades móveis de saúde em decorrência de convênio nº 1719/2003 celebrado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP e a União, o que se deu por meio dos certames 43/04, para aquisição de ônibus, e 44/04, para aquisição de equipamentos para o veículo. Tais irregularidades diriam respeito ao direcionamento dos certames, com livre escolha das empresas participantes, todas do mesmo grupo e em conluio, possibilitando o superfaturamento dos contratos, em favor das empresas e seus sócios e com a anuência dos agentes públicos. Verifico que há indícios relevantes das irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas aos requeridos. O Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 19/41), o depoimento de Luiz Trevisan Vedoin (fls. 52/73) e o Acórdão do Tribunal de Contas da União (fls. 362/377 dos autos em apenso) descreveram diversas condutas e fatos que podem configurar, numa análise prefacial, atos de improbidade. Assim, considero que a fumaça do bom direito foi devidamente comprovada. Pelo exposto, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E VALORES existentes no patrimônio de JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, MÁRCIA CASTELLO, IVAN ROBERTO COSTA - ESPÓLIO, NEUDIR FERREIRA DA ROCHA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, UNISAU COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA. e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, limitado ao valor de R\$ 43.493,51 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), com o fito de resguardar eventual ressarcimento ao erário público e eficácia de provimento jurisdicional. A secretaria deverá adotar as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RENAJUD) e quantias em dinheiro (BACENJUD) dos requeridos acima mencionados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007970-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007970-4) - MARIO FERNANDES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 107: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008322-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008322-0) - AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011578-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011578-0) - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 46/307

prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007945-04.2014.403.6119 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 265/311 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010588-95.2015.403.6119 - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Considerando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos (fl. 43), bem como que o domicílio da impetrante é no Município de Santa Isabel/SP (fl. 44) verifico que a autoridade legitimada a figurar no pólo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Com efeito, a jurisdição fiscal referentes aos tributos recolhidos em Santa Isabel/SP, pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, conforme disposto na Portaria RFB nº 2466, de 28/12/2010. Desta forma, considerando que a competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada, tratando-se de competência absoluta e tendo em vista que a autoridade coatora está sediada no Município de São José dos Campos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-21.2016.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que a autora traz documento comprovando efetuou o pagamento do parcelamento (docs 18 e seguintes) e que solicitou a quitação antecipada de parcelamento do montante restante em novembro de 2014 (tendo sido informada à SRF, conforme doc 32 e 33), tenho que, por prudência, deve-se abrir vista à autoridade impetrada. Tendo em vista a urgência requerida na inicial, já que há necessidade de empréstimo junto a Banco para pagamento de funcionários, determino que a autoridade coatora se manifeste em 48 horas sobre a quitação do débito. Após o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para análise do pleito liminar. Publique-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5027

DESAPROPRIACAO

0011034-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X ROSELI CARDOSO SOARES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl. 333, reuqueiram as autoras o que entenderem de direito, no prazo improrrogável de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-34.2014.403.6183 - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para que a secretaria deste juízo expeça ofício à empregadora Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda e Radiadores Visconde Ltda, estabelecidas na Avenida Narain Singh, nº 262, Bonsucesso, CEP: 07250-000, Guarulhos/SP, a fim de que esclareça: (I) Se o Sr. Paulo de Castro Junior, que assinou o PPP, é representante legal da empresa ou possuía poderes para representá-la? Se não, determino o encaminhamento de novo PPP assinado pelo representante/responsável com poderes para tanto. (II) A existência da incorporação mencionada na inicial da empresa Radiadores Visconde Ltda pela empresa Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente decisão servirá de ofício, que será instruído com cópia das fls. 22/24. Com a resposta da empresa, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se

0004876-27.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CLAUDINEI FARGNOLI EIRELI - EPP(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON)

D E C I S Ã O Trata-se de ação regressiva previdenciária promovida pelo INSS por meio do procedimento ordinário em que pretende sejam as réis condenadas no pagamento de todos os valores de benefícios que tiver pago até a data da liquidação, bem como aqueles pagos até a data das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 47/307

prestações vincendas referentes tanto ao benefício NB 91/543.136.779-6 como resultante do mesmo ato ilícito motivador. Compulsando os autos, verifico que as rés, em suas contestações acostadas às fls. 276/282 (Claudinei Fargnoli Eireli - EPP) e fls. 318/333 (Veja Recursos Humanos Ltda) arguíram, em preliminares, a ocorrência da prescrição nos termos do parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206 do Código Civil, sendo, ainda, requerido pela corré Veja a sua exclusão por não ter agido com dolo ou culpa, uma vez que o evento se deu nas dependências da primeira ré devendo por esta ser suportado o ônus. No mérito pugnaram pela improcedência do pedido. Da preliminar de prescrição Argumentam as rés, em preliminar de mérito, ter operado o prazo prescricional para o INSS exercer o seu direito ao ressarcimento, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206 do Código Civil em que prevê o prazo de três anos de prescrição para a pretensão de reparação civil. A pretensão de reparação, ora deduzida pelo INSS, visa a condenar as demandadas ao pagamento de cada prestação mensal que a referida autarquia despende em razão do benefício previdenciário concedido decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo segurado José Wagner Silva Matos. Assim, por constituir-se o INSS de uma autarquia federal, lembrando que se trata de uma entidade da administração pública indireta, criada por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, deve incidir o artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. É cediço que neste dispositivo há previsão de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. No caso presente, não há como adotar as disposições contidas no artigo 206 do Código Civil, devendo ser aplicada a norma especialmente direcionada para a Fazenda Pública, sendo esta na qualidade de autora ou ré. Sendo assim, afasto a preliminar de prescrição arguida pelas rés. Da preliminar de ilegitimidade passiva Primeiramente, muito embora tenha a corré Veja Recursos Humanos Ltda. simplesmente requerido a sua exclusão do polo passivo, neste ponto, recebo a sua defesa como preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Em análise a este pedido, entendo que da mesma forma não assiste razão à referida corré. Alega a corré Veja que a sua função apenas se restringiu a fornecer o trabalhador temporário ficando a tomadora dos serviços, Claudinei Fargnoli, com a incumbência de supervisionar, controlar os trabalhos e fornecer os EPs necessários, já que era nas suas dependências que o obreiro laborava. Como se pode observar pelo documento acostado aos autos à fl. 263 no momento do infortúnio, apesar de ter sido redirecionado para prestar serviços na corré Claudinei Fargnoli Eireli - EPP, José Wagner Silva Matos mantinha vínculo empregatício com a corré Veja Recursos Humanos Ltda., de modo que, a princípio, a responsabilidade afigura-se como solidária. Dessa forma, não há de se falar em ilegitimidade de parte passiva ou, no dizer da corré Veja: exclusão da segunda ré, devendo esta ser mantida no polo passiva da presente relação processual. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o INSS em manifestação à fl. 384 requereu a título de produção de prova testemunhal a oitiva de José Wagner Silva Matos. Assim, diante do interesse manifestado pela Autarquia federal, designo o dia 24/02/2016, às 15h para realização de audiência para oitiva da testemunha ora indicada e outras que, eventualmente sejam arroladas pelas partes, devendo esclarecer se o comparecimento será independentemente de intimação. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e no silêncio quanto aos esclarecimentos, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012434-50.2015.403.6119 - VICENTE DE PAULA GALINDO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE DE PAULA GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns, especiais, e de prestação do serviço militar a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/104). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de atividade especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer declaração de hipossuficiência assinada, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0012460-48.2015.403.6119 - JOAQUIM MOREIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho do autor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/119). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quase sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não se denota de pronto nenhum dos requisitos. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de

dependente da requerente.No caso em tela, sendo o autor pai do segurado falecido, conforme comprovam os documentos de fl. 15, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91.No ponto, verifico que os documentos trazidos com a inicial, embora revelem que o autor morava com seu filho na época do óbito, não são suficientes para comprovar a dependência econômica.Ademais, conforme afirmado na própria inicial, a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício pleiteado três vezes, de forma que recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, o filho do autor faleceu há mais de 8 anos, fl. 26, tendo o autor se mantido durante todo esse tempo com os rendimentos de sua aposentadoria. Ou seja, o autor não se encontra financeiramente desamparado.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 11.Sem prejuízo, deverá o autor apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012663-15.2012.403.6119 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SENAI, FNDE, SESI, SEBRAE Nacional e a UNIÃO, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota patronal, SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, RAT - Riscos do Ambiente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes ao salário-maternidade e férias gozadas.Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos. Inicial com documentos de fls. 42/698.Às fls. 705/707v, decisão que indeferiu o pedido de liminar.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 715/726v.A União requereu seu ingresso no feito, fl. 727.À fl. 671, decisão que deferiu o ingresso da União no feito.Às fls. 958/962, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, fls. 964/965.Às fls. 971/989, manifestação da impetrante.Às fls. 990/990v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória.Sentença às fls. 992/994.Decisão de fls. 1101/1103, revogando a decisão de fls. 1065/1068 e desconstituindo a sentença.À fl. 1108 decisão, determinando a citação dos litisconsortes passivos necessários, os quais apresentaram manifestação às fls. 1131/1249.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 1252).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar arguida pelos litisconsortes acerca da ilegitimidade passiva já está afastada pela decisão de fls. 1101/1103, não cabendo a este Juízo uma nova análise.MéritoÉ o caso de denegação da ordem de segurança.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, art.

14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-85.2015.403.6119 - METALURGICA F.C.R. LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 267/275 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008240-07.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Vasitex Vasilhames Ltda Impetrado: Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vasitex Vasilhames Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e Caixa Econômica Federal, objetivando que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa de empregado, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/595; custas recolhidas à fl. 596/597. Às fls. 601/602 decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 607/608 informações da autoridade coatora. À fl. 624 decisão rejeitando os embargos de declaração da decisão de fls. 601/602. À fl. 622 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 626. À fl. 629 parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Após a vinda das informações, a ausência de fumus boni iuris retratada na decisão de fls. 601/602 traduziu-se em certeza para a denegação da segurança, devendo ser confirmada aquela decisão. Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de que inexistem fundamentos constitucionais de validade para a instituição da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01. Da mesma forma, não merece acolhimento a tese de que já foi exaurida a finalidade que justificou sua instituição. Vejamos. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral, não tendo, portanto, finalidade estipulada necessariamente em lei. De acordo com os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Além disso, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e nº 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, o qual também compartilho: (...) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo

pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 30/04/2014)(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 03/06/2014) Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 3. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível 315379, Processo nº 0021145-82.2007.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Julgamento: 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Diante de todas essas considerações, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, baseada no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-65.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO GEROLAMO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fl. 87: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009494-15.2015.403.6119 - LINDENBERG SOUZA MANFREDINI(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 90/96. Intime-se a parte impetrante para contraminuta. Após, tornem conclusos para deliberação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se.

0012456-11.2015.403.6119 - NADARK BERTO CASTELLON(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X COORDENADORA ACADEMICA FACULDADE ANHANGUERA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrada expeça o certificado de conclusão de curso de modo a possibilitar a posse em concurso público. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 09-v/21-v. Decisão de fls. 22/23 proferida em 09/12/2015, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarulhos e encaminhando os autos a este Juízo, os quais foram distribuídos em 14/12/2015. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Alega a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor Educação Básica I do quadro do Magistério Estadual com prazo de posse inicial com início em 15/10/2015 e término em 13/11/2015, sendo este prorrogado até 11/12/2015. A autoridade coatora, contudo, se negou a lhe fornecer o Certificado de Conclusão do Curso, documento essencial para a posse. Afirma, ainda, que obteve a aprovação em todas as matérias e que não apresentava faltas e nem impontualidade no pagamento, se mostrando a negativa no fornecimento do certificado ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora. Contudo, tendo em vista que a data limite para posse era 11/12/2015, conforme documento de fl. 14, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aparente carência superveniente. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Fls. 261/266: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 257. Alega a embargante que a decisão foi omissa quanto aos valores relativos às custas e gastos com a notificação, afirma desacerto quanto ao cálculo do valor principal e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 267). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Quanto às custas e gastos com a notificação, tenho que assiste razão à embargante. Isto porque houve, de fato, após a homologação do acordo judicial, inadimplência do réu. Desta forma, condeno o réu ao pagamento das custas e dos gastos com a notificação. No que tange ao valor principal este foi homologado na decisão de fl. 246 não cabendo rediscussão nestes embargos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF para condenar o réu ao pagamento de custas e gastos com a notificação e sanar a omissão da decisão de fl. 257 nestes termos, passando a presente a integrar aquela decisão para todos os fins. Vista a CEF para se manifestar acerca do pedido constante de fls. 259/260. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de André Luiz Moreno, Sandra Aparecida Soares Marques, Zenaide de Oliveira Moraes, Ermelinda do Rosário Santana e Janis Palacio Gavinhos. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra a Administração Pública, a paz e o patrimônio. Segundo consta da denúncia:i) ao menos entre dezembro de 2003 e março de 2004, os acusados se associaram, de forma estável, para cometer delitos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ermelinda do Rosário Santana e Janis Palacio Gavinhos prestavam serviços a terceiros, auxiliando na obtenção de benefícios previdenciários. Ermelinda do Rosário Santana solicitava, mediante pagamento, aos servidores do INSS Sandra Aparecida Soares Marques e André Luiz Moreno que agilizassem a liberação de pagamentos alternativos de benefícios (PAB), sem obedecer ao critério cronológico ou aos limites de alçada, bem como que auxiliassem na concessão de benefícios. Ermelinda do Rosário Santana também solicitava a Zenaide de Oliveira Moraes que facilitasse o agendamento de perícias médicas, bem como que lhe desse instruções sobre como proceder para obter a concessão de benefícios para os seus clientes;ii) em 16 de março de 2004, a pedido de Janis Palacio Gavinhos, Ermelinda do Rosário Santana ofereceu promessa de pagamento a Sandra Aparecida Soares Marques, então Chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da Agência do INSS em Guarulhos, para que esta agilizasse a liberação dos PABs devidos aos segurados Antônio Paulo Machado, Elizário Franco Nunes e Osvaldo Nobre Rasteiro Filho, sem obedecer à ordem cronológica dos pagamentos ou aos limites de alçada. No dia 18 de março, ciente do acerto entre Ermelinda do Rosário Santana e Sandra Aparecida Soares Marques, André Luiz Moreno, então Chefe da Seção de Manutenção de Direitos da Agência do INSS em Guarulhos, incluiu os PABs no sistema. No dia seguinte, a acusada Sandra Aparecida Soares Marques liberou os PABs, nos valores de R\$ 33.406,84, R\$ 30.401,46 e R\$ 17.376,74. Ressalte-se que, nos termos da Portaria MPS n.º 23, de 9 de janeiro de 2004, a liberação de pagamentos superiores a R\$ 28.147,00 somente poderia ser efetuada pela Gerência Executiva;iii) em 15 de março de 2004, Ermelinda do Rosário Santana entrou em contato com Sandra Aparecida Soares Marques, para tratar da liberação do PAB devido ao segurado José Altimano de Jesus Sampaio. No dia 19 do mesmo mês, Sandra Aparecida Soares Marques validou e liberou o pagamento desse PAB, no valor de R\$ 54.147,77, sem observar a ordem cronológica dos pagamentos - o benefício havia sido concedido apenas 3 dias antes do contato de Ermelinda - nem o já mencionado valor de alçada. Sandra Aparecida Soares Marques procedeu desse modo em virtude de vantagem que lhe havia sido oferecida por Ermelinda do Rosário Santana;iv) em 18 de março de 2004, Ermelinda do Rosário Santana ligou para Zenaide de Oliveira Moraes, para tratar da concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado Luiz Carlos Vanuque. Esta informou àquela que a questão somente poderia ser resolvida pelo acusado André Luiz Moreno. Ermelinda do Rosário Santana então entrou em contato com André Luiz Moreno, que agilizou a formatação da mencionada aposentadoria. Todo o trâmite para a concessão do benefício havia sido efetuado por André no dia 20 de janeiro de 2004. Ermelinda do Rosário Santana ofereceu a André Luiz Moreno promessa de vantagem indevida para que ele atuasse no caso; ev) durante dezembro de 2003 e março de 2004, Ermelinda do Rosário Santana furtou sinal telefônico, pertencente à Telecomunicações de São Paulo (Telesp), dos terminais públicos n.º (11) 6463-0240 e (11) 6463-1874. Os terminais públicos estavam instalados na Avenida Emílio Ribas, altura do n.º 1.403, e o sinal foi desviado para a residência da acusada, na Rua Antônio Carlos Lisboa Garcia, 41, complemento alto, ambos os endereços na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo. O prejuízo causado à Telesp foi de R\$ 1.109,86, referentes ao deslocamento e uso de mão de obra para averiguação da irregularidade, e de R\$ 709,46, referentes ao consumo indevido de 7.468 pulsos telefônicos.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os seguintes crimes:i) quanto aos acusados André Luiz Moreno e Sandra Aparecida Soares Marques, os delitos previstos nos arts. 288 e 317, 1º (por quatro vezes), combinado com os arts. 29, 69 e 327, 2º, todos do Código Penal brasileiro;ii) quanto à acusada Zenaide de Oliveira Moraes, o delito previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro;iii) quanto à acusada Janis Palacio Gavinhos, os delitos previstos nos arts. 288 e 333, 1º (por três vezes), combinado com o art. 29, todos do Código Penal brasileiro; eiv) quanto à acusada Ermelinda do Rosário Santana, os delitos previstos nos arts. 155, 3º e 4º, IV, 288 e 333, 1º (por cinco vezes), combinado com o art. 29, todos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 27 de abril de 2010 (fls. 915-916).5. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, afirmando sua inocência e pedindo a absolvição, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) Zenaide de Oliveira Moraes (fls. 1.009-1.016) manifestou-se apenas quanto ao mérito;ii) Janis Palacio Gavinhos (fls. 1.037-1.040) arguiu, preliminarmente, a nulidade da prova derivada das interceptações telefônicas, uma vez que nunca foi decretada judicialmente a interceptação de linha telefônica por ela utilizada. Quanto ao mérito, asseverou sua inocência; eiii) Ermelinda do Rosário Santana (fls. 1.057-

1.067), André Luiz Moreno e Sandra Aparecida Soares Marques (fls. 1.071-1.072) manifestaram-se apenas quanto ao mérito.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 1.073-1.074).7. A Telefônica do Brasil S/A (Telefônica) requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da acusação (fl. 1.189). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 1.217), o pedido foi deferido (fl. 1.220).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Elizário Franco Nunes (fls. 1.160-1.161) (testemunha comum);ii) Antônio Marcos Moreira (fls. 1.319-1.321) (testemunha comum);iii) Eloísa Machado Rocha (fls. 1.372 e 1.375) (testemunha comum);iv) Denise Leite da Silva (fls. 1.373 e 1.375) (testemunha comum);v) Alexandrina Nogueira (fls. 1.374 e 1.375) (testemunha comum); evi) Amarildo José Isidoro (fls. 1.482 e 1.488).9. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Reinaldo Sílvio Gonçalves de Oliveira (fls. 1.483 e 1.488);ii) Valéria Aparecida Fernandes de Almeida (fls. 1.484 e 1.488);iii) Katia Danielle da Conceição Barbosa (fls. 1.485 e 1.488);iv) Rogério da Silva Teixeira (fls. 1.486 e 1.488);v) João de Rezende Neto (fls. 1.497 e 1.501);vi) Marta Ilaci Mendes Montefusco (fls. 1.498 e 1.501);vii) Nilce Beker (fls. 1.499 e 1.501); eviii) Antonio Paulo Machado (fl. 1.581).10. Os réus foram interrogados (fls. 1.588-1.597 e 1.608-1.609).11. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo a defesa da acusada Janis Palacio Gavinhos requerido a degravação dos diálogos interceptados. O pedido foi indeferido (fl. 1.606). Na mesma ocasião, foi determinado ao Ministério Público Federal que indicasse os áudios que entendia como incriminadores.12. O Ministério Público Federal apresentou uma lista dos diálogos tidos como incriminadores (fls. 1.620-1.623).13. A defesa da acusada Ermelinda do Rosário Santana requereu que a acusação indicasse as mídias nas quais se encontram os áudios com conversas a elas atribuídas (fls. 1.627-1.628).13. A defesa da acusada Janis Palacio Gavinhos informou não ter interesse na realização de novo interrogatório (fls. 1.629-1.631).14. A defesa do acusado André Luiz Moreno requereu a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal (fl. 1.637). O pedido foi deferido (fl. 1.638).15. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.642-1.657), pugnando pela condenação dos acusados.16. Os acusados, por seus defensores, também apresentaram memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo absolvição, nos seguintes termos:i) André Luiz Moreno (fls. 1.664-1.671) alegou não existirem provas suficientes para a condenação do acusado. Ademais, para o caso de eventual condenação, teve considerações acerca da dosimetria da pena;ii) Janis Palacio Gavinhos (fls. 1.682-1.689) arguiu, como preliminares, a nulidade do feito, uma vez que não houve autorização para interceptação de telefones da acusada, bem como porque não foram degravados todos os diálogos interceptados; e a nulidade do feito, porque o Ministério Público Federal inseriu novas provas no feito, após o prazo concedido pelo Juízo para tanto. Quanto ao mérito, reiterou sua inocência;iii) Zenaide de Oliveira Morais (fls. 1.694-1.698) aduziu não existir prova de que a acusada tenha cometido o delito de quadrilha;iv) Ermelinda do Rosário Santana (fls. 1.699-1.713) alegou, preliminarmente, a existência de nulidade, pois não havia autorização para a interceptação da linha telefônica n.º 6463-0240 no dia 16 de março de 2004, bem como porque não foram degravados todos os diálogos interceptados. Quanto ao mérito, sustentou não haver provas suficientes para a condenação; ev) Sandra Aparecida Soares Marques (fls. 1.715-1.724) alegou, como preliminar, a necessidade de conversão do feito em diligência, porque não há nos autos degravação de todos os diálogos interceptados, nem prova de que todos os diálogos tenham sido juntados aos autos. Quanto ao mérito, afirmou sua inocência e a inexistência de provas suficientes para a condenação.17. A acusada Zenaide de Oliveira Morais não aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 1.747).18. Foi declarada a nulidade da interceptação de diálogos telefônicos travados por meio do terminal 6463-0240 entre os dias 15 e 18 de março de 2004 (fls. 1.749-1.755).19. O Ministério Público Federal ratificou suas alegações finais anteriormente apresentadas, tecendo novos argumentos sobre a prova (fls. 1.758-1.778).20. Mesmo intimada para tanto, a assistente da acusação deixou de apresentar memoriais de alegações finais (fls. 1.779-1.781).21. As defesas dos acusados foram intimadas para ratificar ou retificar as alegações finais anteriormente apresentadas (fl. 1.784). Apenas a defesa da acusada Zenaide de Oliveira Morais manifestou-se, ratificando os argumentos anteriormente expendidos (fls. 1.785-1.786).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.22. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.23. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisor foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(TRF3, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)24. Ressalto que, na presente data, os magistrados que presidiram as audiências nas quais foi colhida a prova oral removeram-se e não mais atuam nesta Vara ou mesmo nesta Subseção Judiciária.I. Das preliminares 25. As preliminares arguidas nos memoriais de alegações finais apresentados pelas defesas dos acusados já foram analisadas pela decisão de fls. 1.749-1.755, contra a qual não houve qualquer recurso. Assim, superada tal fase, passo à resolução do mérito.II. Dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal brasileiro quanto aos réus André Luiz Moreno e Ermelinda do Rosário Santana.II. 1. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva26. Segundo consta da denúncia:i) em 16 de março de 2004, a pedido de Janis Palacio Gavinhos, Ermelinda do Rosário Santana ofereceu promessa de pagamento a Sandra Aparecida Soares Marques, então

Chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da Agência do INSS em Guarulhos, para que esta agilizasse a liberação dos PABs devidos aos segurados Antônio Paulo Machado, Elizário Franco Nunes e Osvaldo Nobre Rasteiro Filho, sem obedecer à ordem cronológica dos pagamentos ou aos limites de alçada. No dia 18 de março, ciente do acerto entre Ermelinda do Rosário Santana e Sandra Aparecida Soares Marques, André Luiz Moreno, então Chefe da Seção de Manutenção de Direitos da Agência do INSS em Guarulhos, incluiu os PABs no sistema. No dia seguinte, a acusada Sandra Aparecida Soares Marques liberou os PABs, nos valores de R\$ 33.406,84, R\$ 30.401,46 e R\$ 17.376,74. Ressalte-se que, nos termos da Portaria MPS n.º 23, de 9 de janeiro de 2004, a liberação de pagamentos superiores a R\$ 28.147,00 somente poderia ser efetuada pela Gerência Executiva; e em 15 de março de 2004, Ermelinda do Rosário Santana entrou em contato com Sandra Aparecida Soares Marques, para tratar da liberação do PAB devido ao segurado José Altimano de Jesus Sampaio. No dia 19 do mesmo mês, Sandra Aparecida Soares Marques validou e liberou o pagamento desse PAB, no valor de R\$ 54.147,77, sem observar a ordem cronológica dos pagamentos - o benefício havia sido concedido apenas 3 dias antes do contato de Ermelinda - nem o já mencionado valor de alçada. Sandra Aparecida Soares Marques procedeu desse modo em virtude de vantagem que lhe havia sido oferecida por Ermelinda do Rosário Santana.²⁷ Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos em relação aos acusados André Luiz Moreno e Ermelinda do Rosário Santana.²⁸ As investigações iniciaram-se a partir de procedimento instaurado no INSS com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na concessão de benefícios dos segurados Antonio Paulo Machado, Elizario Franco Nunes e José Altimano de Jesus Sampaio, tendo em vista a pré-habilitação de PABs no valor de R\$ 54.147,77.²⁹ O procedimento instaurado na Corregedoria Regional do INSS em São Paulo concluiu pela aplicação da pena de demissão aos servidores André Luiz Moreno, Zenaide de Oliveira Morais e Sandra Aparecida Soares Marques, em virtude da demonstração de que eles, intencionalmente, se mancomunaram com terceiros para lesar o INSS, poiso fato desses servidores terem agilizado os PAB - Pagamentos Alternativos de Benefícios dos segurados, bem como as marcações e remarcações de perícia médica fora da rotina da Agência, não deixam dúvidas sobre o tráfico de facilidades para aqueles que foram favorecidos pelos pagamentos em atraso de seus benefícios, como também, daqueles que os intermediaram (fl. 825)³⁰. Com efeito, extrai-se dos diálogos travados entre André Luiz Moreno e Ermelinda do Rosário Santana, em interceptação realizada em 20 de fevereiro de 2004 - e, portanto, não atingida pela nulidade declarada às fls. 1.749 e seguintes -, que Zenaide Oliveira Morais e Ermelinda do Rosário Santana ajustaram o pagamento de R\$ 300,00 a André Luiz Moreno (fls. 92-93 dos autos n.º 0000476-53.2004.403.6119).³¹ Ademais, consta do processo administrativo instaurado pelo INSS, bem como do depoimento prestado pelo acusado André Luiz Moreno em fase judicial que, de fato, no cargo de Chefe de Seção de Manutenção de Direitos na Gerência Executiva de Guarulhos/SP, ele emitiu os PABs de maneira habitual e fora da ordem cronológica a qual, segundo ele, só existia no papel.³² Mais adiante, observa-se de diálogo entre as referidas acusadas a menção às formas de pagamento a André Luiz Moreno, consignando a possibilidade de realização de depósito no banco no Brasil ou depósito na própria conta do acusado (fls. 94-95 dos autos n.º 0000476-53.2004.403.6119).³³ Há, ainda, referência ao acertamento de perícias entre as acusadas Ermelinda e Zenaide, bem como de pagamento a ser realizado em favor de André Luiz Moreno (fls. 90-93 e 94-100 dos autos n.º 0000476-53.2004.403.6119).³⁴ Tais diálogos evidenciam a existência de conluio entre os três acusados, envolvendo a realização de perícias no INSS e o pagamento a servidor da autarquia responsável pela liberação dos pagamentos a segurados, conduta efetivamente levada a cabo pelo acusado.³⁵ Destarte, restou devidamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção ativa em relação à acusada Ermelinda do Rosário Santana e de corrupção passiva em relação ao acusado André Luiz Moreno. II.2 Da autoria e do elemento subjetivo do tipo³⁶. A autoria é certa e recai sob a pessoa dos acusados Ermelinda do Rosário Santana e André Luiz Moreno.³⁷ Deveras, toda a investigação realizada no âmbito administrativo, bem como as provas produzidas no âmbito judicial, demonstram que Ermelinda do Rosário Santana ofereceu vantagem indevida a André Luiz Moreno, à época Chefe de Seção de Manutenção de Direitos na Gerência Executiva de Guarulhos/SP, em virtude do cargo por esse exercido. Havia troca de favores entre os acusados, tanto que posteriormente, em 18 de março de 2004, ele agilizou a emissão dos PABs referentes aos segurados Antônio Paulo Machado, Elizário Franco Nunes e Osvaldo Nobre Rasteiro Filho, em flagrante burla ao sistema cronológico de liberação.³⁸ André Luiz Moreno, por sua vez, solicitou para si, em razão da função exercida na autarquia previdenciária, aceitou a promessa de tal vantagem.³⁹ Veja-se que os diálogos interceptados entre o acusado e Ermelinda elucidam a ciência do acusado acerca do ajuste perpetrado entre ela e Zenaide de Oliveira Morais com o objetivo de dar a ele a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), como se observa da seguinte passagem (Ermelinda): Então ela (Zenaide) falou pra você pra você ir lá na casa dela pegar um dinheiro que ela vai te dar 300 paus pra você divertir. Você faz favor de ir lá viu. (fl. 92 dos autos n.º 0000476-53.2004.403.6119).⁴⁰ Tal promessa de pagamento aliada ao contexto das conversas entre os acusados, ocorridas com frequência, fora do ambiente de trabalho, sobre assuntos do trabalho, sempre com alguma menção a valores devidos a um dos interlocutores, evidenciam a autoria delitiva dos acusados Ermelinda do Rosário Santana e André Luiz Moreno.⁴¹ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Ermelinda do Rosário Santana e André Luiz Moreno.⁴² É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴³ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Ermelinda do Rosário Santana e André Luiz Moreno na prática dos fatos típicos acima mencionados. II. 3. Das alegações finais⁴⁴. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Ermelinda do Rosário Santana e André Luiz Moreno, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴⁵ Não obstante, deve ser rejeitada a alegação da acusada Ermelinda do Rosário Santana, no sentido da ausência de provas de que a tal Linda que aparece nas ligações interceptadas seria ela. Ora, o próprio contexto das conversas travadas entre a acusada, André Luiz Moreno e Zenaide, especialmente a respeito de assuntos relacionados à repartição pública na qual trabalhavam, já demonstra que a acusada era a interlocutora que aparecia nas gravações. Exemplo disse é a conversa gravada em 20 de fevereiro de 2004, na qual Ermelinda, chamada pela alcunha Linda, combinava com Zenaide o acerto de trinta e duas perícias.⁴⁶ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita e reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Ermelinda do Rosário Santana, como incurso nas penas do art. 333, caput, do Código Penal brasileiro, e de André Luiz Moreno, como incurso nas penas do art. 317, caput, do referido diploma legal. III. Dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal brasileiro quanto às rés Sandra Aparecida Soares Marques e Janis Palacio.⁴⁷ No tocante ao crime de corrupção ativa, atribuído a Janis Palacio e ao crime de corrupção passiva, atribuído a Sandra Aparecida Soares Marques, é de rigor a absolvição.⁴⁸ Narra a denúncia que Ermelinda do Rosário Santana, em conjunto com Janis Palacio, em unidade de desígnios, teria prometido vantagem a Sandra Aparecida Soares Marques, então Chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos da Agência do INSS em Guarulhos, para que esta agilizasse a liberação dos PABs - pagamentos alternativos de benefícios, referentes aos segurados listados na exordial acusatória, em desobediência ao critério cronológico de liberação dos pagamento.⁴⁹ O processo instaurado administrativamente pelo INSS apurou irregularidades na concessão de benefícios. Entretanto, não se pode concluir, com a certeza necessária para uma condenação criminal, que Janis

ou Sandra estivessem envolvidas em fatos caracterizadores de crime. Com efeito, sem as interceptações que foram consideradas nulas, o conjunto probatório com relação a elas é absolutamente frágil.⁵⁰ Isso porque não se extrai dos depoimentos colhidos em juízo que Janis Palacio tenha prometido vantagem indevida à então servidora pública Sandra Aparecida Soares Marques para que esta praticasse ato de ofício. Tampouco se comprovou que Sandra Aparecida Soares Marques houvesse solicitado ou recebido tal vantagem, em razão da função exercida. Tampouco se verifica que Janis tenha atuado em conjunto com Ermelinda na corrupção de agentes públicos.⁵¹ Outrossim, insta consignar que as interceptações telefônicas passíveis de utilização como prova, após a decretação de nulidade das realizadas a partir de 02 de março de 2004, não trouxeram elementos comprobatórios da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva imputados às acusadas.⁵² Nesse diapasão, à mingua de prova da materialidade do crime, e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, é mister absolver as acusadas Sandra Aparecida Soares Marques e Janis Palacio da prática dos crimes previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos no caput, do Código Penal brasileiro, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.^{IV} Do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, na redação anterior à Lei nº 12.850 de 2013.⁵³ A denúncia imputa aos acusados André Luiz Moreno, Sandra Aparecida Soares Marques, Zenaide de Oliveira Moraes, Janis Palacio e Ermelinda do Rosário Santana a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal brasileiro, uma vez que, em unidade de desígnios, teriam se unido para burlar a ordem de emissão de pagamentos de benefícios a segurados do INSS, por meio de um esquema de agilização de liberação de PABs fora da ordem cronológica ou, ainda, pelo agendamento e remarcação de perícias.⁵⁴ Contudo, a despeito da verificação da ocorrência ou não de unidade de desígnios entre os acusados para a prática da conduta criminosa a eles imputada na denúncia, certo é que, por ausência de prova suficiente para a condenação, as acusadas Sandra Aparecida Soares Marques e Janis Palacio foram absolvidas dos crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente.⁵⁵ De outro lado, Zenaide de Oliveira Moraes fora acusada apenas pela prática do delito ora em apreço, de modo que restariam, em tese, para o antigo delito de quadrilha ou bando, apenas 3 pessoas, ou seja, André Luiz Moreno, Ermelinda do Rosário Santa e Zenaide de Oliveira Moraes - caso condenada por este crime.⁵⁶ Vale dizer, ainda que se trate de crime autônomo, perfazendo-se apenas pela unidade de desígnios daqueles que se associam com o objetivo de praticar crime, independentemente do efetivo cometimento de crimes, o tipo penal não prescinde do número mínimo de integrantes.⁵⁷ Nesta ordem de ideias, ausente o elemento objetivo do crime, consistente na associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crime, deve ser afastada a imputação de quadrilha ou bando, absolvendo-se os acusados com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.⁵⁸ Por fim, ressalte-se que não é aplicável ao caso a nova redação do artigo 288 do Código Penal brasileiro, conferida pela Lei nº 12.850/2013, a qual prevê para a configuração do crime em questão a associação de três ou mais pessoas, haja vista que se trata de lei mais gravosa, inaplicável retroativamente em prejuízo dos réus.^V Do crime previsto no art. 155, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal brasileiro.^{V.1} Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.⁵⁹ Segundo a denúncia, a acusada Ermelinda do Rosário Santana, durante os meses de dezembro de 2003 a março de 2004, teria subtraído, com o auxílio de indivíduo identificado como Bal, sinal telefônico pertencente à Telecomunicações São Paulo S.A - TELESP, nome fantasia Telefônica, instalado no terminal público (11) 6463-0240 e, posteriormente, no terminal (11) 6463-1874, estendido de forma clandestina à residência localizada na Rua Antônio Lisboa Garcia, nº 41, casa1, Jardim Gopoúva, em Guarulhos/SP, para que a acusada dele se utilizasse sem efetuar os pagamentos correspondentes pelo uso da linha.⁶⁰ O furto do sinal telefônico ficou comprovado pelas provas produzidas nos autos, mormente pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação Amarildo José Isidoro e pelos diálogos extraídos na interceptação telefônica realizada no referido terminal.⁶¹ Com efeito, apurou-se nos autos do processo nº 2004.61.19.000476-4, referente à medida de interceptação telefônica, que o endereço da extensão clandestina mencionada pertencia a Ermelinda do Rosário Santana. Inclusive, no curso das investigações descobriu-se que a acusada trabalhava em um salão de beleza situado na Rua Emílio Ribas, exatamente defronte ao telefone público correspondente ao terminal (11) 6463-0240 (fls. 03 e 04 daqueles autos).⁶² Consta, ainda, que a extensão clandestina foi transferida para a linha (11) 6463-1874, também objeto de interceptações telefônicas. Ademais, em virtude da decretação de nulidade das interceptações telefônicas realizadas no terminal (11) 6463-0240, a partir de 02 de março de 2004, parte da prova produzida não será objeto de apreciação por este juízo.⁶³ Não obstante, é possível extrair dos diálogos interceptados e não atingidos pela nulidade, a ocorrência do crime de furto de sinal telefônico.⁶⁴ Em uma das conversas entre Ermelinda e Zenaide, no dia 20.02.2004 (horário inicial de 16:04:17) fica claro que Ermelinda sabia que uma de suas linhas telefônicas correspondia a um terminal público, como se nota da seguinte passagem: (Ermelinda): Tinha que trazer, não, né, ela conhece meu número, meu número aqui do orelha tá gravado no celular dela, nós teríamos que ir num orelha ali na rua, o Nérís, o Nérís ir e falar pra ela as informações que eu quero falar pra ela. (fl. 99 dos autos n.º 000476-53.2004.403.6119)⁶⁵. Mais adiante, no dia 21.02.2004 (horário inicial - 17:14:21), em um trecho da gravação entre Ermelinda e pessoa denominada como Bal, surge nova menção à linha telefônica de terminal público utilizada pela acusada, confira-se: Bal: Alô. Linda: Bal?...B: Oi. L: Bal, meu telefone aqui não tá fazendo interurbano. B: O orelhão?L: É.B: Acho que alguém deve ter derrubado. L: Mas tá fazendo pra fora. B: Ah, não, faz convencional normal, assim no caso, do jeito que você tá ligando pra mim!L: É.B: Liga normal, então fazer o seguinte!L: Vou ter dificuldade de orelha. B: Não tá fazendo interurbano né?L: Interurbano e nem celular. B: Não, né, aí é o seguinte, porque volta tá, isso é normal, porque deve ter sido a central, deve ter bloqueado, mas volta viu!L: Volta!B: Volta, vamos esperar essa semana, se não voltar, troca ele. L: Cê vai viajar? (fl. 99 dos autos n.º 000476-53.2004.403.6119)⁶⁶. Não bastasse isso, a testemunha arrolada pela acusação Amarildo José Izidoro, quando inquirida judicialmente, confirmou os fatos narrados na denúncia em relação ao crime em comento.⁶⁷ De fato, afirmou que houve uso indevido de duas linhas de uso próprio da telefônica, referentes aos terminais 6463-0240 e 6463-1874, ambos habilitados no endereço da acusada à época, gerando um prejuízo de cerca de R\$ 1.100,00. Asseverou que a utilização indevida da linha foi constatada pelos técnicos da Telefônica na rede externa, onde derivava a fiação do telefone publico para essa residência. Relatou que o telefone público fica ativo, porém com uma extensão, é possível utilizá-lo, fazendo e recebendo chamadas normalmente. Por fim, ressaltou que com a extensão é possível fazer ligação para qualquer lugar e os técnicos da telefônica constataram que a extensão estava na residência da acusada Ermelinda.⁶⁸ Como se vê, os trechos mencionados demonstram satisfatoriamente a materialidade delitiva para o crime previsto no artigo 155, 3º, do Código Penal. Demonstram, ainda, a presença da qualificadora prevista no 4º do referido dispositivo legal, pois em que pese a pessoa referida como Bal não ter sido identificada, certo é que houve o concurso de ao menos duas pessoas para a prática do crime.⁶⁹ Destarte, restou devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de furto de sinal telefônico, previsto no artigo 155, 3º e 4º, do Código Penal brasileiro, em relação à acusada Ermelinda do Rosário Santana. V.2 Da autoria e do elemento subjetivo do tipo⁷⁰. A autoria é certa e recai sob a pessoa da acusada Ermelinda do Rosário Santana.⁷¹ Além dos trechos apontados na interceptação telefônica realizada nos terminais nos quais fora efetuada a extensão clandestina, o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Amarildo José Izidoro, analista da empresa Telefônica, corroborou os fatos contidos na denúncia, no sentido de que Ermelinda do Rosário Santana subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em sinal telefônico pertencente à Telecomunicações São Paulo S.A - TELESP, nome fantasia Telefônica. ⁷² No mais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Ermelinda do Rosário Santana.⁷³ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá

ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Pelo contrário, as provas produzidas nos autos demonstram que a acusada, de forma voluntária e consciente, praticou o delito previsto no artigo 155, 3º, do Código Penal brasileiro.⁷⁴ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Ermelinda do Rosário Santana na prática do fato típico acima mencionado. V. 3. Das alegações finais⁷⁵. Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Ermelinda do Rosário Santana, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁷⁶ Inclusive, já se rechaçou a alegação no sentido da ausência de provas de que a tal Linda que aparece nas ligações interceptadas seria a acusada. Nesse ponto, acresço apenas à fundamentação expendida que a ligação clandestina foi efetuada para a residência da acusada, sendo que o terminal público ficava próximo a sua residência e ao seu local de trabalho. Ainda que porventura existissem mais duas pessoas com o mesmo nome na rua, fatalmente não trariam conversas a respeito de perícias e rotinas internas do trabalho em agência do INSS.⁷⁷ Posto isso, as alegações finais apresentadas pela acusada não lograram afastar a imputação que lhe é feita e reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Ermelinda do Rosário Santana, como incursa nas penas do art. 155, 3º, do Código Penal brasileiro. VI. Da Dosimetria da Pena VI.1. Para o réu André Luiz Moreno VI.1.a Pena privativa de liberdade⁷⁸. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal brasileiro.⁷⁹ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. Ademais, o montante auferido pelo agente com a prática do crime, cerca de R\$ 300,00, é inexpressivo. De outro lado, entretanto, não restou apurado nos autos prejuízo financeiro à autarquia previdenciária.⁸⁰ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 317, caput, do Código Penal brasileiro, em 2 anos de reclusão.⁸¹ Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Tampouco verifico a presença de atenuantes incidentes na hipótese vertente. Consequentemente, nesta fase, a pena fica mantida em 2 anos de reclusão.⁸² Não está presente a causa de aumento prevista no 1º do art. 317 do Código Penal brasileiro. De fato, a prática do ato provado nos autos remonta ao dia 20.02.2004 e a inclusão dos PABs para pagamento se deu em 18.03.2004. Em virtude disso, não é possível dizer que a prática do ato de ofício, com infração do dever funcional, tenha ocorrido como consequência especificamente dessa vantagem paga a ele.⁸³ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão.⁸⁴ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁸⁵ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁸⁶ Considerando que a condenação foi a 2 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos.⁸⁷ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. VI.1.b Pena de multa⁸⁸. Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49 do referido diploma legal, em 30 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual converto o montante de 30 dias-multa em definitivo.⁸⁹ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60 do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Ressalto que o acusado foi demitido da função pública que ocupava e informou em seu interrogatório que trabalhava como batedor, fazendo a segurança de trânsito (fl. 1.594).⁹⁰ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei VI.2. Para a ré Ermelinda do Rosário Santana quanto crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal brasileiro. VI.2.a Pena privativa de liberdade⁹¹. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 337, caput, do Código Penal brasileiro.⁹² As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. Ademais, não foi apurado nos autos prejuízo financeiro à autarquia previdenciária.⁹³ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 333, caput, do Código Penal brasileiro, em 2 anos de reclusão.⁹⁴ Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos.⁹⁵ Não está presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal brasileiro, pois o oferecimento da vantagem ao então servidor André Luiz Moreno, ao que restou comprovado nos autos, remonta ao dia 20.02.2004 e a inclusão dos PABs para pagamento se deu em 18.03.2004. Em virtude disso, não é possível dizer que a prática do ato de ofício, com infração do dever funcional, tenha ocorrido como consequência direta da vantagem ou promessa de vantagem ofertada a ele.⁹⁶ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. VI.2.b Pena de multa⁹⁷. Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa no mínimo legal, previsto no art. 49 do referido diploma legal, em 30 dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Também não há causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual converto o montante de 30 dias-multa em definitivo.⁹⁸ Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60 do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.⁹⁹ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei VI.3. Para a ré Ermelinda do Rosário Santana quanto crime previsto no artigo 155, 3º e 4º, do Código Penal brasileiro. VI.3.a Pena privativa de liberdade¹⁰⁰. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 155, 3º e 4º, do Código Penal brasileiro.¹⁰¹ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. De outro lado, o prejuízo causado à empresa de telefonia pelo uso clandestino da linha não foi de grande monta, perfazendo cerca de R\$ 1.100,00 durante o período de utilização pela acusada.¹⁰² Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º do art. 155 do Código Penal brasileiro, em 2 anos de reclusão.¹⁰³ Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Tampouco verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena.¹⁰⁴ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão.¹⁰⁵ Tendo em vista que a ré Ermelinda do Rosário Santana foi condenada pelos crimes previstos nos arts. 333, caput e 155, 3º e 4º, todos do Código Penal brasileiro, somando-se as penas privativas de liberdade, na fora do art. 69 do mesmo diploma legal, a condenação atinge o montante de 4 anos de reclusão.¹⁰⁶ Para o cumprimento dessa

pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.107. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, a acusada não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.108. Considerando que a condenação foi a 4 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos.109. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.VI.3.b Pena de multa10. Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49 do referido diploma legal, em 30 dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Também não há causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual converto o montante de 30 dias-multa em definitivo.111. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60 do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. 112. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO André Luiz Moreno incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços às comunidade ou a entidades públicas e na prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 30 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Ermelinda do Rosário Santana incurso nas penas dos artigos 333, caput e 155, 3º e 4º, combinados com o art. 69, todos do Código Penal, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços às comunidade ou a entidades públicas e na prestação pecuniária no valor de 40 salários mínimos; e (ii) a duas penas de 30 dias-multa cada, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 317 e 333 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Sandra Aparecida Soares Marques e Janis Palacio Gavinhos, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação.Por fim, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO André Luiz Moreno, Sandra Aparecida Soares Marques, Zenaide de Oliveira Morais, Ermelinda do Rosário Santana e Janis Palacio Gavinhos, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da materialidade delitiva.Condeno os acusados André Luiz Moreno e Ermelinda do Rosário Santana ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de André Luiz Moreno e Ermelinda do Rosário Santana no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 18 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0007532-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO(SPI63167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0007532-54.2015.403.6119ACUSADA: PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIROAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOLCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇAPABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 33, caput, e 40, incisos I e III, ambos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia veio vazada nos seguintes termos:No dia 04 de agosto de 2015, PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo TP82, da empresa aérea cia. Tap Portugal, com destino a Bruxelas, perfazendo escala em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, transportando e importando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.690g (mil seiscentos e noventa grammas - massa líquida - f. 33) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Extraí-se dos autos que, agente de polícia federal em serviço de rotina, selecionou o denunciado para a fiscalização em sua bagagem. Realizada a inspeção foi constatada a existência de vários vidros de shampoo, aparentemente usados para acondicionar drogas. Diante desses fatos o denunciado foi encaminhado à Delegacia, oportunidade em que na presença da testemunha, os vidros de shampoo foram abertos, constatando que em seu interior havia substância em pó branca que, submetida a narcoteste preliminar, foi identificada como cocaína (fls. 07/09), razão pela qual PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO foi preso em flagrante delito (fls. 02/06). Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0260/2015-4 DPF/AIN/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes.Consta do Inquérito Policial: 1) Depoimento de Julio Atanasov - fls. 02/03; 2) Depoimento de Ana Eloisa de Oliveira - fl. 04; 3) Interrogatório de Pablo Henrique Moraes Carneiro - fls. 05; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 06; 5) Laudo Preliminar de Constatação - fls. 07/09; 6) Nota de Culpa - fl. 11; 7) Auto de apresentação e apreensão - fl. 12; 8) Auto de Conferência e Entrega - fl. 13; 9) Boletim de Identificação Criminal - fls. 15; 10) Laudo Químico-toxicológico - fls. 32/35; e 10) Relatório do inquérito policial - fls. 36/37.A denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação do denunciado (fls. 47/50).Defesa Prévia - fls. 54/69.Vieram aos autos as folhas de antecedentes criminais (fls. 74/77) e a certidão de movimentos migratórios do acusado (fl. 78).Laudo Pericial Documentoscópico - fls. 83/89.Passaporte do acusado fl. 89.Decisão de recebimento da denúncia - fls. 96/100.Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se às oitivas das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa Julio Atanasov e Ana Eloísa de Oliveira, bem como ao interrogatório do réu.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação do acusado.Alegações Finais da Defesa - fls. 135/148.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Da imputação da conduta criminosaO tipo penal do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime.In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se a transportar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de

entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 07/09), o qual constatou que a substância apreendida em poder do denunciado tratava-se de Cocaína, mais precisamente 1.690g (um mil e seiscentos e noventa gramas) de massa líquida, e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 32/35), que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Julio Atanasov afirmou que se encontrava em suas funções de rotina desempenhadas no Terminal 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando selecionou o acusado para fiscalização, o qual estava na área do check-in da companhia TAP. Discorreu que ao vistoriar os pertences do suspeito deparou-se com inúmeros vidros de xampu que, posteriormente abertos, descobriu-se que foram utilizados para acondicionar uma substância em pó de coloração branca, à semelhança do entorpecente conhecido como cocaína. Ao ser submetida a exame pericial preliminar, a referida substância foi identificada como cocaína, circunstância que ensejou a prisão em flagrante delito do acusado. Ainda em sede inquisitorial, a testemunha Ana Eloisa de Oliveira afirmou que presenciou a abertura dos invólucros que acondicionavam a droga, narrando o resultado obtido pelos experts da Polícia Judiciária. No que concerne ao interrogatório do acusado na primeira etapa desta persecução penal, observe-se que ele utilizou o seu direito constitucional ao silêncio, não tecendo maiores esclarecimentos sobre a conduta que lhe fora imputada. Em juízo, as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa confirmaram, em linhas gerais, os depoimentos prestados no inquérito policial, oportunidade em que não foi constatada qualquer contradição substancial nos seus dizeres a ponto de infirmar os esclarecimentos prestados perante a autoridade policial. De fato, os relatos prestados pelos policiais em juízo são harmônicos, coesos e coerentes entre si, todos sinalizando no sentido de que o acusado, preso em flagrante delito por ofensa aos artigos 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06, perpetrando o comportamento penalmente censurado narrado na inicial acusatória, não havendo qualquer traço de dúvida razoável capaz de neutralizar os efeitos jurídico-valorativos extraídos dos elementos probatórios juntados aos autos, sendo processualmente idôneos a lastrear o decreto condenatório. Já o réu, em interrogatório judicial, afirmou que a acusação que pesa sobre si é verdadeira. Disse que mora no Suriname. Naquela localidade, um brasileiro radicado naquele país, em visitação ao templo religioso frequentado pelo réu, detectou que o acusado encontrava-se desempregado, oferecendo-lhe uma oferta de trabalho lícito na capital paulista. O acusado discorreu que somente em solo pátrio descobriu que fora aliciado para transportar drogas ao exterior, na medida em que não havia nenhuma oferta de emprego à sua espera na capital bandeirante. Ainda em São Paulo/SP, o seu aliciador, identificado pelo réu na pessoa de Francisco Rubens, de alcunha barão, informou ao acusado que ele deveria levar frascos de shampoo contendo cocaína a ele - a droga lhe foi entregue no hotel em que se encontrava hospedado por um indivíduo de origem nigeriana. Para realizar a empreitada criminosa, o seu aliciador lhe ofereceu a quantia de cinco mil dólares. Para a quitação das suas despesas em solo nacional lhe foram adiantados trezentos euros - o réu ficou cerca de duas semanas hospedado em apartamentos da rede hoteleira paulistana. O réu, igualmente, não esclareceu a contento o fato de ter realizado uma viagem de curta duração entre o período de fevereiro e março do presente ano ao Brasil (fl. 78), consideradas as suas imensas dificuldades financeiras relatadas em seu interrogatório judicial, inculcando na mente do Estado-juiz, por outro lado, o seu nível intenso de dedicação ao narcotráfico internacional de drogas. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. Da tipicidade e do dolo PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO foi denunciado como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, incisos I e III, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque foi preso em flagrante no dia 04 de agosto de 2015, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena, por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 1.690g (um mil e seiscentos e noventa gramas) de massa líquida de cocaína, que seriam enviadas ao continente europeu, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiros, para Lisboa/Portugal, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. DA INTERNACIONALIDADE DELITIVA Ao contrário do que afirma a defesa, a internacionalidade restou bem demonstrada nos presentes autos, tendo em conta que o réu foi preso nas dependências do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, pronto para embarcar ao exterior, fato que se subsume ao tipo penal inserto nos arts. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Consigne-se que a jurisprudência pátria, de há muito, cristalizou o entendimento no sentido de ser absolutamente desnecessária a transposição das nossas fronteiras para a configuração do tráfico internacional de drogas nos casos em que se descortina a intenção inequívoca de as mulas transportarem a um país estrangeiro a droga recebida no Brasil. Ora, no caso dos autos, restou amplamente demonstrado que o réu se deslocou do exterior para o Brasil a mando de narcotraficantes, incumbido de levar a Lisboa/Portugal substância entorpecente fornecida por um traficante local, circunstância que, por si só, é idônea o bastante para ativar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em suma, a literalidade do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou a procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, sendo despicienda a efetiva transposição das fronteiras pátrias para a incidência do exasperador legal. Afastada a tese defensiva, passo à dosimetria da reprimenda. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social da acusada consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenada, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo integra a própria tipicidade da figura penal, em que pese a opinião deste magistrado em sentido contrário. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, revelando uma audácia sem precedentes em desafiar as nossas autoridades alfândegárias, tanto que o entorpecente estava adrede preparado e acondicionado no interior

de frascos de shampoos, o que revela a sofisticação das etapas do iter criminis desta infração penal. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados nos autos que permitam a aferição da personalidade da condenada. As certidões acostadas aos autos demonstram que o acusado não possui antecedentes criminais. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder do acusado 1.690g (um mil e seiscentos e noventa gramas) de massa líquida de Cocaína. De outro lado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Portanto, com base nesses parâmetros, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Não o aproveita, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, porquanto o acusado foi preso em flagrante, fato esse que obstaculiza o reconhecimento desta benesse penal. Nesse passo, admitir-se a confissão nas hipóteses de flagrante delito transferiria ao réu uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhes um direito potestativo sem previsão legal. Nesse sentido, confira-se: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do pedido do parquet à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Mantida a pena de multa. 8. Apelações parcialmente providas. (Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 ACR 00059976620104036119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão: 18/10/2011 Data da Publicação: 27/10/2011 Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 3,305 KG DE COCAÍNA) Saliente-se, outrossim, que a confissão traduziu-se em assunção de autoria delitiva impossível de ser negada, razão pela qual a sua ocorrência foi de somenos importância para o deslinde da lide penal. Assim, nesta etapa, a pena continua em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, a condenada não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observo que o condenado é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico de drogas, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionais. Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, no interior de frascos de shampoos, conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o acusado está totalmente envolvido com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminis e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - quase dois quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fidúcia depositada no réu para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo internacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Como se isso não fosse o bastante, constatou-se, às fls. 78, que o acusado já empreendeu uma viagem de curta duração ao Brasil, em atividade típica de narcotraficantes, uma vez que não é crível que o condenado, desempregado, tenha se deslocado até o Brasil para fins turísticos, consideradas as dificuldades financeiras narradas em seu interrogatório judicial. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, por conta da internacionalidade delitiva, tornando-se definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Deixo de reconhecer a causa de aumento de pena pretendida pelo parquet, nos termos do art. 40, III, da Lei 11.343/06, uma vez que não se comprovou o comportamento ostensivo do condenado em estimular os demais passageiros a consumirem a droga apreendida, mesmo porque o entorpecente encontrava-se acondicionado no interior do seu organismo, sendo impossível a sua mercancia dentro da aeronave. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo e em virtude da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP são desfavoráveis à ré. De fato, a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena é a medida que melhor se coaduna com o ideário de prevenção geral e especial deste gravíssimo delito, sendo certo que outro entendimento mais liberal frustraria a aplicação da lei penal, a qual deve apresentar um grau afilivo suficiente para desestimular a prática de ilícitos penais congêneres. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em

razão da pena fixada ser superior a 2 anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado PABLO HENRIQUE MORAES CARNEIRO, brasileiro, convivente, garimpeiro, natural de Belém/PA, PPT n.º YA659803/REP/BRASIL, nascido em 02.09.1992, filho de Luis Paulo Borges e Adriana Socorro Moraes, denunciado no artigo 33, caput, e 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Estão presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito); além disso, se obter o benefício de livrar-se solto, o réu certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem, bem como dos valores apreendidos em dinheiro (fl. 11), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao Departamento de Polícia Federal, para emissão, respectivamente, de CTPS e RNE, por extrapolar o limite da presente lide. Se for do interesse da parte, a obtenção de tais documentos deve ser providenciada pelas vias administrativas regulares. Quanto à incineração da droga apreendida, deverá ser mantida a droga acautelada, até ulterior decisão em sentido contrário. Condeno o réu ao pagamento das custas. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6093

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 1.198-1.201: Defiro. Expeça-se o necessário.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012623-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

PA 1,7 SENTENÇA I. Vistos. 2. Trata-se de ação de buscar e apreensão movida por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Nelson Paulo Saraiva e Silva. A requerente sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão do ontrato de financiamento com alienação fiduciária de automóvel (contrato n 213087149000006149). Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas, incorrendo em mora. Nesse contexto, após realizar as comunicações previstas em lei, a requerente pleiteia a busca e apreensão do bem e a purgação da mora, sob pena de consolidação da posse e da propriedade plena do bem no seu patrimônio. Juntou documentos. 3. A medida liminar foi concedida e cumprida (fls. 42-43 e 86-87). 4. Devidamente citado (fl. 86), o requerido não apresentou contestação (fl. 89). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo Código. 7. Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente. 8. Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópias do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes (fls. 10-14) e da notificação extrajudicial que foi endereçada ao requerido (fls. 26-27), bem como informações sobre a dívida não paga por ele (fls. 24-25 e 28-36). 9. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e a posse exclusiva da requerente sobre o automóvel mencionado na inicial (fls. 3 e 17). Por força da sucumbência, arcará o requerido das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 11 de dezembro de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

USUCAPIAO

0012476-02.2015.403.6119 - ANTONIO DE CAMPOS(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

SENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 150-151: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de fls. 146-148, em que a embargante alega que o prazo para a comprovação da publicação de edital não é peremptório e justifica a não publicação no prazo legal.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, sequer é alegada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, ou mesmo erro material.6. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.7. Quanto à justificativa apresentada, encaminhe-se cópia à Superintendência da CEF em São Paulo, para que tome as providências que entender cabíveis. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de intimação negativo, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Saliento desde já que, , meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos a conclusão.Int.

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA(SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0009115-16.2011.403.6119EMBARGANTE(S): ROBSON FARIAS DA SILVAEMBARGADO(S): CEFJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 151-152: cuida-se de embargos de declaração opostos por Robson Farias da Silva contra a sentença de fls. 142-148, em que o embargante alega a existência de erro material, uma vez que essa sentença afirma que as partes não se manifestaram acerca dos cálculos da contadoria, apesar de intimadas para tanto. Entretanto, o nome do patrono do embargante não havia sido incluído no sistema processual na data da publicação do despacho.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não dizem respeito a um dos fatores que ensejariam embargos de declaração propriamente ditos, mas a erro material, que pode ser corrigido de ofício.6. Razão assiste ao embargante. Verifica-se, pela consulta ao Diário de Justiça Eletrônico, que na publicação do despacho de fl. 138 não constou o nome do patrono do ora embargante. Portanto, não houve a intimação dessa parte para se manifestar sobre os cálculos da contadoria.7. Assim, anulo o processo a partir da certidão de decurso de prazo de fl. 141.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, para anular a partir da certidão de decurso de prazo de fl. 141.Proceda a Secretaria a regularização dos registros processuais, se isso ainda não foi feito. Deixo de determinar nova intimação, tendo em vista que na petição de fls. 151-152 o embargante já apresentou manifestação sobre os cálculos.Regularizados os autos, tomem conclusos para sentença.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0011310-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROGERIO SILVA DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002485-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA ALVES RUZISKA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO MARTINS BENTO, para execução do título executivo judicial.À fl. 72, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.O caso não é de sentença de desistência nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.É que já foi proferida sentença convertendo o mandado inicial em executivo (fls. 68/70).O processo está em fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, parte final.A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo a desistência da execução manifestada pela autora (fl. 72), nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 11 de dezembro de 2015MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007725-06.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA BRANDAO

PA 1,7 SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIA BRANDÃO, relativa ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard n.º 002198160000374338, em face do inadimplemento pela requerida.Juntou procuração e documentos (fls. 6-20).A Caixa Econômica Federal informou que a ré efetuou o pagamento

dos débitos discutidos nestes autos, em virtude de transação. Juntou documentos (fls. 33-41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Com efeito, não se pode extinguir o processo com resolução do mérito em virtude de transação porque não existe prova de que as partes tenham efetivamente transigido - note-se que a requerida sequer foi citada ou foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de dezembro de 2015 MÁRCIO FERRO CATAPANIUIZ FEDERAL

0000319-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIORIM PEREIRA(SP354522 - FABIANA PASCOAL)

SENTENÇA. 1. Vistos. 2. A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Rodrigo Fiorim Pereira em razão de contrato de abertura de crédito rotativo para pessoa física. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas. Por tal razão, pede a condenação do ora embargante ao pagamento de R\$ 59.949,20, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos. 3. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos (fls. 43-45), nos quais arguiu assevera que não tem condições de pagar o valor pretendido pela embargada e requer a designação de audiência de conciliação. Ademais, salienta que a embargada realiza a capitalização indevida de juros. 4. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 48-55), sustentando a legalidade da cobrança. 5. Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fls. 58 e 60). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. 7. Os embargos são improcedentes. 8. Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que o requerido celebrou o contrato de abertura da conta corrente n.º 20956 na agência n.º 4038 da CEF (fls. 10-15). Esse contrato previa a abertura de crédito pela instituição financeira em favor do ora embargante. 9. Ademais, a CEF também juntou extratos da conta corrente em questão, demonstrando a utilização do crédito (fls. 19-20). 10. Outrossim, em 24 de novembro de 2014, tinham-se os seguintes saldos devedores: i) crédito rotativo - saldo devedor de R\$ 14.142,35 (fls. 21-22); ii) crédito sênior pré-fixada juros mensais price - saldo devedor de R\$ 23.868,68 (fls. 23-24); iii) crédito sênior pré-fixada juros mensais price - saldo devedor de R\$ 21.938,17 (fls. 28-29). 11. Tais saldos devedores, somados, atingiam o montante de R\$ 59.949,20. 12. Nos embargos, o embargante admitiu a realização dos empréstimos. Insurge-se apenas contra a capitalização dos juros. 13. O caput do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 ano nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara. 14. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012) 15. No caso em tela, têm-se a contratação de uma taxa de juros efetiva anual de 65,16% e mensal de 4,27% (fl. 10). Em suma, os juros anuais superam o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12. 16. Por fim, anote-se que a afirmação de que o embargante não possui condições de pagar a dívida, por mais verdadeira e socialmente relevante que seja, não é, por si só, suficiente para determinar a desconstituição da dívida ou permitir que o Poder Judiciário se imiscua em relações econômicas privadas, substituindo-se à vontade das partes ou afastando a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. 17. Ademais, tentada a conciliação, esta não se mostrou viável - sem prejuízo de que as partes procurem, a qualquer momento, compor-se amigavelmente. 18. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar a embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 59.949,20), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência da embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Saliento que caso seja apresentada declaração de hipossuficiência firmada pelo requerido, poderão ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Guarulhos, 11 de dezembro de 2015 Márcio Ferro CatapaniuiZ federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-61.2015.403.6119) LEOCADIO

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0002688-61.2015.403.6119, interpostos por Leocádio Manoel da Rocha e Sabrina Nascimento da Rocha contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à obtenção de acordo entre as partes ou, subsidiariamente, à declaração da ineficácia da execução. Alegam os embargantes que são titulares de um estabelecimento comercial consistente em um pequeno restaurante e obtiveram o empréstimo para investir na empresa. No entanto, esta não produziu o efeito esperado e, por conta disso, os embargantes não têm como arcar com o pagamento da dívida sem prejuízo da manutenção da própria atividade empresarial. Portanto, oferecem-se para pagar R\$ 800,00 mensais até a quitação da dívida.3. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 29).4. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes requereram prazo para continuar negociando (fl. 34).5. Vencido o prazo, não foi apresentada notícia de acordo. Ademais, mesmo citada, a CEF não apresentou impugnação (fl. 37).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.6 Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil brasileiro.7. Com efeito, apesar de citada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos, aplicando-se, portanto, a norma inserta no art. 319 do Código de Processo Civil brasileiro.8. Entretanto, mesmo presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos embargantes, o resultado não há de ser a anulação do título executivo ou da própria execução. Com efeito, os embargantes simplesmente expõem a situação financeira atual da empresa e requerem a intimação da CEF para a celebração de um acordo amigável. Não tendo tal acordo se demonstrado possível, não foram alegados motivos de fato ou de direito específicos que atinjam o título exequendo.9. Não obstante isso, deve-se notar que os embargantes alegam expressamente que os bens em questão são essenciais ao exercício da atividade empresarial. Com efeito, consta da petição inicial que a penhora com o fito de levar os bens dos executados a leilão além de não saldar a dívida (...) os levará à insolvência e, o que é pior, ao fechamento do pequeno negócio que ainda está em atividade e apesar de pequeno gera renda que os mantém vivos e solventes. (fl. 4)10. Esses fatos alegados não foram controvertidos e, portanto, presumem-se verdadeiros. Ademais, verifica-se que o empresário encontra-se qualificado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo como restaurantes e similares (fls. 17-18 dos autos da execução) e a penhora recaiu sobre mesas, cadeiras, expositores de alimentos, freezer, geladeira e fogão (fl. 83 dos autos da execução). Ou seja, trata-se de bens diretamente ligados e indispensáveis ao funcionamento de um restaurante.11. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido que os bens essenciais ao exercício de atividade por empresário individual, sob o regime de microempresa, são absolutamente impenhoráveis, pela aplicação analógica do disposto no art. 649, V, do Código de Processo Civil brasileiro.12. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família.II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004.III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 200602558083, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 20/03/2007, Fonte: DJ 12/04/2007 p. 256)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 649, VI, DO CPC. PRECEDENTES.Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual é absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. aplicação do art. 649, VI, do CPC (REsp 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos dois microônibus penhorados, uma vez que a recorrente é microempresa dedicada ao transporte de passageiros e o artigo 649, IV, do Estatuto Processual Civil, veda a penhora dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200400795082, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, Data da Decisão: 21/06/2005, Fonte: DJ 05/09/2005 p. 368)13. Da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. EPP. CENTRO EDUCACIONAL. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos do previsto no art. 649, inc. V, do CPC, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica.- O artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.- A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do inc. IV, do art. 649 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.- Assim, com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. V, do CPC para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência.- A teor da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 152/153) e do contrato social (fls. 06/14), observa-se que a recorrente - Centro Educacional, empresa de pequeno porte, tem por objeto social a educação profissional de nível técnico.- No caso, os bens constritos (micro-computadores e aparelho de televisão - conforme auto de penhora e depósito de fls. 97/98) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, educação profissional de nível técnico (fls. 152/153 - ficha cadastral da JUCESP). Mesmo os ares-condicionados vinculam-se à atividade educacional, ainda que indiretamente, considerando tratar-se de bens necessários ao bom desempenho dos computadores e do bem-estar dos educandos, numa cidade como Barretos, interior do Estado de São Paulo, cujas temperaturas médias em época de verão costumam ser elevadas.- Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrente, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio.- Apelação provida.(TRF3, AC 0006939-07.2011.403.6138, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Data da Decisão: 26/03/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 14/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. COMPROVAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o disposto no artigo 649, inciso V, do CPC, que trata dos bens absolutamente impenhoráveis, pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e que haja prova de que os equipamentos penhorados sejam essenciais à manutenção das atividades

empresariais. Verifica-se que o bem oferecido à penhora, por sua natureza, presta-se ao desenvolvimento da atividade econômica da embargante, o que justifica o reconhecimento da impenhorabilidade do bem (...) Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para reconhecer a impenhorabilidade do bem.(TRF3, AC 0018683-22.2012.403.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Data da Decisão: 04/12/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 13/01/2015)14. Assim, deve-se reconhecer que a penhora recaiu sobre bens absolutamente penhoráveis, devendo ser anulada. Note-se que o pedido de declaração da ineficácia da execução engloba o de anulação da penhora - tanto que os argumentos sobre a essencialidade dos bens para o exercício da atividade são expendidos justamente na seção da petição inicial dedicada ao pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para anular a penhora formalizada à fl. 83 dos autos da execução.Custas ex lege. Condeno a embargada, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.o 0002688-61.2015.403.6119. Traslade-se cópia de fls. 17-18 e 83 daqueles autos para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dispensando-se.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008356-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-49.2014.403.6133) BENILDO GOMES DE LIMA(SP366068 - GUILHERME HENRIQUE WORSPITE SENDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Subiram a mim hoje.Vistos para fim de apreciação do pedido de liminar.Tendo em vista o documento de fl. 8, por ora determino apenas a suspensão de qualquer ato de alienação do bem em tela nos autos da execução fiscal.Intime-se o autor para que inclua o executado no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo, bem como para que forneça as contrafés necessárias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, cite-se.Guarulhos, 17 de dezembro de 2015Dr. Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002717-48.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHO X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002717-48.2014.403.6119REQUERENTE(ES): CAIXA ECOMÔNICA FEDERAL (CEF)REQUERIDO(S): TECNO LINE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS LTDA. ME e FÁBIO HENRIQUE KUSUMOTOUJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO1. Vistos.2. Os executados Tecno Line Manutenção e Reparação de Aparelhos Ltda. ME e Fábio Henrique Kusumoto apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 117-129), com vistas à anulação do título executivo. Alegam, em síntese, que a execução é baseada em cédula de crédito bancária e que esse documento não se reveste das características exigidas pela lei para os títulos executivos extrajudiciais. Requereram, ademais, a suspensão da execução até o julgamento da exceção interposta.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, torna-se desnecessária a intimação da CEF para responder à exceção.4. Os títulos apresentados pela CEF para dar ensejo à execução guerreada são a cédula de crédito bancário de fls. 11-20, bem como o respectivo aditamento de fls. 21-27; e as cédulas de crédito bancário de fls. 27-36 e 37-46.5. Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.6. O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.7. Outrossim, o mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Ademais, o 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo rotativo, ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos. Por tal razão, não se sustenta a alegação de que o título ora em tela não seria uma verdadeira cédula de crédito bancário, mas um contrato de abertura de crédito rotativo. Ambos os instrumento podem servir a uma mesma função econômica, mas no presente caso as partes optaram por se valer do primeiro deles.8. Ainda no tocante à natureza do título exequendo, deve-se verificar que a Lei n.º 10.931/2004, ao introduzir a cédula de crédito bancário no direito brasileiro, não é inconstitucional. Em primeiro lugar, porque a norma constante da Lei Complementar n.º 95/1998, de que outras leis devem ser elaboradas para dispor sobre matérias determinadas, serve como mera orientação ao legislador, não tendo o condão de viciar diplomas normativos unicamente pelo fato de trataram de mais de uma matéria. Ademais, deve-se lembrar que leis complementares não são hierarquicamente superiores à ordinárias, mas regulam questões diversas. Em segundo lugar, a Lei n.º 10.931/2004 cuida especificamente de instrumentos de financiamento bancário, entre os quais se encontra a cédula de crédito bancário. Assim, a criação desse título não é matéria estranha ao resto do conteúdo desse diploma normativo.9. Em suma, nesse tocante, as alegações dos excipientes não são procedentes.10. Ademais, em virtude da executoriedade do título, não está presente o fumus boni iuris necessário para a suspensão de execução pretendida pelos excipientes.11. Posto isso, indefiro o pedido de anulação do título e da execução.12. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto às certidões de penhora negativas de fls. 140 e 142, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que meros pedidos de dilação de prazo não serão aceitos e não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.13. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido dos excipientes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2016, às 14h00min. Os patronos deverão providenciar o comparecimento das partes ao ato.Int.Guarulhos, 18 de dezembro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0007521-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0007521-25.2015.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: DROGARIA SAÚDE POPULAR FARMA LTDA. - MEJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de DROGARIA SAÚDE POPULAR FARMA LTDA. - ME objetivando o recebimento da quantia de R\$ 49.806,68, correspondente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3237.555.0000047-01 (fls.

10-15). À fl. 42 foi determinada a intimação da exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A exequente ficou inerte (fl. 46). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 42 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, de modo a promover a citação dos executados (fl. 46). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de dezembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0012386-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIR PEREIRA DE MATOS - ME X NADIR PEREIRA DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002752-23.2005.403.6119 (2005.61.19.002752-5) - CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA CITOLOGIA DIAGNOSTICA E ANALISE CLINICAS S/C LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010945-51.2010.403.6119 - FERNANDO MARASSI(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006712-74.2011.403.6119 - NELSON BIZZARRO NETO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002961-97.2015.403.6100 - AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N. 0002691-97.2015.403.6119IMPETRANTE: AUTRON AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Autron Automação Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coautora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social (PIS-Importação) e para o financiamento da seguridade social (Cofins-Importação) pagos em virtude da importação de bens do exterior incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o valor das próprias contribuições. Assevera existir inconstitucionalidade no art. 7º, I da Lei nº. 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS, IPI e das próprias contribuições na base de cálculo de PIS-Importação e da CONFINS-Importação. Segundo a impetrante, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário.2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF).3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 22 et seq). 4. O feito foi distribuído perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 81-82)5. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81-94), arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. 6. A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente (fl. 95).7. A impetrante aditou a petição inicial, para retificar o polo passivo, para dele constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls.103-105).8. Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito (fls. 107-108), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. 9. Foi ratificada a decisão de fls. 80-82 (fl. 117).10. A nova autoridade impetrada prestou informações (fls. 122-133), arguindo, como preliminares, a inexistência de ato coator, a ilegitimidade passiva e a ausência superveniente de interesse processual. 11. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 139-140).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.12. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União no feito, como assistente. Anote-se. 13. Ademais, verifico que houve a perda do interesse processual, na sua modalidade necessidade. Com efeito, como salientado pela autoridade pela autoridade impetrada, com a edição da Nota Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/CASTF nº 547/2015, a união reconheceu o direito de o contribuinte pleitear administrativamente o direito ora invocado. Com efeito, segundo tal Nota, é perfeitamente possível o deferimento de eventuais pedidos administrativos, conforme orientação contida no citado parecer, como corolário, inclusive, do contido no 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Sendo assim, é desnecessário o pronunciamento judicial sobre o tema, uma vez que não há mais lide resistida. 14. Em outras palavras, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da segurança. (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).P.R.I.Guarulhos (SP), 18 de dezembro de 2026. Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0004217-18.2015.403.6119 - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Tecnofarma Estampagem e Conformação Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na não expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa (CND). Alega a impetrante que o óbice alegado pela autoridade tributária para a não emissão da CND são os processos administrativos n.º 10875.902048/2014-22, 10875.902049/2014-77, 10875.902050/2014-00, 10875.902051/2014-00, 10875.902052/2014-91 e 10875.902053/2014-35. Assevera que foi informada que tais processos administrativos dizem respeito a pedidos de compensação de créditos (PER/DCOMPs) que apresentou, mas não foi informada do motivo que deu ensejo à sua não homologação.3. O pedido de liminar é para que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em tela, com a consequente expedição de CND.4. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 40).5. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (fls. 43-48), salientando que os créditos tributários mencionados na petição inicial foram gerados em virtude da não homologação das PER/DCOMPs.6. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 77).7. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito (fl. 83).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.7. O ato guerreado pela impetrante consiste na não expedição de. Alega a impetrante que o óbice

alegado pela autoridade tributária para a não emissão da CND são os processos administrativos n.º 10875.902048/2014-22, 10875.902049/2014-77, 10875.902050/2014-00, 10875.902051/2014-00, 10875.902052/2014-91 e 10875.902053/2014-35. Assevera que foi informada que tais processos administrativos dizem respeito a pedidos de compensação de créditos (PER/DCOMPs) que apresentou, mas não foi informada do motivo que deu ensejo à sua não homologação.8. Entretanto, a autoridade impetrada informou que tais créditos tributários decorrem da não homologação de PER/DCOMPs apresentados pela impetrante. Em todos os casos, a não homologação foi determinada por meio de despacho, fundamentado no fato de que os créditos que se pretendia compensar já tinham sido utilizados para o pagamento de outros tributos (fls. 58, 61, 64, 67, 70 e 73). Note-se apenas que os números dos dois últimos processos administrativos (fls. 70 e 73) são diversos daqueles mencionados na petição inicial, mas igualmente dizem respeito à impetrante.9. Ademais, há prova de que a impetrante foi notificada de todas essas decisões (fls. 60, 63, 66, 69, 72 e 75). Assim, não procede o argumento de que ela não tinha conhecimento dos óbices à expedição da certidão.10. Outrossim, na petição inicial não são apresentados motivos pelos quais os despachos decisórios proferidos pela autoridade impetrada seriam evitados de qualquer vício ou nulidade.11. Sendo assim, não está presente prova do direito alegado pela impetrante, motivo pelo qual a concessão requerida deve ser denegada.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0006300-07.2015.403.6119 - ALFRED TOBIAS BJORKLIND(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SC036769 - HARVEI SCHULZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Baixo os autos em diligência.Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações da autoridade impetrada, em especial a de que o impetrante não possui vínculo no Brasil.Fl. 59: Defiro. Atenda-se.Guarulhos/SP, 09/dez/2015Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007278-81.2015.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 300-303: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fanem Ltda. contra a sentença de fls. 289-291, em que a embargante alega a existência de:i) contradição entre a sentença e as informações constantes dos autos, pois haveria razão suficiente para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão;ii) contradição, uma vez que a sentença afirma que a autoridade tributária analisou os documentos apresentados, quando esta de fato não o fez; eiii) omissão, porque a sentença não se manifestou quanto à alteração do valor da causa.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, quanto à primeira alegação, deve-se notar que a única contradição que pode ser sanada por meio de embargos de declaração é aquela interna à própria sentença. No caso, o que a parte alega é contrariedade da decisão com a prova dos autos - tema que não se presta ao presente recurso.6. Ademais, também verifico que não houve descumprimento da liminar proferida por este juízo. A autoridade tributária informou que os documentos apresentados eram suficientes apenas para a emissão de certidão positiva de débitos e efetivamente expediu tal documento. Mesmo no que tange às DCTFs retificadoras, deve-se notar que a autoridade informou que aguardava esclarecimentos da impetrante, pelo que se observa que os documentos apresentados não eram suficientes para a expedição da certidão pretendida.7. Por fim, não existe omissão quanto à retificação do valor da causa. A decisão deste juízo acerca da matéria foi proferida à fl. 197. Assim, o tema está precluso neste grau de jurisdição, não demandando qualquer decisão posterior em 1ª instância.8. Assim, não há contradição ou omissão a ser sanada.9. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015 Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0007384-43.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0007384-43.2015.403.6119EMBARGANTE(ES): DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA.EMBARGADO(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 290-291: cuida-se de embargos de declaração opostos por Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda. contra a sentença de fls. 284-285, em que a embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de decidir sobre:i) a aplicação da Súmula n.º 323 do E. Supremo Tribunal Federal; eii) a alegação de que a reclassificação não seria técnica, mas meramente arrecadatória.3. Fl. 292: União (Fazenda Nacional) requereu a conversão dos valores depositados em renda.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. O recurso é tempestivo.5. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, a impetrante aduz que a apreensão em tela não teria cabimento, uma vez que ela tem a finalidade de arrecadar tributo e contraria, portanto, a Súmula n.º 323 do E. Supremo Tribunal Federal.6. Entretanto, essa Súmula não se aplica ao caso em questão. Com efeito, o processo de despacho aduaneiro na importação de mercadorias envolve etapas diversas. Assim sendo, não se pode dizer que a retenção, no caso de reclassificação de mercadorias, tenha finalidade unicamente de garantir o pagamento de tributo.7. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 67/307

mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.4. A DI 14/1552265-2, relativa à mercadoria retida, foi registrada no SISCOMEX em 15/08/2014, sendo o despacho aduaneiro interrompido, com a seleção de tais bens para o canal vermelho de conferência aduaneira.5. Foi determinada e feita perícia técnica sobre a mercadoria importada, com juntada de laudo.6. Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a autoridade alfândegária entendeu incorreta a classificação fiscal NCM atribuída pela agravante, o que ensejaria tributação complementar, através da constituição de ofício.7. A hipótese dos autos exige a lavratura do auto de infração, pois houve apresentação de manifestação de inconformidade pela agravante, conforme dispõe o artigo 42, da IN 680/2009.8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.9. A alternativa contemplada na legislação revela, por si só, a própria falta de periculum in mora na pretensão, por se tratar de liberação liminar, em juízo sumário, que exige mínimo de contraditório, que se pretendeu garantir neste feito, mas contra o qual se insurgiu a agravante. 10. Nem se alegue, no caso, que o ato da autoridade alfândegária seria ilegal por extrapolar prazos procedimentais e, assim, prorrogar ilegalmente a retenção da mercadoria. Ao que consta dos autos, o laudo pericial foi apresentado dentro dos cinco dias úteis previstos no artigo 31 da IN RFB 1.020/2010, pois realizada a vitória sobre a mercadoria para obtenção de dados em 11/09/2014, e o documento pericial é datado de 18/09/2014.11. Ao receber a manifestação de inconformidade da agravante em 02/10/2014, a autoridade alfândegária declarou que o laudo pericial foi por ele recebido tão somente em 29/09/2014 (Recebi para análise, esclarecendo que recebi o laudo do perito designado em 29/09/14 estando o processo em fase de elaboração do auto de infração, uma vez que, após a análise do laudo, entendemos que a classificação tarifária adotada está incorreta).12. A partir da manifestação de inconformidade, em 02/10/2014, não houve decurso do prazo de oito dias, tal como prevê o artigo 4 do Decreto 70.235/1972, para a constituição do crédito, pois foi impetrado o mandado de segurança em 08/10/2014, sem comprovação de demora ou omissão quanto ao lançamento de ofício a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, tal como determina a regra do ônus da prova.13. Cabe destacar que a liminar pretendida viola o artigo 7º, 2º, da Lei 1.2016/2009, sobretudo porque, na espécie, foi requerida sem oitiva da autoridade impetrada e sem juntada de informações, suprimindo o contraditório, garantia mínima e essencial diante do pedido formulado.14. Agravo nominado desprovido.(TRF3, AI 0026951-21.2014.403.0000, 3 Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data da Decisão: 04/12/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 10/12/2014)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros.2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e conseqüente recolhimento do valor tributário inadimplido.3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação.4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados.5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como conseqüência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação.(TRF3, AMS 0010007-61.2007.403.6119, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Aguiar, Data da Decisão: 02/08/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)8. Entretanto, não há omissão quanto à alegação de que a reclassificação não seria técnica, mas meramente arrecadatória. Com efeito, a sentença manifestou-se expressamente sobre esse tema nos itens 10 e 11 (fl. 285). Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, sem efeitos infringentes, fazendo constar da sentença os fundamentos acima expostos. Fl. 292: Indefiro por ora, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado.P.R.I.Guarulhos, 18 de dezembro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0007467-59.2015.403.6119 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Samuel Solomca Júnior contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. O ato guerreado pelo impetrante consiste na efetivação de lançamento fiscal iniciado por meio do mandado de procedimento fiscal (MPF) 08.1.11.00-2002-00230-88, referente a imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IRPF) devido pelo impetrante com relação ao ano calendário de 1998. Alega haver nulidade, uma vez que, para a efetivação do lançamento, foi quebrado o sigilo fiscal do impetrante. Com efeito, este recebeu intimação da autoridade tributária para entregar seus extratos bancários referentes ao ano de 1998 - determinação essa que foi atendida pelo contribuinte. Além disso, ressalta que, por ser advogado trabalhista, 70% dos valores depositados em sua conta corrente pertencem efetivamente a seus clientes, sendo que apenas 30% correspondem a honorários que são de propriedade do impetrante. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou a realização de diligência consistente na apuração do valor devido correto, com base na documentação apresentada pelo contribuinte. A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Guarulhos não cumpriu a determinação. O CARF, entretanto, manteve a exação, apenas excluindo do valor de R\$ 254.605,49 da base de cálculo do tributo. O recurso especial ao CARF não foi acolhido e o contribuinte foi intimado dessa decisão por edital, apesar de o seu endereço atual ter sido informado ao Fisco. Por fim, salienta que foi realizado o arresto indevido de seus bens, com impedimento para a venda destes.3. O pedido de liminar é para que se determine a nulidade da fiscalização e do lançamento tributário, bem como para que seja levantado o bloqueio administrativo dos bens do impetrante.4. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 138-139).5. O impetrante informou que o crédito tributário iria ser inscrito em dívida ativa da União (fls. 143-144). Foi determinado que se aguardasse a vinda das informações (fl. 148).6. A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, como assistente processual (fl. 149).7. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (fls. 154-162), sustentando a legalidade da cobrança. Como preliminares, invocou a inexistência de ato ilegal ou abusivo e o descabimento do mandado de segurança, uma vez que este atacaria lei em tese. Quanto ao mérito, sustentou que o lançamento obedeceu a todas as regras aplicáveis e que o arrolamento de bens não impede a transferência de sua propriedade.8. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento

do feito (fl. 176).9. O impetrante apresentou manifestação na qual rebateu os argumentos da autoridade impetrada (fls. 178-183).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.10. Inicialmente, defiro o ingresso no feito da União, na qualidade de assistente.I. Das preliminares11. A autoridade impetrada invocou, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e o descabimento do mandado de segurança, uma vez que este atacaria lei em tese. Quanto ao mérito, sustentou que o lançamento obedeceu a todas as regras aplicáveis e que o arrolamento de bens não impede a transferência de sua propriedade.12. O ato supostamente ilegal apontado na petição inicial consiste na lavratura de auto de infração com base em quebra de sigilo fiscal em desacordo com a legislação vigente e com vícios procedimentais, além de arrolamento de bens que também violaria a legislação aplicável. Assim, foram apontados atos que seriam, segundo o autor, dotados de ilegalidade.13. Outrossim, justamente porque existe um lançamento tributário contra o qual o impetrante se insurge, não se pode dizer que o presente mandado de segurança tenha sido impetrado contra a lei em tese.14. Por tais razões, afásto as preliminares arguidas e passo à resolução do mérito.II. Do mérito15. O ato guerreado pelo impetrante consiste na efetivação de lançamento fiscal iniciado por meio do MPF 08.1.11.00-2002-00230-88, referente a IRPF devido pelo impetrante com relação ao ano calendário de 1998. Alega haver nulidade, uma vez que, para a efetivação do lançamento, foi quebrado o sigilo fiscal do impetrante. Com efeito, este recebeu intimação da autoridade tributária para entregar seus extratos bancários referentes ao ano de 1998 - determinação essa que foi atendida pelo contribuinte. Além disso, ressalta que, por ser advogado trabalhista, 70% dos valores depositados em sua conta corrente pertencem efetivamente a seus clientes, sendo que apenas 30% correspondem a honorários que são de propriedade do impetrante. O CARF determinou a realização de diligência consistente na apuração do valor devido correto, com base na documentação apresentada pelo contribuinte. A DRF em Guarulhos não cumpriu a determinação. O CARF, entretanto, manteve a exação, apenas excluindo do valor de R\$ 254.605,49 da base de cálculo do tributo. O recurso especial ao CARF não foi acolhido e o contribuinte foi intimado dessa decisão por edital, apesar de o seu endereço atual ter sido informado ao Fisco. Por fim, salienta que foi realizado o arresto indevido de seus bens, com impedimento para a venda destes.16. No que tange ao sigilo fiscal, deve-se notar não houve quebra, como alega o impetrante. Segundo as notificações de fls. 8 e 10 dos autos do processo administrativo (cuja cópia consta da mídia de fl. 133), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) já dispunha dos dados fiscais do contribuinte, com base nas informações que lhe haviam sido repassadas pelas instituições financeiras, nos termos do art. 11, 2º, da Lei n.º 9.133/1996. Essa lei dispunha sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF). Com base nos dados encaminhados pelas instituições financeiras acerca da cobrança desse tributo de cada contribuinte, a SRF podia perfeitamente verificar qual a movimentação financeira de cada indivíduo.17. Ademais, a notificação para que o contribuinte entregasse seus extratos não constituiu quebra de sigilo bancário. Isso porque tal requerimento tinha por finalidade justamente favorecer o contribuinte: como a movimentação financeira verificada era incompatível com a renda declarada, havia indícios de omissão de receita. Caso não fosse apresentada justificativa para o trânsito de recursos, todos os valores seriam considerados como receita e sobre eles seria lançado o tributo e a multa. A apresentação dos extratos poderia justificar a movimentação e impedir, ainda que parcialmente, que todos os valores movimentados fossem considerados como renda.18. Com relação à determinação do CARF para que a DRF em Guarulhos efetuasse diligência, deve-se notar que as providências solicitadas foram cumpridas, tendo sido descritas nos relatórios de fls. 360 e 361 dos autos do processo administrativo. Ademais, o CARF, que havia feito a determinação, entendeu-a perfeitamente cumprida, tanto que mencionou o relatório de fl. 361 em seu acórdão que manteve a exação (fl. 12.528 dos autos do processo administrativo). Portanto, não há qualquer vício nesse tocante.19. No que à intimação do contribuinte acerca da decisão final no processo administrativo, deve-se notar que ela foi endereçada ao endereço do contribuinte (fls. 171-178 dos presentes autos) que constituía o seu domicílio tributário. Não tendo sido recebida a correspondência, a legislação regente do processo administrativo fiscal determina que a intimação seja realizada por meio de edital - como de fato o foi (fl. 174 dos presentes autos). Não há qualquer prova de que antes da expedição da intimação o impetrante tenha formalmente alterado o seu domicílio tributário.20. Por fim, o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/1997 é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Note-se que tal medida jurídica não impede a alienação ou oneração dos bens do devedor. 21. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO.(...)². Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.³ A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1313364/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 05/05/2015, Fonte: DJe 11/05/2015)²². Assim sendo, não se verifica que o lançamento tributário combatido seja eivado de qualquer vício ou nulidade, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.o 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0007726-54.2015.403.6119 - CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0007726-54.2015.403.6119IMPETRANTE(S): CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDAIMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudinei Bueno de Almeida contra ato praticado pelo Delegado ra-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. O ato guerreado pela impetrante consiste na não emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega a impetrante que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.o 80 1 14 051011-62 é indevido, pois se refere a valores recebidos em virtude de reclamação trabalhista e que haviam sido devidamente declarados pelo contribuinte.3. Foi deferido o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analisasse os documentos apresentados pelo impetrante (fls. 122-123). 4. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 132-139), em que alega a correção do lançamento e requer mais prazo para a análise dos documentos. 5. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 69/307

União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente (fl. 152).6. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 147-148), no qual opina pelo prosseguimento do feito.7. O impetrante alegou o descumprimento da ordem judicial (fls. 150-152).8. Foi indeferido o pedido de prazo formulado pela autoridade impetrada e determinado que os documentos fossem analisados em 24 horas (fl. 158).9. A autoridade impetrada informou que foi expedida a certidão pretendida (fls. 162-163).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.10. Como prova o documento de fl. 162, a certidão pretendida foi expedida. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei n.o 1.533/51).Guarulhos, 18 de dezembro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0008515-53.2015.403.6119 - TAMLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

BAIXO OS AUTOS EM DILIGNEICA.INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA INFORMACAO DE FL. 103, BEM COMO COMPROVE TER ATENDIDO A DETERMINACAO DA AUTORIDADE FISCAL.APOS, CONCLUSOS.GUARULHOS, 03 DE DEZEMBRO DE 2015DR. MARCIO FERRO CATAPANI

0009094-98.2015.403.6119 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0009094-98.2015.403.6119 IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando que as obras emprestadas pela impetrante por meio de exportação temporária sejam dispensadas de vistorias nas suas remessas e retornos. Afirma a impetrante que está legalmente dispensada da conferência física no desembarço dos bens de caráter cultural, submetidos a despacho aduaneiro de admissão ou de exportação temporária, por meio do Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 048, de 09 de junho de 1999. Juntou procuração e documentos (fls. 13/89). Foi determinada a regularização da representação processual da impetrante (fl. 92), o que restou atendido às fls. 93-96. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98-100). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 106). A autoridade coatora prestou informações (fls. 107-113), pugnando pela denegação da segurança, uma vez que a Administração agiu nos limites da Constituição e da lei. Contra o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 115-134). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da ordem (fls. 139-141). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Em razão disso, adoto os mesmos fundamentos daquela decisão que ora transcrevo: A Instrução Normativa n.º 1.361, de 21 de maio de 2013 da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária. Os artigos 83 e 84 da IN n.º 1.361/2013 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõem: Art. 83. Poderão ser dispensados de verificação física, a critério do responsável pelo despacho aduaneiro, os bens referidos no art. 81 submetidos a despacho por: I - museu, teatro, biblioteca ou cinemateca; II - instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, sem fins lucrativos; III - entidade promotora de evento apoiado pelo poder público ou de evento notoriamente reconhecido; ou IV - missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente. 1º O responsável pelo despacho aduaneiro poderá dispensar a verificação física de outros bens de caráter cultural nos casos em que pela natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade, se façam necessárias condições especiais de manuseio ou de conservação. 2º Excetuado o disposto no inciso IV do caput, a autorização para dispensa de verificação física a que se refere este artigo somente será concedida, a pedido do interessado que: I - esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) há mais de 3 (três) anos; e II - cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Art. 84. O despacho aduaneiro de exportação temporária e reexportação dos bens referidos no art. 81 também poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), apresentada por pessoa física ou jurídica responsável pela exportação ou pelo retorno de bens admitidos ao exterior. Parágrafo único. Os bens admitidos temporariamente com dispensa de verificação física ficam dispensados dessa formalidade aduaneira por ocasião de sua reexportação. Assim, de acordo com a referida Instrução Normativa, os bens de caráter cultural, desde que atendidas as demais condições previstas e de que o despacho esteja instruído com imagens, projetos, plantas, ou outros recursos que permitam a perfeita identificação das respectivas obras, o chefe da unidade da Receita Federal do Brasil de despacho aduaneiro, mediante pedido do interessado, poderá dispensar de conferência física as obras de arte e históricas submetidas a despacho por museu e outros. Quando, pela natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade, exigam condições especiais de manuseio ou de conservação, os bens de caráter cultural também poderão ter sua conferência física dispensada por meio de Ato Declaratório Executivo expedido pelo Superintendente Regional da RFB com jurisdição sobre o local de realização do evento. Na hipótese de realização do evento em locais distintos, jurisdicionados por mais de uma Região Fiscal, o Ato Declaratório Executivo deve ser expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). A referida norma também dispõe a fim de se evitar eventual prejuízo ao importador, que se for do interesse do importador, os bens de caráter cultural podem ser submetidos à conferência aduaneira no local de realização do evento, devendo, nesse caso, ser formalizado o processo de admissão temporária junto à unidade com jurisdição sobre o local do evento ou, no caso de evento itinerante, no local do evento inicial, para onde os bens serão removidos sob o regime de trânsito aduaneiro autorizado mediante procedimento sumário, instruído com cópia do despacho que conceder o regime. Desse modo, da leitura atenta da Instrução Normativa supramencionada verifica-se que o responsável pelo despacho aduaneiro poderá dispensar a conferência física das obras de arte e não deverá como quer fazer crer o impetrante (negrite). Ademais, embora ciente do Ato Declaratório SRF n.º 048/1999 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no qual se assegurou à impetrante a dispensa em caráter permanente da conferência física no desembarço dos bens de caráter cultural, entendo que tal ato fere os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, na exata medida em que confere uma autorização automática e irrestrita à atividade de importação da impetrante, solapando o poder de polícia conferido às autoridades alfandegárias, além de projetar no tempo e no espaço uma espécie de tratamento privilegiado não condizente com o postulado republicano e o princípio da igualdade, sob o ângulo material. Assim, o

tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica em relação a outras na mesma situação, as quais poderão passar pela conferência física das obras de arte dentro dos parâmetros legalmente previstos. Observe-se que o ato estatal pretensamente cancelador da pretensão de direito material narrada neste writ colide, também, com o princípio da indisponibilidade do interesse público, sobretudo porque objetiva neutralizar uma das atividades primárias da Administração Pública, consistente no desempenho da sua atividade de polícia, que objetiva a tutela do plexo de bens jurídicos cometidos aos agentes estatais responsáveis pelo controle aduaneiro pátrio. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Por tais fundamentos, é de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Envie-se por meio de correio eletrônico cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009216-14.2015.403.6119 - LEATHERJET COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP360992 - FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACI) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0009216-14.2015.403.6119 IMPETRANTE: LEATHERJET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS/SP SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LEATHERJET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para o reconhecimento da ilegalidade da r. administrativa, que fere de forma cristalina direito líquido e certo da impetrante, **CONCEDENDO-SE** a segurança, uma vez que a impetrante cumpriu os requisitos da IN 36/2006, Capítulo VI, Seção VII, face a mercadoria com registro NCM 4106.40.00, com o cumprimento das exigências da IN 51/2011, procedimentos I e VIII, Parágrafo 1.º do artigo 2 e no Parágrafo 2.º do artigo 14 e, **NÃO HAVENDO** qualquer irregularidade quando ao trânsito e importação da mercadoria, uma vez o **DEFERIMENTO** do IBAMA (constante da Licença de Importação - órgão competente para tanto), vertente a **NULIDADE** da PENA DE RETORNO DA MERCADORIA OU PERDIMENTO, podendo-se a mercadoria entrar livremente em território nacional, conforme disposição do artigo 50, incisos II, XXV e LIV e artigo 170, parágrafo único da Magna Carta, proferindo o **DEFERIMENTO** do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários consoante a Licença de Importação n. 15/2714651-5 e Licença de Importação - substitutiva n. 15/2971740-4, com a expedição da Declaração de Importação para o **DESEMBARÇO ADUANEIRO**, inclusive procedendo-se a **LIBERAÇÃO** das mercadorias, haja vista a **LIBERAÇÃO/DEFERIMENTO** pelo Ibama, não havendo óbice para a pena de perdimento das mercadorias. O pedido de medida liminar é para a liberação da entrada da mercadoria em território nacional, esta disposta no **INVOICE** n. LJC/KJ/01/15, de 19.08.2015, uma vez que **NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL** para sua retenção, ou ainda decreto de **PERDIMENTO** como sustentado na decisão administrativa, como o **DESEMBARÇO ADUANEIRO** provisório da mesma, prosseguindo-se com a remessa da mesma a Autoridade Fiscal para recolhimento dos devidos impostos (**IMPORTAÇÃO**), até análise final do **mandamus**. Juntou procuração e documentos (fls. 24/89). Houve emenda da petição inicial (fls. 93/97). O pedido liminar foi deferido em parte, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à devolução à origem, destruição da mercadoria ou decretação do perdimento dos bens objeto da Licença de Importação nº 15/2714651-5 e Licença de Importação substitutiva nº 15/2971740-4, **INVOICE** nº LJC/KJ/01/15, abstenção a perdurar até ulterior deliberação do Juízo (fls. 99/101). A autoridade coatora informou que a mercadoria não será devolvida à origem e tampouco encaminhada para destruição até ulterior deliberação (fl. 111). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 113/114). Os autos vieram à conclusão. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi em parte o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Em razão disso, adoto os mesmos fundamentos daquela decisão que ora transcrevo: Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidades, quanto ao Termo de Ocorrência n.º 00018454/2015 (fl. 32), por não conformidade documental, no qual consta como detalhamento da não conformidade que **NÃO CONSTA O FABRICANTE DA MERCADORIA NO EXTRATO DA LI/LETRA G DO ITEM I DA SEÇÃO VII DO CAPÍTULO VI DA IN Nº 36/2006**. Do mesmo modo, quanto ao Termo de Ocorrência n.º 0018454/2015-B, quanto a não conformidade física, constando como detalhamento da não conformidade que **NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES QUE CONSTAM NA MERCADORIA E OS DADOS DO FABRICANTE CITADOS NO EXTRATO DA LI SUBSTITUTIVA Nº 15/2971740-4 E NO NOVO INVOICE APRESENTADO (VIDE ANEXO)/LETRA A DO ITEM 2 DA SEÇÃO VII DO CAPÍTULO DVI DA IN Nº 36/2006**. Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Defesa Agropecuária - **VIGIAGRO** por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. A par dessas considerações, observa-se da informação prestada pela autoridade coatora que apesar de a impetrante ter incluído os dados do fabricante, emitindo a LI substitutiva nº 15/2971740-4, tendo em vista a exigência constante do primeiro Termo de ocorrência datado de 01 de setembro de 2015 (fl. 35), houve novo indeferimento em 13 de setembro de 2015 (fl. 38). Nesse prisma, a impetrante não logrou êxito em demonstrar suas alegações pelos documentos acostados aos autos, prevalecendo a presunção de veracidade e de legalidade dos atos administrativos, razão pela qual resta ausente o direito líquido e certo para a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009318-36.2015.403.6119 - ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0009318-36.2015.403.6119 IMPETRANTE(S):

ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.IMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na não emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CND). Alega a impetrante que, ao tentar obter a certidão pretendida, verificou a existência de pendências no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) que impediam a expedição do documento. Ao procurar a repartição, foi informada de que as pendências eram devidas a problemas nos sistemas informatizados do órgão.3. Foi deferido o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analisasse os documentos apresentados pelo impetrante (fls. 183-185). 4. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 190-191), aduzindo que as pendências informadas na petição inicial foram solucionadas, mas que surgiram outras que impediam a expedição da CND.5. Foi determinado à autoridade impetrada que informasse quais são as novas pendências verificadas (fl. 194).7. A autoridade prestou novas informações (fls. 215-217), demonstrando que as novas pendências também foram solucionadas e que a CND foi emitida.8. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 218), no qual opina pelo prosseguimento do feito.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.9. Como prova o documento de fl. 162, a certidão pretendida foi expedida. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51).P. R. I.Guarulhos, 18 de dezembro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0009356-48.2015.403.6119 - CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos para apreciação do pedido de liminar.Os créditos de natureza discal não se sujeitam à recuperação judicial. O art. 155-A do CTN estabelece, em seu 3, que pode ser editada em lei criando parcelamento em condições especiais para empresários que se encontrem nessa situação. Tal lei, contudo, ainda não foi editada, motivo pelo qual aplica-se o 4 do mesmo artigo, que dispõe expressamente que, nesse caso, aplicam-se as normas gerais sobre os parcelamentos que podem ser concedidos pelo Fisco. Em suma, tal dispositivo impede, de modo expresso, na ausência de lei específica, que sejam criadas condições diferenciadas para parcelamentos de dívidas fiscais de empresários na recuperação judicial. Ademais, agindo de outro modo, o Poder Judiciário estaria substituindo o Legislativo como legislador positivo. Por tais razões, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida pleiteada.Destarte, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada e notifique-se seu representante judicial. Após, vistas ao MPF.Guarulhos, 16 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0010493-65.2015.403.6119 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para a restituição do valor de R\$ 236.502,64 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de 1% e correção monetária pela taxa SELIC, referente à obrigação prevista na Lei nº 9.711/98, segundo a qual as empresas tomadoras de serviços devem fazer a retenção mensal de 11% sobre o total das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pelas empresas prestadoras de serviços temporários e cooperativas de trabalho, a título de contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-30).Às fls. 36 e verso foi afastada a prevenção e determinado o recolhimento das custas processuais.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar.Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante, no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de restituição de valores recolhidos ao erário, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples do montante em questão nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando existe a obrigação legal de recolhimento do tributo por parte da empresa impetrante.Vale dizer, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de restituição dos valores, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).Nesse prisma, é inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar os valores supostamente passíveis de restituição à parte impetrante. Nem por isso é de se negar o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que se verifica a omissão da autoridade pública, consistente na falta de análise do pedido de restituição formulado pela impetrante há mais de 360 dias.Com efeito, observa-se dos documentos acostados às fls. 26-30, que a impetrante formulou pedido de restituição por meio de PER/DCOMP, o qual, aparentemente, se encontra paralisado desde 19.09.2012, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no

prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.A Lei nº 11.457/2007, por sua vez, prevê o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que seja proferida decisão administrativa, veja-se:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado proferido pelo E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, sendo de rigor a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição apresentados pela impetrante, referentes aos documentos nºs 25205.00074.190912.1.2.15-9785, 00348.48735.190912.1.2.15-2502, 23952.56145.190912.1.2.15-6579, 18826.87066.190912.1.2.15-0365 e 04679.71276.190912.1.2.15-3046, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 17 de dezembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011672-34.2015.403.6119 - COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA(SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos para apreciação de pedido de liminar.Está presente o *fumus boni iuris*, na medida em que, pelo que se pode verificar em análise preliminar, a impetrante pagou em dia as parcelas do parcelamento todos os meses.Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois a rescisão do parcelamento implica o fim da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no parcelamento até nova deliberação deste Juízo ou nova causa de exclusão.Solicitem-se informações à autoridade policial impetrada e notifique-se o seu representante judicial.Após, vistas ao MPF.Dr. Márcio Ferro Capatani Juiz Federal

0011907-98.2015.403.6119 - UNITED AIRLINES, INC.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 73, bem como de análise do pedido subsidiário constante do item b de fl. 09, assim consignado: caso não atendido o pedido a acima, em absoluta demonstração de boa fé e da comprovação de ausência de prejuízo ao erário, a Impetrante se dispõe a efetuar o depósito judicial do valor correspondente aos tributos incidentes na operação, determinando-se esse D. Juízo, ato seguinte, o imediato processamento da Declaração de Importação nº 15/1761880-2 e consequente liberação dos materiais nela descritos. Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Mantenho a decisão de fl. 73 pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que não houve alteração do quadro fático desde então.No tocante ao pedido de realização de depósito judicial com o objetivo de obter o processamento da Declaração de Importação nº 15/1761880-2 e consequente liberação dos materiais nela descritos, destaco que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Cabe apenas cientificar o réu do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.Com efeito, o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.Contudo, não se presta o depósito a conferir o efeito que pretende a impetrante, consistente no processamento da declaração de importação e consequente liberação da mercadoria.De fato, sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tomar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.Ademais, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).Por tais fundamentos, mantenho o indeferimento do pedido liminar.Publiche-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012516-81.2015.403.6119 - PLASMEDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP367949 - FLAVIO MIRANDA MOLINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001630-80.2015.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS)

SENTENÇA.1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Empresa Paulista de Serviços S/A (EPS) contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com a finalidade de condenar a ré a prestar contas à autora. Alega a autora que, em 30 de outubro de 2007, celebrou com a Infraero contrato de prestação de serviços de movimentação de carrinhos transportadores de bagagens no Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas (Contrato n.º 02-OS/2007/00241/10). Referido contrato perdurou por 60 meses. Nesse período, a Infraero fez retenções de valores devidos à autora, referentes a reclamações trabalhistas propostas por empregados da autora nas quais a Infraero também era reclamada. A autora cita dois casos de retenção: um no valor de R\$ 24.000,00, referente a reclamação proposta por José Francisco dos Santos; e outro, no valor de R\$ 19.150,22, referente a reclamação proposta por Noélia Santos de Senna. Entretanto, haveria outros casos semelhantes, dos quais a autora não possui controle.3. E, com base na legislação empresarial, requer a condenação da Infraero no dever de prestar contas sobre todos os valores retidos, tenham ou não sido devolvidos à autora.4. O feito foi proposto perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou sua competência par ao processamento e julgamento em favor desta Subseção Judiciária (fl. 32). Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.5. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 40-43), pugnando pela improcedência dos pedidos. Salientou que em um dos casos mencionados na petição inicial foi efetivada a devolução do valor retido e, no outro, foi efetuada compensação em virtude da aplicação de cláusulas contratuais.6. A autora apresentou réplica (fls. 68-70), na qual reiterou os termos da petição inicial.7. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73), tendo apenas a autora requerido prazo para a juntada de documentos (fl. 75). O pedido foi deferido (fl. 76), mas não foi apresentado qualquer documento (fl. 79).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.9. Alega a autora que, em 30 de outubro de 2007, celebrou com a Infraero contrato de prestação de serviços de movimentação de carrinhos transportadores de bagagens no Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas (Contrato n.º 02-OS/2007/00241/10). Referido contrato perdurou por 60 meses. Nesse período, a Infraero fez retenções de valores devidos à autora, referentes a reclamações trabalhistas propostas por empregados da autora nas quais a Infraero também era reclamada. A autora cita dois casos de retenção: um no valor de R\$ 24.000,00, referente a reclamação proposta por José Francisco dos Santos; e outro, no valor de R\$ 19.150,22, referente a reclamação proposta por Noélia Santos de Senna. Entretanto, haveria outros casos semelhantes, dos quais a autora não possui controle.10. Inicialmente, note-se que o art. 914 do Código de Processo Civil brasileiro determina que a ação de prestação de contas pode ser proposta por (i) quem tiver o direito de exigí-las ou (ii) a obrigação de prestá-las.12. No presente caso, não se verifica que a autora tenha o direito de exigir as contas. Com efeito, o Código Civil brasileiro, ao regular o contrato em tela, não estabelece o direito de o prestador exigir contas do tomador dos serviços. Tal direito também não vem expresso na Lei n.º 8.666/1993, aplicável aos contratos administrativos.13. Deve-se, ademais, ressaltar que o contrato em tela foi celebrado pela Infraero com uma sociedade empresária - como o é toda sociedade anônima, por força do disposto no art. 2º, 1º, da Lei n.º 6.404/1976. Assim sendo, conclui-se que não se trata de pessoa jurídica simplória ou não afeta às exigências da prática mercantil. Por tal razão, não pode ela se valer da simples explicação de que não tendo as mesmas condições materiais da requerida, não conseguiu manter ao longo da relação contratual o efetivo controle das retenções havidas e suas respectivas devoluções. Eventual desorganização contábil da autora não pode ser suprida pela ré no presente feito.14. Ademais, note-se que a autora fez menção a apenas duas retenções realizadas pela ré. Ademais, o documento de fl. 55, elaborado pela Infraero, faz menção apenas às retenções mencionadas na exordial. E tal documento não foi infirmado, de modo específico, pela autora. Mesmo requerendo prazo para apresentar documentos ou alegação de outras retenções (fl. 75), ela manteve-se silente.15. No caso das duas retenções aludidas na petição inicial, houve comprovação da Infraero de que a sua conduta foi conforme o determinado no contrato celebrado entre as partes. Na primeira, de R\$ 24.000,00, houve a entrega efetiva do valor à autora (vejam-se, nesse sentido, o despacho de fl. 56 e o comprovante de transferência bancária de fl. 57). Já com relação à segunda, no valor de R\$ 19.150,22, o montante teria sido compensado com redução na quantia que deveria ter sido paga pela Infraero, por conta da aplicação, pela autora, de efetivo menor do que o determinado em contrato (fl. 51).16. A autora não controverteu as alegações da Infraero no que diz respeito a tais fatos, que são extintivos do direito de crédito da EPS. Assim, e considerando-se os documentos juntados aos autos pela ré, deve-se considerar tais fatos como verdadeiros.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-21.2015.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida no comunicado de fl. 51, cancelo a perícia anteriormente agendada e redesigno-a para o dia 27/01/2016, às 17h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-10.2016.403.6109 - ROSA LUZIA SOARES OLIVEIRA(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO DO DIA 06/01/2016: Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ROSA LUZIA SOARES OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO em que a Autora alega, em apertada síntese, que os quatro entes nominados detêm a atribuição de fornecer o medicamento conhecido como FOSFOETANOLAMINA para a cura de câncer. Após requerer a concessão da justiça gratuita, aduz que o medicamento, apesar de em fase experimental, é a única alternativa a salvaguardar a vida da paciente haja vista que não há mais possibilidade de realização de procedimento cirúrgico. Informou que o medicamento não vem sendo mais fornecido diante da suspensão da pesquisa e proibição de sua produção pela portaria IQSC 1389/2014 (f. 10). Observou que a Constituição Federal lhe garante o acesso ao remédio e, diante de tal ilação, postula sua concessão para tratamento do câncer que possui. Este o breve relato. Decido. Com o devido respeito ao d. causídico da Autora, não me convence o argumento de que a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO devem figurar no polo passivo da ação. Com efeito, como é de sabença generalizada, a produção de tal medicamento é feita pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ou, pelo menos, por um dos pesquisadores de seu quadro de servidores. Isto quer dizer que os entes políticos não ostentam atribuição e nem mesmo poder de força para determinar que a USP (entidade não vinculada ao governo federal) forneça o remédio. Ao que tudo indica, com as vênias de praxe, a única legitimada a figurar no feito é a USP, pois é ela quem agrega as qualidades de produtora e fornecedora do medicamento. A meu ver, não há qualquer possibilidade de qualquer conduta a ser praticada pela UNIÃO, ESTADO ou MUNICÍPIO que pudesse atender ao desiderato da Requerente. Tais entes ficariam, acaso concedida a tutela conforme requerida, ao bel prazer de a USP fornecer o remédio à Autora fato que tadeia a inadequação de sua presença na lide. Não olvido da angústia da Requerente e nem mesmo da decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal em que o d. Ministro FACHIN determinou a concessão da medicação a um peticionário paulista. Mas, como se observa da notícia lançada no sítio daquela e. Corte, a decisão atacada por meio de recurso provinha do c. Tribunal de Justiça de São Paulo e não de órgão jurisdicional federal. Ao que tudo indica, pois não há maiores informações sobre a lide, a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Estadual, haja vista que não há se falar em presença da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. Diante do quadro traçado e da urgência que o caso requerer, DETERMINO a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo do presente feito e envio dos autos ao órgão de distribuição da Justiça Estadual local para que lá seja conhecido o pedido de tutela antecipada e a eventual concessão de justiça gratuita. Por ora, mantenho no polo passivo o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE PIRACICABA para que o d. julgador estadual analise a pertinência subjetiva da ação. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER DE OLIVEIRA BRITO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA, EDER DE OLIVEIRA BRITO, ARLY ANTUNES DE ANDRADE e RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, inciso I e V, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 06.08.2015, por volta de 7h50min, na Rodovia Jorge Bassil Dower, SP 421, Km 118, município de Iepê, os Réus, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, ocultaram e transportaram, com finalidade comercial e sem qualquer documentação, 12.950 maços de cigarros de origem estrangeira, marcas Eighth, TE e San Marino, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Discorre que Alexandro faz do contrabando seu meio de vida e contratou o Réu Eder para realizar o transporte de cigarros da cidade de Guaíra, PR, até a cidade de Bauru, SP, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00. Para fazer o transporte, Eder adquiriu o veículo GM Ômega apreendido. Acresce que Arly e Rodrigo auxiliaram Alexandro na empreitada criminosa, atuando como batedores do veículo conduzido por Eder. Relata que, no dia dos fatos, o veículo VW Gol, placas AJG 3704, conduzido por Alexandro, tendo como passageiros Arly e Rodrigo, foi abordado pela fiscalização policial rodoviária. Na sequência, o veículo GM Ômega, placas, BQF 0603, conduzido por Eder, também foi abordado, ocasião em que se constatou que o veículo Ômega estava carregado de cigarros de procedência estrangeira. Ressalta que a carga foi avaliada em R\$ 8.935,50, com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 25.923,64. A fls. 156/162 foi juntado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00155/15, lavrado por intermédio do Processo Administrativo Fiscal nº 10652.720319/2015-29. A denúncia, recebida em 15.09.2015 (fl. 163), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados, os denunciados ofereceram resposta escrita à acusação a fls. 183/184 (Eder e Alexandro), fls. 193/194 (Rodrigo) e fls. 223/224 (Arly). Manifestou-se o MPF a fls. 226/228. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 230. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por intermédio do sistema de videoconferência e em audiência realizada neste Juízo (fls. 291/308). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Em memoriais, o Ministério Público Federal sustenta a procedência da pretensão punitiva (fls. 311/323). Bate pela comprovação da autoria e materialidade delitivas. Sublinha a incidência das agravantes previstas no art. 62, I e IV, do CP e requer a aplicação do efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. A defesa de Eder de Oliveira Brito e Alexandro Gustavo da Silva ofereceu memoriais a fls. 339/347. Sustenta a aplicação do princípio da insignificância e da atenuante da confissão. A fls. 348/353 a defesa de Arly Antunes de Andrade, em memoriais, sustenta que o Réu não sabia da existência da carga de cigarros no veículo que os acompanhava. Assevera que nada colaborou para a prática delitiva. Invoca o princípio do in dubio pro reo. Requer, ao final, a absolvição. Em memoriais de fls. 354/359, a defesa de Rodrigo Luis de Oliveira alega que ele não sabia da existência da carga de cigarros e que apenas estava na condição de carona no dia dos fatos. Bate pela atipicidade da conduta. Nega participação na conduta criminosa e a consciência da ilicitude da conduta. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDO CRIME DE CONTRABANDO O delito de contrabando imputado aos Réus possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros

produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria interação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Agregue-se que O contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a administração pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. (TRF 1ª R.; ACr 0008133-81.2010.4.01.3600; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 04/09/2015) Nessa toada, acresça-se a desnecessidade de se aguardar o término do procedimento administrativo-fiscal para fins de responsabilização penal quanto ao crime de contrabando. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no país, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no RESP n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, DJE 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela sexta turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do RESP n. 1.343.463/BA, relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.325.831; Proc. 2012/0111458-3; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 10/10/2014) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonogado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Assim, fica afastada a tese defensiva acerca da ausência de tipicidade material da conduta dos Réus. DA MATERIALIDADE DELITIVA Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/23) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00155/15, lavrado por intermédio do Processo Administrativo Fiscal nº 10652.720319/2015-29, confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 8.935,50 (fl. 126) e resultaram na ilusão do montante de R\$ 25.923,64. Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizadas pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, que não se desincumbiram de seu ônus

probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Ressalte-se que, ainda que se cogitasse da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, o que já restou afastado, na hipótese vertente o valor dos tributos iludidos para fins de consideração da insignificância ultrapassaria em muito o limite estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002. 1. A Terceira Seção desta corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar. 2. Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 14.475,80. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.385.905; Proc. 2013/0178457-4; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 01/09/2015) Assim sendo, a materialidade do delito de contrabando aflora nos autos. DA AUTORIA DELITIVA Após regular instrução processual, apurou-se que o Réu Alexandre Gustavo da Silva foi contratado por terceira pessoa, a qual referiu chamar-se Fábio, residente na cidade de Bauru, SP, para fazer o transporte dos cigarros oriundos do Paraguai, da cidade fronteira de Guairá, PR, até a cidade de Bauru, SP. Para tanto, prometeu o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao corréu Eder de Oliveira Brito, o qual adquiriu o veículo GM Ômega para se prestar ao serviço de transporte da mercadoria contrabandeada. Com efeito, Alexandre Gustavo da Silva declarou em seu interrogatório judicial que já teve quatro processos de contrabando. Disse que é a quinta vez que se envolve no mesmo tipo de crime. Relatou que: Foi contratado por Fábio, o qual foi atrás de mercadorias em Guairá. Estava em Guairá, juntamente com Eder, quando Fábio os abordou e eles combinaram de fazer o frete. O pai emprestou o carro. Não comunicou que estava com os cigarros. Ele ficou sabendo em Umuarama. Disse ao pai que ia a Lençóis Paulista para regularizar o documento de um veículo apreendido. Seu pai nunca teve envolvimento. O Rodrigo é um colega e foi a passeio juntamente com ele para buscar um carro em São Paulo/Lençóis Paulista. O pai ficou meio bravo, mas sabia que não daria nada de errado e seguiu viagem. Combinou com o Eder o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Era a primeira vez do Eder, ele estava precisando. O cara deu R\$ 1.000,00 adiantados. O Fábio é um cara magro, alto, cabelo baixinho, social, possui uma caminhonete Amarok branca, nova, com placas de Bauru. Ia entregar no primeiro posto de gasolina, do lado direito na entrada de Bauru (posto Comandante). Muita gente vai à Guairá atrás de cigarros. Não pegou o carro do pai para não lhe causar transtornos. O Eder era colega dele, também precisava e também quis ir junto. Pegaram o cigarro em Guairá numa casa. A mercadoria passa pelo rio e levam para essa casa. A casa fica para baixo no meio da Avenida Mate Laranjeira a duas casas do lado direito da rádio Guairá, é uma casa velha de madeira. O Eder estava junto com ele na ocasião. O depoente entrou na casa e o Eder ficou esperando no carro. Tiraram o assento do carro que ficou na casa do Eder. Foi ele mesmo quem carregou o carro. O apelido do cara que estava na casa é Nóia só tinha essa mercadoria lá. Eram 26 caixas. Não ficou nada para trás, carregou tudo. Não contratou o Rodrigo em momento algum. Nem contratou o seu pai. Pagou somente as despesas de viagem. O seu pai ficou meio bravo a princípio, mas depois de conversarem ele se acalmou e seguiram viagem. Ele ficou na dele, confiou no depoente. Em momento algum disse que daria dinheiro para ele. O carro apreendido em Lençóis Paulista era só por se tratar de documento vencido. Ele vinha à frente do Eder e ia alertando-o. As ligações eram feitas quando preciso. O Eder não sabia o caminho. Alertava sobre o caminho. Declarou não conseguir avisar sobre as barreiras policiais, pois nem dava tempo, pois eles estavam com os carros bem próximos. O estepe do Ômega foi colocado no seu carro, foi ele quem o colocou lá. O depoente saiu mais a frente. Passou por Palotina e pegou o Rodrigo e depois seguiram viagem e encontraram com o Eder em Umuarama. Nesse ponto é que todos ficaram sabendo dos cigarros. Esperaram o Eder no posto de gasolina em Umuarama. Quando carregaram o carro pegaram juntos (ele e o Eder) as mercadorias e viajaram algumas horas depois, no mesmo dia. Sempre que tentou fazer as viagens pelo contrabando se deu mal. Não vive do cigarro, é pintor, mas quando precisou e resolveu fazer o contrabando se deu mal. Tudo estava sendo custeado pelo depoente. Seu pai e o Rodrigo não tinham dinheiro para retornarem sozinhos. Seu pai tem problemas de saúde. No início ficou mal, mas depois se acalmou. O depoente sabia do risco, mas seu pai não. No que tange à versão declinada pelo Réu Arly, inexistente nos autos capaz de infirmá-la no sentido de que, efetivamente, apenas emprestou o veículo a seu enteado Alexandre para que este fizesse uma viagem, tendo apenas o acompanhado durante o percurso, na condição de carona. processo-crime a respeito de documento falso de Inexistente, de fato, qualquer prova de seu envolvimento com a aquisição da mercadoria ou mesmo com a promessa de pagamento para o seu transporte. nte processo, relatou que: Como se sabe, da clássica distinção doutrinária entre as figuras de autor e partícipe do crime, tem-se que o primeiro é aquele quem realiza a figura típica (pratica o verbo do tipo penal) e o segundo é quem comete ações fora do tipo penal, que seriam impuníveis não fosse a regra de extensão veiculada pela lei penal. o estava trabalhando e pagou 6.000,00 (seis mil reais) por ele. Que não cA crescendo-se a teoria do domínio do fato, para definir a figura do partícipe, dir-se-á que este é aquele que contribui para o delito alheio, sem realizar a figura típica, nem tampouco comandar a ação (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 294). carro ao Alexandre em um dia e que ele lhe devolveu no outro dia já carregado com os cigA questão que se põe na espécie dos autos é saber se o Réu Arly atuou ou não como partícipe do delito de contrabando. am fazer o transporte. Relata que conheDe início, insta asseverar que inexistente prova de que Arly tenha contribuído, efetivamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, desde o início da ação criminosa. e logo em seguida saiu também para segui-lo. Que foi preciso tirDe fato, não houve integração da conduta de Arly desde o início da ação criminosa comandada por seu enteado, uma vez que somente soube da carga proibida durante a viagem e cigarros. Que não pararam para conversar. Que saíram de Guairá Tal integração somente ocorreu durante o transporte dos cigarros apreendidos, uma vez que, ao tomar conhecimento da existência da carga proibida que estavam escoltando, não procurou obstar o desencadeamento da ação criminosa, mesmo tendo condições para tanto, porquanto era o proprietário do veículo conduzido por seu enteado e, pelo laço familiar existente entre ambos, tinha poder de ingerência sobre este para fazê-lo cessar a conduta - transporte de cigarros - determinando a parada do veículo. Alexandre pagou as suas despesas de viagem, gasoEm seu interrogatório judicial Arly declarou que, malgrado tenha ficado preocupado e contrariado com a ação do enteado, não pensou em fazê-lo parar, anuindo em sua conduta criminosa. E assim somente procedeu porque supôs, levemente, que não seriam pegos pela fiscalização policial. íra, ele trabalhava com pintNote-se que para a configuração do concurso de agentes não é necessário um ajuste prévio de vontades, bastando que a conduta dos autores ou partícipes se dirija à produção do mesmo resultado. cheio de cigarros, para seguirem viagem. N Nesse sentido: O coautoria delitiva não reclama prévio ajuste entre os agentes, bastando que tenham plena consciência da cooperação mútua na empreitada delituosa, momentos antes ou no exato instante da execução (TJMA; Rec 0000069-04.2007.8.10.0076; Ac. 160279/2015; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida; Julg. 19/02/2015; DJEMA 24/02/2015). Na mesma esteira: A demonstração de prévio ajuste entre os agentes é desnecessária, bastando prova da participação de comparsas com domínio do evento delitivo (TJRS; ACr 0492603-32.2014.8.21.7000; Bento Gonçalves; Oitava Câmara Criminal; Reª Desª Naele Ochoa Piazzeta; Julg. 17/06/2015; DJERS 19/08/2015). No caso, a adesão voluntária à conduta do enteado ocorreu durante a consumação do delito - durante o transporte da mercadoria proibida - sendo evidenciada a consciência de participar na ação comum do grupo criminoso mediante a cumplicidade, ou seja, anuindo com o fornecimento do

meio material - veículo - para que o enteado atuasse como batedor. a mercadoria e prisão dos Réus. Sob o enfoque da culpabilidade, também não socorre ao Réu Arly a invocação da inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que não tinha meios de fazer cessar a conduta criminosa ou de retornar à cidade de origem. e Nantes, quando abordaram um veículo Gol e, na sequência, um veículo Ômega, que se encontrava porque, era o proprietário do veículo em que estava como passageiro e exercia naturalmente ascendência sobre seu enteado. É dizer, poderia não concordar, efetivamente, com a prática delitiva, retomar a direção de seu veículo e dirigir-se para sua cidade de origem, deixando, eventualmente, o enteado com seu comparsa, que vinha atrás com o veículo carregado de cigarros. veículo Ômega e Note-se que o próprio Arly afirmou em seu interrogatório que, malgrado seus problemas de saúde, dirige normalmente seu veículo. Disse, ainda, que tinha pouco dinheiro no bolso. Todavia, era suficiente para retornar de onde estavam quando soube da prática criminosa. iscal. Que o três foram contratados pelo AlexanDesse modo, lhe era exigível conduta diversa, ao tempo em que anuiu com a conduta do enteado. ue a carga de cigarros e que o principal responsável pela cargaA participação, na modalidade cumplicidade, resta evidenciada, portanto. de que o Arly teria emprestado o Gol para o Alexandre para ir a Lençóis Paulista. RColhe-se, a propósito, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, ao definir que a cumplicidade: sagens criminais pelos mesmos fatos. Que o Ômega pertencia ao ÉderÉ a participação material, em que o partícipe exterioriza a sua contribuição através de um comportamento, de um auxílio. Pode efetivar-se, por exemplo, através do empréstimo da arma do crime, de um veículo para deslocar-se com mais facilidade, de uma propriedade etc. Essa contribuição pode ocorrer desde a fase da preparação até a fase executória do crime. Nada impede que a cumplicidade também ocorra sob a forma de omissão, quando o partícipe tem o dever genérico de agir, como seria o caso do vigilante que deixa propositalmente aberta a porta do estabelecimento para facilitar a ação do autor do furto. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 554)ito da situação, o Alexandre, Éder e Rodrigo confirmaram que estavam todos juntos. Rodrigo afirmouDesse modo, a condenação do Réu Arly é medida que se impõe. o transporte de ciDe outro vértice, quanto ao Réu Rodrigo, não vislumbro base empírica suficiente para a condenação. ista. Que todos tinham pleno conhecimento de que estavam tCom efeito, nenhum dos autores do delito - Alexandre e Eder - confirmou a participação, ainda que mínima, do Réu Rodrigo na empreitada criminosa. com a intenção de transporte de cigarros. Que os cigarros tinham origem Paraguai, que pA versão que prevaleceu, desde o início, foi no sentido de que o Réu apenas estava aproveitando a carona oferecida por seu amigo, tendo ingressado no veículo que servia como batedor a passeio. Consoante sublinhado allures, a única versão incriminadora da conduta de Rodrigo advém do depoimento do Policial Militar José Joaquim Garbo, que não participou da abordagem do veículo em que o Réu estava. ntos, um Gol de cor cinza e umDesse modo, a versão de que não sabia da existência da carga criminosa, não foi contratado para o seu transporte e não prestou auxílio para tanto, deve preponderar, porquanto retratada pelo policial que foi o responsável direto pela abordagem (fls. 302/305), não sobrevivendo aos autos qualquer elemento indicativo de sua efetiva participação no contrabando de cigarros. passageiros o Arly e oCom efeito, inexistente a prova do nexo psicológico entre o Réu e os demais comparsas visando o resultado naturalístico próprio do contrabando, não se revela possível a condenação, militando, em seu favor, o princípio do in dubio pro reo. idade de Bauru, onde ganharia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte, e qPor conseguinte, a absolvição é medida que se impõe. ambém o dono da carga. Posteriormente quando foi questionado, afirmou que contratou o ÉderDAS TESES DEFENSIVASa carga até a cidade Bauru, que sua missão era transportar e exercer a função de batedor, e que ele receberia R\$ 100,00 (cem reais) por cada caixa deNão colhe a invocação do princípio da adequação social em virtude da alegada assimilação, pela sociedade, da prática do contrabando ou descaminho, notadamente quanto à permissão de comercialização de tais produtos nos conhecidos camelódromos. porte de cigarro e que não seria a primeira viagem dele. Que o Arly dNesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 45.153/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 248, verbis: Que a mesma versão foi apresentadaConsta ainda da inpetração a alegação de que a conduta da paciente seria socialmente adequada. Tenta-se fundamentar tal assertiva, no fato de que a paciente adquiriu os produtos importados sem nota, mas que tal ação destinou-se ao exercício da atividade de ambulante, a qual se encontra regulamentada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. A despeito do ingente esforço dos impetrantes, à evidência, o argumento não prospera. Isto porque, o comportamento astucioso daquele que burla a fiscalização aduaneira, a fim de obter maiores lucros no comércio, não revela qualquer aceitação pública. Não se ignora que a população adquira produtos em camelôs, no entanto, tal não reflete a concordância ou apoio popular à sonegação de tributos, como se vê na espécie. Assim, verifica-se que o comportamento narrado na incoativa, numa visão global, já descrita acima, é típico, é reprovável. Deste modo, a alegação da aplicabilidade do princípio da adequação social não prospera. o, não teve muita reação. Sobre a divergência constante do seu depoimento e a do policial Garbo, relata que no momentAdemais, como bem preleciona Rogério Greco, o princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores: ar o veículo Gol, que tíEmbora sirva de norte para o legislador, que deverá ter a sensibilidade de distinguir as condutas consideradas socialmente adequadas daquelas que estão a merecer a reprimenda do Direito Penal, o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. Mesmo que sejam constantes as práticas de algumas infrações penais, cujas condutas incriminadas a sociedade já não mais considera perniciosas, não cabe, aqui, a alegação, pelo agente, de que o fato que pratica se encontra, agora, adequado socialmente. Uma lei somente pode ser revogada por outra, conforme determina o caput do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). (Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 56)cou sabendo sobre o carro que vinha atrás com cigarros na cidade de Umuarama, porém nada disse a respeito de ser contratado paPor fim, não obstante invocado o estado de necessidade, a defesa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 156 do CPP). Agregue-se, outrossim, que não se vislumbra perigo ou ameaça atual e inevitável a bem jurídico que justifique o cometimento pelo réu de um fato típico para protegê-lo, resta inaplicável a excludente de ilicitude do estado de necessidade (TRF 4ª R.; ACR 0007201-21.2006.404.7102; RS; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Ricardo Rachid de Oliveira; Julg. 16/12/2014; DEJF 22/01/2015; Pág. 722). No mesmo sentido: abordagem direta dos ocupantes do veículo GOL, no qual estPENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CIGARROS E ELETRÔNICOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. ANAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIGARROS. VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A VINTE MIL REAIS. PENA DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A ESFERA PENAL. CRIMES FORMAIS. APELOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações de que os acusados se encontravam em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. 2. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 3. No presente caso a soma dos tributos iludidos supera a casa dos trinta mil reais, sendo impossível cogitar da insignificância dos tributos iludidos. 4. Os delitos previstos no artigo 334 e, atualmente, também no artigo 334 - A, não se confundem com o ilícito da esfera administrativa-fiscal, sendo irrelevante que a autoridade fiscal tenha decretado o perdimento dos bens e não subsista tributo a ser

cobrado, pois a exigibilidade do crédito tributário não integra os tipos penais de contrabando e descaminho, que são crimes formais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e também desta corte regional. 5. Recursos não providos. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; ACr 0004030-41.2009.4.03.6112; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 23/03/2015; DEJF 06/04/2015; Pág. 1408)alotina para pegar o Rodrigo, não o conhecia. Não sabe o que o Rodrigo ia fazer. Não perguntou nada a respeitoAssim sendo, a condenação é medida que se impõe.tava com R\$ 180,00. Não recebeu dinheiro algum. A gasolina foi paga pelo Alexandre. Dormiram eDAS AGRAVANTES e foi o Alexandre quem pagou. Encontraram com o Eder no momento da abordagem pela polícia. Conhece o Eder de Guaira. Tinha conhecimento de que eles estavamAo cabo da instrução processual restou apurado que o Réu Alexandre foi o responsável por promover e organizar a atuação dos demais envolvidos, atuando como o cabeça do grupo na prática criminosa.s ele disse que desconhecia sobre o EDesse modo, incide, em relação a ele, a agravante do concurso de pessoas prevista no art. 62, I, do Código Penal. e que pela conversa dele desconfiou que erPor sua vez, o Réu Eder praticou o delito mediante promessa de pagamento, conforme confessou em sede policial e judicial; o que também foi confessado pelo Réu Alexandre, ao afirmar que foi contratado por uma pessoa denominada Fábio, mediante paga, para fazer o transporte dos cigarros contrabandeados.e não tinha nada com a questão. Estava no banco detrás. Tem uma saúde precária. Tem medNão há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelos réus não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, para além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento.ar. O pai do Alexandre estava junto com eles no carroNo ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281)ia com o Alexandre. Afirmou Nesse sentido: Em relação a agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolhida o pleito de seu afastamento, ao argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer ver a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296)que quando eles foram presos o Alexandre disse que estava fazendo um frete até Bauru, e Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013.ão tinha dinheiro. Assim, incide, em relação a ambos, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal.III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de:a) CONDENAR os Réus ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA, EDER DE OLIVEIRA BRITO e ARLY ANTUNES DE ANDRADE, qualificados nos autos, como incurso nas penas do crime inculcado no art. 334-A, 1º, inciso I e V, c/c art. 29 do Código Penal.b) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, o Réu RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 334-A, 1º, inciso I e V, c/c art. 29 do Código Penal.PASSO A DOSAR A PENA:ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho-a como acentuada. Isso porque o Réu confessou em seu interrogatório que já praticou a mesma conduta - contrabando de cigarros - pelo menos outras 4 (quatro) vezes, não se desencorajando à prática delitiva, mesmo respondendo a outros processos criminais e tendo sido condenado, com trânsito em julgado, pelas mesmas condutas (fls. 44, 68, 82/85, 92, 99/100, 123/124, 143/144, 146/147). Os antecedentes são maculados, uma vez que condenado, com trânsito em julgado, pela mesma prática delitiva (autos nº 5003979-50.2012.404.7004, fls. 44 e 99 do apenso; autos nº 0001865-24.2009.403.6111, fl. 92 do apenso). Sua personalidade afigura-se particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-penais, uma vez que evidencia inclinação para a prática delitiva com a insistente reiteração criminosa. Verifica-se, ainda, que o Réu é descumpridor dos compromissos assumidos judicialmente para fins de cumprimento das penas restritivas que lhe são impostas (fls. 146/147), o que revela personalidade avessa às obrigações judiciais. Sua conduta social não é boa, eis que não ostenta profissão lícita, dedicando-se à prática criminosa. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias em que realizada a prisão demonstram que o Réu constituiu-se em peça importante de organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros, configurando elo entre o contato da organização com o fornecedor localizado na fronteira do país e o distribuidor dos cigarros situado em solo nacional. As consequências, analisadas estritamente em relação à conduta descortinada nos autos, foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada, a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, incidem as agravantes da reincidência (art. 61, I, do CP), tendo em vista que o Réu praticou o crime de contrabando apurado nos presentes autos em 06.08.2015, pouco tempo após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos nº 5000728-92.2010.404.7004/PR, verificado em 29.10.2014 (fls. 99/100 do apenso). Incide, também, a agravante prevista no art. 62, I, do CP, uma vez que o Réu promoveu e dirigiu a atividade dos demais comparsas. Ainda, conforme fundamentação supra, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o Réu praticou o contrabando mediante a promessa de pagamento de quantia em dinheiro, o qual seria feito pela pessoa denominada Fábio. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que utilizada para fins de formação do juízo de condenação. Desse modo, considerando a incidência da atenuante da confissão e o número de agravantes, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o qual limito a 5 (cinco) anos de reclusão, observado o teor da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou redução da pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que o Réu não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e o Réu é reincidente.EDER DE OLIVEIRA BRITO: Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se amolda aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, porquanto não ostenta condenação transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, segundo declinado em seu interrogatório, foram dificuldades financeiras, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias em que realizada a prática delitiva demonstram que se trata de ação voltada à satisfação de interesses de organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros. Com efeito, o Réu, malgrado contratado por Alexandre, também se afigura peça fundamental para propiciar o transporte dos cigarros contrabandeados da fronteira com o Paraguai para local de distribuição centrado no interior

do Estado de São Paulo. As consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, tendo em vista que o contrabando foi praticado mediante promessa de pagamento de valor em dinheiro (R\$ 1.000,00) ao Réu. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que foi considerada para fins de formação do juízo de condenação. Considerando que a agravante da paga relaciona-se aos motivos determinantes da prática delitiva, tenho que, com fundamento no art. 67 do CP, prepondera sobre a atenuante da confissão, ainda que de forma mitigada. Desse modo, aumento a pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP e sendo socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social e designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou congênere, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto.

ARLY ANTUNES DE ANDRADE: Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se amolda aos lindes do tipo em questão. Note-se que a adesão do Réu à empreitada criminosa se deu durante a execução do crime, não tendo participado inicialmente das tratativas sobre a prática delitiva. Os antecedentes são imaculados, porquanto não ostenta condenação transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Inexistem elementos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias em que realizada a prática delitiva demonstram que se trata de ação voltada à satisfação de interesses de organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros. Com efeito, ao anuir na continuidade da execução do crime, com o empréstimo de seu veículo, propiciou o transporte dos cigarros contrabandeados da fronteira com o Paraguai para local de distribuição centrado no interior do Estado de São Paulo. As consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que foi considerada para fins de formação do juízo de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), retornando ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, por força da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP e sendo socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social e designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou congênere, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto.

IV Decreto o perdimento do veículo GM OMEGA, placas BQF 0603, conduzido pelo Réu Eder, tendo em vista que a perícia de fls. 137/144 denotou que o veículo apresenta sistema de suspensão traseira modificada com molas duplas, adaptação essa que auxilia a dissimulação do peso da carga transportada e estava sem o banco traseiro, o que aumento o espaço interno para acomodação de mercadorias. Com efeito, a alteração na suspensão do veículo foi realizada com a nítida finalidade de ampliar a possibilidade de transporte da mercadoria proibida, transmutando o veículo em verdadeiro instrumento criminoso, razão pela qual incide a pena de perdimento com fulcro no art. 91, II, a, do CP. Deixo de decretar o perdimento do veículo VW GOL, placas AJG 3704, tendo em vista que não foram encontradas alterações substanciais em sua estrutura, não configurando sua posse fato ilícito. Desse modo, libero o veículo VW GOL para fins penais, ressalvado o perdimento na esfera administrativa. Decreto, com fulcro no art. 91, II, a, do CP, o perdimento dos celulares apreendidos, tendo em vista que utilizados como instrumento de comunicação para a prática criminosa. Determino sejam encaminhados à ANATEL para sua posterior destinação. Considerando que os Réus se utilizaram de veículo automotor para a prática do delito em questão, aplico a eles o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo previsto no art. 92, III, do Código Penal, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Nesse sentido: Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) V Mantenho o decreto de prisão preventiva em relação ao Réu Alexandre Gustavo da Silva, uma vez que inalteradas as circunstâncias que autorizaram a custódia cautelar. Anoto que a manutenção da prisão preventiva se faz necessária pelo fato de o Réu ser contumaz na prática do contrabando de cigarros, ostentando várias condenações transitadas em julgado pela prática do mesmo delito, o que denota a reiteração criminosa, que representa risco concreto à ordem pública. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 334 - A DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. CONTRABANDO DE CIGARROS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PACIENTE QUE ADMITIU SER COMERCIANTE DE CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública. 2. Da análise dos autos é forçoso concluir que a custódia do paciente tem apoio para garantir a aplicação da Lei penal e por conveniência da instrução processual, diante da possibilidade da reiteração criminosa (art. 312 do código de processo penal). 3. Não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (art. 312 do CPP). 4. Inocorrência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TRF 1ª R.; HC 0028667-06.2015.4.01.0000; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; DJF1 31/08/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Havendo demonstração de que não é eventual o envolvimento do paciente na prática do crime de contrabando de cigarros, pelo qual foi preso em flagrante em diversas oportunidades, não deve, si et in quantum, ser desfeita a prisão preventiva. Não se tratando de atividade isolada e amadora, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva. 2. Denegação da ordem de habeas corpus. (TRF 1ª R.; HC 0014168-17.2015.4.01.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; DJF1 27/05/2015) De outro norte, verifico que, mesmo deferida a redução da fiança arbitrada ao Réu Eder, este não efetuou o recolhimento do valor correspondente, donde se conclui que, efetivamente, não possui condições financeiras de fazê-lo, no montante arbitrado. Com efeito, após finda a instrução processual, considerando tratar-se de Réu que não ostenta antecedentes criminais e que foi possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a apreensão do veículo que utilizava para o transporte dos cigarros contrabandeados, não vislumbro necessidade de manutenção da custódia cautelar nesta fase processual, sendo possível a revogação da prisão preventiva, independentemente do arbitramento de fiança. Assim sendo, com fulcro no art. 350 do CPP, revogo o arbitramento de fiança ao Réu Eder de Oliveira Brito e defiro o direito ao condenado de recorrer em liberdade, mediante a observância dos deveres impostos nos arts. 327 e 328 do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Condene os Réus ao pagamento de custas

processuais, nos termos do art. 804 do CPP, na proporção de 1/3 (um terço) para cada Réu. Os valores depositados em fiança terão sua destinação após o trânsito em julgado da sentença (art. 336, CPP). Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, comuniquem-se aos órgãos estatísticos, de identificação e à Justiça Eleitoral, bem como o órgão de trânsito para fins de aplicação do efeito condenatório de inabilitação de dirigir veículo automotor, e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Oficie-se aos Juízos Federais nos quais o condenado Alexandre Gustavo da Silva encontra-se respondendo a processos criminais ou de execução criminal, informando o teor da presente sentença, bem como o local onde se encontra recolhido, para as medidas que entenderem pertinentes. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4464

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009442-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-06.2015.403.6102) ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos na forma do artigo 193, do Provimento nº 64/2005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311514-21.1996.403.6102 (96.0311514-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELIANE JESUS DOS SANTOS(RJ070980 - ANDRE LUIZ ANET)

Dê-se vista às partes e, em termos, retornem ao arquivo.

0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE X CELSO RENATO LAVRALDO X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

...abra-se vistas as partes...

0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA E SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE)

...Vista às partes...

0009349-25.2006.403.6102 (2006.61.02.009349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-82.2002.403.6102 (2002.61.02.001355-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELZIO PAPADOPOLI(SP160946 - TUFFY RASSI NETO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Elzio Papadopoli como incurso nas penas do art. 171, caput, do Código Penal, por setenta e oito vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do CP, em concurso material, nos termos do art. 69, do CP, com o art. 333, caput e parágrafo único, também do CP, por setenta e oito vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP. A presente ação foi desmembrada dos autos de nº 2002.61.02.001355-1, em que figurava como réu também Renato Soares Trindade. O feito originário processou-se regularmente, sobrevivendo a sentença condenatória de fls. 932/952. O sentenciado Renato Soares Trindade interpôs Recurso de Apelação. À fl. 1017, o Juízo determinou o desmembramento dos autos em relação ao réu Elzio Papadopoli, vindo, pois, a formar estes autos. Na ocasião, o juízo determinou a remessa daquele feito ao E. TRF-3ª Região para o julgamento do recurso interposto pelo outro réu. Tendo em vista decisão proferida nos autos do Habeas Corpus impetrado pelo condenado, este Juízo reabriu o prazo para que o réu pudesse interpor recurso contra a sentença proferida nos autos (fl. 1030). O réu interpôs recurso de Apelação (fl. 1038), o qual foi devidamente processado. Subiram os autos à Superior Instância, vindo a ser proferido o V. Acórdão de fls. 1073/1080. Foram apresentados embargos de declaração pelo réu, o qual foi rejeitado (fl. 1095). Tanto o réu (fls. 1097/11/24), quanto a Acusação (fls. 1126/1154), interpuseram Recurso Especial. Após a apresentação das contrarrazões, foram proferidas as r. decisões de fls. 1211/1214, não admitindo o recurso do réu, e fls. 1215/1216, admitindo o recurso do MPF. Às fls. 1220/1221, o réu interpôs Agravo contra a decisão. O MPF apresentou contrarrazões (fls. 1223/1228). Pelo C. STJ foram proferidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 82/307

decisões às fls. 1242-v/1245 (apreciando o recurso Especial do MPF e dando parcial provimento ao mesmo) e fls. 1245-v/1248 (não conhecendo do agravo interposto pela defesa). À fl. 1254, certificou-se o trânsito em julgado. À fl. 1256, juntou-se ofício comunicando a decisão final nos autos do Habeas Corpus já mencionado. Retornando os autos a este Juízo e intimadas as partes, veio o condenado argumentar a ocorrência da prescrição (fls. 1261/1264), com o que concordou a Acusação (fl. 1266). É o relatório. Decido. Com razão as partes. A prolação da sentença nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, após o trânsito em julgado para a Acusação da sentença proferida, inicia-se a contagem da prescrição da pretensão punitiva, a qual é regulada pela pena cominada em sentença, nos termos do art. 110, 1º, do CP. Como dito, foi proferida decisão condenando o réu ao cumprimento da pena de três anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, além do pagamento de vinte e nove dias multa, para o crime de corrupção ativa; e ao cumprimento de 02 anos e 04 meses de reclusão mais 22 dias-multa, para o crime de estelionato. Nos presentes autos não há que se falar na majoração de um terço prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente. Igualmente, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não é aplicável aos autos. Assim, teria o Estado o prazo de oito anos (art. 109, IV, do CP) para dar início à execução. Contudo, verifica-se que a sentença foi proferida em 18/05/2006, vindo a acusação a tomar ciência da mesma em 14/06/2006 (fls. 960), não apresentando recurso de apelação, apenas apresentando contrarrazões aos recursos apresentados pela Defesa. A Acusação somente apresentou Recurso Especial, posteriormente, obtendo parcial provimento em seu recurso, para o fim de restabelecer a majorante de 1/3 sobre a pena, pela continuidade delitiva (fls. 1242-v/1245). Observa-se que o trânsito em julgado da aludida decisão ocorreu em 09/02/2015, forçoso, pois, reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, pois da data da sentença até o trânsito em julgado transcorreu prazo superior a oito anos. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107 inc. IV, cc. Art. 109, IV, ambos do Código Penal, do delito imputado ao sentenciado ELZIO PAPADOPOLI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

DESPACHO DE FLS. 1433/1434: I-O feito se encontra na fase do art. 402 do CPP. Intimadas as partes sobrevieram requerimentos, conforme segue. a) O Ministério Público Federal, requer a juntada de documentos, bem como a extração de cópias dos depoimentos dos réus e testemunhas colhidos nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000315-16.2012.403.6102.b) Às fls. 1188/1227, a acusada Telma de Paula Belonssi, pugna pela juntada de novos documentos.c) José Lopes Fernandes Neto, às fls. 1228/1305, requer a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e microfílmagens de todos os cheques depositados e/ou emitidos em suas contas correntes, mantidas em diversas instituições financeiras, ao longo do período de 2002 a 2007, requisitando a remessa a este Juízo de extratos bancários; pretende que tais diligências se estendam a informações sobre contas bancárias de titularidade de seu filho Maicon Lopes Fernandes, que subscreve a petição na forma de autorização da quebra de sigilo; junta documentos e mídia.d) Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori pedem a realização de exame pericial para averiguação da eventual falsidade das notas fiscais emitidas pela empresa Martins; pretende que seja expedido ofício ao BACEN para que informe a existência de contas bancárias em nome da empresa Graziela Minucio no ano de 2005, bem como a remessa de cópia de todos os cheques emitidos por tal pessoa jurídica no valor de R\$ 2.500,00, bem como que sejam requisitadas, junto às instituições bancárias estabelecidas em Colina, cópias de microfílmagens de todos os cheques emitidos em favor dos acusados, no período referido por Luiz Roberto. Por fim, pugna pela acareação da Sra. Graziela Minucio e os corréus Carlos Aparecido Nascimento, José Mário Sartori e Luiz Roberto Minucio.e) Luiz Roberto Minucio, a seu turno, requer que a empresa Martins Ltda. preste esclarecimentos, por escrito, acerca de suas práticas comerciais, bem como a extração de cópia das gravações de depoimentos produzidos em audiência. II-Defiro a juntada de documentos. Caberá ao Ministério Público Federal promover a extração de cópias dos autos da ação em que também figura como parte, bem como a qualquer das partes a reprodução de peças e depoimentos constantes deste feito.III-Indefiro o pedido de obtenção de informações bancárias pelo Juízo. À evidência, tal diligência, ainda que trabalhosa, pode ser realizada pelos próprios interessados, que, inclusive, poderiam tê-lo feito desde o início da ação penal.IV-Quanto à pretensa acareação, diante do silêncio da parte quando da audiência, reputo preclusa a oportunidade.V-Afasto, por fim, a requisição esclarecimentos e exame pericial nas notas fiscais emitidas pela empresa Martins Ltda., haja vista que o réu poderia ter promovido a juntada de documentos ou mesmo inquirição de testemunhas para tal fim. VI-Cumpra salientar que a necessidade de realização das diligências de que trata o art. 402 do CPP tem sua origem em circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não se vislumbra nos pedidos ora analisados. Os fatos que a defesa pretende comprovar foram objeto de apuração na fase policial e figuram na denúncia, nada havendo de inovação quadro fático já conhecido.VII-Fl. 1312 e 1430/1431: Desentranhe-se o ofício de fl. 1312, substituindo-o por cópia, e encaminhe o original para juntada aos autos da ação civil pública indicada à fl. 1430.Prossiga-se intimando as partes para apresentação de suas alegações finais.Int. DESPACHO DE FL. 1447:Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal. Após, proceda-se a intimação da defesa dos termos do r. despacho de fl. 1433/1434.Cumram-se as determinações do item VII de fl. 1434.Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias para apresentação de seus memoriais e, após, à defesa, pelo mesmo prazo, concedendo-se carga dos autos sucessivamente aos respectivos defensoresInt.obs.: PRAZO SUCESSIVO PARA A DEFESA - A PRESENTE INTIMACAO ABRE PRAZO PARA CARGA DOS AUTOS E APRESENTACAO DE MEMORIAIS PELA DEFESA DO ACUSADO CESAR AUGUSTO SPINA.

0008501-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM)

Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Alta Floresta/MT, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das

testemunhas abaixo indicadas. Júlio César Pascoalino, Rua Guimarães Rosa nº 12, apto. 10, Setor J, Alta Floresta/MT; Wilson Pereira da Silva, Rua Monte Carmelo nº 442, Bairro Bom Pastor, Alta Floresta/MT. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

Abra-se nova vista às partes

0009832-16.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RODRIGO DE LIMA BARROSO X FABIO ROGERIO BATISTA NETO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou FÁBIO ROGÉRIO BATISTA NETO e RODRIGO DE LIMA BARROSO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 334, alínea c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 55). Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 59/60 e 74/79). À fl. 80, o Juízo apreciou as peças apresentadas, ratificando o recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento do feito. Foram juntados documentos aos autos (fls. 81/92, 93/109 e 110/131), sobre os quais se manifestou a acusação (fl. 135). À fl. 171, realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando os acusados a proposta formulada, consistente no pagamento de cestas básicas no valor mínimo de R\$ 1000,00 (mil reais), cada um dos acusados, por uma vez, a ser entregue a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento mensal em Juízo, por três anos. Às fls. 180/182, os dois réus comprovaram o pagamento da cesta básica tal como determinado em audiência. Verificando-se o descumprimento das condições propostas, no tocante ao comparecimento em Juízo, por parte do réu Rodrigo de Lima Barroso, fora o mesmo intimado (fl. 207), vindo este a justificar o descumprimento (fls. 211/213). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fls. 216/217), pugnando pela prorrogação do período de prova, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 218). Nova prorrogação referente a Rodrigo foi deferida (fl. 256), ante o pleito da Acusação (fl. 251). Posteriormente, vieram aos autos documentos comprovando que o acusado FÁBIO ROGÉRIO BATISTA NETO deu cumprimento integral ao acordo firmado em audiência e prorrogações. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu mencionado (fls. 296/298), o que foi acolhido pelo Juízo julgando extinta a punibilidade do réu Fábio Rogério Batista Neto, bem como, determinando o prosseguimento do feito em relação ao réu Rodrigo de Lima Barroso (fls. 320/321). Às fls. 324/336, foram juntados documentos comprovando o cumprimento das condições imposta ao réu remanescente. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu mencionado (fls. 341/342). É o relatório. Passo a decidir. Ante o teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas em audiência, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento do avençado. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) RODRIGO DE LIMA BARROSO, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0004818-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON RAFAEL DA PAIXAO PEREIRA(MG008150 - FERNANDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

A CARTA PRECATÓRIA FOI DEDISTRIBUIDA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARDINOPOLIS/SP.

0000090-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUZIA HELENA BUZATO MARTINEZ(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Diante das informações de fls. 206/207 verifica-se que, decorrido o prazo estabelecido pela legislação, as instituições financeiras não mantêm arquivadas as informações bancárias de interesse da defesa. Muito menos se pode esperar em relação às pretendidas filmagens. Portanto, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 173. Oficie-se solicitando a suspensão do cumprimento do ofício expedido à fl. 190. No mais, abra-se vista às partes para cumprimento do disposto no art. 402, do CPP; e, em termos, às alegações finais. Int.

0001737-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO TOTOLI X TIAGO HENRIQUE TOTOLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 135/136: Defiro. Int.

0006200-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FILIPE LIMA DE OLIVEIRA X DANILO ANTUNES DE DEUS X FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Tendo em vista que o réu JUCIEL DE OLIVEIRA NOVAIS não compareceu à audiência designada anteriormente, expeça-se mandado de citação e intimação ao mesmo, para que compareça perante este Juízo no dia 16 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas, a fim de que possa firmar compromisso de comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado, tudo conforme já determinado nas fls. 233/234. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009351-77.2015.403.6102 - REGINALDO SERGIO VIEIRA(SP313110 - MARINA BAGGINI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, ocasião em que deverá a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

0009819-41.2015.403.6102 - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP308659B - FLAVIA MENDES DA SILVA E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos procedimentos administrativos de números 553.199.520-9 e 601.939.565-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava, que deverá ser notificada do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

Expediente Nº 4033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-67.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado dos réus, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.O fato narrado: subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza e em concurso de duas ou mais pessoas é, em tese, fato definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 142). Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08).Providencie a secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que realize a escolta do preso.

Expediente Nº 4034

EMBARGOS A EXECUCAO

0006217-81.2011.403.6102 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 150-151, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

F. 118: ante a manifestação da exequente de intenção das partes na composição do débito exequendo, designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14 horas para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de nova proposta de acordo. Sem prejuízo, dada a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud, proceda-se conforme requerido pela CEF, transferindo o valor de R\$ 4.614,31 (quatro mil, seiscentos e catorze reais e trinta e um centavos) bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco e de R\$ 2.697,70 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos) bloqueado junto Banco Bradesco, para conta judicial à ordem deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009745-84.2015.403.6102 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista a comunicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme correio eletrônico das f. 181-182, cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação constante da decisão liminar das f. 150-151. Int.

0011698-83.2015.403.6102 - LEADER TECH INDUSTRIAL LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, conforme indicado à f. 2, ou do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, conforme mencionado à f. 03-04. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0011855-56.2015.403.6102 - FERREZIN - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, promova a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, visto que o instrumento da f. 17 se encontra subscrito por apenas um dos sócios, em desacordo com a Consolidação do Contrato Social, VII - DA ADMINISTRAÇÃO, à f. 21 dos autos. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDETE CURY SACOMANO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOROTY LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO VALENTIM DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NEUZA LOTUMOLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO TOLENTINO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARILENA SOARES MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados (f. 282) e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de

07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (Universidade Federal de São Carlos), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008808-11.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO SIMOES REGALADO

Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (19.11.2013), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 23/27) Deferiu-se a medida liminar (fl. 33). O veículo foi encontrado, conforme auto de busca, apreensão e depósito (fl. 37). Após citação regular, o devedor não apresentou resposta (fl. 42). É o relatório. Decido. A inércia do requerido em cumprir com seus deveres processuais e materiais faz presumir, neste caso, a total legitimidade da pretensão deduzida pela instituição financeira. De outro lado, verifica-se que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e determino que o veículo seja dado em depósito a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68 (representante da empresa Organização HL Ltda). Até que a obrigação seja satisfeita, determino a restrição à circulação e transferência do bem. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0003275-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BAUAB - ME X BAUCRED PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o réu deixou de pagar as prestações mensais (19.07.2014), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. Os devedores foram notificados por via registral (fls. 44/46 e 50/52) Deferiu-se a medida liminar (fl. 57). O veículo foi encontrado, conforme auto de busca, apreensão e depósito (fl. 61). Após citação regular, os requeridos não apresentaram resposta (fl. 65). É o relatório. Decido. A inércia dos requeridos em cumprirem com seus deveres processuais e materiais faz presumir, neste caso, a total legitimidade da pretensão deduzida pela instituição financeira. De outro lado, verifica-se que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e determino que o veículo seja dado em depósito a Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68 (representante da empresa Organização HL Ltda). Até que a obrigação seja satisfeita, determino a restrição à circulação e transferência do bem. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

DEPOSITO

0008452-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CELSO FUJIOKA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação contra a Companhia Energética Vale do São Simão, José Carlos de Andrade, Alexandre Bicalho de Andrade, Fabrício Bicalho de Andrade e Celso Fujioka, objetivando que a pessoa jurídica seja compelida a depositar R\$ 548.163,20 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e sessenta e três reais e vinte centavos) e os demais réus a depositarem a quantia de R\$ 1.658.898,49 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) - total esse que contém o valor exigido também da empresa -, sob o argumento de que os mesmos deixaram de repassar tais valores que foram descontados das remunerações de empregados para pagamento de parcelas de contratos de crédito consignado. Houve requerimento de liminar para a realização de medidas garantidoras do cumprimento da alegada obrigação. A decisão das fls. 236-236 verso indeferiu a liminar e determinou a citação dos réus. A autora interpôs dessa decisão os embargos de declaração das folhas 240-251, objeto da decisão da fl. 253, que a eles negou provimento. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 265-287). Os réus apresentaram as contestações das fls. 289-304 (Celso Fujioka)

e 331-354 (demais réus), sobre as quais a autora se manifestou nas fls. 418-434. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deve ser acolhida a alegação de ausência de legitimidade passiva do réu Celso Fujioka, pois, conforme a própria autora reconhece (fl. 433), ele se retirou dos quadros da pessoa jurídica antes dos atos de inadimplemento que fundamentam o pedido desta ação. Em seguida, rejeito a alegação de prejudicialidade externa veiculada na contestação dos demais réus, pois, conforme se alega na inicial, a obrigação voltada contra a pessoa jurídica surgiu posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial (teoria da asserção). Sendo assim, incide a regra do art. 84, V, da Lei nº 11.101-2005. Ademais, o objetivo do presente feito, na atual fase, é o de analisar se existe ou não a obrigação ao depósito. Nessa fase não há constrição patrimonial. Apenas depois do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência contra a pessoa jurídica é que terá início o cumprimento forçado se ele não for espontâneo, e somente então, na medida em que se mostrarem necessários atos de transferência patrimonial, se faz imprescindível a intervenção do juízo da recuperação judicial. Lembro, por oportuno, que o enunciado nº 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Logo, não é toda e qualquer questão envolvendo empresa em recuperação judicial que se submete ao juízo da recuperação. Por outro lado, as pessoas físicas não estão em recuperação judicial, razão pela qual são desprovidas de sentido as alegações de incompetência ou de prejudicialidade relativamente a elas. Destaco, por oportuno, que os bens dos sócios ou dos diretores da devedora não estão sob a tutela do Juízo da recuperação judicial, a menos que haja decisão deste em tal sentido (STJ: AgRg nos EDcl no CC nº 130.436). Destaco, em seguida, que, para a situação descrita nos autos, a ação de depósito é expressamente prevista pelo art. 5º, 3º, da Lei nº 10.820-2003, podendo figurar no polo passivo a empresa empregadora e os seus representantes legais. Não há outras questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, os réus, em sua contestação, sustentam que a obrigação seria anterior à recuperação, pois corresponderia aos créditos fornecidos aos trabalhadores da empresa. Essa informação não condiz com a realidade. Com efeito, a obrigação pretendida na presente demanda são os valores descontados das remunerações dos empregados para pagar as parcelas dos financiamentos e que não foram repassados à autora. Ademais, esses valores, relativamente à empresa, são aqueles descontados posteriormente ao início da recuperação e não repassados. Por outro lado, conforme já foi dito acima, não há qualquer notícia nos autos de que os bens dos sócios e responsáveis sejam parte da recuperação, o que seria uma consequência de desconsideração da personalidade jurídica que sequer é alegada. Calha não passar despercebido que os réus não negam que tenha havido os descontos das remunerações dos empregados. Também não negam que tenham deixado de repassar os valores à autora. Tampouco se preocuparam em impugnar especificamente os valores indicados na inicial como devidos. Na verdade, durante o trecho da contestação em que puseram o nome de mérito, os réus permaneceram discorrendo sobre a recuperação judicial e deixaram de lado a dívida que lhes é cobrada. Lembro, em seguida, que o art. 302, caput, do Código de Processo Civil, preconiza expressamente que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados especificamente pelos réus. Noto, por oportuno, que no caso dos autos não se verifica qualquer das hipóteses dos incisos do referido dispositivo legal. O silêncio dos réus quanto aos pontos mencionados, faz incidir o art. 334, III, do mesmo diploma, segundo o qual a presunção de veracidade implica a desnecessidade de dilação probatória. Em suma, nesse contexto se impõe a declaração da procedência do pedido inicial relativamente à empresa e aos demais réus que permanecem no polo passivo. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao réu Celso Fujioka e condeno a autora a pagar a ele honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por outro lado, julgo procedente o pedido relativamente aos demais réus, para determinar aos réus José Carlos de Andrade, Alexandre Bicalho de Andrade e Fabrício Bicalho de Andrade que, em até 24 (vinte e quatro) horas, procedam ao depósito da quantia total de R\$ 1.658.898,49 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) e à ré Companhia Energética Vale do São Simão que proceda ao depósito da quantia R\$ 548.163,20 (quinhentos e quarenta e oito mil cento e sessenta e três reais e vinte centavos), que faz parte do total exigido dos demais réus na qualidade de representantes legais. Os réus que permanecem no polo ativo da demanda devem pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil e reais). P. R. I. Providencie a Secretaria a expedição dos mandados pertinentes. Oficie-se ao juízo da recuperação judicial da empresa, solicitando a autorização do depósito da parte que cabe à empresa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-67.2012.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Mauri Siqueira Montessi ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças remuneratórias entre o cargo de técnico do seguro social e o cargo de analista do seguro social. O autor argumenta, em síntese que, embora ocupe o primeiro cargo, exerce de fato as atividades do segundo, razão pela qual tem direito à diferença remuneratória por desvio de função. A decisão da fl. 127 deferiu a gratuidade para o autor e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 178-214, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 219-232. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 262-265 e 272-275), sendo a última delas mediante precatória na Comarca de Lorena, São Paulo. Foram juntados os documentos das fls. 235-400 verso, dos quais as partes foram cientificadas (fls. 403-405 e 407-407 verso). O despacho da fl. 408 considerou suficiente a prova até agora produzida. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Observo que a última prova colhida em audiência foi objeto de carta precatória, razão pela qual não há a vinculação prevista pelo art. 281 do Código de Processo Civil. Não há outras questões preliminares pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, foi suprimida pela prescrição a pretensão concernente às eventuais parcelas para além dos cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura da ação. No mérito, o autor pretende obter diferenças remuneratórias entre o cargo de técnico do seguro social e o de analista do seguro social, argumentando para isso, em suma, que, embora ocupe o primeiro cargo, exerce de fato as atribuições do segundo. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 378 da respectiva Súmula, preconizando que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Em primeiro lugar, há documento nos autos demonstrando que o autor ocupa o cargo de técnico e não de analista (fls. 52 e seguintes). Esses documentos revelam que a matrícula do autor é o número 1564271, ou seja, o mesmo constante dos documentos das fls. 295 e seguintes, que evidenciam os benefícios analisados pelo autor, com deferimento ou indeferimento. A testemunha José Márcio Zanetti, técnico do seguro social, colega de trabalho do autor, ao ser ouvido em juízo (cd da fl. 265), afirmou que técnicos e analistas desempenham atividades semelhantes, bem como que não há atividades mais complexas que seriam desempenhadas somente por analistas. Disse, ainda, que o autor tem acesso a todas as telas do sistema de benefícios, ou seja, cuida de todas as etapas do processamento de benefícios. Esclareceu que o autor trabalha na sessão de análise e concessão dos variados benefícios, cuja supervisão cabe a um técnico do seguro social, bem como que o cargo de analista é de nível superior. A testemunha Isaías do Carmo (cd da fl.

265), analista do seguro social, afirmou que presenciou o trabalho do autor, trabalhando no mesmo setor que ele, e que não há diferenças entre as atividades do analista e do técnico. Esclareceu que há um treinamento prático idêntico para técnicos e analistas e que as funções mais complexas são desempenhadas pelos mais experientes, quer sejam técnicos, quer sejam analistas. Disse, ainda, que a supervisão do setor de concessão de benefícios e a gerência da Agência onde ambos trabalham são exercidas por técnicos. A última testemunha, José Eduardo Foletto (cd da fl. 275), disse que trabalhou com o autor no INSS, e disse que a parte, no cargo de técnico, atendia o público, fazia o protocolo e análise de benefícios, deferindo-os ou indeferindo-os, conforme o caso. Disse, ainda, que o trabalho desempenhado pelo autor e por um analista era o mesmo. Ademais, esclareceu que foi supervisor do autor durante aproximadamente um ano. Essa supervisão era realizada relativamente a técnicos e a analistas. Nota-se, em suma, que a prova existente nos autos demonstra cabalmente que, no órgão do INSS em que o autor trabalha, não é feita qualquer distinção entre as atividades de analista e de técnico. Destaco, em seguida, que a Lei nº 10.667-2003 trata das atividades pertinentes a cada tipo de cargo: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Ora, a lei é clara no sentido de que ao analista incumbe o desempenho da atividade fim da autarquia previdenciária, bem como a realização de estudos técnicos e estatísticos. Por outro lado, o técnico deve realizar atividades de suporte e apoio. Embora as atividades do técnico não sejam detalhadas, é lógica a conclusão de que não podem ser as mesmas do analista eis que a distinção entre os cargos não é apenas de denominação, mas é definida pela distinção entre as atribuições de cada um. Aliás, o artigo legal acima transcrito é claro no sentido de que cabe ao técnico prover suporte e apoio, e não realizar o último ato do processo deliberativo do benefício previdenciário, que, em suma, se confunde com o deferimento ou indeferimento do benefício. Embora não estejam explicitadas na lei, podemos constatar uma série de atividades de suporte e apoio que podem ser realizadas, tais como a protocolização de requerimentos, a geração de número de procedimento no sistema, a expedição de atos de notificação dos segurados, a extração de cópias de documentos para a instrução dos procedimentos, a coleta de dados para a elaboração dos estudos técnicos e estatísticos, bem como demais atividades intermediárias necessárias ao desempenho das atividades fim. Por sua vez, a Tabela III do Anexo V da Lei nº 10.855-2004 preconiza claramente que cabe ao técnico do seguro social realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Nota-se que esse diploma mais recente mantém a orientação no sentido de que o técnico realiza atividades intermediárias, necessárias ao desempenho das atividades-fim, e não as próprias atividades-fim, dentre as quais, relativamente aos benefícios previdenciários, se encontram aquelas que culminam na deliberação final quanto aos requerimentos. Entendo, nesse contexto, que no caso dos autos houve o desvio de função a que alude o enunciado nº 378 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao INSS pagar ao autor as diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico e de analista, durante todo o período passado, atual e pretérito em que for demonstrado que o autor realiza deliberações finais quanto aos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico e de analista, durante todo o período passado, atual e pretérito em que for demonstrado que o autor realiza deliberações finais quanto aos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, com correção e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. O INSS deve ainda pagar ao autor honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0006857-16.2013.403.6102 - LUCIANO MARTINS DA SILVA (SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVA & NELSON DA SILVA LTDA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva condenar a CEF a pagamento de débito acumulado com o Banco Bradesco (R\$ 1.393,39) e a indenizar o autor por danos morais (no importe de R\$ 30 mil), decorrentes de erro que teria sido praticado por funcionário de lotérica. Alega-se, em resumo, que teria havido confusão no recebimento de duas faturas de cartão de crédito para pagamento, em 07.12.2011 (cartão Bradesco, R\$ 264,06; e cartão Itaú R\$ 1.125,18). O autor afirma que o valor devido ao Bradesco, embora tenha sido entregue ao caixa, não foi contabilizado e que isto teria gerado inúmeros aborrecimentos, incluindo anotações no Serasa. O juízo reconheceu a competência e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70-v). Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 76/87). Réplica às fls. 103/128. Notícia de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 132/148). Deferiu-se a citação de litisconsorte passivo necessário (Silva & Nelson da Silva Ltda ME), que ofertou contestação (fls. 162/192). Em especificação de provas, o autor pede julgamento antecipado e apresenta alegações finais (fls. 203/204 e fls. 205/233). O litisconsorte passivo apresenta alegações finais às fls. 237/240. A CEF não se manifestou (certidão de fl. 243). É o relatório. Decido. Em tese, a CEF deve responder pela demanda, pois se trata de controvérsia a envolver a prestação e serviço de empresa delegada (lotérica). A empresa lotérica também deve permanecer no polo passivo, pois o serviço foi terceirizado e é de responsabilidade da instituição financeira. No mérito, a pretensão é parcialmente procedente. O autor demonstra ter havido equívoco da lotérica no processamento da fatura do cartão de crédito Bradesco (R\$ 264,06, em 07.12.2011), passível de ser reparado. Tendo em vista que o título subsequente (com vencimento em 08.01.2012) indicou existência de saldo anterior no montante equivalente ao que foi pago na fatura de dezembro/2011 (fls. 44/45), é razoável concluir que a empresa delegada da CEF equivocou-se, de alguma forma, no direcionamento dos recursos - pressupondo que o dinheiro foi repassado para o caixa. Embora não exista certeza do que causou a divergência, os elementos dos autos indicam que o estabelecimento credenciado atestou pagamento que não ocorreu (fl. 33), frustrando legítima expectativa de quitação do débito (cópia do comprovante à fl. 44). No mais, a pretensão deve ser rechaçada, pois o autor aproveitou-se da situação inicial e deixou a dívida se avolumar por vários meses, concorrendo ativamente para o crescimento do saldo devedor e para a negativação de seu nome (fls. 44/61). Neste período, parcelas referentes a compras anteriores deixaram de ser pagas, assim como anuidade do cartão e outros débitos - o que evidencia postura de quem parecia contar com o agravamento da situação. Por isto, não é justo nem correto atribuir às rés a responsabilidade pelos problemas de crédito narrados na inicial, decorrentes dos fatos ocorridos na lotérica. Ao invés de suportar pequeno prejuízo em janeiro/2012 - referente aos encargos da fatura que indevidamente não foi paga - ou tentar alguma forma de conciliação imediata, o autor preferiu omitir-se por vários meses, deixando de agir concretamente para a solução do problema, assumindo riscos inconvenientes e desnecessários. Observo que o pedido inicial referente ao débito acumulado (R\$ 1.393,39) inclui indevidamente compras parceladas, prêmio de seguro, IOF, anuidade do cartão e outras despesas de responsabilidade do autor - e de mais

ninguém (fls. 45 e seguintes). Assim, não há legitimidade nem justa causa para o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o autor contribuiu, e muito, para a situação que deseja imputar a outros. Até onde é possível compreender, os efeitos do erro no processamento da fatura não passaram de mero aborrecimento, insusceptível de produzir os danos morais e graves abalos psicológicos alegados - tratando-se de encargos que remontavam a irrisórios R\$7,80 (R\$ 5,14 referentes a multa por atraso e R\$ 2,66, a juros de mora, fl. 45). Considerada a pequenez e a insignificância da cobrança indevida, entendo que a questão poderia ter sido facilmente solucionada em janeiro/2012, com bom senso, sem que houvesse qualquer consequência ou necessidade de atuação do Poder Judiciário. Com o devido respeito, ocorreu superdimensionamento do problema inicial. Após, a conduta do devedor contribuiu para os desdobramentos. À exceção dos encargos referidos acima referidos, friso que o autor não sofreu prejuízo material na ocasião, pois o pagamento da fatura Bradesco foi direcionado para o outro título (fatura do Magazine Luiza, gerida pelo Banco Itaú), tendo havido crédito do respectivo valor. Do que resta, cabe apenas o ressarcimento pelos encargos indevidamente cobrados na fatura de fl. 45 (R\$ 7,80), a serem acrescidos de juros e correção monetária, segundo critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno as rés, solidariamente, a ressarcir o autor, a título de danos materiais, os encargos cobrados pela operadora do cartão Bradesco, em virtude de mau processamento da fatura de fl. 44, conforme fundamentação acima. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado. P. R. Intimem-se.

000009-76.2014.403.6102 - MARCELO TEODORO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato administrativo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial ou recálculo do benefício. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 195 e 236/350). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 202/221). O autor manifestou-se às fls. 353/359 e a autarquia às fl. 360. Documentos do demandante às fls. 366/407 É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/03/2012) e a do ajuizamento da demanda (07/01/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante a EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral e material A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 21/03/1979 a 17/05/1992 (servente, oficial tratorista, operador de máquinas especiais, operador de guincho e operador de empilhadeira - Indústria Matarazzo de Embalagens Ltda - CTPS: fl. 370 - PPP: fls. 245/247 e Laudo: fls. 262/305): tenho como incontroversos os lapsos entre 01/07/1980 a 31/08/1988 e 05/08/1991 a 17/05/1992, eis que já reconhecidos pelo INSS, fls. 172 e 309. Considero especiais os tempos compreendidos entre 21/03/1979 a 30/06/1980 e 01/09/1988 a 04/08/1991, pois o PPP (formalmente perfeito) aponta que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A). 01/06/1992 a 31/01/2001 (operador de empilhadeira - Rio Pardo Serviços e Transportes Ltda - CTPS: fl. 388 - Formulário: fl. 248): é incontroverso o período compreendido entre 01/06/1992 a 05/03/1997 (fls. 259/260). Quanto ao período remanescente (06/03/1997 a 31/01/2001), não considero especial, tendo em vista que o formulário denota nível de ruído inferior ao considerado nocivo pela legislação. 01/03/1976 a 10/07/1977, 08/05/2002 a 23/04/2004, 17/05/2004 a 14/09/2005, 04/04/2005 a 05/11/2005, 11/11/2005 a 13/11/2005, 12/04/2006 a 16/11/2006 e 05/04/2007 a 23/03/2012 (servente e motorista - Barros Rivalta Eng. E Construção Ltda, Rodovia Buck Ltda ME, Eliel Jose Teixeira Transportes ME, Elca Equipamentos e Transportes Ltda ME, João Paulo Giusti Colussi ME, Pedra Agroindustrial S/A e Agrícola Moreno de Luiz Antônio Ltda - CTPS: fls. 370, 388, 389, 390 e 391): não considero especiais, pois não há

documentos comprovando que o autor laborou em condições insalubres. Cabe ao demandante produzir adequadamente a sua prova em vez de sugerir a realização de perícia ou a expedição de ofícios às empresas. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 21/03/1979 a 30/06/1980 e 01/09/1988 a 04/08/1991. Considerando-se os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 23/03/2012 (DER) de 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor possuía 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 21/03/1979 a 30/06/1980 e 01/09/1988 a 04/08/1991; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, em 23/03/2012 (DER); e c) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/155.919.574-3; b) nome do segurado: Marcelo Teodoro da Silva; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23/03/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 418: FL. 417: Por mandado e com urgência, intime-se a Sra. Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para a implantação do benefício requisitada por intermédio do nosso Ofício 306/2015 (fl. 416), no prazo de 5 (cinco) dias, com comunicação a este Juízo. Instrua-se o mandado com cópia de fl. 413. Publique-se este em conjunto com a sentença de fls. 410/412.

0001600-73.2014.403.6102 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 111). Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 115/156). Cópia do procedimento administrativo às fls. 160/212. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (24/03/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 27/05/1981 a 15/09/1982 (operador de máquina agrícola - Raízen Energia S/A, antiga Açucareira Corona S.A. - CTPS: fl. 73; PPP: de fls. 38/39): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruído de 89,8 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação. Observo que o PPP encontra-se formalmente correto. 01/10/1982 a 02/04/1989 (tratorista - Cia. Agrícola Sertãozinho, atual Companhia Energética Santa Elisa - CTPS: fl. 74; PPP: de fls. 46/47): Considero especial em razão do enquadramento por categoria profissional, por força dos Decretos nºs 53.831/1964 (código 2.4.4) e 83.080/1979 (código 2.4.2), em razão da equiparação da atividade de tratorista à de motorista, segundo a jurisprudência dominante. 08/05/1989 a 05/07/1989

(motorista - Cia. Agrícola Sertãozinho, atual Companhia Energética Santa Elisa - CTPS: fl. 74; PPP: de fls. 46/47); 10/07/1989 a 06/10/1989 (motorista - Viação São Bento Ltda. - CTPS: fl. 75; PPP: de fls. 49/50); 16/10/1989 a 05/05/1994 (motorista - Transbittar Ltda. - CTPS: fl. 75; PPP: fls. 51/52); considero especiais em razão do enquadramento da atividade em categoria profissional (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080); 01/04/1995 a 18/07/1997 (motorista - Sebrasca Transportes e Turismo Ltda. - CTPS: fl. 92; PPP: fls. 58/59); considero especial até 05/03/1997, em razão do enquadramento da atividade em categoria profissional (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080); não considero especial a partir de 06/03/1997, em razão da ausência de fatores de riscos apontados pelo mesmo PPP; 01/08/1997 a 25/02/1998 (motorista - Braspoli Transportes Ltda. - CTPS: fl. 92; PPP: fls. 62/63); não considero especial, pois o PPP não aponta fatores de risco, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. 01/04/1999 a 21/12/1999 (motorista - Sílvio Lovato - CTPS: fl. 93; PPP: fls. 64/65); não considero especial, pois o PPP não aponta fatores de risco nocivos à saúde, não havendo outros documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos. 08/12/2000 a 21/01/2002 (motorista - Transportadora Javaês Ltda. - CTPS: fl. 93); não considero especial, em razão da ausência de documentos que comprovem a exposição a fatores de risco. 22/03/2002 a 02/12/2003 (motorista - Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., atual Companhia Energética Santa Elisa - CTPS: fl. 94; PPP: de fls. 46/47); não considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruído de 80 dB(A), nível não considerado nocivo pela legislação em vigor à época; 01/07/2004 a 24/10/2013 - DER (motorista - Euclides Renato Garbuio - CTPS: fl. 94; PPP: fls. 67/68); não considero especial. Embora aponte o fator de risco químico, o PPP deixa de informar o tipo de produto e a intensidade da exposição, não havendo laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem o risco. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 27/05/1981 a 15/09/1982, 01/10/1982 a 02/04/1989, 08/05/1989 a 05/07/1989, 10/07/1989 a 06/10/1989, 16/10/1989 a 05/05/1994 e 01/04/1995 a 05/03/1997; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, em 24/10/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/10/2013. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/165.365.567-1; b) nome do segurado: Severino José de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 24/10/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0002982-04.2014.403.6102 - JORGE MANOEL DA SILVA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Extinguiu-se o processo sem deliberação do mérito (fl. 133). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 135/137), que foram acolhidos para anular a sentença prolatada. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 158). Procedimento administrativo juntado às fls. 161/203. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 206/222). Réplica às fls. 242/262 e manifestação do autor às fls. 263/265. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (07/01/2013) e a do ajuizamento da demanda (08/05/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 08/06/1987 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 12/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 04/03/1997 (auxiliar geral, operador, reparador de bateria e líder de produção - Acumuladores Ajax Ltda - CTPS: fl. 33; formulários: fls. 64, 65, 66, 67, 68 e 69): considero especial, pois os formulários (baseados em laudo técnico pericial) apontam que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 80 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação; 05/03/1997 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 06/09/2002 (líder de produção e op. mestre sênior - Acumuladores Ajax Ltda - CTPS: fl. 33; formulários: fls. 69 e 70): não considero especiais, tendo em vista que o autor esteve submetido a ruídos inferiores ao limite estabelecido na lei para esses períodos - 90 dB(A); 01/07/2003 a 02/08/2005, 02/08/2005 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 04/05/2011 (operador de produção II e líder de produção - Enerbrax Acumuladores Ltda - CTPS: 34; PPP: fls. 73/74 e 75/76): considero especial em razão da exposição a níveis de ruído de 91,5 dB(A) - 90,8 dB(A) - e 82,0 dB(A), todos considerados nocivos pela legislação de regência. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 08/06/1987 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 12/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 04/03/1997, 01/07/2003 a 02/08/2005, 02/08/2005 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 04/05/2011. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 07/01/2013 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha em 07/01/2013 (DER) de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 08/06/1987 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 12/06/1991, 01/07/1991 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 04/03/1997, 01/07/2003 a 02/08/2005, 02/08/2005 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 04/05/2011; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, em 07/01/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/01/2013 (DER). Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42.159.595.220-6; b) nome do segurado: Jorge Manoel da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 01/01/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004016-14.2014.403.6102 - WALDIR GOMES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido foi indeferido na seara administrativa. Determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, sendo deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 60 e 62/90). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 93/130). Consta réplica (fls. 132/139). Convertido em diligência para a regularização de documentos apresentados pelo autor (fls. 141 e 150/153). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (30/06/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Por fim, considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia,

para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 11/09/1986 a 28/01/1993 (modelador - Dedini S/A Equipamentos e Sistemas - CTPS: fl. 27; formulário: fl. 38): não considero especial, pois não constam os dados do registro do conselho de classe e do NIT do profissional responsável pela elaboração do laudo ambiental, que serviu de base para a emissão do PPP; 01/02/1995 a 01/04/1997 (modelador - Modelação Stílus Ltda. - CTPS: fl. 28; PPP: fls. 39/40): não considero especial, tendo em vista que o autor não regularizou a pendência determinada no item 1 do despacho de fl. 141; 02/06/1997 a 12/01/1999 e 01/02/1999 a 10/09/1999 (encarregado de fundição - Baldan Máquinas e Equipamentos Ltda. - CTPS: fl. 28 e 37; PPP: fl. 151): não os considero especiais, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90 dB(A), não considerado nocivo pela legislação previdenciária da época; 13/11/2000 a 01/04/2013 (modelador - Martins Cruz & Cia. Ltda. - CTPS: fl. 37; PPP: fl. 153; LTCAT: fl. 44/50): considero especial, pois o PPP aponta a exposição ao fator de risco ruído de 87 dB(A), apurado no ambiente interno de trabalho, conforme descrito no laudo técnico, à fl. 45. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de 13/11/2000 a 01/04/2013. Não havendo outros períodos especiais reconhecidos até 31/10/2013 (DER), constato que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Somados o período especial aos períodos comuns registrados em CTPS (fls. fls. 27/29, 32/34 e 37) e outros computados no CNIS (anexo), constato que o autor possui 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a DER (planilha anexa), tempo que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 13/11/2000 a 01/04/2013; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, em 31/10/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31/10/2013. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/161.789.602-8; b) nome do segurado: Waldir Gomes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 31/10/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 170/Fls. 166/169: a autoridade deve cumprir a ordem, não lhe cabendo indeferir a implantação. Eventual divergência deverá ser objeto de recurso. Por mandado e com urgência, pois, intime-se a Sra. Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para a implantação do benefício requisitada por intermédio do nosso Ofício 305/2015 (fl. 165), no prazo de 5 (cinco) dias, com comunicação a este Juízo. Instrua-se o mandado com cópia de fl. 162. Publique-se este em conjunto com a sentença de fls. 160/161-v.

0004598-14.2014.403.6102 - AMARILDO RODRIGUES DA COSTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir omissão da sentença de fls. 210/212. Alega-se, em resumo, que não foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Reconheço que a sentença não apreciou o requerimento de tutela antecipada, razão pela qual faço constar no dispositivo da sentença os parágrafos seguintes: Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Mantenho inalteradas as demais determinações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

0005716-25.2014.403.6102 - ELIANA DA SILVA AZIZE (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contrato de financiamento imobiliário, com garantia fiduciária, refazendo-se cálculos do saldo devedor e das prestações. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira cobra encargos ilegais e abusivos, enriquecendo-se ilícitamente. Questiona-se prática de anatocismo, sistema de capitalização composta, cobrança cumulada de comissão de permanência, aplicação de juros acima do limite legal e incidência de seguro mensal, taxas e tarifas. Pleiteia-se, também, suspensão dos atos executivos (garantia fiduciária), repetição do indébito, danos morais, reintegração de posse e não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. Por fim, a demandante afirma que o contrato confere vantagens excessivas ao fornecedor do serviço, rompendo o equilíbrio entre as partes e desrespeitando a legislação consumerista. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 90). Em contestação, a CEF alega inépcia da inicial. No mérito, propugna pela licitude do contrato financeiro, incluindo cobrança dos encargos e sistema de apuração do saldo devedor (fls. 95/117). A CEF juntou documentos e informou que não tem interesse em produzir outras provas ou conciliar (fls. 125/153 e fl. 156). A autora replicou e não especificou provas (fls. 158/168). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 169). A requerente pleiteia suspensão de leilão (fls. 170/171). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 217). A CEF prestou informações (fls. 219/262). O juízo indeferiu a suspensão dos atos executivos (fl. 266). É o relatório. Decido. A inicial preenche os requisitos legais, não deixa dúvidas do que se pretende com a ação e não impede o exercício da defesa, pela parte contrária. O pedido revisional encontra-se razoavelmente deduzido, reportando-se a temas jurídicos que estão a merecer exame, nos limites da lide. O exercício do direito de ação não está limitado por eventual existência de depósito do montante controvertido. Ademais, não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 90/90-v e reafirmo que a autora não faz jus à revisão contratual ou à suspensão do processo executivo, devendo-se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. Sob qualquer ângulo, não se logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Conforme salientei, a demandante partiu para o confronto judicial sem justificativas plausíveis, pouco tempo depois de ter celebrado o financiamento. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A pretensão limita-se a invocar

onerosidade excessiva dos encargos e tarifas cobrados (comissão de permanência, anatocismo, limitação de juros, seguro, sistema de apuração do saldo devedor), sem justificar porque a mutuária deixou de cumprir sua obrigação. A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro, a financiada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária, incluindo consolidação da propriedade e leilão extrajudicial. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a autora, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constitutivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 118/123) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora, às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas e cobrança do seguro habitacional, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu o contrato e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro ter havido turbação ou esbulho a justificar o pedido de proteção possessória. Por fim, observo que a autora não realizou qualquer depósito nos autos, nem demonstrou a purgação da mora, por outros meios. Afastam-se, pois, todas as alegações da devedora a respeito de anatocismo, desequilíbrio do contrato, enriquecimento ilícito da instituição financeira, cobrança indevida do débito ou direito a reparação de danos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (valor presente), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude de assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006787-62.2014.403.6102 - TATIANA ANDRESSA GONCALVES CONTERATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tatiana Andressa Gonçalves Conterato ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (1) a declaração de não existência de obrigação ao pagamento de dívida, (2) o cancelamento de restrição em órgão de proteção ao crédito e (3) a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-18. A decisão da fl. 22 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (que levou à interposição do agravo de instrumento reproduzido nas fls. 28-40) e determinou a citação da CEF, que apresentou a resposta de fls. 44-56. Posteriormente, a ré, por meio do requerimento da fl. 61, juntou as informações das fls. 62-63, e, na fl. 65, ofereceu proposta de transação, que foi rejeitada pela autora (fls. 70-73). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser acolhido. Nesse sentido, a ré admitiu que houve fraude na expedição do cartão cujo débito gerou a inscrição noticiada na inicial e demonstrada pelo documento da fl. 17. A dívida inscrita não pode ser imputada à autora e o dano moral decorre da dívida oriunda do uso do cartão fraudado e a responsabilidade pelo mesmo é objetiva, recaindo sobre aquele que explora comercialmente o negócio. São irrelevantes em tal contexto quaisquer considerações sobre os aspectos subjetivos (dolo e culpa) da responsabilidade civil clássica. Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a pagar o débito identificado na inicial e demonstrado pelo documento da fl. 17 e para condenar a ré ao pagamento de uma compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da presente data e juros de mora a partir da citação. A ré, na qualidade de sucumbente em maior extensão, pagará ainda à autora honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0006920-07.2014.403.6102 - JOSE APARECIDO ERRERA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. Foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 43). Procedimento administrativo juntado às fls. 50/77. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 80/98). Réplica às fls. 102/105. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/02/2013) e a do ajuizamento da demanda (07/11/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito

encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/10/1977 a 30/09/1980, 01/12/1980 a 21/05/1981 e 24/04/1984 a 28/05/1985 (auxiliar de lubrificador e lubrificador - Helemar Comercial de Óleos Ltda - CTPS: fls. 15/16): não considero especial, pois não há provas de que o autor esteve sujeito a agentes nocivos nesses períodos; 09/06/1981 a 18/04/1982, 06/02/1984 a 12/03/1984, 01/07/1985 a 18/03/1986 e 01/03/1995 a 04/03/1997 (motorista - Braghetto & Filhos Ltda, Torre Molinos Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, Famma Serviços Hospitalares Ltda e Cia Açucareira Vale do Rosário - CPTS: 15, 16 e 19): considero especial em razão do enquadramento da atividade em categoria profissional (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080; 05/03//1997 a 08/04/1997 (motorista - Cia Açucareira Vale do Rosário - CPTS: 19): não considero especial, tendo em vista que não houve demonstração de exposição a agentes nocivos e, por ser período posterior à edição da Lei n. 9.032/95, não se aplica o mero enquadramento; 01/02/1983 a 01/10/1983 (ajudante de produção - 3M do Brasil Ltda - CPTS: fl. 15 - PPP: fl. 32): considero especial, eis que o PPP aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, considerado nocivo pela legislação. Reputo que o autor trabalhou em condições especiais os seguintes períodos: 09/06/1981 a 18/04/1982, 01/02/1983 a 01/10/1983, 06/02/1984 a 12/03/1984, 01/07/1985 a 18/03/1986 e 01/03/1995 a 04/03/1997; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, em 21/02/2013 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 09/06/1981 a 18/04/1982, 01/02/1983 a 01/10/1983, 06/02/1984 a 12/03/1984, 01/07/1985 a 18/03/1986 e 01/03/1995 a 04/03/1997; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, em 21/02/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/02/2013. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condono a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 155.940.511-0;b) nome do segurado: José Aparecido Errera;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 21/02/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0007636-34.2014.403.6102 - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva excluir ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, restituindo-se os valores pagos a esse título. Também se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos futuros créditos tributários. O autor alega, em resumo, que o ICMS não integra o conceito de faturamento. Argumenta, também, que o STF sinaliza mudança de entendimento e que os créditos decorrentes da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária devem ser devidamente restituídos. Em contestação, a União invoca prescrição e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 1031/1035). O autor noticia realização de depósito (fls. 1037/1038). As partes apresentaram alegações finais (fls. 1046/1055 e 1056). É o relatório. Decido. Até o presente momento, a matéria encontra-se pacificada no sentido contrário ao da pretensão deduzida. O ICMS deve integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Esta sistemática de tributação não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal. Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das Súmulas 68 e 94 do C. STJ e reconheço que o ICMS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - deve integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Entendimento diverso somente poderá advir, com efeitos vinculantes para os demais juízes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida). Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário, com o devido respeito. Tendo em vista a inexistência de créditos em favor do contribuinte, torna-se desnecessário examinar a ocorrência da prescrição. Também resta prejudicado o pedido repetitório. Por fim, observo que o autor não cumpriu o disposto no art. 151, II, do CPC, razão pela qual não há direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. O depósito de fls. 1039/1042 refere-se tão-somente à competência janeiro/2015. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 3.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

000203-43.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Franca, que objetiva reconhecer inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre décimo terceiro salário (gratificação natalina), aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário. Também se pretende a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alternativamente, o autor pleiteia a repetição do indébito. Alega-se, em resumo, que as exigências são ilegais e inconstitucionais. Também se afirma que as verbas possuem caráter indenizatório - o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/86). Em contestação, a União arguiu incompetência relativa e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 88/91). O Juízo de Franca declarou-se incompetente e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 93/95). As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 97 e 100/101). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão aos autores. Precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem devida contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário (gratificação natalina) - incluindo décimo terceiro proporcional no aviso prévio indenizado - tratando-se de verbas com natureza salarial. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.379.550/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.04.2015, DJe 13.04.2015; e AgRg no REsp 1.529.183/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 08.09.2015). Neste mesmo sentido, vigem as Súmulas 207 e 688 do E. STF. De outro lado, afasta-se a incidência do tributo sobre aviso prévio indenizado, cuidando-se de verba indenizatória (AgRg no REsp nº 1.487.938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante ao aviso-prévio indenizado;(b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a este título, com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal, observada prescrição quinquenal e critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Caberá à Administração fiscalizar os montantes envolvidos. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

000182-66.2015.403.6102 - VALDECIR LONGO(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 53). Procedimento administrativo juntado às fls. 76/93. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 96/144). Réplica às fls. 132/153. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (15/01/2015). Por este motivo não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/04/1982 a 20/05/1987 (aprendiz e auxiliar de indústria - Indústria Textil Vale da Saúde Ltda - CTPS: fl. 82; formulário: fl. 31): considero especial, pois o formulário DSS 8030 (baseado em laudo técnico pericial) aponta que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação; 09/11/1987 a 24/10/2013 (ajudante geral, encarregado de setor, encarregado de produção, coordenador de produção, chefe de setor de plásticos, encarregado de produção de moldados, auxiliar mecânico elétrico hidráulico e mecânico elétrico hidráulico

- Styrocorte Industrial e Comércio de Plástico Ltda - CTPS: fl. 82; PPP: fls. 83-v/84): considero especiais os períodos compreendidos entre 09/11/1987 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 24/10/2013, tendo em vista que o PPP indica exposição a ruídos considerados nocivos pela legislação (88,65 - 82,50 - 84,02 e 92,31dB(A). Entre 05/03/1997 a 17/11/2003 o autor esteve submetido a ruído inferior ao limite estabelecido na legislação - 88,65 dB(A), motivo pelo qual as atividades desempenhadas nesse interregno não são especiais. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/04/1982 a 20/05/1987, 09/11/1987 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 24/10/2013. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 24/10/2013 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraiu até julho/2015 (fls. 37/41 e CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 25 anos em 01/06/2014 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/04/1982 a 20/05/1987, 09/11/1987 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 24/10/2013; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, em 01/06/2014 (DIB- reafirmada); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 01/06/2014. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42.153.337.501-9;b) nome do segurado: Valdecir Longo;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB-reafirmada): 01/06/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0001296-40.2015.403.6102 - MERCEDES DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP218203 - CARLOS SÉRGIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a reparação por danos materiais e morais que seriam decorrentes de culpa da instituição financeira por autorizar saques e transferências de valores mantidos em conta-poupança (R\$ 54.284,55). A autora alega, em síntese, que o banco não teria tomado cautelas necessárias para evitar diversos lançamentos a débito e deve ser responsabilizado. A ré apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/67). Réplica às fls. 99/105. As partes não especificaram provas, razão por que o juízo encerrou a instrução (fls. 106 e 106-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A autora não demonstra, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos débitos controvertidos. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. No aspecto relativo às transações bancárias, não se vislumbra qualquer ato indevido da instituição financeira ou de seus funcionários. Tudo está a indicar que os débitos ocorreram por culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção das senhas de uso pessoal (números e sílabas). A apuração interna - que está a merecer crédito - descartou ter havido clonagem, movimentações atípicas, alertas de segurança ou registros de violação dos equipamentos apontados na inicial (fls. 52/53). Se não foram realizados pela correntista, os débitos somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão de crédito e às senhas de seu titular. A instituição financeira não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus clientes, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. De fato, a responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido efetiva clonagem ou fraude com os elementos de segurança, a partir de condutas imputáveis ao banco (comissivas ou omissivas). Em situação de normalidade operacional - como no presente caso - o estabelecimento bancário não deve ser punido: os saques e as transferências foram autorizados pela utilização de senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. Também cabe a ele monitorar os recursos disponíveis e não pedir orientação a estranhos para uso dos terminais. Não importa o grau de instrução ou a idade do cliente: as regras de segurança para utilização da conta valem para todos. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Neste sentido, há precedente do C. STJ: REsp nº 601.805, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.2005. Neste quadro, as alegações da autora não encontram respaldo no conjunto probatório e não justificam qualquer outra providência instrutória do juízo. Portanto, não houve ato ilícito da CEF ou dano indenizável (material e moral). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pela autora. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária (fl. 47). P. R. Intimem-se.

0001730-29.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO SPOTI(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido foi indeferido na seara administrativa. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 79 e 89/133). Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 136/162). Réplica às fls. 165/187. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (23/02/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero, por fim, que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais

- mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 06/03/1997 a 30/10/2000 (encarregado de produção - Styrocorte Industrial e Comercial de Plásticos Ltda. - CTPS: fl. 61; PPP: de fl. 121): não considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruído de 85,96 dB(A), nível não considerado nocivo pela legislação em vigor à época; 01/11/2000 a 30/10/2007 (assistente de produção - Styrocorte Industrial e Comercial de Plásticos Ltda. - CTPS: fl. 61; PPP: de fl. 121): considero especial a partir de 18/11/2003 (data da edição do Decreto nº 4.882), pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruído de 85,96 dB(A), considerado nocivo pela legislação; 01/11/2007 a 05/09/2011 (encarregado turno moldador - Styrocorte Industrial e Comercial de Plásticos Ltda. - CTPS: fl. 61; PPP: de fl. 121): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruído de 85,96 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação. Considero a data final de 05/09/2011, em razão da anotação no CNIS e na CTPS, à fl. 62, dos autos. Tenho como incontroversos os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS: 01/07/1983 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 20/09/1988, 01/12/1988 a 23/02/1990, 05/08/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 05/03/1997. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 31/10/2013 (DER), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude do benefício de assistência judiciária. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0002676-98.2015.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, relativa a serviços que lhe foram prestados por cooperativa médica entre fevereiro de 2010 e outubro de 2014. Alega-se, em resumo, ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído por força do art. 1º da Lei nº 9.876/99, art. 1º). Citada, a União reconheceu a procedência no pedido, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, e pleiteou pela aplicação do art. 19, 1º, I e 2º, do mesmo diploma legal. É o relatório. Decido. A manifestação de fls. 402/403 demonstra que a ré reconheceu a procedência do pedido, não lhe opondo resistência. Tratando-se de tema pacificado pelo STF e não existindo dúvidas sobre a legitimidade da orientação administrativa em que se baseia a dispensa de contestação e de recursos, é caso de encerramento da lide, pelo mérito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada nos autos, referente ao período compreendido entre fevereiro/2010 e outubro/2014, conforme pedido. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, II, do CPC. Custas na forma da lei. Segundo entendimento pacificado do C. STJ (REsp nº 1.215.624/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.11.2011), são incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. P. R. Intimem-se.

0003779-43.2015.403.6102 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 58). Cópia do procedimento administrativo às fls. 71/130. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 133/150). Impugnação à contestação às fls. 162/167. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (12/12/2014) e a do ajuizamento da demanda (06/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir

que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 15/08/1987 a 29/08/1990 (Soldador - Terra Metalúrgica Ltda - CTPS: fl. 22; CNIS: anexo): considero especial em razão do enquadramento por categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.4). 01/12/1992 a 12/12/2014 - DER (Instrumentista - Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A - CNIS: anexo; PPP: fls. 40/42): Considero especial em razão da exposição ao agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação de regência (01/12/1992 a 30/04/2009: 106,1dB(A) e de 01/05/2009 a 12/12/2014: 92,11 dB(A). Ademais, o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como especiais (fls. 116/117): 01/12/1992 a 01/01/1993, 31/05/1993 a 01/01/1994, 31/05/1994 a 01/01/1995, 31/05/1995 a 01/01/1996, 31/05/1996 a 01/01/1997, 31/05/1997 a 01/01/1998, 31/05/1998 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998 e 01/07/1998 a 02/12/1998. Portanto, todos são incontrovertidos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 15/08/1987 a 29/08/1990 e de 01/12/1992 a 12/12/2014. Neste quadro, constato que o autor possui 25 (vinte) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial até a DER (planilha anexa), tempo que lhe dá direito à aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 15/08/1987 a 29/08/1990 e de 01/12/1992 a 12/12/2014; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 25 (vinte) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, em 12/12/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 12/12/2014. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/168.018.210-0; b) nome do segurado: Aparecido Paulino da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 12/12/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0004069-58.2015.403.6102 - MARY FRANCA JAJAH DE LIMA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que as partes ocupam posições processuais compatíveis com a tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal. No tocante à matéria, encontram-se ausentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2011. Ademais, o conteúdo econômico da pretensão é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir o comando do artigo 3º, caput, 3º, da lei mencionada (fls. 45/49). Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da demanda. Ressalto que o Juizado Especial Federal utiliza-se do processamento eletrônico de feitos, não recebendo autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0005956-77.2015.403.6102 - MARA RUBIA IGNACIO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pela autora por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela

Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, conço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega provimento.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria

por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original)EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.P. R. I.

0005962-84.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO DA ROCHA X DANIEL HENRIQUE X ELAINE SENHORINI ESPIRITO X ELTON LUIS FERREIRA X JULIO CESAR MANCIJO FARIA X LAURINDO ZIFICIAC RIBEIRO FILHO X MATHEUS BRANCAGLIONI MOTA X REINALDO AGRELLA TETZLAFF X REINALDO DONIZETTI PASSILONGO SERTORIO X SILVIA HELENA PORTALUPPI BERNARDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a condenação por danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 50/109.Relatei o necessário. Decido.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102.Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas.De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis:Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...)Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo).Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009.Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.Não acolhido o pleito de substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias do FGTS, resta prejudicada a análise dos pedidos de danos morais e materiais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0007842-14.2015.403.6102 - ANTONIO VICENTE POSSI(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção da conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Juntou documentos às fls. 33/67.Relatei o necessário. Decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102.Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção

monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007827-55.2009.403.6102 (2009.61.02.007827-8) - OTAVIO CALOI (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Otávio Caloi, qualificado na inicial, ajuizou o processo nº 2004.61.85.004848-0, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na ocasião do julgamento do recurso de sentença, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 247/253). Em face dessa decisão o autor interpôs agravo regimental (fls. 257/267), ao qual se negou provimento (fls. 322/323). O processo foi redistribuído a esta Vara Federal com o nº 2009.61.02.007827-8 (fls. 343/344). O demandante impetrou mandado de segurança contra o ato que negou seguimento ao agravo regimental. Em sede de liminar, determinou-se que os autos do processo nº 2004.61.85.004848-0 permanecessem no Juizado Especial Federal (fls. 349/353). Este processo foi suspenso, a fim de aguardar a decisão final do mandado de segurança (fl. 354). Concedeu-se a ordem para cassar a decisão recorrida e determinar o processamento do agravo regimental (fls. 373/374). O presente processo permaneceu suspenso, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 378). Negou-se provimento ao agravo legal. Em razão dessa decisão apresentou-se embargos de declaração, que foram acolhidos para reconhecer a competência do Juizado Especial Federal e julgar o recurso de sentença (fls. 379/384). A retomada do curso do processo nº 2004.61.85.004848-0, face o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, enseja o reconhecimento de litispendência relativamente esta demanda. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Considerando que a parte autora não deu causa à distribuição deste feito, sem condenação em honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

George Luiz Macedo propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da Caixa Seguradora S/A, visando à condenação da ré ao pagamento da indenização securitária relativamente ao percentual de 52,01% do valor remanescente do financiamento e restituição do valor correspondente a 52,01% das prestações pagas após 05/07/2010. O autor alega que em 31/07/2008 celebrou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, bem como contrato de seguro com a ré. Aduz que no ano de 2010 perdeu a visão. Nessa ocasião pleiteou junto à requerida o pagamento da indenização, todavia, o pedido foi negado sob o argumento de que a doença geradora da invalidez seria anterior à data da contratação. Afirma que faz jus ao pagamento da indenização securitária, por conta da sua invalidez permanente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-53. Consta emenda à inicial (fls. 59-64). Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido pela r. decisão à fl. 66. A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação às fls. 72-90. Preliminarmente, alegou litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, incompetência do juízo e prescrição. No mérito, postulou a declaração de improcedência dos pedidos iniciais (fls. 72-90). Réplica às fls. 161-168. Determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 169-174). A CEF apresentou a contestação de fls. 176-205, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse para

acompanhar o processo. No mérito, postulou a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. O autor apresentou réplica (fls. 269-278). A decisão de fl. 279 abriu vistas às partes para que especificassem provas. O demandante pugnou pelo depoimento pessoal dos representantes legais das empresas, oitiva de testemunhas e perícia (fls. 281/282). A Caixa Seguradora S/A pleiteou a realização de perícia (fl. 283). A CEF manifestou desinteresse em produzir outras provas (fl. 286). A prova oral foi indeferida (fl. 290). O autor interpôs agravo retido (fls. 293/299). A Caixa Seguradora S/A apresentou contraminuta (fls. 319-320). Laudo técnico pericial às fls. 326-329. O autor pediu esclarecimentos (fl. 335). A Caixa Seguradora manifestou-se às fls. 336-339. Alegações finais (CEF, fl. 331; Caixa Seguradora S/A, fls. 341-343). Complementação do laudo pericial à fl. 344. As partes não se manifestaram (fl. 349). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A preliminar de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal não merece ser acolhida, porquanto o objeto da ação também visa o ressarcimento de valores pagos a ela. Consequentemente, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise da questão que se impõe. No mérito propriamente dito, os elementos constantes nos autos denotam que o demandante contraiu doença incapacitante e dela tinha ciência antes da vigência do contrato de financiamento imobiliário, o que exclui a cobertura do seguro (Cláusula vigésima segunda, parágrafo primeiro - fl. 27). O laudo pericial não deixa dúvidas de que o demandante padece de cegueira em ambos os olhos e se encontra totalmente incapacitado para o trabalho que desempenhava habitualmente. Todavia, a perícia também afirma que a cegueira é decorrente de retinose pigmentar, doença iniciada na infância do requerente. Na perícia realizada em 19/03/2015, o autor refere-se ao agravamento da doença nos últimos 8 (oito) anos, o que confirma que à época da assinatura estava acometido da patologia que causou a incapacidade e dela tinha conhecimento (31/07/2008, fls. 17-40). A carta de concessão do benefício previdenciário corrobora a conclusão do laudo ao observar que a aposentadoria por invalidez foi deferida com base em benefício anterior (fl. 41). Ademais, as conclusões do laudo não discrepam do documento de fls. 111-113, que demonstra que o segurado apresentou manifestações clínicas da doença em 25/01/2008. Por fim, observo que comprovado o diagnóstico da patologia ao tempo da contratação, desnecessária se faz a demonstração da realização de exame médico prévio para fins de aplicação da cláusula de exclusão da cobertura por doença preexistente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá seguir o disposto pela Lei nº 1.060/1.950.P. R. I.

0002353-64.2013.403.6102 - JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jandira de Jesus Félix da Silva propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu marido Jair Aparecido Rosa da Silva, em 10.08.2010, bem como o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-114. Argumenta-se, em síntese, que o INSS deixou de computar, na base de cálculo do benefício, os períodos de 01/08/1993 a 30/06/1997 e de 01/07/1999 a 04/02/2002, trabalhados como empregado para Eduardo Travagliani Filho e Danstel Bar e Restaurante, respectivamente. E também não foi computado o período de dezembro de 2005 a agosto de 2010, trabalhado como autônomo, quando do seu falecimento. Alega que, com a inclusão desses períodos, teria direito à revisão da pensão por morte, com o pagamento das diferenças apuradas e devidamente corrigidas. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 129/131 e 135/182). A assistência judiciária gratuita foi deferida à autora, na mesma decisão. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição e a improcedência do pedido (fls. 183/205). A autora juntou novos documentos, noticiando a revisão de ofício pelo INSS (fls. 207/215), e, em seguida, o INSS apresentou as informações e a decisão proferida administrativamente (fls. 217/225). Houve especificação de provas pela autora, às fls. 227/228, bem como sua manifestação a respeito da contestação, às fls. 229/232. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas, conforme mídia acostada à fl. 244. A autora apresentou suas alegações finais, às fls. 248/251, e o INSS manifestou-se à fl. 253. Atendendo à determinação judicial de fl. 254, o INSS juntou cópia de inteiro teor do procedimento administrativo (fls. 325/408), ocasião em que houve nova manifestação das partes às fls. 411/416 e 418. Foi convertido o julgamento em diligência para a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 23.12.2005 a 10.08.2010 (fls. 419, 420 e autos em apenso) e, posteriormente, a parte autora comprovou a entrega da mesma documentação ao INSS (fls. 429/430). Sobrevindo a análise da autarquia previdenciária (fls. 431/432), com posterior ciência da autora (fl. 434), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (19/08/2010) e a do ajuizamento da demanda (16/04/2013). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Para que se reconheça o período de dezembro de 2005 a agosto de 2010, é preciso analisar a situação em que se encontrava o falecido, na data do óbito. O recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período trabalhado como autônomo foi extemporâneo, efetuado após a morte do contribuinte. Ademais, em se tratando de contribuinte individual, não se lhe aplicam as regras dos segurados empregados quanto ao dever de recolhimento pelos empregadores. Em que pese a obrigação contratual, os recolhimentos devidos à Previdência Social pelos contribuintes individuais não são encargos da empresa (art. 22, da Lei nº 8.212/91). A obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do próprio contribuinte individual, que deverá fazê-lo nas datas próprias (art. 30, II, da mesma lei). Assim sendo, não é possível reconhecer tal vínculo ante a ausência de recolhimentos como contribuinte individual até o óbito. Há julgados do TRF da 3ª Região que entendem não haver a possibilidade de regularização das contribuições em atraso, após a morte do segurado: AC nº 1744812, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10/08/2015; AR nº 2395, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2007. Nesta hipótese, tem razão o INSS, ao deferir a pensão com base nos recolhimentos efetuados como empregado, tão-somente, não tendo direito à inclusão da renda percebida como contribuinte individual, na data do óbito. A concomitância de atividades não pode ser considerada para o cálculo do salário-de-benefício, por ter contribuído, apenas, para uma delas. Também quanto ao fato de serem pertencentes ao mesmo grupo empresarial, deve ser afastada a concomitância de atividades para o cálculo do benefício (Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, art. 88, 3º e 4º). Quanto aos períodos de 01/08/1993 a 30/06/1997 e 01/07/1999 a 04/02/2002, reconheço que assiste razão à autora. Os vínculos empregatícios não considerados pelo INSS constam na CTPS do falecido (fls. 43 e 45) e não foram impugnados pela ré, sendo este documento suficiente para o cômputo dos períodos no cálculo do valor do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 01/08/1993 a 30/06/1997 e 01/07/1999 a 04/02/2002, como comuns, e, por consequência, proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas

na forma da lei. P. R. I. O.

000044-36.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de Labor Diesel Comércio de Peças Ltda - EPP, visando à condenação da ré ao pagamento das faturas referentes às prestações de serviços, as quais não foram adimplidas. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-152. Houve o pedido de isenção de custas processuais, o que foi deferido pela r. decisão à fl. 256. A parte ré foi devidamente citada (fl. 259), todavia deixou de ofertar resposta (fls. 260-262). Alegações finais do autor às fls. 263-264. A audiência de conciliação realizada a pedido da ré (fl. 266) restou infrutífera (fls. 268, 269 e 278). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito propriamente dito, é oportuno lembrar, inicialmente, que pagamento significa satisfação do direito do credor. Portanto, deve ser feito a ele ou a seu representante, sob pena de não valer. Preceitua também a lei que o pagamento será considerado válido se reverter em proveito do credor. Conforme artigo 308, do Código Civil, o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. O pagamento não se presume, sendo a quitação a forma hábil de prová-lo. Nos autos, a parte ré não comprovou existência de pagamento em proveito do credor. Em outro sentido, a autora demonstrou a celebração do contrato entre as partes (contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos, fls. 19-76), a efetiva prestação do serviço (listas de postagens, fls. 78-236 e faturas, 238-246), assim como a devida constituição da devedora em mora (248-250). Por conseguinte, a cobrança objetivada com a presente ação afigura-se legítima (TRF da 3ª Região. Décima Primeira Turma. Apelação Cível Autos nº 00115900720084036100. e-DJF3 08.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida a pagar aos Correios a quantia de R\$ 21.780,89 (vinte e um mil setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), relativamente às faturas 181509 e 193758, com correção e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época da liquidação, na forma prevista pelo art. 269, I do Código de Processo Civil. A ré deve ainda pagar ao autor honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a propositura da ação. P. R. I.

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 234/235. Alega-se ter havido omissão do juízo, sob o argumento de que não foi determinada a forma de atualização e correção da indenização por dano moral fixada na sentença. É o relatório. Decido. Embora a decisão recorrida tenha se referido ao valor presente da condenação, reconheço que o texto não está claro quanto à correção monetária. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para esclarecer que o valor devido a título de danos morais deve ser corrigido segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, desde a data da prolação da sentença. P. R. Intimem-se.

0003339-81.2014.403.6102 - MARTA CRISTINA VASCONCELLOS DORNELLAS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É caso de não conhecimento do recurso, pela ocorrência de preclusão consumativa. A embargante repisa argumentos anteriores já devidamente examinados pelo juízo, no tocante aos períodos que deseja ver reconhecidos (fl. 402). Não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade: a irrisignação refere-se ao exame da natureza comum ou especial dos períodos - e deve ser deduzida em apelação. Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

0003500-91.2014.403.6102 - NASSER MAMED SALEH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. Determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 155). Procedimento administrativo juntado às fls. 171/262. Em contestação, o INSS sustentou, no mérito, a prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 267/294). Réplica às fls. 297/306. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos e juntada de documentos (fl. 308). Cumprindo a determinação, o autor peticionou às fls. 310/439. O INSS manifestou-se às fls. 441/444. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (29/05/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em

18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor apresentou a certidão emitida pelo CRM/SP, com a informação de que se encontra inscrito como médico desde 19/05/1981, juntando, também, as declarações do IRPF dos anos de 1982 a 2012 (fls. 50, 54, 58, 62, 66, 70, 73, 76, 79, 80, 81, 82 e 97). Pretende, assim, sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos, nos quais recolheu as contribuições como contribuinte individual (fls. 03/05): 01/01/1984 a 31/12/1984 (médico autônomo - embora não constante no CNIS, o período foi comprovado pelo autor, com as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, às fls. 314/320): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. 01/01/1988 a 31/12/1988 (médico autônomo - CNIS - comprovantes de recolhimento: fls. 321/326): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. 01/01/1992 a 21/06/1992 (médico autônomo - CNIS - comprovantes de recolhimento: fls. 327/329): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. 22/12/1992 a 31/12/1992 (médico autônomo - CNIS - comprovantes de recolhimento: fl. 332): considero especial em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. 01/01/1994 a 31/12/1994 (médico autônomo - comprovantes de recolhimento: fls. 335/338 - CNIS): O recolhimento relativo ao mês de janeiro de 1994 (fl. 334) não corresponde ao número da inscrição do autor (CNIS anexo). Portanto, desconsidera-se o período de 01/01/1994 a 31/01/1994. Considero especial o período de 01/02/1994 a 31/12/1994, em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. 29/04/1995 a 27/05/2013 (médico autônomo - comprovantes de recolhimento: fls. 340/437 - CNIS): O autor não apresentou os comprovantes de recolhimento de todos os meses correspondentes ao período pretendido. Em razão disso, considero os períodos constantes no CNIS, como de efetivo recolhimento. Assim, considero especiais os períodos de 29/04/1995 a 30/11/1995 e 01/01/1996 a 05/03/1997, em razão do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.3. No tocante aos períodos posteriores a 06/03/1997, reconheço que o laudo técnico de fls. 33/40 não constitui documento idôneo para comprovar a exposição efetiva a agentes nocivos. Tratando-se de trabalho realizado em hospital, seriam necessários outros elementos de prova, como a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), no qual fossem esclarecidos detalhes e especificações dos ambientes de trabalho. Ademais, observo que o documento apresentado, além de representar visão unilateral sobre o tema, não foi redigido por profissional da área hospitalar ou médica, que melhor estaria capacitado para identificar eventual exposição a agentes biológicos (médico do trabalho). De outro lado, reputo inviável ou impraticável a produção de prova pericial relativa a este período, nos termos do art. 420, III, CPC. Observo que o autor não apresentou os documentos obrigatórios do hospital, relativos ao ambiente de trabalho, nem juntou prova material (prontuários, fichas clínicas, recibos de colheita de material, agendas de consultas, etc.) que poderiam justificar o exame, pelo auxiliar do juízo, da exposição a agentes nocivos. Nestas condições, a perícia pleiteada no local de trabalho jamais poderia evidenciar, com segurança e objetividade, a exposição pretérita do autor a riscos biológicos, pois os ambientes e procedimentos hospitalares sofreram modificação ao longo do tempo e já não representam o que houve no passado. Também é plausível afirmar que o ônus desta prova passada pertence exclusivamente ao autor e somente pode ser transferido ao Poder Público se ficar demonstrada a impossibilidade de obtenção dos documentos e de outras evidências materiais, por outros meios. Neste quadro, com o devido respeito, a perícia não constitui direito absoluto da parte, se não existem justificativas para sua realização. De igual modo, inexistente cerceamento de defesa, pois o autor teve oportunidade de juntar todos os documentos de que dispunha e deduzir os argumentos pertinentes, deixando de esclarecer porque não apresentou ou não pôde obter outros documentos comprobatórios da nocividade laboral, neste último período. Ao contrário, os requerimentos sugerem (especialmente à fl. 10, itens 8.1 a 8.3) que o ônus probante caberia ao auxiliar do Juízo (perito) na obtenção de provas que deveriam ser apresentadas pela parte. Portanto, entendo que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, razão pela qual não considero especial o período de 06/03/1997 a 27/05/2013. Outros períodos registrados no CNIS e já reconhecidos pelo INSS como especiais (fls. 248/250) são incontroversos, sendo desconsiderados os concomitantes para efeito de cálculo do benefício pretendido. Somando os períodos especiais aos comuns, constato que o autor dispunha em 22/10/2013 (DER) de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, resultando tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1992 a 21/06/1992, 22/12/1992 a 31/12/1992, 01/02/1994 a 31/12/1994, 29/04/1995 a 30/11/1995 e de 01/01/1996 a 06/03/1997; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, em 22/10/2013 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/10/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do autor, fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente), a serem suportados pelo INSS, com a devida correção monetária, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/164.200.167-5; b) nome do segurado: Nasser Mamed Saleh; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 22/10/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fl. 447, com base em alegada contradição, obscuridade e omissão presentes no julgado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, não se verificam os vícios alegados. A dúvida decorrente das manifestações antagônicas apresentadas pela CEF às fls. 417/418 e 419 foi dirimida em audiência, tendo em vista sua anuência expressa ao pedido de desistência formulado às fls. 291/292. Acrescento que as partes, devidamente representadas, encontravam-se presentes no momento em que se proferiu a decisão, nada alegando quanto a possíveis vícios de declaração ou consentimento. Em razão do teor meramente

homologatório da sentença, não reconheço a presença de obscuridade ou omissão. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. Logo, a irrisignação do autor quanto ao desfecho da demanda deve ser objeto de recurso apto a provocar reforma da decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I.

0005223-48.2014.403.6102 - CRITINA AUXILIADORA DELLASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cristina Auxiliadora Dellaspóra ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-82. A decisão de fl. 86 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 147-160, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 163-181 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 97-144. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais Com

relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas as que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora afirma que o INSS já admitiu o enquadramento do tempo de 30.6.1984 a 30.9.1995, como especial, e pretende seja reconhecido que o período de 6.1.1998 a 6.3.2014 tem a mesma natureza, tendo em vista que laborou como técnica em enfermagem no mesmo ambiente hospitalar. A contagem administrativa de fls. 126-127 demonstra que o INSS já considerou especiais os períodos de 30.6.1984 a 31.10.1985 e de 29.4.1995 a 30.9.1995. O PPP de fls. 122-123 trata desses vínculos e descreve as diversas atividades desempenhadas pela autora, mencionando de forma genérica a exposição a agentes biológicos, sem fazer qualquer referência a agentes

infecto-contagiosos. Portanto, o tempo controvertido é comum o que implica a improcedência do pedido inicial.2. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005352-53.2014.403.6102 - OSMAR MONTE VERDE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Osmar Monte Verde, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-21.Foi juntada uma cópia dos autos administrativos (fls. 69-85).O INSS ofereceu a contestação de fls. 88-103.Réplica às fls. 123-129.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias

que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial do seguinte período: de 16.09.1980 a 30.03.1991 (operário, conforme CTPS de fl. 13). Esse período deve ser considerado comum, tendo em vista que o PPP (fl. 14) indica nível de ruído (60,0 dB) inferior ao do paradigma previsto pela legislação em vigor (85 dB, por força dos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979). Friso, por oportuno, que o laudo juntado pelo autor nas fls. 16-20 (prova emprestada) não o socorre, pois embora se refira a mesma empresa e ao mesmo cargo, a atividade descrita é diferente daquela retratada no PPP. Observo que o PPP de fl. 14 está em consonância com a legislação em vigor. Desse modo, a simples discordância do autor quanto às conclusões apresentadas, não é suficiente para reputá-lo inidôneo. Em suma, o tempo controvertido é comum, o que retira a plausibilidade de qualquer dos pedidos deduzidos na inicial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005797-71.2014.403.6102 - CARLOS CEZAR JACOMINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Cezar Jacomini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades comuns e do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-23. A decisão de fl. 32 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 78-88 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 34-75. Consta réplica às fls. 100-104. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre

convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).Previamente ao mérito, observo que não há prescrição, porquanto o benefício indeferido foi requerido em 14.05.2014 (fl. 35), e a ação foi ajuizada em 24.09.2014.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais

enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo o quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída natureza especial para os períodos de 01.05.1989 a 14.05.2015 (fl. 06). Durante o período controvertido de 01.05.1989 a 31.12.1996, o autor desempenhou as atividades de auxiliar analista, analista, auxiliar laboratório analista químico e laboratório analista químico (CTPS de fls. 48, 49, 50, 52, 57 e 59), as quais considero especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.2 do Decreto nº 53.831-1964 e item 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No período subsequente (de 01.01.1997 a 30.09.2007), o autor trabalhou como eletricista manutenção geral, eletricista e eletricista de manutenção, estando sujeito a ruídos superiores a 90 dB (PPP de fls. 21-23). Assim, deve ser considerado especial, tendo em vista que o nível de ruído ali declarado se encontrava além do paradigma previsto pela legislação em vigor (80 dB, por força dos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979; 90 dB, em razão do Decreto nº 2.172, de 5.3.97 e; 85 dB, como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03). O último tempo controvertido (de 01.10.2007 a 14.05.2014) consta do PPP de fls. 21-23, segundo o qual, até 30.12.2010, houve exposição a ruído de 84 dB, e, de 01.01.2011 em diante, de 85,7 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do último período controvertido é especial apenas o período de 01.01.2011 a 14.05.2014. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.05.1989 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 30.09.2007 e 01.01.2011 a 14.05.2014.2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deve ser ressaltado,

em seguida, que, conforme planilha anexada, os tempos especiais reconhecidos na presente sentença perfazem o total de 21 anos, 9 meses e 14 dias (contados de forma simples), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.³ Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral) na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima (de 01.05.1989 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 30.09.2007 e 01.01.2011 a 14.05.2014), sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos comuns demonstrados, o autor dispunha de 35 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de contribuição na DER (14.05.2014), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.⁴ Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).⁵ Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.05.1989 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 30.09.2007 e 01.01.2011 a 14.05.2014, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (14.05.2014) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 161.395.475-9) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Não há condenação ao pagamento de honorários ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 161.395.475-9; b) nome do segurado: CARLOS CEZAR JACOMINI; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.05.2014. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006816-15.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA (SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

O Município de Guariba ajuizou a presente ação contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a receber como ativo patrimonial o sistema de iluminação pública do respectivo território, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-32. A decisão de fls. 36-36 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés, que ofereceram as respostas de fls. 74-89 (ANEEL) e 91-111 (CPFL). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O mérito será analisado logo em seguida, tendo em vista que não há necessidade de qualquer dilação probatória. Com efeito, a questão controvertida é exclusivamente de direito. O pedido inicial deve ser declarado improcedente. Com efeito, o município autor pretende se livrar de receber em seu patrimônio o sistema de iluminação pública que garante a respectiva base territorial. Ocorre que a iluminação das vias públicas locais é um serviço tipicamente municipal, que encontra amparo no art. 30, V, da Constituição da República. A pertinência desse tipo de serviço ao município, aliás, se extrai do teor do art. 149-A da mesma Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 32-2009, que autoriza expressamente aos municípios a cobrança de contribuição para o custeio da atividade. Nesse contexto, a ANEEL, ao editar o preceito que determina aos municípios a assunção direta dos serviços de iluminação das vias públicas locais (art. 218 da IN nº 414, com a redação da IN nº 479), está simplesmente explicitando o que já consta do art. 30, V, da Constituição da República, não trazendo qualquer inovação indevida. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se inbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STF acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 504.940. eDJF3 de 17.10.2013) Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro

Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 572.990. DJE de 4.9.2014, p. 361) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº 414/2010, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO/ANEEL Nº 479/2012. AGÊNCIA REGULADORA. POSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução da ANEEL nº 414/2010 com redação dada pela Resolução nº 479/2012 em relação ao Município autor, que pretende desobrigar-se de receber o sistema de iluminação Pública registrado como Ativo de Imobilizado em Serviço - AIS. II. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Dessa forma, é certo que a Resolução nº 414/2003 da recorrida, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ora combatida, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorrendo, portanto, qualquer desvirtuamento das suas atribuições. III. A jurisprudência desta Corte já vem adotando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios. Precedente: TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento proc. nº 8004218720144050000, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julg. 25.3.2014. IV. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 08000124920144058104, PJe) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés. P. R. I.

0005808-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PIRANGI(SP280566 - JULIANA BALBINO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

O Município de Pirangi ajuizou a presente ação contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a receber como ativo patrimonial o sistema de iluminação pública do respectivo território, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-32. Inicialmente, o processo foi distribuído à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. O juízo reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária (fl. 35). Distribuiu-se o feito a esta Vara Federal (fls. 37-38). A decisão de fls. 39-39 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés. A requerente interpôs agravo de instrumento, que foi provido (fls. 43-52 e 144-145). As requeridas ofereceram as respostas de fls. 57-79 (ANEEL) e 89-107 (CPFL). As partes não quiseram produzir outras provas (fls. 151-163). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O mérito será analisado logo em seguida, tendo em vista que não há necessidade de qualquer dilação probatória. Com efeito, a questão controvertida é exclusivamente de direito. O pedido inicial deve ser declarado improcedente. Com efeito, o município autor pretende se livrar de receber em seu patrimônio o sistema de iluminação pública que guarnece a respectiva base territorial. Ocorre que a iluminação das vias públicas locais é um serviço tipicamente municipal, que encontra amparo no art. 30, V, da Constituição da República. A pertinência desse tipo de serviço ao município, aliás, se extrai do teor do art. 149-A da mesma Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 32-2009, que autoriza expressamente aos municípios a cobrança de contribuição para o custeio da atividade. Nesse contexto, a ANEEL, ao editar o preceito que determina aos municípios a assunção direta dos serviços de iluminação das vias públicas locais (art. 218 da IN nº 414, com a redação da IN nº 479), está simplesmente explicitando o que já consta do art. 30, V, da Constituição da República, não trazendo qualquer inovação indevida (TRF da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 504.940. eDJF3 de 17.10.2013; TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 572.990. DJE de 4.9.2014, p. 361 e TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 08000124920144058104, PJe). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés. P. R. I.

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DOMINGOS DE MARINS e CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, do imóvel localizado na Avenida Leonildo Guerra nº 630, bairro Vila Rocca, em Guariba - SP. Os autores sustentam, em síntese, que: a) em 27 de maio de 2008, firmaram, com a ré, contrato de financiamento imobiliário, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passaram à situação de inadimplência; c) possuem condições de pagar as parcelas vencidas do financiamento com o saldo do FGTS; d) foram informados de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; e) o imóvel foi objeto do leilão realizado em 05.2.2015; f) não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514-1997. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que se abstenha de promover a expedição de carta de arrematação do imóvel ou o recebimento do valor arrematado, bem como o direito de permanecer na posse do imóvel, até o julgamento da presente ação. Juntaram os documentos das fls. 8-27. A decisão da fl. 33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 38-43. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 44-109, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da decisão juntada às fls. 111-112. Intimados (fl. 113), os autores se manifestaram sobre a contestação e documentos apresentados (fl. 114-118). Posteriormente, argumentaram que o valor de venda do imóvel não corresponde ao valor venal, apresentando laudo de avaliação (fls. 123-126). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse dos autores é passível de defesa por meio de ação anulatória. Ainda que a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal caracterize ato jurídico perfeito, é possível a desconstituição dessa aquisição mediante a comprovação de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997. Daí porque não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.(omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.(omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.(omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima nona do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 22-v.) DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fl. 60) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 27.5.2008, as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 20-27); que, em 19.3.2013, foi iniciado o procedimento de intimação dos devedores, em razão da inadimplência desde 27.12.2012 (fls. 51/52); que os autores foram intimados para a purgação da mora em 18.9.2013, por intermédio do oficial do registro de imóveis da comarca de Guariba/SP, tendo decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações contratuais (fls. 50 e 53). Não ocorrendo a purgação da mora, consolidou-se a propriedade à CEF (fls. 92-94), em 11.2.2014. Após a notificação extrajudicial dos ocupantes do imóvel (fls. 95-96), foi realizado leilão público para alienação do imóvel, o que ocorreu somente em 5.2.2015 (fls. 103-109); e que, por fim, o bem foi arrematado (fl. 97-102). Observo, portanto, que a intimação para a purgação da mora e a consolidação da propriedade em nome da parte ré, bem como a posterior venda extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, foram concluídas conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à

respectiva anulação. A purgação da mora é ato de iniciativa do devedor inadimplente, que pretende ver regularizada a situação do seu financiamento e, dessa forma, preservar a posse direta do imóvel. Independe de qualquer notificação ou intimação, nos termos previstos no parágrafo primeiro da cláusula vigésima nona. Na hipótese dos autos, os autores tiveram tempo suficiente para regularizar o débito em atraso com a ré. Quanto ao valor de venda do imóvel, há a previsão contratual estabelecendo a forma de atualização do valor dado em garantia - item 6 da letra C do contrato (cláusula trigésima, parágrafo segundo). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida à fl. 78.P. R. I.

0002063-78.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSEFA AMABILES JACOB PINHEIRO

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva ressarcir o INSS de pagamentos indevidos de amparo social ao idoso, realizados no período compreendido entre 29/10/2004 a 31/08/2006. Alega-se que ao pleitear o benefício (NB 88/5023198169) a ré não informou que seu cônjuge percebia salário e em razão disso o requerimento foi deferido. Decretou-se a revelia do réu (fl. 141). Em especificação de provas, o autor nada pleiteou (fl. 141). É o relatório. Decido. A pretensão aponta enriquecimento ilícito de particular (pessoa física) e objetiva ressarcir os cofres públicos: há evidente conteúdo reparatório. Tratando-se de recursos públicos, afastam-se as regras de prescrição previstas no Código Civil, destinadas às demandas de natureza privada. Para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra administrados deve incidir o prazo quinquenal, com esteio nos princípios da especialidade e da isonomia. Na esteira do que tem entendido a jurisprudência, aplica-se o mesmo prazo previsto no Decreto nº 20.910/32 (dívida passiva da União, Estados e Municípios) às hipóteses em que a Fazenda Pública figura no polo ativo. Neste sentido, há precedentes do C. STJ (EDREsp nº 1.349.481, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.12.2013) e do E. TRF da 3ª Região (APELREEX nº 1.902.183, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.12.2013). O art. 4º do colimado Decreto aduz que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, reiniciando a contagem após a decisão final (AgRg no REsp nº 1308900/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.08.2012). No caso dos autos, o prazo prescricional começou a fluir em 29/01/2004 (DIB - fl. 20), interrompendo-se em 24/07/2006 (fl. 27), por ocasião do início da apuração da irregularidade. Após, o prazo voltou a correr em 10/02/2012 (fls. 109/110), depois de concluído o procedimento administrativo. Desse modo, considerando a data do ajuizamento da demanda (03/03/2015), observo que não transcorreu o lapso temporal previsto no Decreto nº 20.910/32. Por esse motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição dos valores recebidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso nº 5023198169. Em outro sentido, o INSS demonstrou que a autora, indevidamente, recebeu o benefício entre 29/10/2004 e 31/08/2006. Conforme se depreende do documento de fls. 12/14, a requerente declarou que seu cônjuge não percebia rendimentos e, em razão disso, o INSS concedeu-lhe o benefício, atendidos outros requisitos. Após dois anos aproximadamente, a autarquia constatou que as declarações não condiziam com a realidade, pois o marido da autora auferia salário, na época do pedido administrativo (fl. 24). Diante desta irregularidade, o INSS terminou por suspender o pagamento do amparo assistencial, após processo administrativo regular, no qual se observou a ampla defesa. Neste processo, nenhuma prova foi produzida que pudesse afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos que fizeram cessar o benefício, apurando a dívida. Também não há evidências de que a autarquia tenha se equivocado nos critérios utilizados para a cessação do benefício (renda per capita da entidade familiar) ou para a quantificação do débito (os pagamentos indevidos encontram-se discriminados na relação de créditos, à fl. 116). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que a ré restitua ao INSS os valores indevidamente recebidos a título de amparo assistencial ao idoso, do período compreendido entre 29/10/2004 e 31/08/2006. Incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem suportados pela ré, a teor do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0006330-93.2015.403.6102 - VILSON ROVAGNOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 152, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0006844-46.2015.403.6102 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 184, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intimem-se.

0008537-65.2015.403.6102 - CASA LOTERICA DO PAPAÍ LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 177, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0008652-86.2015.403.6102 - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 67, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0009562-16.2015.403.6102 - JOSEFA ZELINSKI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas da autora ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 45/57. Relatei o necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0009895-65.2015.403.6102 - EGIDIO MARINO COLLUCCI(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 26/38. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer o autor a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos

firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelo autor mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0009897-35.2015.403.6102 - GIOVANI DIAS DA SILVA (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 25/36. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer o autor a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelo autor mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004064-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-86.2014.403.6102) ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Apensem-se estes autos aos da Ação de Reintegração de Posse n. 0004244-86.2014.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autor) no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

Expediente Nº 3029

MONITORIA

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Fls. 374/375: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos réus, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES)

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 263, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005469-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0006292-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS LANCA

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 50, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 95, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0008723-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO NABA(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA)

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 84, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009492-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 58, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009716-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIR DIONIZIO DA SILVA(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 96, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009825-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CAROLINA TURATI(SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE)

Ante o teor de fls. 59-71, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD), do veículo IMP/VW GOL CL 1.6 MI, placa IHW 4134 (fl. 44), independentemente do trânsito em julgado. Por e-mail, servindo esta de ofício, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 119/307

carta precatória, independentemente de cumprimento. Concedo à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000537-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ALVES REZENDE

Fl. 81: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0005327-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPES SANTA ROSA

Fl. 77: Prejudicado o pedido de desistência, vez que já extinto o processo, conforme sentença de fls. 44/46. Outrossim, defiro o pleito de desentranhamento dos documentos de fls. 05/22, mediante substituição pelas respectivas cópias, providência a cargo da interessada (CEF). Fls. 103/110: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de vista formulado pelo patrono dos embargantes. Nada requerido, tomem os autos ao arquivo (findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 170, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005938-56.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-27.2015.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Fls. 112/125: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017357-98.2000.403.6102 (2000.61.02.017357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-12.2000.403.6102 (2000.61.02.008581-4)) VALERIA APARECIDA ZERBETTO X ERNESTO PAULO ZERBETTO X EUNICE BERNARDO ZERBETTO(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Fl. 393: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de vista formulado pelo patrono dos embargantes. Nada requerido, tomem os autos ao arquivo (findo). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-12.2000.403.6102 (2000.61.02.008581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ERNESTO PAULO ZERBETTO X EUNICE BERNARDO ZERBETTO X VALERIA APARECIDA ZERBETTO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Fl. 102: prejudicado ante a manifestação posterior. Fls. 103/110: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int., com urgência.

0006362-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABRAO BARBOSA DIB(SP286179 - JOÃO LEMES DE MORAES NETO)

Trata-se de objeção de pré-executividade que visa obstar o prosseguimento da demanda, sob os seguintes fundamentos: inexistência do título, iliquidez, presença de vícios formais e aplicação da legislação consumerista. Não vislumbro os vícios alegados. Os contratos de confissão de dívida, devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas, são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, II do CPC (fls. 05/11 e 19/25). Aplicável ao caso a súmula 300 do STJ. No mesmo sentido, julgado do TRF da 3ª Região: AC nº 780270, 1ª Turma, Rel. Juiz convocado Leonel Ferreira, j. 24/11/2011, e-DJF3 10/02/2012. Observo que o feito encontra-se instruído com demonstrativos de débito, indicando valores precisos (fls. 16 e 29). Portanto, há certeza quanto à existência dos títulos e determinação quanto aos seus objetos. No tocante ao requerimento de inversão do ônus da prova, considero-o impertinente, tendo em vista que o presente meio de defesa somente deve versar sobre matérias que prescindam de dilação probatória. Assim, inexistem matérias de ordem pública a serem apreciadas nessa via. Ante o exposto,

indefiro a exceção de pré-executividade. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0000233-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 46: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0000242-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 99: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0001124-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 37/39: defiro. Expeça-se mandado, nos endereços indicados pela CEF, para integral cumprimento da determinação de fl. 28. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002023-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 57: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004181-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 59: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001808-23.2015.403.6102 - HS LOPES CONSTRUTORA LTDA X HECTOR SOMINAMI LOPES X INGRID SOMINAMI LOPES(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 328/329: defiro. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão administrativa proferida, conforme noticiado à fl. 326, bem como cópia do comprovante de recebimento desta comunicação pelo impetrante. Após, vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002470-84.2015.403.6102 - KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 136/141: com urgência, dê-se ciência às partes. Após, à instância superior.

0003623-55.2015.403.6102 - ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A União interpôs os embargos de declaração de fl. 136 em face da sentença de fl. 130, com base na alegação de que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar a alegação de ilegitimidade de parte. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença realmente apresenta a alegada omissão. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar a alegação de ilegitimidade passiva de parte e acrescer o seguinte tópico: A alegação de ilegitimidade passiva, constante da manifestação da União, não se sustenta, pois toda a movimentação dos créditos é feita pela autoridade impetrada, tanto que a liminar foi devidamente cumprida, tal como noticiado às fls. 127-128. Ademais, nas informações de fls. 109-112, a impetrada não questionou sua legitimidade. P. R. I.

0004933-96.2015.403.6102 - QUALITY - RECURSOS HUMANOS, SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o perecimento do objeto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0005663-10.2015.403.6102 - 4BUZZ PERFORMANCE DIGITAL LTDA - ME(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha a importância relativa ao porte de remessa e retorno de autos. 2. Promovido o recolhimento, ficam desde já recebidas as apelações de fls. 99/137 e 139/149-v no efeito devolutivo e ordenada a abertura de vista aos apelados - impetrante e impetrado - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para suas apresentações, abra-se vista ao MPF e, após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009189-82.2015.403.6102 - C. A. DANDREA JARDINAGEM - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o ofício e documentos de fls. 129-129, que informa o cumprimento da liminar. Oportunamente. voltem conclusos.

0009290-22.2015.403.6102 - AGRODOURO VEICULOS LIMITADA - ME(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva suspender cobrança de valores referentes à diferença havida entre o valor mínimo pago mensalmente pelo impetrante e o valor da parcela consolidada, mantendo-se (...) o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega-se, em resumo, que o contribuinte teria direito a continuar incluído no programa, recolhendo parcelas mínimas (R\$ 100,00), porque a Receita Federal não

0011575-85.2015.403.6102 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade impetrada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora: o impetrante limita-se a invocar, genericamente, possível ineficácia da ordem, se somente concedida na decisão de mérito. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional pleiteada deve ser apreciada após manifestação da autoridade impetrada, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Postergo, pois, a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, que ora determino sejam requisitadas.2. Publique-se. Cumpra-se.

0011785-39.2015.403.6102 - FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade impetrada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora: nada está a evidenciar que o débito restante do parcelamento a que aderiu esteja na iminência de lhe ser exigido. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional pleiteada deve ser apreciada após manifestação da autoridade impetrada, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Postergo, pois, a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, que ora determino sejam requisitadas.2. Publique-se. Cumpra-se.

0011854-71.2015.403.6102 - FEM - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade impetrada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora: o intuito da impetrante de desobrigar-se do recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias pode ser alcançado com o depósito das quantias correspondentes, medida que suspenderá a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) e dispensa pronunciamento judicial, vez que é faculdade atribuída por lei ao contribuinte. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional pleiteada deve ser apreciada após manifestação da autoridade impetrada, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Postergo, pois, a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, que ora determino sejam requisitadas.2. Publique-se. Cumpra-se.

0011856-41.2015.403.6102 - FERREZIN - LOCACAO DE MAQUINAS, GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade impetrada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora: o intuito da impetrante de desobrigar-se do recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias pode ser alcançado com o depósito das quantias correspondentes, medida que suspenderá a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) e dispensa pronunciamento judicial, vez que é faculdade atribuída por lei ao contribuinte. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional pleiteada deve ser apreciada após manifestação da autoridade impetrada, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Postergo, pois, a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, que ora determino sejam requisitadas.2. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011281-33.2015.403.6102 - JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Os demandantes não justificam em que grau a citação dos réus poderá comprometer a eficácia da medida liminar pleiteada. Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do periculum in mora: nada está a evidenciar que a consolidação de propriedade e os atos tendentes à respectiva alienação extrajudicial estejam na iminência de ocorrer. Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após manifestação dos réus, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Postergo, pois, a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações.3. Citem-se com urgência. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 83, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005193-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR

Fls. 97/108: defiro o desbloqueio do valor depositado junto ao banco Santander (R\$ 1.737,42 - fl. 94), por se tratar de verba salarial (artigo 649, IV, do CPC), e da quantia restringida junto ao Banco do Brasil (R\$ 41,90 - fl. 94), por sua insignificância em relação a dívida cobrada. Providencie com urgência. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão, fica desde já determinada a imediata liberação. Publiquem-se este e o despacho de fl. 92. Int.Despacho de fl. 92:Fl. 91: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se

e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

0008616-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI

Em virtude da fase (cumprimento de sentença) em que se encontra o feito, reconsidero o despacho de fl. 43, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1006

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a realização de leilão com vistas à alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 97 e avaliado 98. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 02 de março de 2016, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar por meio dele os executados ficarem intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC, a qual deverá ser intimada para tanto. Proceda a serventia às devidas intimações. Para o disposto no artigo 683, do CPC, o imóvel foi avaliado à fl. 98. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3356

EXECUCAO FISCAL

0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTI(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS E SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Nada a decidir quanto ao requerido às fls. 183/185.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 181.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4324

MANDADO DE SEGURANCA

0006447-12.2015.403.6126 - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Em face do tempo decorrido desde a última manifestação e considerando que não está comprovada a negativa da autoridade coatora, intime-se o Impetrante para que informe se a Certidão Positiva com Efeitos Negativos foi expedida.Após, tornem conclusos.Int.

0006510-37.2015.403.6126 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP336678 - NATHALIA SOUZA PINESSO)

Tendo em vista informações da autoridade impetrada dando conta da regularização da situação da Impetrante no FIES, ao Ministério Público para parecer, após venham os autos conclusos para sentença.

0007729-85.2015.403.6126 - JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 202 - Recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial para retificar o nome do impetrante para JOÃO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO (CPF/MF nº 085.412.298-23 e RG nº 16.213.427-7).Ao SEDI para as retificações devidas na autuação. Após, notifique-se o impetrado acerca das modificações.Cumpra-se.P. e Int.

0007744-54.2015.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que o impetrado se abstenha de exigir dos associados da impetrante o cumprimento de disposição tributária consistente na indevida determinação de inclusão do montante do PIS, COFINS, ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no que tange aos recolhimentos futuros de tal exação. Pretende, ainda, provimento jurisdicional que permita aos seus associados efetuar a compensação, observada a prescrição quinquenal, em relação ao aproveitamento dos créditos (indébitos) decorrentes dos valores recolhidos das contribuições previdenciárias sobreditas, bem como afastar a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e determinar a incidência de correção monetária (SELIC). Juntou documentos (fls. 24/44).É o breve relato.DECIDO:I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 47/50), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *funus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar.Requisitem-se informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para Classe 127 (Mandado de Segurança Coletivo). P. e Int.

0007790-43.2015.403.6126 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X CHEFE DE

Trata-se de mandado de segurança através da qual pretende a Impetrante a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo. Alega a Impetrante que em 29/05/2015 agendou atendimento para requerer aposentadoria por tempo serviço perante a APS de Pinheiros, cujo atendimento ficou marcado para 23/07/2015. Em razão da greve deflagrada pelos servidores daquela instituição, o atendimento foi reagendado para 24/08/2015, na mesma agência. Diante da continuidade da greve, mais uma vez o requerimento restou postergado, para 20/01/2016, perante a Agência de Pinheiros. Tendo em vista que a data designada estava muito distante, o Impetrante optou por realizar novo agendamento, desta feita perante a APS desta cidade de Santo André, o que restou marcado para 17/11/2015. Notícia que quando foi atendido logo informou acerca dos agendamentos anteriormente realizados, nada obstante aduz que a autoridade impetrada, concedeu o benefício com data de início fixada na DER de Santo André, isto é, em 02/10/2015, ignorando-se os demais agendamentos. Sustenta ter direito adquirido à percepção do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo. Requer a concessão da liminar a fim de que reste garantido o direito do Impetrante a fixação da DIB de sua aposentadoria em 29/05/2015. Sustenta a urgência do caso visto tratar-se de verba alimentar. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, indefiro o pedido. Não vislumbro presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial do periculum in mora. A mera alegação do caráter alimentar da verba que pretende perceber não configura o periculum in mora, na medida em que o Impetrante receberá eventualmente os valores com a correção monetária. De outra parte, estando o Impetrante em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se alegar situação de risco à subsistência do Impetrante. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Notifique-se. Intime-se. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0007809-49.2015.403.6126 - GASPAR MAHATMA LOPES BISPO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio não obrigatório junto à empresa Apoio Sociedade Eletrônica Ltda. Alega ser estudante do curso de Ciências e Tecnologias na Universidade Federal do ABC (UFAB e que participou e foi aprovado em processo seletivo (entrevista) para estágio não obrigatório remunerado na sociedade empresária Appop Sociedade Eletrônica Ltda. Referido contrato possui prazo de vigência no período compreendido entre 20/10/2015 a 29/10/2017. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, no dia 16 de novembro de 2015, por meio de mensagem eletrônica, a instituição de ensino superior deu ciência ao estudante do indeferimento do pedido de assinatura do termo de estágio. . Requer seja deferida liminar, determinando-se que a autoridade coatora - Reitor da Universidade Federal do ABC, autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à empresa Apoio Sociedade Eletrônica Ltda. Juntou documentos (fls. 07/19). É o breve relato. DECIDO: A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em

que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GASPAS MAHATMA LOPES BISPO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à sociedade empresária APOOIO SOCIEDADE ELETRÔNICA LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0007857-08.2015.403.6126 - MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007990-50.2015.403.6126 - MARCIO JOSE SANTANA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/173.408.992-7) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 26.02.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: CIA NITROQUÍMICA (24/04/89 a 27/11/97) e AXALTA (05/12/98 a 03/02/15), devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial, sendo que apenas o período de 24/04/90 a 27/11/97 foi reconhecido como especial no benefício anterior de nº 46/169.916.316-0. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/173.408.992-7). Juntou documentos (fls. 27/132) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 28 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008021-70.2015.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Esclareça o impetrante o seu pedido tendo em vista a relação de prováveis prevenções às fls. 60/61 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008064-07.2015.403.6126 - FELIPE WAGNER BIZIO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 128/307

Processo nº 0008064-07.2015.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: FELIPE WAGNER BIZIO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Registro nº _____/2015 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio não obrigatório junto à empresa CLARIANT S.A. Alega ser estudante do curso de Ciências e Tecnologias na Universidade Federal do ABC (UFABC) e que participou e foi aprovado em processo seletivo (entrevista) para estágio não obrigatório remunerado na sociedade empresária CLARIANT S.A. Referido contrato possui prazo de vigência no período compreendido entre 04/01/2016 a 31/12/2017. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, no dia 15 de dezembro de 2015, por meio de mensagem eletrônica, a instituição de ensino superior deu ciência ao estudante do indeferimento do pedido de assinatura do termo de estágio. Requer seja deferida liminar, determinando-se que a autoridade coatora - Reitor da Universidade Federal do ABC, autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à empresa CLARIANT S.A. Juntou documentos (fls. 07/18). É o breve relato. DECIDO: A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e a prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em

vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante FELIPE WAGNER BIZIO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à sociedade empresária CLARIANT S.A., devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0008206-11.2015.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista não haver perecimento de direito em questão e ainda a autoridade coatora ser o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, remendam-se os autos ao Juízo competente. Intimem-se.

0003278-72.2015.403.6140 - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Analisando o presente feito, verifico não se tratar de matéria que envolva perecimento de direito, a fim de justificar a remessa dos autos ao plantão judiciário que se iniciará em razão do recesso judiciário. No mais, deverá o Impetrante emendar a petição inicial, retificando o pólo passivo da presente ação, nos termos da decisão prolatada pelo Juízo de Mauá/SP. Int.

0000031-91.2016.403.6126 - CESAR AUGUSTO BRILHANTE TEIXEIRA(SP258677 - DANIEL TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio não obrigatório junto à empresa NATIONAL INSTRUMENTS DO BRASIL LTDA. Alega ser estudante do curso de Ciências e Tecnologias na Universidade Federal do ABC (UFAB) e que participou e foi aprovado em processo seletivo para estágio não obrigatório remunerado na empresa NATIONAL INSTRUMENTS DO BRASIL LTDA. Referido contrato possui prazo de vigência no período compreendido entre 11/01/2016 a 10/01/2018. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, no dia 05 de janeiro de 2016, por meio de mensagem eletrônica, a instituição de ensino superior deu ciência ao estudante do indeferimento do pedido de assinatura do termo de estágio. Requer seja deferida liminar, determinando-se que a autoridade coatora - Reitor da Universidade Federal do ABC, autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório na empresa NATIONAL INSTRUMENTS DO BRASIL LTDA. Juntou documentos (fls. 08/29). É o breve relato. DECIDO: A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível,

portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante CESAR AUGUSTO BRILHANTE TELXEIRA, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa NATIONAL INSTRUMENTS DO BRASIL LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5717

EMBARGOS A EXECUCAO

0003824-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-31.2015.403.6126) COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante (fls.93) no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003604-45.2013.403.6126 - CLAUDIO ULIAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005815-54.2013.403.6126 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006860-59.2014.403.6126 - ANTONIO XAVIER DE MORAIS(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000316-21.2015.403.6126 - ALMIR BATISTA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000642-78.2015.403.6126 - JOSE SERAFIM MARTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003336-20.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Fls. 443/446: a impetrante requer o cumprimento integral da ordem judicial no prazo de cinco dias sob pena de multa. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada deixou de efetuar o pagamento dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946 atualizados pela Taxa Selic, e de disponibilizar os créditos reconhecidos nos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98 e 11613.720085/2013-87. Às fls. 449/449-verso, a autoridade impetrada informou que os valores relativos à Selic dos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946 foram depositados em conta da impetrante em 9/12/2015. Com relação aos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98 e 11613.720085/2013-87, informa que os mesmos estão sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal em Aratu/BA. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No tocante aos valores referentes à Selic relativos aos Pedidos de Ressarcimento n. 18901.28760.021013.1.5.17-0054, 23501.24644.011113.1.5.17-0073, 25976.78671.200614.1.5.17-2340 e 09634.34092.131113.1.5.08-1946, à mingua de qualquer prova documental que infirme a alegação de cumprimento da medida liminar, descabe ordenar o atendimento de deliberação já atendida. Quanto aos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98 e 11613.720085/2013-87, a alegação de que tais processos estão sob a jurisdição de outro órgão integrante da Superintendência da Receita Federal do Brasil não justifica o descumprimento da determinação judicial exarada, mormente considerando que eventual ilegitimidade da autoridade impetrada sequer foi oportunamente ventilada. Contudo, em que pese a assertiva de que os processos em destaque estão sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal em Aratu/BA ser insuficiente para motivar o descumprimento da medida liminar exarada pela Eg. Corte Regional em sede de agravo e confirmada pela r. sentença proferida no presente feito, razoável a inferência de que o processamento da providência postulada, a qual depende de pelo menos dois órgãos para serem concretizadas, dificilmente será atendida em exíguos cinco dias. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para que, no prazo de dez dias, a autoridade impetrada disponibilize os créditos reconhecidos nos Pedidos de Restituição n. 11613.720084/2013-32, 11613.720083/2013-98 e 11613.720085/2013-87, atualizados pela Selic a partir do 361º dia contado da data de entrada dos pedidos até a data da efetiva restituição, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. Tendo sido reconhecidos pelo Eg. Tribunal os requisitos para a concessão da tutela de urgência, em especial o risco de perecimento de direito da impetrante, impõe-se sublinhar que o prazo para o cumprimento desta decisão não se suspende por força do recesso forense. Oficie-se com urgência. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o exame dos embargos de declaração de fls. 409/412. Int.

0004354-76.2015.403.6126 - RICARDO RAMALHO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 3/12/1998 a 7/3/2005 e de 9/8/2005 a 3/11/2014. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 78). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 86/102) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 104. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março

de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 63) que as atividades exercidas no período de 3/12/1998 a 3/11/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 41/42 emitido pela então empregadora do Impetrante, atesta que, nos períodos destacados na inicial (3/12/1998 a 7/3/2005 e de 9/8/2005 a 3/11/2014), o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 90 dB(A). A análise técnica de fls. 60 procedeu ao enquadramento do período de 21/5/1987 a 2/12/1998, constante do mesmo PPP, e rejeitou o restante, apontando como óbice ao enquadramento a eficácia do EPI. Todavia, consoante acima expendido, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. Por outro lado, como as informações prestadas às fls. 78 não guardam relação com o teor da análise técnica precitada, não se mostram suficientes para elidir o entendimento aqui adotado. Por conseguinte, a soma do período especial reconhecido nesta sentença àqueles assim considerados pela autoridade impetrada (fls. 63) resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida. Nesse panorama, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade. Contudo, consoante acima asseverado, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/172.895.715-7 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VISTOS EM SENTENÇA.EMMANOEL RAMOS DA SILVA FILHO impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a cancelar a inscrição do Impetrante em Dívida Ativa da União e expedir a Certidão Negativa de Débitos.Sustenta que não houve julgamento da impugnação administrativa (n. 13817-720.077/2013-70) que foi instaurada a partir do desmembramento do processo administrativo n. 10805.723.884/2012-12, sendo que atualmente se encontra pendente de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.Com a inicial, juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 124/124-verso-verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 136/138. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/146-verso, pugnano pelo prosseguimento do feito.Instado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 147), o Impetrante deixou decorrer in albis seu prazo (fls. 149).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida é passível de comprovação por documentos (art. 330, I, do Código de Processo Civil).O Código Tributário Nacional assegura o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa na hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206).No caso em apreço, a controvérsia cinge-se a averiguar se a impugnação protocolada pelo contribuinte tem o condão de sobrestar a cobrança de tributos devidos pela Lava Rapido Unicar de Bauru Unidade II, objeto do processo administrativo n. 10805-723.884/2012-12, de modo a impedir sua inclusão nas inscrições em dívida ativa n. 80.2.13.00218547 e 80.6.13.00824730.Observa-se do documento de fls. 13 que o impetrante questionou sua responsabilidade tributária nesse expediente. Como foi o único que ofertou impugnação tempestiva dentre as pessoas arroladas como devedoras solidárias, seu pleito foi desmembrado e recebeu o número 13.817.720.077/2013-70.Em 18/12/2013 foi determinada a retificação da CDA relativa ao processo administrativo n. 10805-723.884/2012-12, para que dela conste todos os sócios que figuraram dos termos de sujeição passiva solidária de fls. 905, 907 e 909 (fls. 44/49). No entanto, o nome do impetrante foi incluído nas CDAs (fls. 108/115).Consoante as informações prestadas em 18/8/2015, nesta mesma data foi efetivada a exclusão do impetrante das CDAs em destaque (fls. 140/144), bem como do CADIN, de modo que tais débitos deixaram de figurar como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal.Por fim, instado a se manifestar, o impetrante quedou-se silente, conforme relatado.Nesse panorama, forçoso concluir pela perda superveniente do objeto da demanda.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004806-86.2015.403.6126 - JEAN CANDIDO DE MELO(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA.JEAN CANDIDO DE MELO impetrou o presente mandado de segurança em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade precitada a assinar o Termo de Compromisso de Estágio.Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento mínimo exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Fundação Universidade Federal do ABC, impedindo-o de ingressar no programa de estágio da EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/27.Foi deferido o pedido liminar às fls. 30/31 para determinar que a autoridade impetrada procedesse à assinatura do termo de compromisso de estágio. Contra esta decisão foi interposto o agravo retido (fls. 38/44), com pedido de reconsideração, cuja deliberação encartada às fls. 56 manteve a decisão recorrida.Informações da autoridade coatora às fls. 47/52. Às fls. 54/55, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.É o relatório. Fundamento e deciso.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Observa-se do documento de fls. 25 que a realização do estágio não foi anuída pela universidade uma vez que o discente não contava com a quantidade mínima de créditos exigidos.Sucedue que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado coeficiente de aproveitamento constitua óbice para a realização da atividade de estágio voluntário.Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para ordenar à autoridade impetrada que autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007844-09.2015.403.6126 - MURILO MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008016-48.2015.403.6126 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

VISTOS EM DECISÃO. JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMITVE LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E OUTROS para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição incidente sobre a folha salarial, nos termos da Lei 8.212/91, ou exação que a venha substituir, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União incidentes sobre (i) o aviso prévio indenizado, (ii) o adicional de hora extraordinária, (iii) adicional noturno, (iv) férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, (v) o salário-maternidade, (vi) auxílio doença nos 30 primeiros dias do afastamento, (vii) adicional de horas in itinere, bem como sobre (viii) o auxílio-creche (fls. 5 e 27), (ix) férias indenizadas (fl. 15 e 20), Além disso, requer ordem para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, tais como a recusa em emitir certidões negativas e inscrição no CADIN. Sustenta que referidas verbas não compõem a base de cálculo das exações em destaque por não ostentarem natureza salarial. Requer, ainda, a citação do SESC, do SENAI, INCRA e SEBRAE na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Juntos documentos de fls. 37/58. É o relatório. Fundamento e decido. À vista dos documentos de fls. 59/69, não diviso a ocorrência de identidade ou conexão entre esta demanda e os fatos indicados no termo de prevenção. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso, a alegação genérica dos graves prejuízos sofridos pela impetrante não se revelam suficiente para caracterizar a situação de risco a que alude o dispositivo legal precitado. Além disso, tampouco restou comprovada nos autos a prática de qualquer ato por parte da autoridade impetrada tendente a prejudicar a eficácia da tutela jurisdicional a ser outorgada caso presentes os requisitos para este fim. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requiritem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Citem-se os litisconsortes passivos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008047-68.2015.403.6126 - PAULO JOSE RODRIGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PAULO JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.011.840-1), reconhecendo os períodos laborados sob condições insalubres. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 160), confirmado pelo julgamento do Recurso Administrativo (164/166). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requiritem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008051-08.2015.403.6126 - JOSE RIZIOMAR DE FARIAS BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS EM DECISÃO. JOSE RIZIOMAR DE FARIAS BRITO impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ e postula, em sede liminar, a imediata implantação do benefício nos termos da decisão exarada em recurso administrativo julgado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferida em 04.09.2015. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. Nesse sentido, o Ministério da Previdência Social regulamentou a tramitação dos recursos em tramite no Conselho de Recursos da Previdência Social, estabelecendo as seguintes regras para cumprimento de suas decisões (Portaria nº 548/2011, do Ministério da Previdência Social): Do Cumprimento das Decisões Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de

cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. (grifei) Como se depreende da leitura do texto precitado, não se afigura razoável exigir a observância do prazo regulamentar sem o exame do caso concreto. Na hipótese vertente, observa-se pela cópia da decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 153/156) que a sessão de julgamento ocorreu em 04.09.2015, não sendo apresentado documento que comprove o recebimento do expediente pela unidade de origem. Destarte, inviável aferir eventual atraso culposo da autoridade impetrada no cumprimento do julgado. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008052-90.2015.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.554.325-0), reconhecendo os períodos laborados sob condições insalubres. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 113). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008055-45.2015.403.6126 - LAZARO CANDIDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LAZARO CANDIDO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.727.411-6), reconhecendo períodos de atividade comum. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas, entretanto o pedido foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 65/66). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008172-36.2015.403.6126 - DAMIAO NILTON DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DAMIÃO NILTON DE LIMA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.011.811-8), reconhecendo os períodos laborados sob condições insalubres. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos

para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 92/93), confirmado pelo julgamento do Recurso Administrativo (99/102). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001154-37.2015.403.6134 - JAIR MAESTRO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JAIR MAESTRO impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a imediata análise e conclusão do recurso administrativo requerido sob NB. 37.303.022360/2007-36, em 05.03.2005, referente ao NB.: 42/136.754.904-0. Alega, em favor de seu pleito que a certidão, até o momento não foi expedida nem prestada informações acerca da análise do pedido, dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Americana, cujo MM. Juiz declinou de sua competência (fls. 240/241). A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por seu representante judicial, pugna pela denegação da segurança (fls. 264). Às fls. 265/266 foi deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada efetuassem a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/136.754.904-0, com data de início em 3/5/2005. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 274/274-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Por sua vez, o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. No caso, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido e optado pela modificação da DER. Compulsando os autos, o documento de fls. 231 denota que a autarquia finalmente reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 11/1/2005 e integral a partir de 3/5/2005, restando apurar qual o benefício mais vantajoso. Considerando o fato de a autoridade impetrada ter deixado de cumprir seu dever de ofício de prestar informações nem ter justificado tal omissão, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para o pagamento da aposentadoria. Por conseguinte, inobservado o prazo estatuído no 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/136.754.904-0, com data de início em 3/5/2005, no prazo de quinze dias contados da ciência da r. decisão que concedeu o pedido liminar, sob pena de multa diária ali fixada de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002426-48.2015.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

SENTENÇA VIACÃO JANUÁRIA LTDA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para postular a concessão de tutela jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de obrigá-la a recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo e a reconhecer o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento desta demanda com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntos os documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Mauá, que declinou de sua competência conforme r. decisão de fls. 83/83-verso. Ato contínuo, o mandamus foi redistribuído para este Juízo (fls. 85). O pedido liminar foi indeferido às fls. 93/94. Nas informações de fls. 104/123, o impetrado defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 125. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão ao direito da impetrante de não ser obrigada ao recolhimento de tributos em montante superior ao devido ou, ainda, da prática de qualquer ato tendente a obstar a repetição do indébito por meio da compensação. Passo ao exame do mérito. Da análise da petição inicial, depreende-se que a impetrante busca provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário. No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. As razões expendidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso mutatis mutandis, uma vez que o faturamento compreende tanto o

preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN. Desta forma, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão nas respectivas bases de cálculo do ISSQN, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, excluídas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002430-85.2015.403.6140 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Vistos em sentença. A VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS e o SAT/RAT com a inclusão na base de cálculo com a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, férias e adicional de um terço, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores no sentido de que não incide a contribuição sobre pagamentos sem natureza remuneratória e nem sobre ganhos não habituais amolda-se à definição da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Mauá, que declinou de sua competência conforme r. decisão de fls. 72/72-verso. Ato contínuo, o mandamus foi redistribuído para este Juízo (fls. 76). O pedido liminar foi indeferido e determinada a citação das autoridades impetradas (fls. 79/79-verso). Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ manifestou-se às fls. 88/118, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita para o reconhecimento de valores a compensar ou de insurgência contra a lei em tese. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade da inclusão na base de cálculo de todas as parcelas integrantes da remuneração do trabalhador, ressalvadas aquelas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Às fls. 120/120-verso, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André para questionar o pagamento da contribuição ao FGTS. Ocorre que a Caixa Econômica Federal é mera agente operadora do Fundo, somente podendo cobrar, na via judicial, os débitos mediante convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, a competência para fiscalização e apuração da contribuição ao FGTS é do Ministério do Trabalho. Logo, de rigor a extinção do feito em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André e da contribuição ao FGTS. Passo ao exame da pretensão remanescente relativa à exclusão da base de cálculo do SAT/RAT das seguintes verbas: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, férias e adicional de um terço, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - [...]. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - [...]. IV - [...]. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143

e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...)Impende destacar que é ônus da impetrante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade impetrada afirma a sua obediência à norma de regência.Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida.Na espécie, a impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da RAT sobre as verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de dez anos, com juros de acordo com a taxa SELIC. Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)As férias possuem natureza remuneratória nos termos do artigo 148 da CLT.Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas. O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB.).A constitucionalidade da contribuição sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi objeto da ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o Pretório Excelso editou a Súmula 688, com o seguinte enunciado: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, cujo caráter salarial remanesce ainda que calculada sobre o aviso prévio indenizado.Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas deste tributo. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas (STJ, AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Diante do exposto:1. com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Santo André e da pretensão concernente à contribuição ao FGTS;2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE E CONCEDO A ORDEM para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do SAT (RAT), sobre os valores dispendidos com o pagamento das seguintes verbas:2.1 auxílio-doença previdenciário ou acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado;2.2 terço constitucional de férias; e2.2 aviso prévio indenizado.2.3. declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a título das contribuições precitadas com prestações vencidas e vincendas desses tributos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005738-11.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/139: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0004158-80.2012.403.6104 - JOAO ISAIAS DE FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004718-22.2012.403.6104 - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008249-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009995-19.2012.403.6104 - WILSON GUERRA DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/426: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício do INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003745-96.2014.403.6104 - JOSE PALMA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.224/317: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0004241-28.2014.403.6104 - IZAIAS SANTOS DE ASSIS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/199: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0004522-81.2014.403.6104 - PEDRO RODRIGUES COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que demonstre haver requerido perante o INSS, em 11/05/2006, o NB 137.731.708-8. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do AR de fl. 263, no prazo de 05 dias. Int.

0008466-91.2014.403.6104 - HELIO VICENTE GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/134: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005156-38.2014.403.6311 - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/208: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000536-85.2015.403.6104 - OSMAR COUSTE ACHE(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002442-13.2015.403.6104 - AUREO COELHO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia ré a retirar a contestação protocolada em duplicidade. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do ofício de fls. 105/122. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002868-25.2015.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.392/404- Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 dias, a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Após, tornem conclusos para sentença.

0002980-91.2015.403.6104 - TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia ré a retirar a contestação protocolada em duplicidade. Manifește-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

0003090-90.2015.403.6104 - MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia ré a retirar a contestação protocolada em duplicidade. Manifește-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

0003139-34.2015.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia ré a retirar a contestação protocolada em duplicidade. Manifește-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifește sobre a contestação no prazo legal. I.

0003651-17.2015.403.6104 - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifește sobre a contestação no prazo legal. I.

0004879-27.2015.403.6104 - LIDIA ROSA AFONSO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/61: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0005611-08.2015.403.6104 - SERGIO DE JESUS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006054-56.2015.403.6104 - JOAO PEDRO BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifește sobre a contestação no prazo legal. I.

0006614-95.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 21, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0006619-20.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 21, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0007032-33.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007188-21.2015.403.6104 - ANTONIO VIEIRA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007847-30.2015.403.6104 - NADIA APARECIDA AMADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados às fls. 36/37, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos das prestações vencidas e das 12 vincendas, com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008145-22.2015.403.6104 - ALBERTO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que ALBERTO PAULO recebe R\$ 2.720,28 (dois mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos) e (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.943,47 (mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 23.321,64 (vinte e três mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008283-86.2015.403.6104 - LUCIA EDI CARLOS(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, inclusão de Nely Freire da Silva no polo passivo da demanda e cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008519-38.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 13 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos

referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer aos autos o documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008805-16.2015.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 20/21, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa idosa. Identifiquem-se os autos. Intime-se a parte autora a esclarecer os valores apresentados à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta. Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Int.

0008836-36.2015.403.6104 - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE recebe R\$ 1.805,38 (mil, oitocentos e cinco reais e trinta e oito centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.858,37 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP - 00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 34.300,44 (trinta e quatro mil e trezentos reais e quarenta e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008974-03.2015.403.6104 - FREDERICO DAVEIS(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emenda a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0009205-30.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 21/22, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emenda a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009206-15.2015.403.6104 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emenda a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009213-07.2015.403.6104 - JOSE MEDEIROS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa. Anote-se. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 043.723.036-8, CPF 026.009.434-04, referente a José Medeiros de Melo. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0009219-14.2015.403.6104 - ALBERTO SOUSA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009233-95.2015.403.6104 - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 158.191.091-3, CPF 017.860.008-30, referente a José DAssunção Francisco. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0009266-85.2015.403.6104 - ALCIMAR SILVA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora a gratuidade de justiça. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0009281-54.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a trazer aos autos a cópia da petição inicial dos autos nº 0008633-74.2015.403.6104, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no par. único, do art. 1º da Resolução nº 1533876, de 12/12/2015, redesigno a audiência para o dia 10/03/2016, às 14h00, observando-se o determinado no despacho de fl. 672. Intimem-se.

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Venham os autos conclusos para sentença.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0007039-93.2013.403.6104 - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 146/307

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0001159-47.2014.403.6311 - MARIANA MARIA DA CONCEICAO(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0001454-89.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0003920-56.2015.403.6104 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0006025-06.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-89.2015.403.6104 - JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como carvão mineral, além do ruído e calor, no período de 18/12/1987 a 13/09/2013, em que laborou na USIMINAS. Quando instado a especificar provas requereu a expedição de ofício à referida empresa, bem como produção de prova pericial para comprovar a exposição pelos agentes nocivos. Assim, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, expeça-se ofício à USIMINAS para que forneça os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP do autor, principalmente no período de 01.06.2012 a 13.09.2013, instruindo o ofício com cópia do PPP, anexo XV, constante no CD de fl. 25. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA/USIMINAS, no mesmo período de 01.06.2012 a 13.09.2013. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que este submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, designo o dia 19 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da perícia na USIMINAS. Em relação aos períodos indique a parte autora se o período descrito acima está correto, caso contrário, indique quais deverão ser

periciados, no mesmo prazo. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS (fl. 58). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Fica a parte autora responsável pela intimação do autor, bem como do assistente técnico eventualmente apresentado a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a secretaria a intimação do perito, do Diretor da USIMINAS e do INSS. Em relação aos demais períodos é desnecessária a dilação probatória, uma vez que a autarquia já os enquadrou como atividade especial administrativamente (fls. 11). Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7610

EXECUCAO DA PENA

0007124-11.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/12/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 46/51: tendo em vista sentença proferida nos autos da ação penal n 0011417-10.2004.403.6104, que deu origem a presente execução da pena, na qual extingue a punibilidade dos réus, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 09/12/2015. Dê-se baixa na pauta. Ciência as partes. Com o trânsito em julgado da referida sentença, comuniquem-se os órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/11/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo para o dia 15 de março de 2016, às 14h00min audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas da defesa Ricardo Joaquim Pereira e Vladimir Popazoglo e interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Expeça-se o necessário em relação aos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002192-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA E SP085826 - MARGARETH BECKER E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 3260 e 3264. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de razões de apelação. Após, intime-se a defesa do acusado Eduardo Pereira da Silva para que apresente razões e contrarrazões de apelação. Com a juntada, retornem os autos ao MPF para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

0006875-94.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SANDRO LIMA DOS SANTOS(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP219336 - FABIO ESPANHOL DANTAS) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X MURILO SOUZA RODRIGUES

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SANDRO LIMA DOS SANTOS, MURILO SOUZA RODRIGUES, NANCI CRISTINA DA SILVA e HERBERT ALVES DOS SANTOS apresentaram defesa escrita às fls. 299/307, 319/326, 334/355 e 372/vº. SANDRO alegou, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva e ausência de indicação do valor do prejuízo que teria sido causado ao INSS. MURILO arguiu a atipicidade material da conduta, ao fundamento de ser aplicável à espécie o princípio da insignificância, nos mesmos parâmetros utilizados para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional inferiores a R\$ 20.000,00. NANCI apontou vilipêndio ao art. 514 do CPP, por ostentar a qualidade de funcionária do INSS à época dos fatos, e não ter sido notificada para apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia; sustentou a ocorrência da prescrição retroativa com base em pena hipotética a ser aplicada no mínimo legal, bem como pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de o prejuízo ao erário ter sido inferior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. HERBERT ALVES DOS SANTOS preferiu se reservar o direito de adentrar o mérito somente em alegações finais. No mérito, todos os acusados alegaram ser inocentes das acusações. Decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia descreve de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso, em todas as suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta dos acusados, preenchendo,

autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Assim, verificada a incoerência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista tratarem-se os presentes de desmembramento dos autos nº. 0008254-70.2014.4.03.6104, e considerando que naqueles foi realizada a inquirição das testemunhas que foram arroladas nestes (fls. 269 e 270), antes de determinar o início da instrução, manifestem-se as partes sobre a possibilidade da realização, bem como, se estão de acordo com a produção da prova testemunhal emprestada. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 30 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002117-4) - INEZ GEMA GRANJA X BENEDITA ELZA BALTAZAR MARTELI X MARIA HELENA VIANNA X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES RODRIGUES X NAZIR CHAMAS X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao r. despacho retro.

0003133-92.2009.403.6312 - WALTER JOSE BOTTA FILHO (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Sentença I. Relatório Trata-se de ação declaratória proposta por WALTER JOSÉ BOTTA FILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de inscrição junto ao conselho profissional réu, bem como a inexistência de débitos por ele apurados decorrentes da emissão de autos de infração. Sustenta o autor que exerce exclusivamente atividade de docência em instituição de ensino superior, não estando sujeito à fiscalização do CREA porque não desenvolve atividade fim ligada às profissões que a Lei nº 5.194/66 submete à fiscalização da citada autarquia. Aduz que, nos termos do Decreto nº 5.773/06, a atividade docente não se sujeita à inscrição no conselho profissional e argumenta que suas atividades são fiscalizadas e norteadas pelo MEC. Juntou documentos às fls. 32/55. Em contestação, o réu sustenta que o autor desenvolve atividade de ensino na área de sua formação, qual seja, engenharia e, por isso, deve estar regularmente inscrito no CREA/SP, nos termos da alínea d do artigo 7º, da Lei nº 5.194/66. Juntou documentos às fls. 94/287. O feito, inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, foi remetido à distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção, em razão da matéria. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram intimadas as partes da redistribuição (fls. 393). É o que basta. II. Fundamentação 1. Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão jurídica meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Mérito Pretende a parte autora a inexistência de seu registro junto ao conselho réu, bem como a nulidade dos autos de infração e multas lançadas pelo réu em seu desfavor em consequência da suposta obrigatoriedade de registro alegada pelo conselho. Com efeito, a obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). O autor foi autuado sob a alegação de que o profissional habilitado na forma da lei que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo só poderá exercer a profissão após registro no conselho regional de sua jurisdição (art. 55, da Lei nº 5.194/66), entendendo o conselho réu que a atividade de docência no ensino superior, na respectiva área, ainda que se dê de forma exclusiva, gera a obrigatoriedade de registro, com fundamento no artigo 7º, alínea d, da mesma Lei. No entanto, foi comprovado nos autos que o autor exerce atividades de docência junto à Universidade Federal de São Carlos, atividade esta, de certo, sujeita às normas do MEC (Ministério da Educação). O autor, inclusive, fundamenta-se, para sustentar sua tese, nos dispositivos legais do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e

avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, em especial, no art. 69, que estabelece o seguinte: Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação. (gn) Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 207, evidencia a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. Já a Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, dispõe que à União compete a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de educação superior (Lei nº 9.394/96, art. 9º, inc. IX). Frise-se que a legislação pertinente, posterior à Constituição Federal de 1988, como o são a Lei nº 9.394/96 e o Decreto nº 5.773/06, seguiu no sentido da inexigibilidade da inscrição do docente de ensino superior nos órgãos de regulamentação profissional. Assim sendo, entendo que a norma mencionada pelo CREA/SP, contida no texto do art. 7º, alínea d, da Lei nº 5.194/66, segundo a qual as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo consistem em ensino, pesquisas, experimentação e ensaios, não pode ser interpretada de forma a concluir que todo e qualquer professor que leciona matérias em curso de nível superior de engenharia deva estar inscrito no CREA. Observo, ainda, que a Resolução nº 1018/2006 do CONFEA, de caráter infra-legal, não possui o condão de estabelecer exigências que a própria lei lato sensu excepcionou, como é a hipótese do mencionado art. 69, caput, do Decreto nº 5.773/06. Assim, havendo disposição expressa em lei, torna-se evidente que o autor em razão das atividades desenvolvidas na área de docência no ensino superior junto a instituição federal de ensino superior não está obrigado ao registro alegado pelo réu. Vale a pena transcrever os seguintes acórdãos proferidos nesse sentido. In verbis: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. INSCRIÇÃO NO CREA PARA EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 16 DA LEI 7347/85. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Existe uma vinculação entre a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a atividade básica e preponderante exercida. É de se entender, portanto, que referidas atividades, como a de professor, não ensejam o registro e a fiscalização dos docentes pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), porquanto, encontram-se submetidas à fiscalização própria desempenhada pelo Ministério da Educação (MEC). 3. A eficácia da coisa julgada deveria se restringir ao âmbito da competência territorial deste e. Tribunal, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0018401-12.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 - gn) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO DE PROFESSORES. INEXIGÊNCIA. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não impõe em momento algum a obrigação de registro dos docentes de instituições de ensino superior perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2. A Resolução nº 1.018/2006 (artigo 14, V), ao condicionar a representação ao registro do corpo docente da instituição de ensino em seus quadros e à anotação de responsabilidade técnica, não encontra amparo na lei. 3. O Decreto nº 5.773/2006 dispõe de forma clara que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0017119-36.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 - gn) Desta forma, como o autor não está obrigado a se inscrever no CREA para exercer a docência, constata-se a ilegalidade dos autos de infração e multas aplicadas pelo Conselho, que deverão ser declarados nulos. Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados nos moldes requeridos pelo autor, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte do conselho réu. Assim, não demonstrou a ocorrência de dano moral, tampouco constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida. III. Dispositivo Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pelo autor WALTER JOSÉ BOTTA FILHO em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e concedo a tutela antecipada para efeitos imediatos, a fim de: a) declarar o autor desobrigado ao registro perante o CREA/SP e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade de docência exercida pelo autor; b) declarar a nulidade dos autos de infração nº 690.487 e 690.963, que resultaram na aplicação de multas ao autor por exercer sua atividade de docência sem o registro no CREA/SP. Rejeito o pedido formulado pelo autor de condenação do réu em indenização por danos morais, pelas razões já expostas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001993-61.2011.403.6115 - JANIA REDIGOLO DE SOUZA EFIGENIO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 171, homologo os cálculos de fls. 164/168, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 -

MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às fls. 155/189, facultada a manifestação.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,I - Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos por DANTIS RAYNALDO SANTOS LIMA (fls. 286/287) em relação à sentença proferida às fls. 277/281, alegando o embargante omissão no decisum. Aduz que o julgado padece de esclarecimento, pois se omitiu em enfrentar a tese do autor em relação ao pedido de reforma a fim de que ele venha a receber os proventos do cargo superior ao que ocupava quando do desligamento. Oportunizada a manifestação da parte embargada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração sob o fundamento de que a irresignação apresentada não poderia ser objeto desta via recursal. É o que basta. II - Fundamentação A sentença proferida anulou o ato de desligamento do autor dos quadros da Aeronáutica e determinou sua reintegração, na condição de adido, com a finalidade de realizar tratamentos indispensáveis à lesão retratada nos autos, isso pelo período de 1 ano, com remuneração correspondente ao grau hierárquico que ocupava quando do desligamento. Determinou, ainda, que decorrido o prazo de 1 ano, fosse o autor submetido à nova inspeção de saúde, a ser provocada pela Administração Militar, com o fito de serem reavaliadas as suas condições laborativas e, em caso de vir a ser considerado apto, ser licenciado. Caso venha a ser apurada a incapacidade definitiva, o autor deverá ser reformado, em obediência ao contido no art. 109 c/c 108, III da Lei 6.880/80. Contudo, o pedido de imediata reforma foi expressamente rejeitado. Dessa maneira, não vislumbro existente o vício alegado para fundamentar a pretensão aclaratória. Embora contrária à pretensão da parte autora, a sentença não apresentou nenhuma contradição estrutural interna, apenas refutou a interpretação e os pedidos pretendidos na forma postulada pela parte autora, em face do arcabouço probatório existente nos autos. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 286/287 mantendo a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a) à(s) fls. 201/223 no efeito devolutivo. Após, remeta-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001776-47.2013.403.6115 - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 111.

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/03/2016, às 14 horas. Intimem-se o autor, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas por ele arroladas a fl. 403. Cumpra-se. Intimem-se.

0000997-58.2014.403.6115 - ADRIANO SORIANO BARBUTO(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

SentençaI. Relatório Cuida-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo c.c. inexigibilidade de débitos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriano Soriano Barbuto em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Requer, liminarmente, a cessação dos descontos referentes ao ressarcimento dos valores recebidos à título de regime de dedicação exclusiva realizados em sua remuneração até o julgamento da presente ação. Pede a declaração de nulidade do processo administrativo e, sucessivamente, a inexistência do dever ao ressarcimento em razão do caráter alimentar dos valores recebidos indevidamente e, por fim, o reconhecimento da prescrição quinquenal. O autor pretende anular o procedimento administrativo que levou aos descontos em sua remuneração sustentando que houve nulidade, principalmente, porque não foi constituída comissão processante e também pela demora na tramitação do procedimento, que levou mais de 2 (dois) anos. Deferi a liminar para suspender os descontos e devolver o que fora deduzido do autor. Houve agravo da UFSCAR ao qual foi negado seguimento. Contestação da UFSCAR defendendo a legalidade do desconto e afirmando estar comprovada a má-fé do servidor. À fl. 163 proferi despacho de providências preliminares estabelecendo os pontos controvertidos, determinando a produção de meios de provas e distribuindo os respectivos ônus, despacho no qual requisitei da ré esclarecimentos a respeito das atividades vinculadas ao regime de dedicação exclusiva em geral e especificamente do autor, bem assim que a referida instituição de ensino superior informe se existem ato(s) normativos infralegais que fixaram as referidas atividades, cabendo-lhe encaminhar a este juízo tais atos, se houver. Em atenção ao despacho supracitado, a UFSCAR peticionou à fl. 167/171, instruída com documentos (fl. 172/201), informando os atos normativos vigentes na instituição de ensino, mas deixou de informar sobre as atividades vinculadas ao regime de dedicação exclusiva em geral e especificamente do autor. Pelo despacho de fl. 203 determinei novamente à ré que informasse a respeito das atividades vinculadas ao regime de dedicação exclusiva em geral e especificamente do autor, esclarecendo ainda as informações importantes ao deslinde da lide, quais deveriam vir acompanhadas de documentos. Assim determinei à ré que esclarecesse: a) quais as efetivas atribuições dadas ao professor Adriano Soriano Barbuto no exercício de seu cargo de Professor Auxiliar pelo regime de Dedicação Exclusiva junto ao Departamento de Artes do Centro de Educação e Ciências Humanas; b) eventual descumprimento por parte do docente de alguma das atribuições a ele assinaladas. A UFSCAR, em cumprimento à decisão deste juízo, peticionou à fl. 207 juntando os documentos de fl. 208/212 prestando as informações requisitadas. O autor teve ciência da manifestação da UFSCAR e se manifestou à fl. 220/222. É o que basta. II. Fundamentação 1. Das leis que cuidam da Gratificação de Dedicação Exclusiva para o magistério superior O Decreto-lei n. 1.820, de 11/12/1980 (DOU 08/01/1981), que reajustou os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 152/307

dispôs sobre a criação da Gratificação de Dedicção Exclusiva para os integrantes do Magistério Superior: Art. 11 - Ficam absorvidos, pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este Decreto-lei, todos os incentivos funcionais e demais vantagens referentes aos cargos e empregos que integram o Grupo Magistério Superior, e determinada a cessação do seu pagamento, ressalvado apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior. Parágrafo único - Ficam criadas a gratificação a ser deferida aos titulares das funções a que se refere o Anexo V deste Decreto-lei e a Gratificação de Dedicção Exclusiva, devida aos Integrantes do Magistério Superior, nos valores estabelecidos no Anexo VI do mesmo Decreto-lei. (Vide Decreto-lei nº 1.969, de 1982) No Anexo VI do citado decreto-lei (D.L n. 1.820/80) vê-se as diferenças de remunerações para os professores que cumpriam diferentes regimes de trabalho (tempo parcial e tempo integral). O Decreto-lei n. 1.969, de 25/11/1982 (DOU 26/11/1982), que alterou a estrutura salarial da classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das instituições federais autárquicas, dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Dedicção Exclusiva à remuneração dos professores: Art. 1º A classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das autarquias federais, de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, não compreenderá referências, passando o respectivo vencimento ou salário e a Gratificação de Dedicção Exclusiva a ter, respectivamente, os valores correspondentes aos atualmente fixados para a referência 4 da mesma classe. 1º Em decorrência do disposto neste artigo, a atual estrutura da carreira do magistério superior, de que trata o Anexo V do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, passa a ser a constante do Anexo deste Decreto-lei. 2º Os atuais Professores Titulares que se encontrem nas referências 1, 2 e 3 da respectiva classe passam, automaticamente, a perceber o vencimento ou salário e, quando for o caso, a Gratificação de Dedicção Exclusiva nos valores estabelecidos de acordo com este artigo. Art. 2º O professor pertencente à carreira do magistério superior das autarquias federais que, ao se aposentar, esteja submetido ao regime de dedicação exclusiva e tenha completado, pelo menos, 5 (cinco) anos nesse regime terá incorporada integralmente, aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Dedicção Exclusiva instituída pelo parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 1980. Parágrafo único. O professor que se aposentar antes de completar 5 (cinco) anos de exercício, no mencionado regime, terá incorporada a Gratificação de Dedicção Exclusiva de acordo com o seguinte critério: a) à razão de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, prestado no regime a partir de 1º de janeiro de 1981; e b) nas bases previstas na Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e na Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, por ano de serviço prestado no regime durante a vigência das referidas Leis. Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários das instituições federais de ensino superior. Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. No Anexo do citado decreto-lei (D.L n. 1.969/82) vê-se as diferenças de remunerações para os professores que cumpriam diferentes regimes de trabalho (tempo parcial e tempo integral). Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, tinha a seguinte redação: Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações: I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo: Art. 4º II - d) fundações públicas. Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e 3º, na forma abaixo: Art. 5º IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986. Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor. (Vide Decreto-lei nº 2.382, de 1987) (Vide Lei nº 7.995, de 1990) 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo: a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho; b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento. 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no 4º deste artigo. 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista. 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação. Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação. (Vide Decreto-lei nº 2.382, de 1987) Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal. Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo. (Vide Decreto-lei nº 2.382, de 1987) Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e

demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal. (Vide Decreto-lei nº 2.382, de 1987)Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei. Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano. (Vide Decreto-lei nº 2.382, de 1987)Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10 Revogam-se os 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário. O Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, dispôs o seguinte sobre o regime de trabalho (jornadas) e sobre a dedicação exclusiva do magistério superior: CAPÍTULO VDo Regime de TrabalhoArt. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.Por sua vez, o art. 20 da Lei n. 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987 e sobre outros assuntos, estabelece:CAPÍTULO VDO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERALArt. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ouII - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas. 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei. 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no 1º, nas seguintes hipóteses:I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ouII - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE. 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para o cessionário (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais. 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE. 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação. 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da

Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente. 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido. No Anexo III da citada lei (Lei n. 12.772/12) vê-se as diferenças de remunerações para os professores que cumpriam diferentes regimes de trabalho (tempo parcial - 20 hs e tempo integral - 40 hs).

ANEXO III VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL (a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$	CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	20 HORAS	40 HORAS
Titular	1.258,28	3.937,63	6.042,34	4	2.516,23	3.802,56
Associado	3.2483,09	3.737,02	5.733,71	2	2.450,89	3.673,36
Adjunto	3.2187,19	3.159,83	4.205,81	2	2.151,22	3.096,70
Auxiliar	2.1938,65	2.761,39	3.677,52	1	1.914,58	2.714,89
Assistente	2.1988,85	2.858,53	3.849,74	1	1.963,39	2.809,26

3.762,54

Do significado da expressão regime de trabalho com dedicação exclusiva Desde a criação da Gratificação de Dedicação Exclusiva verifica-se que todas as legislações que se seguiram prevêm, concomitantemente, dois regimes de trabalho, um de 20 (vinte) horas, para o qual não foi previsto o pagamento da Gratificação de Dedicação Exclusiva, e outro de 40 (quarenta) horas, para o qual foi previsto o pagamento da citada gratificação. A última legislação editada (Lei n. 12.772/12), no seu art. 20, inc. I e II, estabelece: Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas. A lei é expressa ao estabelecer que o professor submetido a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva, dedica-se às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, sendo a legislação silente relativamente ao professor submetido a 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas semanais de trabalho, não sujeitos à dedicação exclusiva, embora seja óbvio que estes também tenham de se dedicar às atividades de ensino, pesquisa e extensão, já que estas são as atividades fins da instituição superior de ensino. Cumpridas as atribuições no lapso 40 (quarenta) horas, com dedicação exclusiva, o professor teria cumprido integralmente as atribuições inerentes ao cargo e ao regime a que submetido se, além disso, também observasse a proibição de não exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei (2º, do art. 20). Toda a celeuma deste processo gira em de saber a vedação inicialmente veiculada no art. 14, inc. I, do Decreto n. 94.664/87 e posteriormente no art. 20, 2º, da Lei n. 12.772/12, imposta ao professor sujeito a 40 (quarenta) horas, encontra-se compatível com o ordenamento jurídico constitucional vigente ao longo do tempo. 3. Do cotejo das vedações veiculadas no art. 14, inc. I, do Decreto n. 94.664/87 com as Constituições Federais de 1969 e de 1988. 1. Verificação da compatibilidade da proibição com a CF/69O art. 57, inc. V, Constituição Federal de 1967, com a redação pela EC n. 1, de 17/10/69, estabelecia que: Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que: (...) V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; Sobre o sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, o Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI 766/RS, j. 03/09/1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e o Ministro Ricardo Levandovski, nos autos da ADI 4154/MS, j. 26/05/2010, que relator esta última ADI, consignaram o seguinte: Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) as formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) as reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) as férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo. Ora, como é cediço Decreto, que é ato do Poder Executivo, não é lei, que é ato do Congresso Nacional, e por isso a instituição originária de uma regra proibitiva relativa ao regime jurídico do servidor afrontava diretamente a regra constitucional veiculada no art. 57, inc. V, da CF/67, daí a inconstitucionalidade formal do decreto neste ponto. Quando da edição do citado decreto no ano de 1987, cumpre assinalar que o Brasil se encontrava recém-saído de uma ditadura militar que havia durado décadas. Nesta época logo após a ditadura não se ousava falar em Estado de Direito ou que o Chefe do Poder Executivo havia extrapolado a função regulamentar. Estas circunstâncias históricas, porém, não têm o condão de constitucionalizar o que era inconstitucional à luz do ordenamento jurídico vigente no momento em que editado o decreto, daí porque não se pode atribuir status de lei a um ato regulamentar do Poder Executivo Federal. 3.2. Verificação da compatibilidade da proibição com a CF/88O art. 5º, inc. XIII, Constituição Federal de 1988 estabelece que: TÍTULO IIDireitos e Garantias FundamentaisCAPÍTULO IDOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOSArt. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Subseção IIIDas LeisArt. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, a norma veiculada no art. 14, inc. I, do Decreto n. 94.664/87 passou a incompatibilizar com a norma máxima em mais de um ponto, sendo igualmente certo que o art. 20, 2º, da Lei n. 12.772/2012 incorre também de incompatibilidades que, doravante serão explicitadas. Inicialmente, o art. 5º, inc. XIII, da CF/88 assegura - como direito fundamental - ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 14, inc. I, do Decreto n. 94.664/87, ao estabelecer que, no regime de dedicação exclusiva (40 h), o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e o art. 20, 2º, da Lei n. 12.772/12, ao estabelecer impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei, criaram restrições absolutas (D.94.664/87) e relativas (Lei n. 12.772/12) ao direito de liberdade de trabalhar previsto no art. 5, inc. XIII, da CF/88, sendo certo que tais restrições não guardam nenhuma relação com a qualificação profissional do professor. Para além das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o legislador ordinário estabeleceu exceções legais à vedação

supracitada ao admitir que o professor poderia perceber pelo exercício das atividades enumeradas nos incisos do art. 21, a saber: Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de: I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança; II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso; III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento; III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores; V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres; VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores; VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente; IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) Por seu turno, afigura-se importante que se explicite o sentido da expressão dedicação exclusiva a fim de evitar a construção e respectiva aplicação administrativo de um regime de trabalho que, vê-se, torna os professores universitários sujeitos a restrições durante 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana: a) a dedicação exclusiva a que se refere o regime de trabalho se refere à jornada de trabalho (40 h) que é remunerada pela instituição de ensino para o exercício das atividades que a instituição de ensino fixar, sendo certo que qualquer trabalho além desta carga semanal deve ser obrigatoriamente remunerado como hora-extra (cfr. art. 61, inc. V, c/c 73 e 74 da Lei nº 8.112/90), caso não se tenha adotado bancos de horas por algum óbice; b) o objeto da dedicação exclusiva a que se refere o regime de trabalho não é definido pelo art. 14, inc. I, do Decreto nº 94.664/87, que se limita a estabelecer (art. 14, 1º), as hipóteses em que o docente sujeito a dedicação exclusiva pode executar outras atividades além das inerentes àquelas para as quais foi contratado; c) o objeto da dedicação exclusiva a que se refere o regime de trabalho é definido pelo art. 20, inc. I, da Lei nº 12.772/12, como sendo atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional. A UFSCAR antes mesmo da edição da Lei nº 12.772/12 já havia definido por meio da Portaria GR nº 220/93 (fl. 172/181), com a redação que lhe foi dada pela Portaria GR 664/99, o que seriam atividades de ensino, pesquisa e extensão, não havendo definição a respeito da gestão institucional, embora se possa inferir que se cuidam de atividades de coordenação e de direção importantes à organização dos cursos. Veja-se o que diz a citada Portaria GR 664/99 sobre pesquisa, ensino e extensão: Art. 1. As atividades de extensão universitária têm como referência que à Universidade cabe, enquanto atribuições específicas relativas à sua responsabilidade de promover o desenvolvimento do saber: produzir, sistematizar, criticar, proteger, integrar, divulgar e difundir o conhecimento humano. Art. 2. As atividades de extensão são consideradas como parte integrante dos três tipos de atividades-fim: pesquisa, ensino e extensão, que a instituição realiza para concretizar seus objetivos. 1. Através da pesquisa, a Universidade atende aos objetivos de produzir, sistematizar, criticar e integrar o conhecimento, tornando-o disponível. 2. Através do ensino de graduação, a Universidade garante a formação de pessoas para utilizar profissionalmente o conhecimento disponível nas diferentes áreas, capacitando-as para atuar nos campos de atuação profissional necessários à sociedade. 3. Através do ensino de mestrado e doutorado, a Universidade garante a formação profissional de professores universitários e de cientistas, preparando-os para desenvolver o conhecimento e formar novas gerações desses profissionais para toda a sociedade; 4. Através das atividades de extensão, a Universidade amplia o acesso ao conhecimento, capacitando pessoas a utilizar o conhecimento disponível. Pois bem. A novel Lei nº 12.772/12 definiu o objeto da dedicação exclusiva e, em seguida, estabeleceu uma lista de atividades que poderiam ser exercidas pelos professores sujeitos a esse regime, atividades que podem ser exercidas durante ou fora da jornada de trabalho da instituição de ensino. É exatamente aqui que reside o problema: o legislador ordinário esqueceu que estava em jogo o estabelecimento de uma restrição ao Direito Fundamental de Liberdade de Trabalho, cujas limitações só poderiam ser estabelecidas se relacionadas às exigências de qualificação profissional para o exercício da atividade, não se admitindo outro tipo de limitação qualitativa. Não bastasse a infração à regra constitucional acima, a legislação atropelou outra norma jurídica vigente, desta feita prevista na Lei nº 8.112/90 e aplicável a toda a Administração Federal Direta e Indireta (art. 1º): Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Ora, se a instituição de ensino pode se regular as atividades que seus docentes fazem após a jornada diária de trabalho (8 h), então é óbvio que a entidade está estendendo seu gerenciamento e manifestando autoridade para além das 8 (oito) horas diárias de trabalho, circunstância que daria ao professor o direito subjetivo de receber horas extras não apenas por 2 (duas) horas, mas por todo o período em que estiver sujeito à proibição em questão, configurando-se praticamente uma verdadeira alteração da jornada de trabalho. Aliás, é pacífico no entendimento do Supremo Tribunal Federal que i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos ARE 660010, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Neste passo, cumpre pontuar que a lei que limita prerrogativa de um professor de uma instituição de ensino pública de dispor livremente do tempo depois de cumprida a jornada de trabalho não se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988, valendo enfatizar que esta diretriz está bem assentada na jurisprudência pátria, sendo válido registrar que, quando do julgamento do RE 603.583/RS, j. 26/10/11, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do Exame da Ordem para adentrar aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministro Gilmar Mendes proferiu voto do qual extraio os seguintes dizeres: Portanto, desde o importante julgamento da Representação nº 930 (Relator p/ o acórdão: Ministro Rodrigues Alckmin, DJ 2.9.1977), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento fixado no sentido de que as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais. A restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional. As regras proibitivas do livre exercício da profissão previstas no art. 14, inc. I, do Decreto nº 94.664/87 e no art. 20, 2º, da Lei nº 12.772/2012 não se compatibilizam com a garantia constitucional de liberdade do exercício de profissão veiculada no art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Não havia antes e não há hoje espaço de atuação para o Presidente da República estabelecer, via decreto regulamentar, restrições à liberdade de trabalho como a veiculada no art. 14, inc. I, do Decreto nº 94.664/87, assim como não havia e não há espaço para o Congresso

Nacional estabelecer nem as restrições veiculadas no art.20, 2º, da Lei n. 12.772/12 nem as permissões veiculadas no art. 21, inc. I ao XII, desta lei. Disto se tira que o art. 14, inc. I, do Decreto n. 94.664/87 não merece ser aplicado porque é incompatível com a garantia constitucional prevista no art. 5º, inc.XIII, da Constituição Federal de 1988, restando configurado o fenômeno da não-recepção pela Constituição Federal de 1988 da proibição veiculada no citado artigo.Por sua vez, o art. 20, 2º, da Lei n. 12.772/2012, vigente após o advento da CF/88, sofre a crítica da inconstitucionalidade à luz da Constituição vigente e, nesta crítica, verifica-se que também é incompatível com a garantia prevista no art. 5º, inc.XIII, da Constituição Federal de 1988, restando configurado o fenômeno da inconstitucionalidade ante a norma constitucional citada.Em segundo lugar, sobre o sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, o Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI 766/RS, j. 03/09/1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e o Ministro Ricardo Levandovski, nos autos da ADI 4154/MS, j.26/05/2010, citado acima, assentaram que o regime jurídico abrange os deveres e proibições, daí a exigência de lei em sentido estrito.Novamente: Decreto é ato do Poder Executivo e lei ato do Congresso Nacional, de onde se tira que a instituição originária por decreto de uma regra proibitiva relativa ao regime jurídico do servidor afronta diretamente a regra constitucional veiculada no art. 61, 1º, inc.II, al. c, da CF/88, daí a incompatibilidade formal do decreto com a citada norma constitucional.Neste passo, o art. 14, inc. I, do Decreto n. 94.664/87 padece de incompatibilidade em face do art. 5º, caput, e art. 61, 1º, inc.II, al. c, ambos da CF/88 e, por isto, não foi recepcionado por ela.3.3. A incoerência lógica da vedação veiculada no art. 14 , inc. I, do Decreto n. 94.664/87 e posteriormente no art. 20, 2º, da Lei n. 12.772/12O art. 37, inc. XVI e XVII, da CF/88 veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e Indireta, salvo as exceções previstas na própria CF/88 e, embora o caso não seja de acumulação de cargos, cumpre consignar a regência normativa nos casos de acumulação para, a partir dela, voltar os olhos para a análise das regras aplicadas autor da ação.Normas constitucionais que estabelecem exceções à regra da vedação de acumulação admitem a acumulação de cargos, empregos e funções desde que haja compatibilidade de horários, tal é o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, Cortes que assentaram a possibilidade de acumulação de exercício de cargos quando houver compatibilidade de horários (MS/STF n. 26.085/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 07/04/2008, Pleno);STF(...).1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. (...).STJ:Primeiro precedente(...) O ATUAL REGIME DE TRABALHO (DEDICAÇÃO EXCLUSIVA), POR SI SÓ, NÃO É OBSTACULO. EVIDENTE, DEVERÁ CONFERIR A NECESSÁRIA ATENÇÃO ÀS DUAS DISCIPLINAS, NO TOCANTE AO HORÁRIO. Segundo precedenteAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E DE ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A hierarquia das normas jurídicas afasta a vigência de lei quando contrastar com a carta política. Esta admite a cumulação de dois cargos de professor, quando houver compatibilidade de horários (cf/1988, art. 37, XVI, a). O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário. (REsp 97.551/PE, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/1996, DJ 25/8/1997) 2. No caso, a recorrente pretende ver declarado o direito de acumular o cargo de Enfermeira do Município de Porto Alegre com o cargo de Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, respeitada a compatibilidade de horários, hipótese que não encontra óbice na Constituição Federal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 421.043/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 23/05/2011)Terceiro precedenteADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. CORREÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, 2º, DA LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ.1. O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário (REsp 97.551/PE, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 25.8.1997).2. Não há falar, in casu, em ilegalidade da acumulação pretendida - cargo de professor adjunto da Faculdade de Odontologia da UFRJ com o cargo de professor adjunto da disciplina de Radiologia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Odontologia da UERJ -, por ter sido respeitada a compatibilidade de horários e por se cuidar de cargos incluídos no rol taxativo previsto na Constituição Federal.Embargos acolhidos com efeitos modificativos e, nessa extensão, recurso especial provido.(EDcl no REsp 1195791/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)Em julgamento mais recente, de 2010, o STJ reafirmou a posição ao reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJ/AP e assegurar à recorrente o exercício do cargo de Professor de Educação Física (40 horas, com dedicação exclusiva) e do cargo de Fisioterapeuta (20 horas), ambos constitucionalmente acumuláveis. Impõe-se registrar que a vedação de acúmulo de cargos empregos e funções na Administração Direta ou Indireta correspondente a vedação de recebimento de remuneração (salário ou vencimentos) oriunda de recursos do Poder Público, ainda que tais recursos estejam afetados a uma atividade privada, tal é a hipótese de algumas das empresas públicas e das sociedades de economia mista.Ora, se a CF/88 admite a cumulação se houver compatibilidade de horários, então é lógico que, no mínimo, a mesma liberdade de trabalho é assegurada àqueles que ocupam um cargo na Administração Indireta e trabalham - ou querem trabalhar - na iniciativa privada, circunstância em que se tem a Administração remunerando apenas uma vez o trabalhador, já que a outra remuneração se origina da iniciativa privada.Paralelamente a isto, a própria Lei n. 12.772/12 estabeleceu o objeto da dedicação exclusiva que deve ser exercitada dentro das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, não havendo espaço para dizer que a instituição de ensino pode restringir de qualquer modo a vida profissional ou acadêmica de um professor que, por exemplo, leciona à noite, aos fins de semana, em feriados e em outros dias que não têm obrigações a cumprir por conta do regime de dedicação exclusiva.Por seu turno, não há como sustentar a tese absurda de que o pagamento da Gratificação de Dedicação Exclusiva justifica e impede que o professor trabalhe noutra instituição pública ou privada porque se, assim fosse, o erário público estaria pagando por um não-fazer, ou seja, o dinheiro público estaria sendo usado para assegurar que um professor não exercesse a profissão noutra instituição, o que de per si já demonstra que a gratificação de dedicação exclusiva deve, necessariamente, estar vinculada a um fazer exigível dentro da jornada normal de trabalho.A ideia de que a dedicação exclusiva se refere à dedicação do professor dentro das 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e às atividades indicadas na lei é a concepção que se mostra mais escorreita por ser a que guarda mais compatibilidade com a CF/88, sendo certo que no âmbito do próprio Tribunal Superior do Trabalho já houve enfretamento da matéria relativamente à jornada do Advogado:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADVOGADO BANCÁRIO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. JORNADA CONTRATUAL DE 8 HORAS DIÁRIAS e CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 403 DA SBDI-1/TST. Esta c. Corte estabeleceu o entendimento de que o regime de dedicação exclusiva não deriva do fato de o advogado empregado não poder prestar serviços a outros empregadores; a dedicação exclusiva decorre, em verdade, da jornada prevista no contrato de trabalho. Assim, se o advogado empregado tiver sido admitido para cumprir jornada de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, trabalhará em regime de dedicação exclusiva,

enquadrando-se na exceção contida no art. 20 da Lei 8.906/94, pelo que não fará jus à jornada reduzida de 4 horas diárias e 20 semanais. Conforme delimitação regional, a reclamante ingressou no banco reclamado, em 1977, como escriturária, e, em 1984, assumiu o cargo de advogada. Destacou ainda o eg. TRT ser incontroverso que a jornada de trabalho diária praticada pela reclamante sempre foi de 8 horas. Nesses termos, verifica-se que de fato a reclamante estava submetida ao regime de dedicação exclusiva, com jornada de 8 horas diárias por dois motivos: 1) em razão da contratação para jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais antes do advento da Lei 8.906/94 (incidência da Orientação Jurisprudencial 403 da SBDI-1/TST); e 2) ante o próprio cumprimento da jornada contratual de 8 horas diárias, independentemente da possibilidade de prestação de serviços a outros empregadores. Assim, aplica-se à autora a jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais, não se cogitando do pagamento de horas extraordinárias excedentes à 4ª diária, nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST - Recurso de Revista nº 1209-53.2011.5.08.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2013) A instituição de ensino público não se torna senhora do tempo do professor que integra seus quadros funcionais, não havendo autorização constitucional para que o legislador ordinário estabeleça restrições à liberdade para trabalhar que não se relacionar à qualificação profissional. 4. Do caso concreto 4.1. Dos fatos provados nestes autos Na instrução deste processo, restaram provados os seguintes fatos, em relação aos quais são indicados os respectivos meios de provas: - durante o período de 01/02/2001 a 28/11/2007 o autor lecionou na Fundação Álvares Penteado (FAAP), entidade privada e mantida com recursos privados, com a qual manteve um contrato de trabalho durante o período em questão (cfr. fl. 50); - não foram atribuídas ao autor tarefas no âmbito da pós-graduação porquanto ele não detinha titulação acadêmica necessária para se credenciar nos programas de pós-graduação (fl.207-verso, par.6); - em 2002 o autor propôs duas atividades de extensão, de curta duração, sendo uma delas de 5 (cinco) meses e outra de 3 (três) semanas (fl.207-verso, par.7); - não há, com relação às atividades de graduação ou de extensão, registro de descumprimento por parte do autor (fl.207-verso, par.8). Requisitei da ré informações sobre: a) quais as efetivas atribuições dadas ao professor Adriano Soriano Barbutto no exercício de seu cargo de Professor Auxiliar pelo regime de Dedicação Exclusiva junto ao Departamento de Artes do Centro de Educação e Ciências Humanas; b) eventual descumprimento por parte do docente de alguma das atribuições a ele assinaladas. A resposta da ré - UFSCAR - me leva à conclusão de que o autor desta ação não descumpriu nenhuma das atribuições inerentes ao cargo ocupado durante o período em que trabalhou, simultaneamente, para a FAAP, e que havia compatibilidade de horários entre os dois trabalhos, cabendo o registro de que na FAAP o autor era horista. Paralelamente a isto, veio à tona nestes autos que a UFSCAR se imiscuiu numa relação jurídica privada entre o autor da ação e a entidade de ensino na qual lecionava, chegando mesmo a solicitar à Fundação Álvares Penteado informações a respeito do vínculo de emprego entre ela e o autor a respeito do contrato, da carga horária e do ingresso (fl.184). Ante a convocação de fl. 190 - para fazer opção entre o cargo na UFSCAR e o emprego na FAAP - ressaí evidente que autor se viu compelido a formular a carta de demissão à FAAP (fl. 191), datada de 30 de outubro de 2007. Novamente a UFSCAR voltou a solicitar à FAAP informações a respeito da data de exoneração do Prof. Adriano Soriano Barbutto do quadro da instituição de ensino e, em resposta, a FAAP prestou a informação de fl. 192. 4.2. Da aplicação do direito ao caso concreto Primeiramente, afigura-se descabida a invocação pela UFSCAR das disposições constantes na Lei n. 12.772/12 para defender sua tese, já que os fatos transcorreram inteiramente na vigência do Decreto n. 94.664/87, ou seja, entre 01/02/2001 e 28/11/2007. Em segundo lugar, como já assentado na fundamentação desta sentença, após o advento da CF/88, as disposições veiculadas no art. 14, inc. I, do Decreto n. 94.664/87 passaram a conflitar com o art. 5º, inc. XIII, e com o art. 61, 1º, inc. II, al. c, ambos da CF/88, razão pela qual a restrição ao trabalho veiculada na disposição sob comento não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Em terceiro lugar, é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça que a dedicação exclusiva, mesmo nos casos em que a cumulação está regada na CF/88, não impede de per si o exercício de dois cargos e que tal empecilho só se dá se os cargos não forem acumuláveis e se houver incompatibilidade de horários, cabendo o registro de que o autor - que não estava limitado pelas regras de acumulação da CF/88 - exerceu as atribuições do cargo na UFSCAR e do emprego na FAAP sem que a ré - UFSCAR - lhe imputasse nenhuma falta, deduzindo-se daí a compatibilidade de horários que havia entre os dois trabalhos. No mais, registro que, ao requisitar informações da FAAP sobre um contrato de trabalho (relação jurídica que só interessava ao autor e à FAAP), a UFSCAR olvidou completamente: a) a norma constitucional que garante a liberdade de trabalho (art. 5º, inc. XIII, da CF/88) para, em lugar dela, fazer prevalecer uma restrição imposta por um decreto presidencial; b) a norma constitucional que assegura a proteção à relação privada entre o autor e a instituição privada na qual lecionava (art. 5º, inc. X, da CF/88); c) a necessidade de fazer uma verificação concreta da existência de eventual descumprimento das atribuições inerentes ao cargo titularizado na UFSCAR pelo autor desta ação. Em quarto lugar, não há que se falar em má-fé ou mesmo em recebimento indevido pelo autor ante o quadro normativo acima retratado, sobretudo à luz da leitura feita a partir da Constituição Federal. As normas aplicadas pela UFSCAR acabam por lhe outorgar uma apropriação indevida do tempo do Professor sujeito à dedicação exclusiva, olvidando a entidade de ensino que a dedicação exclusiva pode e deve ser exigida dentro da jornada diária de 8 (oito) horas ou da jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nunca fora da jornada diária ou semanal. Em quinto lugar, repito o que assentei na liminar: O Estatuto dos Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e consequente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular. (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/12/2004), sendo certo que se a UFSCAR afirmou que ocorreu lesão ao erário, então não poderia ter feito diretamente as deduções da remuneração do servidor, sobretudo quando este não lhe deu audiência. Em sexto lugar, não há que se falar em nulidade formal do processo administrativo porquanto, em casos que tais, não há necessidade de formação de comissão processante. Dentre as várias espécies de processos administrativos, o processo de verificação de acúmulo indevido pode ter - como teve - um rito relativamente simples, desde que assegurado o direito de defesa. Esta circunstância não impede que a Administração incorra em aplicação incorreta da legislação de direito material, tal como se deu no presente caso. Em sétimo lugar, o autor alega a prescrição do crédito aduzindo que não se cuida de crédito para o ressarcimento de dano ao erário. Contudo, entendo que ante o que acima restou decidido, não há necessidade de se discutir a prescrição. Conclusão: por todas estas razões, a pretensão do autor de declaração de inexistência do dever de restituir o crédito constituído nos autos do Processo Administrativo 23112.002894/2010-28 merece ser acolhida na íntegra. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para declarar a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelo autor - Adriano Soriano Barbutto - a título de Gratificação de Dedicação Exclusiva - no período de 01/02/2001 a 28/11/2007, apurados nos autos do Processo Administrativo 23112.002894/2010-28. Confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 95 destes autos, tornando-a definitiva. Condeno a UFSCAR em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor dado à causa, bem assim condeno-a a restituir ao autor as custas processuais despendidas por ele. PRI.

0001602-04.2014.403.6115 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fl. 373: defiro a dilação requerida pela parte autora, por quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpra a CEF o item 2 do despacho de fl. 106, juntando aos autos os documentos requeridos pelo perito (contratos originais assinados entre a autora e a ré). Prazo: dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a conclusão do laudo pericial. Intime-se.

0001868-88.2014.403.6115 - NATALIE MIGUEL PEREIRA(SP282200 - NATALIE MIGUEL PEREIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALIE MIGUEL PEREIRA contra FADISC, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA, FELIPE PEREIRA HONDA, UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, na qual objetiva, em síntese, que seja expedido mandado de busca e apreensão do seu diploma na sede da FADISC e que, em seguida, seja ordenado que a UFSCAR registre o diploma. Em caráter subsidiário, caso não seja encontrado seu diploma, pugna que a UFSCAR seja obrigada a confeccionar o diploma com base na documentação apresentada. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Devidamente intimada, a UFSCAR manifestou-se às fls. 59/63. A decisão de fls. 67/73 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A UFSCAR apresentou contestação às fls. 75/81. A decisão de fl. 90 determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a Portaria Conjunta n. 1, de 29/01/2015 - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Às fls. 115/116, informou a UFSCAR que expediu e registrou o diploma da autora. Na ocasião, pediu o reconhecimento da carência superveniente da ação. A autora requereu a fl. 132 a extinção do feito, com a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais. Instada a se manifestar, a UFSCAR pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao ônus da sucumbência dos réus FADISC e Felipe Pereira Honda. É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Conforme demonstrado através dos documentos juntados pela UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos - SP às fls. 147/129, o diploma em nome da autora foi expedido e devidamente registrado. Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais. Também não há se falar em condenação da UFSCAR pois em nenhum momento ela contribuiu para gerar a situação que obrigou a autora mover esta ação. Também deixo de condenar os réus FADISC e União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, posto ainda não instaurada a relação processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-39.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Sentença Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário ajuizada por Cristiana Paula Bastasini em face na União Federal na qual pretende o restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro desemprego, que fora bloqueado, bem como o pagamento de todas as parcelas que lhe competirem. Pede, ainda, que sejam canceladas as informações constantes do sistema, em especial a da obrigatoriedade da devolução de parcela recebida. Afirma que foi dispensada sem justa causa e, estando desempregada, procedeu a habilitação ao benefício de seguro desemprego e passou a receber, a partir de 08/06/2014, o valor de R\$1.304,63. Alega que quando foi receber a segunda parcela agendada para 08/07/2014, constatou que o pagamento fora cancelado em virtude de constar no sistema contrato de trabalho com a empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/96). Citada, a União Federal apresentou defesa. A decisão de fl. 133 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou réplica às fls. 139/141. Pela decisão de providências preliminares de fls. 143/144, houve a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova. Às fls. 188/189 a União Federal informou que o seguro desemprego da autora foi liberado e pago. Pugnou pela extinção da ação. Instada a se manifestar, a autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 193). É o que basta. Relatados brevemente. Decido. Conforme demonstrado através do relatório de Situação do Requerimento Formal (fl. 191), trazido aos autos pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos, o seguro desemprego da beneficiária/autora foi liberado e pago. Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais. Também não há se falar em condenação da parte ré. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010352-83.2014.403.6312 - ROSENILDA FERREIRA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Ante os valores depositados, com a concordância do credor e de sua advogada (fl. 117), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010160-67.2015.403.6102 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Cite-se a ré.Intime-se. Cumpra-se.

0000079-20.2015.403.6115 - NILSEA LOURDES ANDRIOTTI SPAZIANI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000086-12.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 83/89, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000355-51.2015.403.6115 - DEBORA PALMA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentençal - RelatórioTrata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Débora Palma, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato bancário de cartão de crédito a fim de rever os valores eventualmente devidos pela autora, em decorrência de supostas cláusulas leoninas. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para que o banco retire seu nome dos cadastros do SPC/SERASA e, também, se abstenha de inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito referentes ao contrato de cartão de crédito mencionado na inicial.A CEF apresentou contestação às fls. 53/62.Às fls. 64/65 a CEF apresentou proposta de acordo.Réplica às fls. 68/70.Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta apresentada, desde de que seja declarado como inexigível o débito objeto da ação, excluindo-se o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja determinado o levantamento do depósito de fl. 66.À fl. 86, a CEF manifestou-se às fls. 86/87.É o que basta.II - Fundamentação e decisãoConsiderando a concordância das partes, bem como a informação de fl. 87 de que a dívida foi estornada integralmente e foi excluído o CPF da autora dos cadastros restritivos, HOMOLOGO o acordado e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás em favor da parte autora (depósitos de fls. 66 e 80).Sem condenação em custas e honorários, ante a isenção concedida.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-63.2015.403.6115 - JACYRA DE ASSIS(SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora de fls. 175/183 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001315-07.2015.403.6115 - IMOBILIARIA CARDINALI LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para instruir o mandado (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).2. Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001604-37.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

SentençaRelata o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS que foi lançado no sistema CAUC/SIAFI, do site do Tesouro Nacional, em face de eventual irregularidade quanto a Prestação de Contas de Recursos Federais (referente a um erro na abertura do sistema pelo Ministério do Turismo para a Prestação de Contas ao convênio n. 713684/2009) de inteira responsabilidade do gestor passado. Aduz que o Município, ao tomar conhecimento dessa pendência, informou o órgão federal para que adotasse as medidas administrativas cabíveis como: a) retirada do nome do Município de São Carlos do CAUC pelo fato de o Município de São Carlos já ter outro administrador que não o faltoso da execução do convênio; b) que determinasse a instauração de Tomada de Conta Especial em face do ex-administrador municipal; e c) a inscrição do nome do ex-administrador em conta de ativo Diversos Responsáveis com a consequente liberação do Município para receber novas transferências de recursos federais, subscrever novos contratos, convênios, etc.Ocorre que com a inclusão do nome do Município em tal cadastro não se consegue firmar contrato ou convênio com órgãos do Governo Federal, tendo já havido prejuízos ao Município conforme relatado em ofício n. 10/2015 da Diretora do Departamento de Convênios do Município.Alega o autor que o STF firmou entendimento que o Ente Federado não deve ficar vinculado negativamente ao sistema CAUC, pois os serviços essenciais do Município ficariam prejudicados.Enfátiza, ainda, que caberia ao Ministério do Turismo e à União impor, nos termos legais, obrigações ao ex-gestor e não castigar o Município de São Carlos com a inserção de seu nome no cadastro negativo, o que somente está punindo os munícipes, pois tal atitude contraria a supremacia do interesse público impedindo o Município de crescer e prestar os serviços essenciais por culpa única e exclusiva do ex-gestor.Relata, por fim, estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, pugnando assim pela concessão de tutela antecipada para determinar-se a imediata retirada do nome do Município de São Carlos do SICONV (CAUC), até ulterior deliberação.Às fls. 55 foi proferida decisão determinando ao Município prestar algumas informações.Prestadas as informações determinou-se a citação da União Federal.A União contestou a demanda (fls. 203/207).A secretaria lançou a informação de fls. 237/238 extraída do site do Tesouro Nacional.É a síntese do necessário.Em face da informação constante

dos autos (fls. 237/238) onde se verifica do sistema informatizado (site do Tesouro Nacional) a anotação, no campo II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios (SIAFI/SINCOV), em relação ao Município de São Carlos, como comprovado, este Juízo determinou que o Município se manifestasse no eventual interesse no prosseguimento da ação, pois, em tese, estaria perdido o objeto da ação (decisão fls. 239). Intimado, o Município ficou-se inerte. Pela ausência de manifestação do Município, não se pode tirar outra conclusão que não a perda superveniente do objeto da demanda. Se não existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Sem condenação das partes em honorários, pois não se definiu quem deu causa efetiva à propositura da demanda e por qual motivo houve a retirada da anotação negativa. Cada parte deverá arcar com os honorários de seu Procurador. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-02.2015.403.6115 - THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897 X THAIS FRANCINE DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora às fls. 86/92. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001781-98.2015.403.6115 - ROSANA CARNEIRO LENTE(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Ante os valores depositados, sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-43.2015.403.6115 - SEBASTIAO GANCI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório SEBASTIÃO GANCI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42-025.196.103-6), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por idade, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros e antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, subsidiariamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 10% da nova renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 2º e 3º do Decreto n. 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, o réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. É o que basta. II - Fundamentação Mérito I. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe lembrar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. Desequilíbrio Atuarial e Desigualdade A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 161/307

diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E

APOSENTADO importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss. O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos

do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deférida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a

obrigatoriedade de de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmo direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la.Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou.Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão.Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou.PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.3. DA CONCLUSÃOÀ vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora SEBASTIÃO GANCL.Incabível a condenação do autor em custas e em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0002063-39.2015.403.6115 - AUFI VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUFI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que seja declarado e reconhecido o direito da autora à aplicação da alíquota zero do PIS/COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto n. 5.442/2005 face a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015. Pediu antecipação de tutela a fim de autorizar, mensalmente, os depósitos dos valores integrais de PIS/COFINS referentes à discussão em tela.Alegou, em síntese, que em relação ao recolhimento do PIS e COFINS está enquadrada na hipótese de incidência não-cumulativa prevista na Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei n.10.833/2003 (COFINS). Aduziu que os decretos n. 5.164/2004 e 5.442/2005 reduziram a zero as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas empresas. Contudo, o Governo Federal, por meio do Decreto n. 8.426/2015, de 1º de abril de 2015, restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS não-cumulativas incidentes sobre receitas financeiras - inclusive nas operações decorrentes para fins de hedge - auferidas a partir de 1º de julho, fixando-as em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Afirma que a SRF publicou nota explicativa sobre o Decreto n. 8.426/2015 apontando que a Lei n. 10.865/2004 (art. 27, 2º) permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos, as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Aduz que referido dispositivo legal abriu exceção à regra prevista no inciso I, do art. 150 da CF, o que é vedado, pois a única exceção permitida seria para impostos extrafiscais, o que não é o caso do PIS/COFINS. Afirma, também, afronta ao princípio da isonomia e ao art. 97, II do CTN.Documentos juntados às fls. 10/49, sendo as custas recolhidas às fls. 50.As fls. 53 houve decisão que indeferiu a petição inicial.Recurso de apelação da autora (fls. 56/111).Decisão de retratação (fls. 113) que determinou a citação da União, bem como sua manifestação sobre o pedido liminar. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 123/139. Em resumo, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o Decreto nº 8.426/2015 não instituiu tributo algum. Defendeu a legalidade do Decreto, alegando que as alíquotas já estão previstas na lei e o executivo, no uso da faculdade legal, quando reduziu, beneficiou os contribuintes e quando restabeleceu, o fez em alíquotas já previstas em lei. Lembrou que as contribuições estão previstas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e que o Poder Executivo atuou dentro dos limites que lhe foram atribuídos por lei, notadamente a Lei n. 10.865/2004, art. 27, 2º. Alegou que ao se falar em inconstitucionalidade do art. 27, 2º da Lei n. 10.865/2004, isso irá implicar automaticamente no restabelecimento das alíquotas originárias estabelecidas pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.Vieram os autos conclusos para decisão.É o que basta.II. FundamentaçãoPressupostos processuais e condições da açãoAusentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Do pedido de tutela antecipadaAduz o Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral;(...).Outrossim, como bem lembrado pela União Federal, independe de autorização judicial o depósito judicial a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. O próprio Provimento CORE 64/2005 em seus artigos 205 e ss disciplina a questão, dispensando qualquer autorização judicial.Dessa maneira, não há se falar em antecipação dos efeitos da tutela na

forma pleiteada. Se a autora efetuar o depósito integral da quantia em discussão automaticamente o crédito tributário estará com exigibilidade suspensa. Da lide propriamente dita O Decreto nº 8.426/15 restabeleceu a incidência parcial das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras para os contribuintes optantes pela sistemática não-cumulativa (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03). Esse decreto revogou o Decreto nº 5.442/05, que previa a alíquota zero de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras destes contribuintes. Segundo afirmado nos autos, tal restabelecimento teve como fundamento a previsão contida no art. 27, 2º da Lei nº 10.865/2004, que assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) A solução da presente lide passa pela análise da possibilidade de se permitir ao Poder Executivo, mediante ato infralegal, a alteração de alíquotas previstas na lei de regência das contribuições referidas. Da leitura do dispositivo acima transcrito conclui-se que o regramento trazido excepcionou o princípio da legalidade previsto no art. 150, I/CF, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. A meu sentir essa exceção não encontra amparo na Lei Maior, tal como ocorre com os impostos de importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários e da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, os quais possuem autorização expressa para o Poder Executivo alterar as alíquotas, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei em relação aos referidos impostos, conforme expressamente previsto nos arts. 153, 1º e art. 177, 4º, I, b/CF. Observando-se o princípio da legalidade tributária, todos os elementos da hipótese de incidência do tributo, tais como o fato gerador, contribuinte, o aspecto temporal e espacial, a base de cálculo, bem como a alíquota, devem estar previstos em lei. Sendo assim, a alíquota, enquanto integrante da hipótese de incidência tributária, não pode ser objeto de delegação por parte do ente competente para a instituição e/ou majoração do tributo. A estrita legalidade tributária deve ser vista como um direito e uma garantia fundamental do contribuinte, verdadeira cláusula pétrea, pois visa garantir ao cidadão a devida segurança jurídica evitando a exposição de seu patrimônio a mazelas e incertezas de momentos. Com efeito, é inegável que a delegação legislativa posta no art. 27, 2º da Lei n. 10.865/2004 excedeu os comandos constitucionais no tocante aos princípios tributários, notadamente quanto à legalidade tributária. Vê-se que referido dispositivo extrapolou regras impeditivas de se atribuir ao Poder Executivo a possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota. Nesse sentido: PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO - DELEGAÇÃO - DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO - ÓBICE MAIOR. Surge óbice maior à delegação ao Executivo de ato atribuído ao Legislativo. TRIBUTO - ELEMENTOS FORMADORES - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os elementos essenciais do tributo hão de estar previstos em lei no sentido formal e material. (AI 726144 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2010, DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 EMENT VOL-02507-01 PP-00164) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE CONSENSO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ADEQUAÇÃO. Mostra-se adequada a ação direta de inconstitucionalidade quando há tratamento tributário diferenciado em lei da unidade da Federação, sem remissão a consenso entre os demais Estados. TRIBUTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO - ALÍQUOTA - IMPROPRIEDADE. Surge discrepante da Constituição Federal lei por meio da qual se delega ao Poder Executivo fixação de alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pouco importando a previsão, na norma, de teto relativo à redução. PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do 3º do artigo 103 da Constituição Federal, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. TRIBUTO - GUERRA FISCAL. Consubstancia guerra fiscal o fato de a unidade da Federação reduzir a alíquota do ICMS sem a existência de consenso, mediante convênio, entre os demais Estados. (ADI 3674, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00011) (grifei) Extraí-se, portanto, que inexistente previsão constitucional para que as alíquotas de PIS/COFINS sejam modificadas, tanto para aumentá-las, quanto para diminuí-las, por meio de ato infralegal. Nesse sentido é de rigor concluir-se que qualquer aumento ou redução de alíquota, promovidas por meio de decreto, se mostram ilegais. Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, à luz do texto Maior, é medida que se impõe, estando patente sua afronta aos comandos constitucionais. Fulminado referido texto legal, pela inconstitucionalidade, qualquer ato normativo embasado nele se mostra ilegal. Nesses termos, tanto o Decreto n. 8.426/2015 (que aumentou as alíquotas) quanto o Decreto n. 5.442/2005 (que reduziu as alíquotas) se mostram estribados em preceito normativo incompatível com o texto constitucional e não podem gerar obrigações tributárias. A partir daí implica-se em se admitir que as alíquotas em vigor seriam as originárias de PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) estabelecidas pelas Leis n. 10.637/2002 (PIS) e Lei n. 10.833/2003 (COFINS). Dessa forma, em termos práticos, a autora não tem nenhum interesse jurídico na declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da norma em discussão que veiculou a possibilidade de delegação da fixação das alíquotas das contribuições em questão ao Poder Executivo restando, nítida, a falta de interesse processual da parte autora no julgamento deste feito, o que implica sua anômala extinção com base no art. 267, VI do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas rateadas. PRIC.

0002294-66.2015.403.6115 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - Antonio Moreira de Sousa pretende a revisão de seu benefício observando o disposto no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, computando no período básico de cálculo do benefício 80% dos maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos definidos pelo art. 9.876/99. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/210). Deferido o benefício da gratuidade de justiça, o réu foi regularmente citado e apresentou sua contestação às fls. 40/47, alegando a ocorrência de decadência, bem como falta de respaldo legal da tese posta pelo autor. Pugnou pela rejeição do pedido. É o que basta. II. Fundamentação e decisão Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência,

cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez nº 112.976.959-0 foi concedido (DIB) em 01/05/1999, com DER em 01/05/1999 (fls. 44/45), portanto em data posterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial será contado a partir da data da concessão do benefício. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 02/10/2015, vale dizer, quando transcorrido mais de dez anos do ato administrativo que deferiu a aposentadoria, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão foi fulminada pela decadência. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar para, em consequência, rejeitar o pedido deduzido pelo autor. Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 32/112.976.959-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002579-59.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação em dez dias.

0002655-83.2015.403.6115 - JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE(SP073934 - ARIIVALDO BRIGANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação em 10 (dez) dias.

0002687-88.2015.403.6115 - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Sentença I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A contra a União Federal objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001 tendo em vista a perda de sua finalidade. Pede, ainda, o direito à repetição dos montantes pagos indevidamente, desde julho de 2012, acrescidos da devida atualização, bem como que a ré se abstenha de exigir a cobrança das exações suspensas. Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariado a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Assim, conforme se extrai de informações da própria CEF, os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149, da CF e a estrita destinação da contribuição, alegando desvio de finalidades, citando, inclusive a Portaria n. 278 - STN, de 19.04.2012. Pugnou pela declaração da ilegitimidade da cobrança com consequente direito à repetição dos valores. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/93). Às fls. 96 foi proferida decisão concedendo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 166/307

prazo de (05) dias para a requerida se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo do regular prazo de defesa. Citada, a ré, desde logo, apresentou contestação às fls. 100/110 sustentando, em síntese, que embora a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01 tenha sido utilizada, num primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. No mais, sustentou a constitucionalidade das contribuições do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, e que a contribuição do art. 1º não se destinou à vigência temporária, que o veto ao PLC 200/12 foi mantido pelo Congresso. Enfim, pugnou a União pela total improcedência do pedido autoral. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judicada meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cfr. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistente incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento. 3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é a diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-211 DIVULG 25-10-

2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se)Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012.4. Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoDispõe a Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)No caso, a autora optou pela restituição dos valores indevidos. Fez pedido expresso de restituição de valores a partir de julho de 2012.5. Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação/restituição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para em face da UNIÃO FEDERAL: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da

edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012, na forma da fundamentação; b) condenar a União Federal a restituir à autora os valores a esse título indevidamente recolhidos desde julho/2012, na forma do pedido, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a ré (União) a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condeno a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIC.

0002758-90.2015.403.6115 - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

0002796-05.2015.403.6115 - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Decisão (liminar)Emação de rito ordinário, TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. pede antecipação de tutela determinando-se que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP seja compelido a abster-se de praticar quaisquer atos que visem a cobrança do valor de R\$8.472,00 referentes ao auto de infração n. S001775 (processos administrativos n. 3027/12 e 4805/2013), reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, especialmente relação que a obrigue a efetuar registro no Conselho Regional de Administração em razão de sua atividade (locadora de mão-de-obra temporária: limpeza, jardinagem, carga e descarga etc), declarando-se inexistentes os débitos lançados pela ré em seu desfavor. Citada, a parte ré, em manifestação ao pedido liminar, defendeu a legalidade da autuação, com base no art. 2º da Lei n. 4.769/65. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Aduz a Lei 4.769/65: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. No caso, ao que consta da Ficha Cadastral da JUCESP, a empresa autora tem como objeto social LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (fl. 12). Afirma a autora que seu foco central é a locação de mão-de-obra para serviços de limpeza, jardinagem, carga e descarga etc. Já seu Contrato de Sociedade Limitada diz que O objeto da sociedade será a exploração do ramo de LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA DE ACORDO COM A LEI 6019/74. (fl. 17). O Conselho réu em sua manifestação defende que a autora realiza a administração e seleção de pessoal destinada a cobrir as necessidades dos clientes. Pois bem. É sabido que em qualquer empresa há a otimização de técnicas para seu sucesso empresarial. Há que se convir que em qualquer atividade empresarial são necessários: planejamento, organização, direção, controle e seleção de pessoal de forma que, a se seguir tal raciocínio, toda empresa deveria estar inscrita no Conselho réu. Ocorre que a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, diz que a obrigatoriedade do registro se baseia na atividade básica exercida pela empresa, como segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Segundo a autora ela exerce apenas atividades de locação de mão-de-obra temporária, notadamente voltadas para limpeza, jardinagem, carga e descarga etc. Ora, essas atividades básicas não estão previstas no art. 2º da Lei n. 4.769/65 e não se confundem, portanto, com aquelas atividades relacionadas à administração. Dessa forma, estaria afastada a necessidade de registro da autora no Conselho réu, à luz do art. 1º da Lei n. 6.839/80. Assim, em juízo sumário de cognição, a alegação da autora é verossímil. Nesse sentido: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 3. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de higienização, portaria, limpeza, conservação ambiental, logradouros, públicos e varrição, serviço de copeiragem, garçons e cozinha sem fornecimento de alimentos, serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, lavagem de carpetes e serviços de lavanderia, serviços de paisagismo, jardinagem, em geral, conservação e manutenção, serviços auxiliares de apoio administrativo e monitoramento de segurança, serviços de administração e zeladoria de bens imóveis, comerciais, industriais e recreativos, não se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração, conforme comprova o contrato social. 4. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao Conselho profissional respectivo, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 00009397020144036110 - 356402 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 16/10/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA

LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80, art. 1º). Nenhuma das atividades mencionadas na lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração tem a ver com a locação de mão-de-obra, atividade básica da impetrante e por meio da qual presta serviços a terceiros (Lei 4.769/65, art. 2º). Em especial, locação de mão-de-obra não se confunde com administração e seleção de pessoal ou de produção. (TRF4R, Processo: AMS 200470000317921, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, Fonte: D.E. 26/03/2007) (grifei) De resto, vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação eis que, esgotada a via administrativa, são certas a inscrição da dívida e posterior cobrança da multa. Por tais razões, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO se abstenha de praticar quaisquer atos que visem em intimar, autuar ou inscrever a autora em cadastro de inadimplentes ou em dívida ativa até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos. Intime-se o Conselho, com urgência. No mais, aguarde-se a apresentação de contestação, pelo prazo legal. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-11.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO DO RECESSO JUDICIÁRIO

Apreciação do pedido de tutela antecipada

1. Relatório

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado (obrigação de fazer) aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a), idoso, foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata. Com a inicial vieram o relatório (em cópia) de fl. 27, um exame com diagnóstico emitido pelo Hospital Mãe de Deus (fl.28) no qual se registra o Adenocarcinoma Acinar usual de próstata e um laudo pericial emitido pela Perícia do INSS no qual se registra a neoplasia maligna da próstata. Determinei em 27/11/2015 a prévia oitiva dos entes públicos para se manifestarem em 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que devido o andamento normal do processo, esse prazo poderá se estender por muito tempo, razão pela qual passo a apreciação do pedido de medida liminar deduzido pelo autor mesmo sem a oitiva dos entes públicos demandados. É o que basta.

2. Fundamentação

Tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803.2.1. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, enquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.2. Do direito objetivo vigente

Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e

fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmando:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que co gentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.4. Do direito objetivo vigente Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de

pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013 <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento> De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos:

CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento.

CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.

CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.

CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência

científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a), idoso, foi diagnosticado(a) foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, sendo que com a inicial vieram o relatório (em cópia) de fl. 27, um exame com diagnóstico emitido pelo Hospital Mãe de Deus (fl.28) no qual se registra o Adenocarcinoma Acinar usual de próstata e um laudo pericial emitido pela Perícia do INSS no qual se registra a neoplasia maligna da próstata, documentos que demonstram a existência da doença e a necessidade da tutela antecipada requestada. Neste momento processual, o quadro do(a) paciente é inegavelmente grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de antecipação de tutela impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à UNIÃO FEDERAL a obrigação pelos custos decorrentes da produção e à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se com urgência. São Carlos-SP, 23 de dezembro de 2015.

0002818-63.2015.403.6115 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP024495 - LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE DESCALVADO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 17 e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto o pedido de desistência é anterior a citação dos réus, e por conseguinte, da relação processual formada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-98.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO DO RECESSO JUDICIÁRIO Apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo AUTOR DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com leiomiomas em 2011 (com metástase linfonodal) e que realizou tratamento quimioterápico de 12/13 a 7/14, mas que se cuida de enfermidade incurável. Determinei em 2/12/2015 a prévia oitiva dos entes públicos para se manifestarem em 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que devido o andamento normal do processo, esse prazo poderá se estender por muito tempo, razão pela qual passo a apreciação do pedido de medida liminar deduzido pelo autor mesmo sem a oitiva dos entes públicos demandados. É o que basta. 2. Fundamentação Tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803.2.1. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e

ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos.Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais.Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.2.2. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmando:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedeliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, RelatorMinistro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão doTribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de DireitoConstitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298).Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que co gentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em

normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.4. Do direito objetivo vigente Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013 <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS**

DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. Do caso concreto No caso, de acordo com o relatório médico acostado à inicial, o representado, o(a) autor(a): a) conta com 29 anos de idade, b) foi diagnosticado com leiomiomas em 2011 (com metástase linfonodal), doença incurável, c) realizou tratamento quimioterápico de 12/13 a 7/14. O quadro do paciente é considerado grave, surgindo para este o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao autor desta ação, competindo à UNIÃO FEDERAL a obrigação pelos custos decorrentes da produção e à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), DECRETO O SIGILO do nome das partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita Intime-se com urgência. São Carlos-SP, 23 de dezembro de 2015.

0002853-23.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO DO RECESSO JUDICIÁRIO Apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com tumor desmoplásico de células moles e redondas em outubro de 2014, doença que a parte afirmou ser rara e muito agressiva. Com a inicial vieram o laudo de fl. 20 (tomografia), relatório de 29/09/2015 que registra a presença de metástases hepáticas (fl. 21/22) e um artigo que discorre sobre a doença da qual padece o(a) autor(a). Determinei em 2/12/2015 a prévia oitiva dos entes públicos para se manifestarem em 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que devido o andamento normal do processo, esse prazo poderá se estender por muito tempo, razão pela qual passo a apreciação do pedido de medida liminar deduzido pelo autor mesmo sem a oitiva dos entes públicos demandados. É o que basta. 2. Fundamentação Tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803.2.1. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido

registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.2. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator/Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que co gentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.4. Do direito objetivo vigente Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013 <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento> De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII-

patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor desmoplásico de células moles e redondas em outubro de 2014. O laudo de fl. 20 (tomografia) e o relatório de 29/09/2015 que registra a presença de metástases hepáticas (fl. 21/22) registram a existência da doença afirmada pelo(a) autor(a). Neste momento processual, o quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à UNIÃO FEDERAL a obrigação pelos custos decorrentes da produção e à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se com urgência. São Carlos-SP, 23 de dezembro de 2015.

Tendo em vista a informação de fl. 30, esclareça a parte autora a prevenção apontada. Sem prejuízo, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003168-51.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO DO RECESSO JUDICIÁRIO

Apreciação do pedido de tutela antecipada

1. Relatório

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com NEOPLASIA DE MAMA (CID C50.2) que evoluiu com metástases nos pulmões, ossos e em outros órgãos e que o fornecimento da substância seria apenas um paliativo. Com a inicial vieram o laudo de fl. 15 e 18/19 (28/08/2015), confirmando a doença supracitada, bem assim o estágio em que se encontra, bem assim o relatório do RX do tórax, no qual são mencionadas a detecção de metástases. Determinei em 17/12/2015 a prévia oitiva dos entes públicos para se manifestarem em 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que devido o andamento normal do processo, esse prazo poderá se estender por muito tempo, razão pela qual passo a apreciação do pedido de medida liminar deduzido pelo autor mesmo sem a oitiva dos entes públicos demandados. É o que basta.

2. Fundamentação

Tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803.2.1. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.2. Do direito objetivo vigente

Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA.

MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que os gentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.4. Do direito objetivo vigente Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC

38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013 <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento> De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. **CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO** Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. **CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO** Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma

produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora a vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.5. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com NEOPLASIA DE MAMA (CID C50.2) que evoluiu com metástases nos pulmões, ossos e em outros órgãos e que o fornecimento da substância seria apenas um paliativo. O laudo de fl. 15 e 18/19 (28/08/2015) confirmam a doença supracitada, bem assim o estágio em que se encontra, bem assim o relatório do RX do tórax, no qual são mencionadas a detecção de metástases. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à UNIÃO FEDERAL a obrigação pelos custos decorrentes da produção e à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se com urgência. São Carlos-SP, 23 de dezembro de 2015.

000041-71.2016.403.6115 - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Primeiramente, determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas iniciais, nos termos do disposto na Lei n. 9.289/1996. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a CEF e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta. Decorrido o prazo para manifestação sobre o pedido liminar, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para decisão. Expeça-se a carta/mandado com urgência. Int., com a urgência necessária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA PORTO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, IBAMA, às fls. 48/49, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003001-32.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado, às fls. 74/82, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001024-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o embargado não foi intimado dos despachos de fls. 13 e 14, tendo em vista que o advogado não foi cadastrado no sistema processual. Assim, inclua-se o advogado do autor/embargado no sistema processual e, em seguida, republique-se, com urgência, os despachos de fls. 13 e 14. Intime-se.

0001218-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

...dê-se nova vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002056-47.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe movem SUPERMERCADO DOTTO LTDA E ELF - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Aduz a embargante que há excesso de execução e que os valores devidos seriam de R\$ R\$

607.224,24 (e não R\$ 638.505,64) para o primeiro embargado e de R\$ 13.127,93 (e não R\$ 14.288,44) para a segunda embargada. Em relação ao valor das custas, pleiteia que o valor a ser ressarcido é de R\$ 1.038,83 e não R\$ 1.128,20. Requer, ainda, que os valores a serem recebidos pelo Supermercado Dotto Ltda. sejam bloqueados em face dos débitos que este possui junto à União. Juntou documentos e cálculos às fls. 03/39. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 41, concordando com os cálculos apresentados pela União, requerendo o prosseguimento da execução pelos valores ora apurados, com a competente expedição de ofício requisitório, incluindo-se destaque dos honorários contratuais. É o que basta. II. Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Os embargados promoveram a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos do valor dos créditos, totalizando R\$ 638.505,64, para o primeiro embargado, e R\$ 14.288,44, para a segunda embargada, além do valor de custas a serem ressarcidas no importe de R\$ 1.128,20. Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foram apuradas como devidas às embargadas as quantias de R\$ 607.224,24 e R\$ 13.127,93, respectivamente e custas no valor de R\$ 1.038,83. Os embargados não opuseram resistência à pretensão formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 41: (...) procedendo a novos cálculos, levando-se em consideração as informações e parâmetros utilizados pela embargante, a embargada encontrou valores semelhantes. Assim sendo, a exequente/embargada concorda com os cálculos da União (...). Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser acolhidos e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União. Quanto aos pedidos de destaque de honorários contratuais, formulado pela parte embargada (fl. 41) e de bloqueio de valores, formulado pela União (fl. 02 vº), observo que deverão ser formulados nos autos principais, em momento oportuno, posto que incabíveis nestes autos. III. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 269, inc. II, do CPC, acolho os embargos para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pela embargante (R\$ 607.224,24, referente à embargada Supermercado Dotto Ltda. e R\$ 13.127,93, para a embargada ELF - Materiais Elétricos Ltda. e ressarcimento de custas no valor de R\$ 1.038,83 em março/2015), sujeitos à atualização até a data do efetivo pagamento. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), por não oporem resistência à pretensão da embargante, nos termos dos artigos 20, 4º, e 26 do CPC. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/39, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais. PRI.

0002526-78.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-64.1999.403.6115 (1999.61.15.007064-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X KOCHI-KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe move a empresa KOCHI KEN COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA. Aduz a embargante que a embargada já utilizou os valores do indébito apurado para compensações de débitos do SIMPLES, de modo que não há valor a ser devolvido. A embargante, por outro lado, informa que nada tem a opor aos honorários de sucumbência pleiteados, no montante de R\$ 2.077,45 e à restituição das custas despendidas, no montante de R\$ 290,07. Requer, ainda, seja a embargada condenada nos encargos de sucumbência. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta. II. Fundamentação Diante da comprovação documental por parte da embargante da efetiva compensação (fls. 186/191) do valor total do crédito oriundo dos autos principais (processo nº 0007064-64.1999.403.6115), a que faria jus a embargada e, ainda, a ausência de impugnação da parte embargada, forçoso convir pela veracidade das alegações da União nestes embargos. Ainda que inaplicáveis os efeitos da revelia ao presente caso, restou evidente que a empresa embargada nada tem a receber a título de repetição de indébito tributário, uma vez que a União se desincumbiu do ônus da desconstituição da eficácia do título executivo. Precedentes STJ (AGRG REsp 1001239-RN, REsp 885043-RJ, REsp 671515-RJ, REsp 601957-RJ, REsp 117623-SP). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos da embargante para o fim de reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 2.077,45, referente aos honorários de sucumbência, e R\$ 290,07, referente à restituição de custas processuais, atualizados até a data do efetivo pagamento. Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se, com as formalidades legais. PRI.

0002528-48.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001404-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Sentença I - Relatório A União Federal opôs embargos à execução que lhe move Angelo Roberto Mastrantonio processada nos autos da ação ordinária n 0001404-40.2009.403.6115, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que o valor devido é de R\$ 16.857,72, atualizados até 10/2015 e, no tocante ao valor dos honorários pleiteados, o montante deve ser alterado para R\$ 1.685,77, vez que corresponde a 10% do indébito. Requereu a procedência dos embargos para que seja reconhecido o excesso de execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/157. Intimado, o embargado manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pela União. É o que basta. II - Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais. Para fins de repetição de indébito, em cumprimento da coisa julgada, requereu o pagamento da quantia de R\$ 30.738,71. Pleiteou, ainda, a quantia de R\$ 3.074,00, referente às verbas de sucumbência. Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 16.857,72 e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.685,77. A embargada concordou expressamente com os cálculos referentes ao valor a ser repetido. Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União. III - Dispositivo Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 16.857,72 e R\$ 1.685,77), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente, com fundamento no art. 26 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não opor resistência à pretensão da embargante, ressalvando que a exigência judicial fica suspensa até que sobrevenha mudança na sua situação econômica, tendo em vista que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002753-68.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARILENE DA SILVA AGNE(RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002849-83.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-98.2010.403.6312) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006090-4) - MARIA JOSE PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THERESA PANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fls. 244/251, facultada a manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004600-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JESUS NATALINO PERES

Considerando que o Município de Embaúba/SP encontra-se na área da Jurisdição da Subseção de Catanduva/SP, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva/SP. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002666-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SETIMO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA(SP318827 - SILVIO CARLOS SORROCHE FILHO E SP333181 - WILCLEM DE LAZARI ARAUJO)

Reconsidero a decisão de fls. 316 e defiro a expedição de mandado de intimação para que o Cartório de Registro Imobiliário no qual está encravada a área objeto desta ação, providencie o registro da imissão provisória da posse, conforme determinado na decisão de fls. 281/286, comprovando o CRI, nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, tendo em vista requerimento expresso da parte requerida às fls. 344/345, bem como o fato dos rpeus terem mais de 60 anos, conforme cópias de seus documentos pessoais juntadas às fls. 335 e 336.Ciência à Parte Autora das petições e documentos juntados pela Parte Requerida às fls. 332/339, 340/343 e 344/350.Oportunamente ao MPF.Com a juntada aos autos do mandado de intimação para o registro da imissão, conforme acima determinado, bem como havendo a comprovação da averbação determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da proposta de honorários periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fls. 1033/1034.

MONITORIA

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os 10 (dez) primeiros dias à disposição da CEF e os 10 (dez) últimos dias à disposição da parte Embargante/requerida, conforme r. determinação anterior.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1) - MARCOS ALBERTO BENTO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/481: Ciência ao Autor. Apresente o Autor cópia dos documentos solicitados pela União, necessários para cumprimento da decisão judicial. Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício com urgência. Intime-se.

0009549-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009549-2) - NESTOR FELTRIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 491/493, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 489.

0004447-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004447-0) - MARIA LARA CARRERA GALDINO(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006101-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006101-7) - LAERTE CAVALHEIRO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da averbação do tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008542-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008542-3) - HOMERO FERNANDO BASSI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar suas alegações finais, por memoriais, conforme r. determinação de fls. 327/328.

0012154-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012154-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003687-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003687-8) - JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 117/123: Tendo em vista a manifestação do autor, optando pelo recebimento do benefício mais vantajoso, comunique-se a APSDJ para reinplantação do benefício concedido administrativamente. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da averbação do tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001433-83.2010.403.6106 - ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados

pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003036-94.2010.403.6106 - VALDY APOLONIO MATOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da averbação do tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005427-22.2010.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008140-67.2010.403.6106 - PAULO GARCIA RUIZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da averbação do tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008312-09.2010.403.6106 - APPARECIDO FRASSAO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/238 - informa que não existem valores atrasados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO,

DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro o pedido de substituição da testemunha formulado pela ré Domênico & Ravelli Ltda. ME. Observo que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0003244-44.2011.403.6106 - JOAO MARIANO NERY(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/82 - informa que não existem valores atrasados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004162-48.2011.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à

Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca das petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 413/421 e 422/428. Após o feito será remetido ao MPF, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 410.

0000735-09.2012.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000833-91.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS CONCHAL HARAYASHIKI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da averbação do tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001153-44.2012.403.6106 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR

TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0001747-58.2012.403.6106 - REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002843-11.2012.403.6106 - NELSON MARTINS GIMENEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da averbação do tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 164/166 e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo às fls. 167/168, devendo, ainda, se o caso, a ré-CEF especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 158.

0001584-44.2013.403.6106 - FAMILY GABRIELY FERREIRA SILVA - INCAPAZ X DANIEL BRYAN LUCAS - INCAPAZ X INGRID DIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004512-65.2013.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

INFORMO à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à União Federal que às fls. 195/482 a Parte Autora junta aos autos cópia integral dos autos nº 374/1999, conforme solicitado às fls. 182, devendo tomar ciência e apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que às fls. 195/196 a Parte Autora já se dá por ciente.

0002492-67.2014.403.6106 - VALDEMIR MIGUEL(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 31 de março de 2016, às 16:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP, conforme comunicação juntada aos autos.

0002505-66.2014.403.6106 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ETIOPÍO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003190-73.2014.403.6106 - ATAÍDE ALTIVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para manifestação da Parte Autora sobre a produção de prova pericial, nos termos da r. decisão de fls. 144.

0004149-44.2014.403.6106 - EDENILCO JESUS MENENDES(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que a Parte Autora apresentou o LTCAT às fls. 129/132, conforme determinado às fls. 127, devendo apresentar manifestação pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, iniciando pelo autor.

0004628-37.2014.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES ALVES DOMINGUES(PR022759 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X METALSUL TURISMO E SERVICOS LTDA(PR050570 - GIOVANNA PIRES MADER SUNYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às PARTES que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 221/223 (pelo 2º Tabelionato de Protesto e Títulos da Comarca de Curitiba/PR) e às fls. 226/229 (pelo 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e documentos da Comarca de Curitiba/PR), conforme determinação contida na r. decisão de fls. 209/210. INFORMO, ainda, que até a presente data a co-ré METALSUL não cumpriu a determinação de fls. 209/210 (juntar cópia de seu estatuto social, comprovando que o subscritor do mandato de fls. 180 pode representá-la em Juízo).

0000418-06.2015.403.6106 - OCTAVIO SACCHETIN NETO X SIDINEIA APARECIDA FINOTTI SACCHETIN(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos da r. decisão de fls. 115.

0002694-10.2015.403.6106 - ISABELLA ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP337573 - DAVI TARGAS E SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Fls. 108/109: Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos. Observo que a petição autoral de fls. 53/54, acompanhada do que seriam razões endereçadas ao Presidente do TRF da 3ª Região, endereça a este Juízo agravo de instrumento para o TRF da 3ª Região e requer que seja encaminhado Agravo de Instrumento, na forma do artigo 522 do CPC. Todavia, o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal (artigo 524 do Código de Processo Civil), cabendo ao agravante comunicar o juízo a quo a respeito (artigo 526, do mesmo codex). Já o artigo 522 trata do agravo retido, este sim, interposto no primeiro grau. Assim, esclareça a autora do que se trata, vez que os recursos demandam diferentes providências judiciais, bem como para lhe evitar prejuízo, já que, no caso do agravo de instrumento, sequer foi interposto. Intimem-se.

0002909-83.2015.403.6106 - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 60/61, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004114-50.2015.403.6106 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004455-76.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA ARROYO TRIDICO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004462-68.2015.403.6106 - FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004546-69.2015.403.6106 - ANA CELIA MOIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004946-83.2015.403.6106 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005126-02.2015.403.6106 - OSCARINO BARBOSA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005582-49.2015.403.6106 - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em que alega haver contradição na decisão de fls. 26. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Entretanto, não há contradição a ser sanada, considerando que o Provimento nº 357, do CJF da 3ª Região, de 21/08/2012, alterou, a partir de 23 de novembro de 2012, a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva para Vara Federal de competência mista. Assim, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Remeta-se o presente feito à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Intime-se.

0006347-20.2015.403.6106 - ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0006385-32.2015.403.6106 - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 132.058,20 (cento e trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), conforme conta elaborada pelo Juizado Especial Federal. Antes de apreciar o pedido de complementação do laudo, esclareça o Autor se continua internado, comprovando documentalmente o seu atual estado de saúde. Considerando que a ação foi distribuída com trâmite por sistema eletrônico, providencie a advogada do Autor a assinatura da petição inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2) - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005522-28.2005.403.6106 (2005.61.06.005522-3) - ANTONIO MARIA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do tempo de serviço rural reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, retire o

advogado da parte autora os documentos originais que foram desentranhados dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008596-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008596-4) - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/240 - informa que não existem valores atrasados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009285-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009285-7) - JAIME CAMILO NOGUEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da averbação do tempo de serviço efetuada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/320 - informa que não existem valores atrasados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CARTA PRECATORIA

0005144-23.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X VALEC-ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSELI BARRETO REZENDE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a devolução do mandado, encaminhe-se cópia da certidão de fls. 26 ao Juízo Deprecante, por meio de correio eletrônico. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte autora ou nova determinação do Juízo Deprecante. Decorrido in albis o prazo acima, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-30.2003.403.0399 (2003.03.99.010121-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DANIEL CUSTODIO RODRIGUES(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 33/35, 57/59 e 61 para os autos principais. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos extratos juntados pela CEF.

0005440-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da proposta de honorários e de prazo para realização dos trabalhos periciais.

0003746-41.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 40/45, conforme determinado no r. despacho de fls. 38, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006346-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCOS ALBERTO BENTO(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal apenas na parte da execução dos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006360-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-65.2011.403.6106) UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 195/307

FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal.Intime-se.

0006387-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-62.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista à parte Embargada para resposta no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001754-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CASTILHA GONCALVES ME X ANTONIO CASTILHA GONCALVES(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Executada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002617-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ROSANA ALDARI(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente (fls. 63-verso), concordando com o pedido da Executada, determino a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária pelo sistema BACENJUD (fls. 33/34).Defiro o sobrestamento do presente feito, POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000465-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente às fls. 114-verso, concordando com o pedido de fls. 111/112, providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação da transferência dos veículos bloqueados às fls. 75/77.Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos.Intimem-se.

0002358-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI

Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 148/154, verifico que a documentação juntada às fls. 152/154 se refere à conta corrente do co-executado Gerson de Biagi, não havendo qualquer documentação relativa à conta bloqueada do outro co-executado Lupércio de Biagi. Verifico, ainda, que além desta falta de documentos, os extratos juntados se referem apenas ao depósito do benefício e o respectivo bloqueio judicial, sendo necessário a juntada de um extrato completo, no período de 1 (um) mês antes do pagamento do benefício, para que fique provado que referida conta recebe EXCLUSIVAMENTE o pagamento do benefício mensal, inclusive um extrato no mesmo molde para a conta do co-executado Lupércio de Biagi é necessário. Concedo 05 (cinco) dias de prazo para a juntada dos extratos de cada um dos co-executados, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprido ou não o acima determinado (juntada dos extratos), abra-se vista à CEF-exequente, também pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012644-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012644-9) - ACUCAR GUARANI S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP059262 - LIELSON SANTANA E SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nesta, para ciência da decisão proferida, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005583-68.2014.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIERE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0005931-52.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório e seus reflexos. Considerando-se o teor do

artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, especifique a impetrante tais reflexos e traga à colação as respectivas fundamentações, sob pena de indeferimento da inicial a respeito desses reflexos. A providência é necessária, inclusive, para verificação de eventual prevenção, já que, no Mandado de Segurança nº 0005932-37.2015.403.6106, proposto depois, que trata do mesmo assunto, a impetrante indica o terço constitucional de férias (com sua respectiva fundamentação), mas traz, na presente ação, possível indicativo que tal verba seria reflexo das férias gozadas. Portanto, determino que a petição inicial seja aditada, regularizando-se causa de pedir e pedido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento no que toca às expressões e seus reflexos. Determino, ainda, que, conforme o caso, oportunamente, seja feita nova verificação de prevenção dos autos nº 0005932-37.2015.403.6106 em relação a estes. Intime-se.

0005932-37.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 53 e 60/97 : Não há prevenção, pois os objetos são distintos. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Juntou com a inicial documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. Nesse sentido: RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008. Presente portanto a ostensividade jurídica também neste pedido. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalhou-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária

sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007).No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal.Do 13º salário sobre o aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo.O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF.Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de saláriosNesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário:Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226).... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6).Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.1. - O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91).2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89.3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989. O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilá-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873).Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89.Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º:Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - (...)1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigor, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados.A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição.Trago jurisprudência:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESEmenta TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA.II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA.IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM).V - RECURSO IMPROVIDO.Especificamente quanto à gratificação natalina sobre o aviso prévio indenizado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, justamente em face da natureza da gratificação natalina, consolidou o entendimento de que deve ser tributada a título de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201301313912 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383613 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/10/2014 - Decisão 23/09/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO

INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.2. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Precedentes.3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(TRF3 - AMS 00252947720144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 356833 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 - Decisão 29/09/2015)Assim, em relação a tal verba, não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido. A análise inicial da matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a tal título.Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela impetrante incidentes sobre o auxílio doença, auxílio acidente, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, determinando à autoridade impetrada, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.Notifique-se para prestação de informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.Oportunamente, diligencie a Secretaria quanto ao despacho de fl. 62 do Mandado de Segurança nº 0005931-52.2015.403.6106.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-66.2001.403.6106 (2001.61.06.002334-4) - NIRCE MESSIAS(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X NIRCE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009155-52.2002.403.6106 (2002.61.06.009155-0) - GERALDO RIBEIRO SOARES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010121-30.2003.403.0399 (2003.03.99.010121-5) - DANIEL CUSTODIO RODRIGUES(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Considerando que a decisão proferida nos Embargos decretou a extinção da presente execução, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000652-37.2005.403.6106 (2005.61.06.000652-2) - JOSE PORFIRIO DA GAMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE PORFIRIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSWALDO MENENDES BRUGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007197-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007197-3) - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012731-0) - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIA ZARDINI CORRENTE X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 232/236, conforme determinado no r. despacho de fls. 206, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES X MELCHIOR RODRIGUES RODRIGUES(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MELCHIOR RODRIGUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMERSON GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JERONYMO DUTRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FERNANDO VIDOTTI

FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/126, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 118/118/verso, devendo, ainda, tomar ciência da averbação do tempo de serviço de fls. 123.

0002797-56.2011.403.6106 - EDSON RIGO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDSON RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004909-95.2011.403.6106 - NEUSA APARECIDA BRIGATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUSA APARECIDA BRIGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005590-65.2011.403.6106 - IZABEL FERNANDES ONISHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IZABEL FERNANDES ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE ABOU REJAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001150-89.2012.403.6106 - PAULO BATISTA DUO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO BATISTA DUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001501-62.2012.403.6106 - ANDREIA EGIDIO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANDREIA EGIDIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002411-89.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003253-69.2012.403.6106 - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MOACIR MARQUIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004086-87.2012.403.6106 - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004646-29.2012.403.6106 - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO - INCAPAZ X GIULIANI TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005536-65.2012.403.6106 - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROSANGELA MARIA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007057-45.2012.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000340-12.2015.403.6106 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

INFORMO ÀS PARTES o que segue: CIÊNCIA da r. decisão de fls. 281, que determinou à CEF que providencie no prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento das custas para expedição de certidão para averbação da penhora determinada, e, após, o registro da referida penhora no Cartório de Registro Imobiliário em que está registrado o Imóvel; e, à Parte Devedora, através de seu advogado, para que fique ciente da referida penhora, sendo nomeado como depositário do bem imóvel penhorado o sr. SILVIO ROBERTO RIBEIRO LIMA, conforme Termo de Redução de fls. 282/283 - que poderá ser assinado por ele.

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GIMENES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 251/255. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 246.

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAUZE NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 305/311, conforme determinado no r. despacho de fls. 304, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a CEF e depois para a Parte Executada.

0004698-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUILES

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitória em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002032-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDA APARECIDA FRANZIM(SP255523 - KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA FRANZIM

INFORMO à Parte Executada que, em cumprimento à decisão de fl. 99, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 84.235 (1º CRI de São José do Rio Preto), conforme termo de fl. 108, sendo nomeada depositária do bem, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora e lavratura do Termo de Depositário.

0002339-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO

INFORMO à Parte Executada que, em cumprimento à decisão de fl. 72, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 86.753 (1º CRI de São José do Rio Preto), conforme termo de fl. 77, sendo nomeada depositária do bem, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora e lavratura do Termo de Depositário.

0005199-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO APARECIDO DE

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 101/127. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 118.

0007388-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 118/verso (desistência da execução), determino a liberação da transferência veículo (fls. 66/68), através do sistema RENAJUD. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (pela desistência), e apreciação dos demais pedidos de fls. 118/verso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 36/54 (contestação e documentos): Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Todavia, entendo que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso é subsidiária, em razão da superveniência de lei especial, 10.188/2001, que disciplina o financiamento em questão, com base na qual é confeccionado o contrato de financiamento. Por tal motivo, as disposições consumeristas não devem obstar a medida liminar possessória preconizada no artigo 9º do mesmo texto legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação. 4. Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a apelada poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188/2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois retiram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. 5. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00224116520114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1842212 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 14/09/2015 - Decisão 01/09/2015) Não obstante a liminar concedida, considero relevantes os argumentos apresentados, tendo em vista o intento da ré na purgação da mora (depósito judicial de fls. 48), o baixo valor do débito (fl. 17) e a necessidade de resguardar o bem-estar de menor que estaria residindo no imóvel em questão (RG de fl. 50). Por outro lado, não vejo risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora na postergação do cumprimento da liminar deferida. Nesse diapasão, excepcionalmente, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DA LIMINAR de fls. 25/26 até decisão ulterior. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 36/54, especialmente, quanto ao depósito de fl. 48. À vista da declaração de fl. 34 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade à ré. Expeça-se o mandado, em aditamento, com urgência. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9414

MANDADO DE SEGURANCA

0007129-27.2015.403.6106 - F R DIAS TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a petição e os documentos de fls. 15/42 como aditamento à inicial. Por outro lado, como é cediço, a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, tem endereço na cidade de Brasília/DF, conforme informado à fl. 16, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de BRASÍLIA/DF processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/231: Abra-se vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VILALVA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Fls. 295. Considerando o teor da certidão e a decisão de fl. 304, intime-se a defesa do acusado Paulo Augusto Ribeiro de Araújo para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas. No mais, aguarde-se a audiência designada para instrução dos autos, que será realizada no dia 17-02-2016, às 15:00 horas, por este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 9418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000070-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Fls. 480/490: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 460/465, na qual foi determinada a constrição de R\$ 27.430,50 a fim de possibilitar à autora a compra do medicamento pleiteado. Oportuno salientar que o fornecimento do fármaco está garantido em sede de tutela provisória, concedida anteriormente à decisão atacada. Há um descumprimento da decisão antecipatória, com o não fornecimento do medicamento, o que deu ensejo à referida deliberação, de tal sorte que mantenho-a, haja vista não ter sido regularizado o fornecimento até o presente momento. Fls. 491/494: Trata-se de pedido formulado pela parte autora a fim de que os valores bloqueados nos autos deste processo judicial sejam utilizados para a aquisição do medicamento imprescindível à existência digna e à saúde da menor Helena Godoy Csoknyai Faria Batista. Às fls. 460/465, ante a informação dos corréus Município de São José dos Campos e Estado de São Paulo de que as respectivas Secretarias de Saúde não obtiveram êxito na importação do medicamento KINERET (princípio ativo: Anacinra), bem como a configuração da reiterada desídia dos corréus no cumprimento da decisão judicial, este Juízo determinou o bloqueio de verbas públicas do Estado de São Paulo no valor de R\$ 27.430,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), referente à importação de três caixas do medicamento KINERET, conforme cotação de fls. 458. Às fls. 474/475, após a realização da penhora on line, via Bacenjud, foi bloqueado o montante de R\$ 30.847,41 (trinta mil, oitocentos e quarenta e sete centavos e um centavo), em contas bancárias de titularidade do corréu Estado de São Paulo. Posteriormente houve o debloqueio do valor excedente, e a transferência de R\$ 27.430,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos) a uma conta disponível a este Juízo. Dessarte, a fim de assegurar a efetiva proteção da vida e saúde da autora, cujos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional encontram-se ameaçados de grave lesão de impossível reparação, determino o seguinte: a) O levantamento do valor de 27.430,50 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos) que se encontra bloqueado em conta judicial de fl. 496, devendo o alvará ser expedido em nome da advogada da parte autora e em nome da representante processual da menor, Sra. Andrea Godoy Csoknyai; b) Os valores à disposição da parte autora deverão ser exclusivamente utilizados para a aquisição do medicamento KINERET (princípio ativo: Anacinra), 100mg de solução injetável em seringa pré-cheia, contendo a graduação de 100 mg de Anacinra por 0,67 ml (150 mg/ml), junto ao fornecedor/importador Safê Import, que apresentou, consoante extratos de fls. 456/459, o menor preço para a aquisição do medicamento; e c) Após a conclusão do procedimento e aquisição e importação do medicamento, deverá a parte autora apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os documentos originais referentes às notas-fiscais de compra e venda e guias de importação do medicamento. No mais, intime-se a AGU dos últimos andamentos processuais, bem como do laudo complementar. Publique-se. Insta consignar que, por se tratar de perecimento de direito, o prazo recursal começará a ser contado da publicação, não sendo afetado, pois, pela Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, proferida pelo E. TRF-3. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007445-49.2015.403.6103 - AECIO GONCALVES DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Uma vez que a parte autora pretende depositar R\$19.348,84 judicialmente, para discutir o mérito, e, tendo em vista a possibilidade de conciliação ante a existência de depósito, defiro em parte a liminar, por mera cautelaridade. Susto assim o leilão designado, mediante a contra cautela do depósito pela parte autora de R\$19.348,84 em 05 dias após o término do recesso forense e da suspensão do prazo de intimação. Não havendo depósito fica cassada a liminar automaticamente. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, após a citação da CEF. Proceda à Secretaria como necessário. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 21/01/2016 e designo nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 DE MARÇO DE 2016, ÀS 15H00.Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

5000041-35.2015.4.03.6110

AUTOR: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

IV) Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-97.2000.403.6110 (2000.61.10.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Designo o dia 26 de abril de 2016, às 10h, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado Isaías Alves da Silva. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES

FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS)

Tendo em vista que os réus não foram intimados da redesignação da audiência (fls. 346/353), redesigno audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0004890-77.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Designo para o dia 01 de março de 2016, às 10h30min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado interrogatório da ré Sonia Maria Ferraz Machado. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o cumprimento das condições do acordo firmado nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 pela ré Maria Aparecida Lima. Intime-se.

0006226-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fl. 314: considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14h15, para a realização do interrogatório do denunciado Júlio Cezar Guimarães Nogueira por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Comunique-se o Juízo deprecado do teor desta decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0007835-37.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENGFENG MEI X JORGE LUIS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO)

Designo para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 11h15min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Jorge Luiz Prado Marcelino de Oliveira. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: Reconsidero o determinado no despacho de fl. 248, exclusivamente no tocante à data da audiência designada. Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção.

0006060-16.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal (fls. 94/97). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 05/12/2013. Os réus, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 148/155 e 227/228. A ré Luciana Vieira Ghiraldi alegou inépcia da inicial e negou a autoria delitiva, afirmando que o benefício previdenciário de Jose Carlos Costa foi restabelecido por decisão judicial. O réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli em sua resposta à acusação requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP alegando incompetência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito. Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses de poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Por outro lado, a denúncia satisfaz os requisitos do 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Quanto a alegação do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli de incompetência deste Juízo destaco que, por conta da alteração da jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP no curso do processo, tendo em vista tratar-se do local do crime, que este juízo tem competência para processamento e julgamento deste feito, por força da perpetuatio jurisdictionis (art. 3º do CPP e 87 do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Osasco/SP. 2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33). 3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A denúncia pela prática do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Osasco. Posteriormente, o Juízo suscitado reconsiderou a decisão de recebimento da denúncia, e determinou ao MPF o oferecimento de nova denúncia. Oferecida nova denúncia, o Juízo suscitado declinou da competência. 5. A reconsideração da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente. 6. Não cabe discutir, nos estreitos limites do conflito de competência, a possibilidade, ou não do próprio Juízo que recebeu a denúncia, desconsiderar o recebimento, de ofício. O certo é que, no momento em que recebida a denúncia - corretamente ou não - era o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo competente para tanto e, assim, perpetuou-se a sua jurisdição. 7.

Conflito procedente.(CJ 00043719420144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a petição de fls. 231.Tendo em vista a documentação constante dos autos, decreto sigilo dos documentos dos autos.Int.(Em 18/11/2015 foi expedida a carta precatória nº 252/2015 para a oitiva da testemunha de acusação de Jose Carlos da Costa na Comarca de Cerquillo/SP e em 07/01/2016 foi encaminhada via e-mail para a mencionada Comarca).

0006523-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 261.Oficie-se à 1º Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP informando os endereços da testemunha Doriedson Campos de Souza.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Edilberto Ferreira da Silva no endereço de fl. 261 em Capão Bonito/SP, restando infrutífera a diligência, expeça-se nova carta precatória no segundo endereço de fls. 261.Intimem-se. (Certidão de fls. 269: Certifico e dou fê que em 01/12/2015 expedi o(s) ofício(s) 0855/2015 e carta precatória nº 271/2015 para a Comarca de Capão Bonito para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Edilberto Ferreira da Silva e, nesta data, encaminhei cópia digitalizada para o e-mail desta Secretaria para reencaminhamento ao destinatário(s).A mencionada carta precatória foi distribuída junto a 1º Vara Criminal da Comarca de Capão Bonito/SP sob nº 0008895-94.2015.8.26.0269)

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

Designo o dia 17 de maio de 2016, às 9h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação RONALDO PICCOLO por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiá/SP.Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Itu/SP e Aquiraz/CE para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário.Intimem-se.(Em 02/12/2015 foi expedida a carta precatória nº 296/2015 para a Comarca de Itu/SP para a oitiva da testemunha Aparecida Guiomar Jardim arrolada pela acusação e cartas precatória nº 0297/2015 para a Comarca de Aquiraz/CE para a oitiva da testemunha Rosiane Carnaval acusada pela acusação).

0002397-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO:Reconsidero o determinado na parte final do despacho de fl. 192, exclusivamente no tocante à audiência por videoconferência a ser designada.Providencie a Secretaria o necessário ao agendamento de data da audiência após as mudanças nesta Subseção, tomando os autos conclusos para designação.

Expediente Nº 171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo das determinações de fls. 308 e 313, diante do pedido de reconsideração postulado às fls. 291/304, ainda apreciado nos autos, nesta oportunidade, indefiro o pedido de reconsideração, mantenho a decisão proferida às fls. 284/285vº por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-46.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X LEANDRO OLIVEIRA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Designo para o dia 21 de junho de 2016, às 9h30min., audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação.No mais, oficie-se à Subseção Judiciária de Toledo/PR para que preste informações sobre o andamento da carta precatória nº 46/2015.Publique-se o despacho de 136/137.Int.(DESPACHO DE FLS. 136/137: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Crispim Vianes da Costa e Leandro Oliveira Costa, denunciados como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal.A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (22/04/2014) e foi expedida carta precatória para a citação dos réus e apresentação de resposta à acusação.Os réus constituíram

defensor, que apresentaram resposta à acusação (fls. 100/101 e 109/110) alegando sua inocência. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, a representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo com relação ao réu Crispim Vianes da Costa, por entender que o acusado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e ser inaplicável a suspensão condicional do processo (fl. 134). Quanto ao réu Leandro Oliveira Costa, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que em relação ao réu Crispim Vianes da Costa, a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Com relação ao réu Leandro Oliveira Costa, nos termos da manifestação ministerial de fl. 134, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante as seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e obrigatório no juízo deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; 3) doação de 10 (dez) cestas básicas à entidade assistencial a ser indicada pelo juízo deprecado; 4) proibição de empreender viagem ao Paraguai, independentemente do tempo de duração da viagem, sem autorização judicial; 5) advertência ao denunciado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (parágrafos terceiro e quarto da Lei n. 9.099/95). Depreque-se também a fiscalização do cumprimento das condições impostas e solicite-se que o Juízo deprecado informe se houve aceitação da proposta pelo réu. Int.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4167

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

O requerido JOSÉ CARLOS DE SOUZA pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta poupança nº 520.009.300 da agência 6918 do Banco do Brasil. Como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 649 X do CPC. Assim, considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal, autorizo o levantamento por Alvará Judicial. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005608-39.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Recebo a apelação interposta pela Defesa de ANDERSON JOSÉ SICOLO. Intime-se o recorrente para que, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, apresente suas razões. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Retifique-se o nível de sigilo no sistema processual (nenhum sigilo) e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO (PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Recebo a apelação interposta pela Defesa de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO. Intime-se o recorrente para que, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, apresente suas razões. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Retifique-se o nível de sigilo no sistema processual (nenhum sigilo) e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 217:- Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 182/185, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 209/214, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu Gustavo Ferreira da Silva para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado;Anotem-se, no rol de culpados, o nome de GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, filho de Juez Ferreira da Silva e Silvia de Paula Teixeira da Silva.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento n. 64/2005-COGE, oficie-se ao Banco Central do Brasil, encaminhando a(s) cédula(s) falsa(s) de R\$50,00 (cinquenta reais).Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu (fl. 42), intimando-o para proceder a respectiva retirada.Após, arquivem-se os autos.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foi expedido o alvará de levantamento n.103/2015 em favor de Gustavo Ferreira da Silva no valor de R\$ 10.00 (dez reais)).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3930

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-22.2015.403.6124 - OLIVIA LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP Autos nº 0001157-22.2015.403.6124 Impetrante: Olivia Luíza de Oliveira Cruz Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de: 1) cobrar os valores recebidos pela impetrante referente ao benefício previdenciário nº 41/132.627.570-1; 2) inscrever o débito da impetrante em dívida ativa; e 3) incluir o nome da impetrante no CADIN. A impetrante sustenta que requereu junto ao INSS benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural aos 11/05/2006 (DIB/DER) que lhe foi concedida sob o nº 132.627.570-1. O benefício foi revisado administrativamente e o INSS concluiu pela irregularidade da concessão dele. Aos 12/11/2015 o impetrado enviou um aviso à impetrante por meio do qual lhe cobra a quantia de R\$79.214,67 (setenta e nove mil duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) relativa aos valores que esta teria recebido indevidamente, sob pena de desconto de eventual benefício da impetrante em manutenção ou que venha a ter, com incidência de acréscimos legais, ou inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, com possibilidade de inclusão de seu nome no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN (fls.13). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Anotem-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Ora, considerando que se trata de verba de natureza alimentícia de valor expressivo e que a inclusão do nome da impetrante no CADIN pode lhe acarretar danos irreversíveis ou de difícil reparação, há de prevalecer nesta fase de cognição sumária a boa-fé dela. Importante anotar que a jurisprudência é majoritária no sentido de que, em se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé (que se presume), a marca da irrepetibilidade aparece, donde, num juízo superficial e revisível, se revela adequada a concessão da liminar. Entendo, portanto, existir verossimilhança nas alegações, o que autoriza a imediata determinação para suspensão do procedimento cobrança e/ou inscrição em dívida ativa do valor mencionado e da inclusão do nome da impetrante no CADIN. Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade coatora tome as providências necessárias para suspender, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento de cobrança e/ou de inscrição em dívida ativa do valor cobrado por meio do ofício de fls. 13, e se abstenha de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito. Em 5 (cinco) dias, deverá a impetrante instruir a via fornecida para contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Fornecidos os documentos, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 18 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-89.2005.403.6127 (2005.61.27.000903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002863-3)) JOAO CARLOS ROSSETTI(SP055921 - VAGNER VALENTIM GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos à embargada (Fazenda Nacional), para ciência e manifestação acerca de fl. 190/192, notadamente acerca da extinção da execução pela satisfação do débito perseguido. A seguir, se em termos venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003311-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais), requeridos pela perita a fl. 339, que deverão ser depositados pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. Após, se em termos, intime-se a Sra. perita para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à embargada (Fazenda Nacional). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001544-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Fl. 639 e verso: Defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Aguaí/SP, visando a intimação do depositário Sr. Gonzalo Gallardo Diaz, para que regularize a penhora formalizada nos autos a fl. 71, depositando o valor correspondente à 10% (dez por cento) do faturamento da executada, desde março de 2009, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência a ordem judicial. Com o retorno da deprecata, abra-se vista a exequente. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000854-04.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA MARIA BECCELLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

Tendo em vista o teor das alegações contidas na petição de fl. 105/107, intime-se com urgência o exequente (COREN), para ciência e manifestação, instruindo a deprecata a ser expedida, com cópias de fl. 105/107 e 109/112. A seguir, voltem conclusos. Fl. 108: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000896-19.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI X CRISLAINE CRISTINA FRANCCIOLI

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015584-97.2014.4.03.0000/SP (fl. 126/128), para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003047-84.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Fl. 25/30: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora. Fl. 31: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003126-63.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO MODESTO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 17 e considerando-se os documentos acostados a fl. 19/20, encaminhem-se os autos a exequente para

ciência e manifestação, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Fl. 18: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001882-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA) X CARLOS ROBERTO CARRIAO(SP035043 - MOACYR CORREA E SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X TARCISIO DEZENA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos etc. Carlos Alberto Carrião foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 26 dias-multa (fls. 1361/1387 e 1511/1515). Após o trânsito em julgado (fl. 1577), este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (fls. 1518 e 1525), o qual foi cumprido em 23.12.2015 (fl. 1528). A defesa alega que o apenado está preso em regime penitenciário mais gravoso do que o determinado na sentença e requer o reconhecimento do constrangimento ilegal, com a consequente expedição do alvará de soltura. Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito ao regime domiciliar, em razão de cardiopatia grave que o acomete. Não acolhido esse pedido, pleiteia possa aguardar em regime aberto a definição do local adequado para o cumprimento da pena (fls. 1535/1540). Decido. Este Juízo determinou a expedição do mandado de prisão para fins de expedição da guia de recolhimento, conforme previsto no art. 674 do Código de Processo Penal e no art. 105 da Lei de Execução Penal, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DO CONDENADO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO.....2. De acordo com o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Assim, a execução penal só tem início após o recolhimento do condenado. Precedentes.3. Hipótese em que, não tendo o condenado se apresentado ou sido preso para cumprir a pena que lhe foi imposta, não há como se iniciar o processo de execução, não havendo, também, que se falar em descumprimento do julgado desta Corte que havia determinado ao Juízo das Execuções que avaliasse a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.4. Reclamação julgada improcedente.(STJ, 3ª Seção, Rcl 24.640/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 01.10.2015) Assim, o réu foi levado à cadeia pública apenas até que o Juízo da execução penal determine o início do cumprimento da pena, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. O Juízo competente para a execução penal é o Estadual, conforme dispõe a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. Portanto, falece a este Juízo Federal competência para analisar os requerimentos sucessivos formulados pelo apenado, de conversão do regime semiaberto em regime domiciliar e de aguardar em regime aberto a determinação do local do cumprimento da pena, vez que tal atribuição é do Juízo da execução penal. Ante o exposto, rejeito o requerimento de reconhecimento de constrangimento ilegal e não conheço dos requerimentos de concessão de regime domiciliar e de aguardar em regime aberto o surgimento de vaga em regime semiaberto. Intimem-se.

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM X ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER X ANGELINA MARTIN DE SOUZA X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA(SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA X ILDA EVARISTO DA SILVA X ELIDIA VICTORIA ROBERTO ROSA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou as pessoas elencadas às fls. 320/324 pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal). A denúncia foi recebida (fls. 361/362) e ação em regular andamento. Confirmado o óbito de Nair Melikardi Piai e Conceição Aparecida de Souza e Silva Fonseca (fls. 477 e 530), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 615 verso e 616). Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 615 verso e 616) e, considerando o óbito (fls. 477 e 530), com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de Nair Melikardi Piai e Conceição Aparecida de Souza e Silva Fonseca. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e prossiga-se com ação em face das demais pessoas elencadas na denúncia. P.R.I.C.

Expediente Nº 8223

EXECUCAO FISCAL

0002988-96.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PIZANI & CIA LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 18: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

Expediente Nº 8224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001621-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 1496: Mantenho a decisão de fl. 1494 em sua íntegra. Acolho a indicação da Sra. Beatriz Moreira Passoni Vieira, RG: 20.493.454 (fl. 1505), como assistente técnica da embargante, para participar dos trabalhos envolvendo a perícia técnica-contábil. Acolho os quesitos formulados pela embargante a fl. 1504/1505. Considerando-se que a embargada (ANS), não indicou assistente técnico, acolho os quesitos por ela apresentados a fl. 1498 e verso. Intime-se a Sra. perita, devidamente nomeada a fl. 1444 dos autos, para início dos trabalhos. Apresente a Sra perita, o laudo pericial, em 30 (trinta) dias, contados a partir da data de realização da perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0001344-21.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-49.2010.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida por depósito judicial integral do débito (fl. 11). Apensem-se os autos aos autos principais. Vista a embargada (Fazenda Pública do Município de São José do Rio Pardo/SP), para impugnação, pelo prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANDRE LUIS HENTZ(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.01.000668-47, movida pela Fazenda Nacional em face de Andre Luis Hentz. A ação foi proposta em 28.02.2002 e, a pedido da exequente (fl. 78 verso), arquivada em 19.05.2005 com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 79 e verso). Em agosto de 2015 a Fazenda Nacional requereu penhora de ativos on line (fl. 85). Relatado, fundamento e decido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos íniquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em maio de 2005 (fl. 79 verso) e somente em agosto de 2015 (mais de 10 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 85), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ data: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) José Delgado) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004668-49.2010.403.6109 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando-se o depósito integral do débito perseguido, junto aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001344-21.2015.403.6127, aguarde-se o deslinde daqueles autos, sobrestando a presente execução fiscal. Cumpra-se.

0001009-07.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARCOS DOS SANTOS(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI)

Fl. 81 e verso: Defiro. Intime-se o executado, através de sua defensora constituída (fl. 06), para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação de parcelamento junto ao exequente (INMETRO), sob pena de retomada da execução fiscal. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002330-72.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 106/107. Fl. 108: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que, no prazo de 48 horas, justifique, por meio de prova documental, a não comparecimento à perícia designada (fl. 71), sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a parte autora, intimada a regularizar a sua representação processual, ficou-se inerte. Diante da inércia do autor, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que, no prazo de 48 horas, cumpra o despacho de fl. 92, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida em Instância Superior (fls. 103/107), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 109, deu provimento à apelação da parte autora para lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Considerando que o demandante já era beneficiário de aposentadoria por idade, determinou-lhe que optasse pelo benefício mais vantajoso. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça a escolha determinada na r. decisão supracitada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Apresentada a opção do autor, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intime-se.

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO

SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Os sucessores de Maria Teodora de Almeida apresentaram, tempestivamente, a apelação de fls. 1.192/1.203 contra a decisão de fls. 1.138/1.151, pugnando pelo seu recebimento e pela formação de autos suplementares. A referida decisão, que reconhecera a prescrição intercorrente em relação a alguns dos demandantes, já havia sido impugnada pelos embargos de declaração opostos pelos sucessores de Maria Teodora de Almeida (fls. 1.152/1.162) e pelo recurso de apelação interposto pelos sucessores de Heledora Rodrigues (fls. 1.175/1.183). A decisão de fls. 1.188 e 1.191 julgou improcedentes os Embargos de Declaração e não recebeu a Apelação de fls. 1.175/1.183. O fundamento da inadmissibilidade foi a ausência de cabimento, haja vista que a decisão recorrida, por possuir natureza mista - interlocutória e terminativa - desafiaria recurso de agravo de instrumento, não o de apelação. Desse modo, pelos mesmos fundamentos da decisão precedente, não há de ser recebida a apelação de fls. 1.192/1.203. Embora a decisão apelada tenha extinguido o processo para os herdeiros de Maria Teodora, ela determinou que se prosseguissem os atos processuais quanto a outros autores. Não há que se falar, portanto, em aplicação ao princípio da fungibilidade, haja vista a evidente falta de dúvida razoável quanto à espécie recursal cabível. A natureza mista da decisão é notória e, por conseguinte, o cabimento do recurso de agravo de instrumento também o é, consoante os termos do art. 522 do Código de Processo Civil. Sendo necessário o prosseguimento da demanda em relação aos demais autores, indispensável seria a formação do instrumento para a manifestação da insurgência pelas partes quanto às quais foi extinto o processo. Do contrário, irreparáveis seriam os danos causados àqueles litigantes, cujo direito de crédito ainda não foi satisfeito. Ademais, os recorrentes conheciam o teor da decisão precedente, proferida por este Juízo, sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação no caso, mais um motivo pelo qual não há que se falar em dúvida razoável quanto ao recurso cabível. Por derradeiro, também não merece acolhida o pedido de formação de autos suplementares formulado pelos apelantes em razão da falta de previsão legal. Ao invés de pugnar por tal providência, para a viabilização da continuidade do feito, deveriam os recorrentes ter formado o instrumento e, juntamente com ele, encaminhado a sua insurgência ao Tribunal ad quem, conforme o disposto no artigo 524 do CPC. Posto isso, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1.193/1.203, interposto pelos sucessores de Maria Teodora. Intime-se.

0006057-42.2011.403.6139 - DIRCE PONTES DE CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS manifestou o seu desinteresse em promover a execução invertida (fls. 80/81). Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006064-34.2011.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: defiro o pedido do autor, tendo em vista a manifestação da parte ré de fl. 68. Dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão

do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006585-76.2011.403.6139 - VALENTIM BOSQUEIRO X MARIA JOSE POLONI BOSQUEIRO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do INSS quanto à promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010043-04.2011.403.6139 - LUCIANA FERREIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a parte autora, intimada sobre divergência do seu nome junto ao CPF (certidão de fl. 99-v), ficou inerte. Desse modo, determino que se expeça o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que, no prazo de 48 horas, regularize o seu CPF, para a expedição de ofício requisitório. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010958-53.2011.403.6139 - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que, no prazo de 48 horas, justifique, por meio de prova documental, o não comparecimento à perícia designada (fl. 71), sob pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0011542-23.2011.403.6139 - JOSE DOMINGUES DE ANDRADE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a parte autora apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fl. 177, conforme comprovante de interposição de fl. 179. Posto isso, determino que se dê vista ao INSS para a apresentação de alegações finais, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 177. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0011585-57.2011.403.6139 - JOAO MARIA LUCIANO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 203/203-v indeferiu o pedido de fl. 189/190, formulado pela parte autora em suas alegações finais. Em seguida, o demandante apresentou recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, conforme comprovante de interposição juntado à fl. 206. Considerando

que o INSS ainda não foi intimado da decisão agravada, dê-se-lhe vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Intime-se.

0012084-41.2011.403.6139 - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA DE PROENÇA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento dos despachos de fls. 124 e 126 - intimação pessoal do INSS dos termos da Sentença de fls. 105/107 - determino a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000496-03.2012.403.6139 - ANTONIO TIAGO MACHADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl. 99: indefiro os pedidos de fixação de multa diária e de intimação do INSS para implantação do benefício haja vista que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado descumprimento por parte da Autarquia. Ressalto, ainda, que a correspondente prova documental poderia ter sido facilmente obtida pelo demandante perante uma das agências da Previdência Social. Importante salientar a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências atinentes às suas alegações. Somente é lícito ao Juízo intervir se comprovada documentalmente a resistência ao pleito da parte. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que produza, nos autos, a prova da não implantação do benefício pelo réu. No mesmo prazo, dê-se vista ao autor da manifestação do INSS juntada à fl. 98. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000837-29.2012.403.6139 - DILZA VALERIO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000838-14.2012.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000842-51.2012.403.6139 - ELIEZER SILVA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 54, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a advogada atualize o endereço da parte autora, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, determino que se retire o processo da pauta de audiência, conforme o despacho de fl. 45. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001507-67.2012.403.6139 - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 107/109 e fl. 121-v), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 124), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0001889-60.2012.403.6139 - CELSO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001911-21.2012.403.6139 - AMIR MARQUES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM.(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP. Considerando o despacho de fl. 58 exarado pela Desembargadora Marisa Santos, depreque-se a intimação do INSS da r. Sentença de fls. 45/48. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, via correio-eletrônico. Segue a presente devidamente instruída com as seguintes cópias: despacho de fl. 58, e r. Sentença de fls. 45/48. Cumpra-se. Intime-se.

0002885-58.2012.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NAIR DE FREITAS DA SILVA, CPF 144.833.258-33, incapaz, representada por ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 332.811.688-50, Rua Belo Horizonte, 63, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002939-24.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003005-04.2012.403.6139 - JOSE FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 57, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003189-57.2012.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: indefiro o pedido de juntada do receituário de fl. 77, em razão da preclusão do direito do autor de produzir provas nos autos, conforme o artigo 396 do Código de Processo Civil. O pedido supracitado foi formulado posteriormente à prolação da sentença (fls. 61/65) e ao recebimento do recurso de apelação interposto pela própria parte requerente (fls. 67/73). Posto isso, determino que se desentranhem a petição e o documento de fls. 76/77, que deverão ser acostados na contracapa dos autos para a retirada pelo advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 75, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

se.

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000231-64.2013.403.6139 - TEREZA CASTORINA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que não foi encaminhada a este Juízo a mídia referente ao Despacho/Carta Precatória nº 267/2014 (fl.57), cujo cumprimento se deu no Foro Distrital de Buri/SP. Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a mídia referente à audiência realizada em 13/08/2015, às 13:59, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o nº0000949-03.2014.8.26.0691), em que foram ouvidas a parte autora e três testemunhas, conforme Termo de Audiência de fl. 102. Cumpra-se. Intime-se.

0000376-23.2013.403.6139 - CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 118/119 e fl. 138), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 140), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000488-89.2013.403.6139 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000577-15.2013.403.6139 - ALICE GARCIA LEAL DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 82/112) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X

Ante a inércia do INSS quanto à promoção da execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planimha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão de fls. 49/50-v, proferida em Instância Superior, determinou o retorno dos autos à origem para que se suspendesse o processo por 30 (trinta) dias, com vistas a que a parte autora pudesse requerer o benefício ao INSS, sob pena de extinção do feito. Determinou, ainda, que se prosseguisse a demanda em seus ulteriores termos na hipótese de indeferimento do pedido pelo INSS, bem como na de decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação da Autarquia. Posto isso, cumpra-se o determinado na r. decisão supracitada, suspendendo-se o processo e intimando-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação anterior, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000972-07.2013.403.6139 - NILCEIA DOS SANTOS BICUDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido o mandado para a intimação da parte autora sobre a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 22/11/2016, o seu cumprimento restou frustrado, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não lograra encontrar a demandante no endereço fornecido na inicial (certidão de fl.35). Deu-se vista de tal informação à parte, por meio da certidão de fl. 36. A sua advogada requereu a suspensão do processo, para que pudesse obter o endereço da autora (fl. 38). Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do processo, por ausência de justificativa e por ser incumbência da parte autora, bem como do seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança dos seus endereços - art. 238, p. u, do Código de Processo Civil. Ademais, determino a intimação do advogado da demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações sobre o atual endereço da parte, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC. Int.

0001492-64.2013.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls. 49/50-v e fl. 52), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 140), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0001832-08.2013.403.6139 - JOSIELE SILVERIO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 29, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002130-97.2013.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002313-68.2013.403.6139 - CHAIANE ELIS SILVA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 28, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001526-05.2014.403.6139 - ALIPIO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000449-24.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 111, defiro o pedido de substituição das testemunhas apontadas à fl. 110, cuja oitiva se realizará por meio da Carta Precatória distribuída, no Foro Distrital de Itaberá/SP, sob o nº 000889-22.2015.8.26.0262. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico. Intime-se.

0000479-59.2015.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PA 2,10 Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010815-64.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DO PRADO X ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora às fls. 214/232, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento. Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 513 do CPC, a sentença de fls. 207/212 desafia recurso de Apelação. Por outro lado, o órgão jurisdicional com competência para a revisão da decisão é o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, a parte autora interpôs Recurso Inominado (cabível para buscar a modificação de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 41 da Lei nº. 9.099/95 e do art. 5º da Lei 10.259/01). Ademais, dirigiu-o ao Senhor Doutor Juiz Federal do Juizado Especial e requereu a remessa dos autos à Turma Recursal. Importante salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. No caso, o equívoco perpetrado na interposição do recurso pela parte autora consiste em erro grosseiro, pois que não encontra respaldo em dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do inconformismo do demandante em relação à sentença proferida. Int.

0001220-36.2014.403.6139 - JOSELIA APARECIDA BENTO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 38, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001664-69.2014.403.6139 - JOSIANE APARECIDA LEME DE REZENDE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Desse modo, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0002827-84.2014.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O agravo retido de fls. 204/205 foi, equivocadamente, recebido como se interposto pela parte ré, consoante os termos da decisão de fl. 208. Tendo em vista que o referido recurso fora apresentado pela parte autora, mantenho o seu recebimento, mas determino que se dê vista ao INSS, em cumprimento ao disposto no parágrafo segundo do artigo 523 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002913-55.2014.403.6139 - HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-16.2015.403.6139 - NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NARCISO MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

Expediente Nº 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS - INCAPAZ X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos da parte autora, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso do prazo requerido pelo INSS sem manifestação, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 357/359. Intime-se.

0006961-62.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. A teor do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, e art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter e a modalidade. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): VALDEMAR CONCEIÇÃO GONÇALVES, CPF 081.851.518-06, Rua Três, 426, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Marilda Ribeiro Conceição, Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Itapeva/SP; 2. Jozimar Rodrigues Machado, Rua 1, 316, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP; 3. José Maria Leite, Rua 4, 528, Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP. Considerando que o autor alega ser lavrador (boia fria), bem como o teor do laudo médico de fls. 67/70, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. A teor do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, o que não se verifica da inicial, já que o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 223/307

autor limitou-se a requerer a aposentadoria mais vantajosa. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, e art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter e a modalidade. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência da parte autora à audiência, foi concedido prazo para justificativa (fl. 46). Com a inércia da parte, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 49), a qual restou infrutífera, tendo em vista a não localização da autora no endereço constante nos autos. Intimado o polo ativo a manifestar-se, limitou-se a requerer suspensão do processo para localização da requerente. Observa-se, no entanto, que desde fevereiro de 2015 (data da audiência) o processo encontra-se aguardando a justificativa da autora quanto à ausência a referido ato processual. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão do processo (fl. 56). Informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da requerente, bem como promova o regular andamento do processo, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

0012058-43.2011.403.6139 - SERGIO ROBERTO DE MIRANDA MELO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, o que não se verifica da inicial, já que o autor limitou-se a requerer a aposentadoria mais vantajosa. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, e art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter e a modalidade. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012222-08.2011.403.6139 - OSCARLINA PEREIRA DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/125: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 14.10.2014 (certidão à fl. 115), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição da parte autora falecida por seus filhos ANA ROSA PEREIRA DE LIMA, PAULO PEREIRA DE LIMA e SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Após, ante o requerimento do INSS à fl. 126-v, abra-se nova vista para que promova a execução invertida. Cumpra-se. Intimem-se.

0012615-30.2011.403.6139 - ANA BARBOSA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a inércia da parte autora em cumprir, integralmente, o despacho de fl. 76, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que apresente cópia da certidão de casamento, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Considerando que o advogado do Instituto da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri/SP não foi intimado do r. despacho de fl. 162 (certidão de fl. 197), bem como não teve vista dos autos quanto ao pedido de substituição da parte autora, ante o falecimento do autor, abra-se vista à referida parte ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição da parte autora, bem como da expedição de ofício ao Município de Buri/SP. Intime-se.

0000948-13.2012.403.6139 - MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA, CPF 446.488.888-71, Bairro Agrovila 31, lote F - 09, Assentamento Pirituba II, área 1, Itapeva/SP. Intime-se a parte autora da audiência designada para o dia 08/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, bem como para que forneça o rol de suas testemunhas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 267, III, CPC), servindo cópia deste despacho como mandado. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao INSS para ciência da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se.

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/135: Intimado a regularizar sua representação processual, por tratar-se o autor de pessoa incapaz, o polo ativo indicou Tatiane de Fátima Ribeiro Nunes como curadora especial. No entanto, a procuração deve ser em nome da parte autora, representada por seu curador, que a

outorga, nos moldes da de fl. 12 (134). Assim, considerando que referido documento não é o original, promova o polo ativo a juntada da procuração original, ou nova procuração, conforme acima exposto, manifestando-se quanto a todos os atos até então prestados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS e MPF. Intime-se.

0000895-95.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso do prazo requerido pelo INSS sem manifestação, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 77/82. Intime-se.

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002094-55.2013.403.6139 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Indefiro, tendo em vista que a ação encontra-se sentenciada, com trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 68. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002314-53.2013.403.6139 - ALINE CORREA RIBEIRO DA SILVA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 29, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0002852-97.2014.403.6139 - GERASIL DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000607-79.2015.403.6139 - JESSICA RIBEIRO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RIBEIRO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X NEUSA DE FATIMA LUCIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 169: Indefiro o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fls. 166/167. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001460-59.2013.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 048.758.858-31, Bairro Caçador - Ribeirão

Branco/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002307-61.2013.403.6139 - JULIANA ANTUNES DE LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 35, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0002526-40.2014.403.6139 - SEBASTIANA CLEIDE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: SEBASTIANA CLEIDE, CPF 247.839.228-37, Rua Maria Lourenço Falce, 215, alto da Brancal (sítio 2 Irmãos) - Itapeva-SP.Ante o novo endereço apontado à fl. 42, intime-se pessoalmente a parte autora da audiência designada para o dia 10/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, servindo cópia deste despacho como mandado.Ressalte-se que no despacho de fl. 41 constou erroneamente outra data de audiência, retificando-o, nesse aspecto.Sem prejuízo, ante a exiguidade do prazo para citação do INSS via carga dos autos, expeça-se o necessário para sua Citação via Carta Precatória, encaminhando cópia deste despacho, do de fl. 37, bem como inicial e documentos.Cumpra-se. Intime-se.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X IRACEMA RAMOS SILVA - INCAPAZ X IRACEMA DA SILVA CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 473.063.178-14, neste ato assistida por Marina Moraes de Oliveira, CPF 106.092.238-01, ambas residentes e domiciliadas à Rua Fausta Rodrigues de Araújo, 65, centro, Ribeirão Branco/SP.Fls. 107/112: Defiro a inclusão de Vanderléia Aparecida de Oliveira Silva, assistida por sua genitora, Marina Moraes de Oliveira, no polo ativo da ação, em substituição a seu genitor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Ao SEDI para inclusão da(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora falecida.Sem prejuízo, intime-se Vanderléia, na pessoa de sua representante legal, Marina Moraes de Oliveira, da data da audiência designada para o dia 02/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.Ante a exiguidade do prazo para intimação do INSS e MPF da inclusão de Vanderleia no polo ativo, estes terão ciência por ocasião da audiência.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-22.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 59, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001252-07.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-93.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARMEM CECILIA CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0001253-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-23.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEBASTIAO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 34, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução.Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

0001254-74.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON RIBEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 34, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001255-59.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-55.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILDA LARA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001256-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-15.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 30, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001257-29.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X GIOVANE DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X FELIPE DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X CELIA GONCALVES DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 77, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial nada ser devido ao embargado (exequente), determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, CPC, a fim de retificar o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor total da execução, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001258-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-69.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES - INCAPAZ X ADIR RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 32, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001259-96.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-09.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VANDIR ELIAS DE SOUSA X APARECIDA ELIAS DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 36, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001260-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 41, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001261-66.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-79.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 19, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da

execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001313-62.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-14.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 29, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001314-47.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-78.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HALINE DE SOUZA PAULO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 28, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001318-84.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-94.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 24, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

0001325-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 46, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1741

INQUERITO POLICIAL

0008624-34.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E SP359295 - TATIANE MOREIRA GUERCHE GOMES E SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do auto de prisão em flagrante delito lavrado em nome de MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA, em virtude da suposta prática do crime de roubo, previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Segundo consta, em 27 de novembro de 2015, por volta das 14h45min, o indiciado, acompanhado de terceiro, por ora, desconhecido, teria subtraído, mediante menção ao porte de arma de fogo, encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Conforme o apurado, 02 (dois) indivíduos em uma motocicleta Titan abordaram funcionário da ECT e anunciaram o roubo, passando a subtrair as encomendas que seriam entregues pela vítima, oportunidade na qual faziam menção ao porte de arma de fogo. A vítima informou que um dos agentes criminosos era branco, tipo alemãozinho, possuía uma grande tatuagem no braço e no antebraço esquerdos, enquanto o outro indivíduo, que por sua vez, pilotava a motocicleta, possuía porte físico avantajado, ou seja, forte, e cor parda, aparentado ser menor de idade. Alertou, ainda, que o indivíduo tatuado já o havia assaltado outras vezes nas proximidades do local dos fatos ora investigados. Após o assalto, a vítima teria se dirigido até a agência da Capelinha dos Correios, local no qual comunicou o crime ocorrido e fez o levantamento das encomendas subtraídas. Ato contínuo, teria se dirigido ao 10º

Distrito Policial de Osasco, para noticiar o delito, oportunidade na qual, atendendo a solicitação dos investigadores, acompanhou-os em diligências a fim de localizar os criminosos. Segundo consta, ao chegarem ao final da Rua Francisco de Assis Regina, onde há uma escadão, a vítima avistou 03 (três) rapazes, reconhecendo dentre eles imediatamente e sem sobre de dúvidas o indivíduo tatuado que o assaltou, posteriormente identificado como Matheus Leite de Oliveira. Na mesma oportunidade, avistou um indivíduo, posteriormente apontado como Mathus Del Rei de Souza, com as características físicas similares àquele que pilotava a motocicleta Titan quando do roubo, contudo, não foi capaz de reconhecê-lo, com certeza, como um dos autores do delito. Realizadas buscas nas residências de Matheus Leite de Oliveira e Mathus Del Rei de Souza, com a autorização dos familiares, nada referente ao delito foi localizado. Cumpre esclarecer que o feito foi encaminhado inicialmente à Justiça Estadual em Osasco/SP, que, após ouvir o Ministério Público e a Defensoria Pública, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 28/35 do apenso - Auto de Prisão em Flagrante). Posteriormente, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 46 do apenso - Auto de Prisão em Flagrante). A redistribuição nesta Vara foi processada em 01 de dezembro de 2015 (fl. 53-verso do apenso - Auto de Prisão em Flagrante). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela ratificação da decisão proferida pelo Juízo Estadual (fls. 56/59 do apenso - Auto de Prisão em Flagrante). O feito foi encaminhado à Defensoria Pública da União. Contudo, foi requerida a devolução dos autos a este Juízo, porquanto o indiciado nomeou advogada para representá-lo neste feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, após analisar detidamente os autos, entendo que este Juízo é competente para processar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e do Provimento CJF3R n. 430, de 28 de novembro de 2014. Nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante quem está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la (incisos I e II - flagrante próprio); é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (inciso III - flagrante impróprio); ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (inciso IV - flagrante presumido). Nesses termos, analisando o contexto fático, é possível vislumbrar, considerando a ausência de perseguição imediata e a não localização de objetos relacionados ao delito na residência do indiciado, que, in casu, não houve flagrante impróprio, tampouco flagrante presumido. Após a consumação do delito, a vítima se dirigiu à agência dos Correios e posteriormente ao Distrito Policial, quando se iniciou uma busca aleatória pelos infratores, que, devido ao lapso temporal, já não se encontravam em situação de fuga. Logo, não é possível considerar a aludida diligência policial como perseguição ensejadora de flagrante. Demais disso, tendo em vista que o acusado não foi capturado quando cometia a infração penal ora investigada, não está configurada a hipótese de flagrante próprio prevista no inciso I do artigo 302 da Lei Adjetiva Penal. Sendo assim, para sustentar o flagrante lavrado pela autoridade policial, resta apenas a previsão contida no inciso II do artigo 302, CPP, que, contudo, não se adequa ao caso em foco. Consoante entendimento doutrinário, o flagrante do indivíduo que acaba de cometer um delito deve ser imediato (sem qualquer intervalo de tempo), considerando que não lhe foi possível desligar-se da cena do crime e da vítima. No caso em foco, considerando que o indiciado foi preso em local diverso do qual o delito foi cometido, após considerável lapso temporal, não é possível enquadrar a prisão em flagrante deste no inciso II do artigo 302, CPP. Por ora, também não vislumbro necessidade de decretação da prisão preventiva, considerando que, nos termos dos documentos encartados às fls. 31/35, o acusado não possui antecedentes criminais. Demais disso, não há elementos concretos que demonstrem que o indiciado representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal, à ordem econômica ou à instrução processual. Ressalte-se, ainda, que o simples depoimento da vítima, em sede policial, afirmando que já foi assaltada outras vezes pelo indiciado, por ora, não é suficiente para ensejar a prisão preventiva em virtude de risco à ordem pública. Contudo, o aludido fato revela-se bastante para demonstrar a necessidade da imposição ao indiciado das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319, do CPP, a saber, (i) comparecimento mensal neste Juízo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; (ii) proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária sem autorização judicial; e (iii) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, pois se adequam perfeitamente ao caso em foco. Ainda, (iv) o investigado não poderá mudar de residência sem prévia permissão desta autoridade processante. Outrossim, (v) deverá comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. Sendo assim, ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, reputo ilegal a prisão em flagrante do indiciado MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA, razão pela qual deverá ser imediatamente relaxada, nos termos do artigo 310, inciso I, da Lei Adjetiva Penal. À secretaria, para confirmação do local no qual o indiciado encontra-se recluso, perante a Secretaria de Administração Penitenciária e, na inexistência por ora de registro da prisão naquele órgão, contate-se por telefone a Cadeia Pública de Osasco/SP. Ato contínuo, expeça-se alvará de soltura e as demais comunicações de praxe. Consigno que o indiciado MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA deverá comparecer à secretaria desta Vara Federal impreterivelmente até as 19h00 (dezenove horas) do dia 17/12/2015 (quinta-feira) para assinar termo de compromisso relativo às medidas cautelares adrede impostas. Intime-se o investigado acerca dos termos desta decisão, notadamente acerca da determinação supra. Proceda-se ao traslado das fls. 28/65 dos autos da Prisão em Flagrante para este feito, renumerando-se e certificando-se. De igual modo, encarte cópia desta decisão aos autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, desentranhem-se os documentos encartados às fls. 39/41 daquele feito, devolvendo-os ao Foro Plantão - 04ª CJ - Osasco, porquanto não se referem ao presente processado. Por fim, os autos de Prisão em Flagrante deverão ser acautelados em Secretaria. Traslade-se, também, cópia da presente decisão ao pedido de liberdade provisória distribuído sob o n. 0009440-16.2015.403.6130. Por fim, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009440-16.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-34.2015.403.6130) MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA (Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E SP359295 - TATIANE MOREIRA GUERCHE GOMES E SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Matheus Leite de Oliveira. Narra, em síntese, que, diante das circunstâncias do caso, a soltura do requerente é a medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 10/13). Às fls. 16/18, cópia da decisão proferida no inquérito policial n. 0008624-34.2015.403.6130, que relaxou a prisão do requerente e determinou a imediata expedição de alvará de soltura. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, no feito principal, foi determinado o relaxamento da prisão em flagrante do requerente, entendo que o presente pedido de liberdade provisória perdeu o respectivo objeto. Portanto, ARQUIVA-SE o feito, fazendo-se os registros pertinentes. Antes, contudo, translade-se cópia dos documentos encartados às fls. 10/13 aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, publique-se as sentenças de fls. 770/777 e versos e às fls. 812/813 e versos, para ciência da defesa constituído do réu, oportunizando a ela prazo recursal.Publique-se.SENTENÇA DE FLS. 770/777 E VERSOS:Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 426/428). Consta da peça vestibular que LUIZ CARLOS teria obtido, para Aparecido Donizete Alves, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição irregular n. 42/134.244.211-0, em prejuízo da União, induzindo o INSS a erro mediante inserção de informações falsas no requerimento do referido benefício, de modo a fazer constar que o segurado teria trabalhado nas empresas Fiação Sul Americana, no período de 30/07/1968 a 31/05/1972; Agência Publicum S/C de Publicidade Ltda., de 01/06/1972 a 30/10/1975; Juntas Flecha Ind. Com Ltda., de 06/07/1981 a 01/12/1983; Eletro Máquinas Anel S/A, de 17/11/1975 a 16/01/1981, sendo incluído, indevidamente, neste último atividade em condições especiais. Prossegue narrando que Aparecido teria pago ao acusado a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela intermediação da benesse legal, e a existência de indícios da participação de funcionários do INSS na empreitada criminoso, porquanto a aposentadoria foi concedida com a utilização indevida da senha da servidora Claudete Santiago Ribeiro.Registra que o prejuízo causado aos cofres públicos foi de R\$ 78.188,66.Foram arroladas duas testemunhas (Aparecido Donizete Alves e Lenira Carlos Vieira).Constam do inquérito policial (IPL n. 0854/2007-5), em anexo, cópia do procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 05/84), termos de declarações do beneficiário e do acusado (fls. 118/120, 176, 256, 277/278).A exordial foi recebida em 22 de janeiro de 2014 (fls. 429/430), determinando-se a citação do acusado para apresentação da resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Citação do denunciado à fl. 658.A defesa escrita de LUIZ CARLOS foi encartada às fls. 450/647, por defensor constituído, não constando rol de testemunhas. Decisão proferida às fls. 649/650 afastou a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), determinando o prosseguimento do feito e designando data para audiência de instrução.Termos de audiência acostados às fls. 683/688, gravada em mídia digital, procedendo-se à inquirição das testemunhas Aparecido Donizete Alves e Lenira Carlos Vieira e ao interrogatório do réu, estes dois últimos realizados de modo unificado com a ação penal n. 0013803-34.2008.403.6181, sem oposição das partes. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos.Em suas razões finais (fls. 690/696) o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, porquanto teriam sido provadas a materialidade e autoria delitivas do crime imputado na exordial.Os memoriais de LUIZ CARLOS foram colacionados às fls. 699/767, aduzindo a inépcia da denúncia e a necessidade de prova pericial. No mérito, pleiteia a absolvição, argumentando, em síntese, inexistir provas para a condenação. Antecedentes juntados às fls. 443/449.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.LUIZ CARLOS RODRIGUES foi denunciado pelo delito de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto teria concorrido para a concessão, mediante fraude, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Aparecido Donizete Alves (NB n. 42/134.244.211-0), consistente na inserção indevida de vínculos empregatícios falsos do segurado com determinadas empresas.Dispõe o referido tipo penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A preliminar arguida pela defesa, de inépcia da denúncia, não deve prosperar. Os requisitos da exordial estão elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, o qual dispõe, in verbis:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Compulsando os autos, verifica-se que a inicial acusatória de fls. 426/428 preencheu todos os requisitos estipulados no referido dispositivo. Os fatos criminosos foram expostos com clareza, o acusado qualificado e o crime classificado, viabilizando, por conseguinte, o amplo direito de defesa.Não bastasse, a denúncia foi embasada em elementos indiciários colhidos no inquérito policial e no processo administrativo que acompanharam a peça, com dados suficientes para a demonstração da presença de indícios de autoria e prova de materialidade.No que tange à necessidade de perícia para comprovação da materialidade, destaque-se que a produção do laudo pericial sequer foi pleiteada pela defesa durante a instrução probatória.Ademais, os fatos podem ser provados por documentos e testemunhos carreados aos autos, sendo prescindível a realização da prova técnica.A corroborar esse entendimento:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença, vez que não teria sido realizado laudo pericial grafotécnico para comprovar a falsidade da documentação apresentada pelo acusado. A produção do laudo pericial sequer foi pleiteada pela defesa durante a instrução probatória. Ademais, a ausência de exame pericial técnico dos documentos juntados aos autos não é capaz de afastar a autoria e materialidade delitivas, vez que a realização de perícia técnica se revela dispensável quando o crime já está comprovado nos autos por outros elementos de prova. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito. 3. O intuito de obter vantagem ilícita para si é circunstância do próprio tipo penal, não podendo ser utilizado esse argumento, sob a veste da exigibilidade de conduta adversa, para majorar-se a pena-base. De outra parte, verifico também que inoocorreram prejuízos à sociedade ou ao Erário, personificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que não se concedeu qualquer sorte de benefício ao réu. Sendo assim, na primeira fase da dosimetria da pena, reduzo a pena-base para um ano e seis meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a redundar na pena definitiva de ano e quatro meses de reclusão, além de treze dias-multa. 4. Por derradeiro, ainda que não admitida sua violação, tenho por prequestionados os arts. 158, do Código de Processo Penal, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, unicamente para viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias extraordinárias. 5. Apelação do réu parcialmente provida, para reduzir a pena-base para um ano e seis meses de reclusão e quinze dias-multa, a redundar na pena definitiva de ano e quatro meses de reclusão, além de treze dias-multa.(ACR 00049049020084036102, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53904, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO TENTADO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A SEREM NEGATIVAMENTE VALORADAS. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 14, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. DIMINUIÇÃO DA PENA NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). MAJORANTE. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUMENTO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO).

FIXADO O REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- A negativa do pretense titular do benefício em questão quanto à existência do vínculo laboral no interregno compreendido entre 09 de agosto de 1992 e 16 de maio de 1997, somada aos documentos que simulam a relação de trabalho neste período, consistentes em Relação dos Salários de Contribuição e Livro de Registro dos Empregados, demonstra a materialidade do delito em tela. 2- O conjunto probatório corrobora a autoria delitiva. 3- Demonstradas a falsidade e a autoria pelas provas constantes dos autos, revela-se desnecessária a realização de exame pericial dos documentos apreendidos. 4- Dosimetria da pena. Primeira fase. Inexistência de circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas. Não há maus antecedentes a serem considerados. Condenações por fatos posteriores não podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. A personalidade do agente deve ser avaliada de acordo com as suas qualidades morais e não em atenção ao seu histórico criminal. 5- Segunda etapa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. 6- Terceira fase. Faz-se necessária a diminuição da pena, no patamar de 1/3 (um terço), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, nos moldes previstos no artigo 14, inciso II, parágrafo único. De rigor o aumento da pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime foi praticado em detrimento do INSS (171, parágrafo 3º, CP). 7- Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e não se tratando de réu reincidente, deve ser fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. 8- Afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais, faz jus o condenado à substituição prevista no artigo 44, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (pena pecuniária), arbitrada em favor da Autarquia Previdenciária. 9- Apelo da defesa a que se dá parcial provimento. (ACR 0007212662002403618, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39221, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014) Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, constatando-se, no bojo do procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS (n. 35366.002065/2007-18), que, de fato, para instruir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Aparecido Donizete Alves (NB nº. 42/134.244.211-0), foi juntado o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição e neste foi inserido vínculo de trabalho fictício, abrangendo o período de 30/07/1968 a 31/05/1972, entre o beneficiário e Fiação Sul Americana (fls. 09/10 e 72/74). Deveras, o beneficiário confirmou nunca ter trabalhado para a referida empresa (fl. 119). Neste particular anoto que a materialidade deve ser restringida à inexistência do referido vínculo laboral, porquanto os demais contratos de trabalhos indicados na denúncia (Agência Publicum S/C de Publicidade Ltda. - de 01/06/1972 a 30/10/1975, Eletro Máquinas Anel S/A. - 17/11/1975 a 16/01/1981 e Juntas Flexa Ind. E Com Ltda. - de 06/07/1981 a 01/12/1983), embora não constassem do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 22), estão lançados na Carteira de Trabalho do segurado, consoante fls. 185 e 199 dos autos. Ademais, atualmente esses vínculos já estão no CNIS, de acordo com formulário extraído dos sistemas da Previdência Social, que será juntado ao caderno processual. De qualquer forma, sublinhe-se que a fraude perpetrada, concernente à inclusão indevida do vínculo com a Fiação Sul Americana, foi imprescindível ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado. A aposentadoria foi concedida em 04/03/2004 e paga indevidamente de 03/2004 a 06/2007 (fl. 71), causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 78.188,66 (setenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Portanto, demonstrada a fraude, assim como a obtenção de vantagem patrimonial indevida em desfavor da Autarquia Previdenciária, restando configurado o crime de estelionato. A autoria do crime em apreço é certa e recai sobre o réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, que atuou como intermediário na concessão fraudulenta do benefício em referência. Não obstante o réu negue os fatos imputados na peça proeminal, as provas amealhadas aos autos comprovam satisfatoriamente a autoria do delito que lhe foi atribuído. Em depoimentos prestados na Polícia Federal, o segurado Aparecido Donizete Alves declarou que LUIZ CARLOS foi o responsável pela obtenção de sua aposentadoria, sendo depositada na conta bancária do acusado a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos serviços. Asseverou desconhecer a inserção indevida do vínculo com a Fiação Sul Americana para a obtenção do benefício previdenciário, confirmando não ter trabalhado para a referida empresa. Transcrevo seus depoimentos: QUE no início do ano de 2004 o Declarante conversou com uma prima de nome LENIRA CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA, que disse ao Declarante que conhecia uma pessoa que poderia fazer um levantamento do período de contribuição do declarante para fins de aposentadoria; QUE o Declarante se interessou, pois pretendia apenas saber quanto tempo faltava para se aposentar; QUE LENIRA solicitou alguns documentos ao Declarante, dentre os quais, quatro Carteiras de Trabalho e um carnê de contribuição; QUE o Declarante não assinou nenhum documento e se recorda de que não assinou procuração; QUE LENIRA disse ao Declarante que encaminharia os documentos a um senhor chamado LUIZ CARLOS RODRIGUES, que era marido da prima dela ISABEL e ele daria entrada no pedido; QUE LENIRA forneceu o telefone de LUIZ CARLOS: 4689-1628; QUE LENIRA disse ao Declarante que deveria depositar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta de LUIZ CARLOS RODRIGUES - Caixa Econômica Federal - Ag.1969 - c/c 00020108-5 - Operação 013, o que foi feito conforme comprovante que apresenta; QUE depois de aproximadamente 02 meses o Declarante recebeu uma carta do INSS informando do deferimento do benefício; QUE o Declarante entrou em contato telefônico com LUIZ CARLOS e marcaram de se encontrar na agência da Caixa Econômica Federal de Barueri; QUE LUIZ CARLOS é um senhor que aparenta aproximadamente 57 anos, branco, 1,8m, cabelos grisalhos, complexão mediana; QUE o Declarante começou a receber benefícios, no entanto, no ano de 2007, recebeu uma correspondência do INSS informando sobre a suspensão do benefício; QUE o Declarante nunca trabalhou na empresa FIAÇÃO SULAMERICANA e não sabe o por que essa empresa foi inserida no sistema do INSS; QUE o Declarante nunca compareceu na agência do INSS Barueri e não conhece nenhum servidor do INSS e nem servidora CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO; QUE o Declarante sabe que o endereço de LUIZ CARLOS RODRIGUES é Av. Copacabana, 229 - apto. 93 - bairro do Forte Comercial - Alphaville - Barueri/SP - CEP 06472 - 001 e o celular 9581-4010 e esses dados foram fornecidos pelo próprio LUIZ CARLOS; QUE o endereço de LENIRA CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA é Rua Alto Belo, 1199 - apto.126 - Tel 6724-4069 - Telefone atual 2024-7362; QUE quando o Declarante soube que o benefício foi suspenso entrou em contato com LENIRA, que indicou a advogada NEUSA BELINE, endereço Rua Siqueira Bueno - 1234 - Belenzinho/SP - CEP 03173-010; QUE o Declarante não sabia que seriam inseridos inidôneos no sistema do INSS; QUE o Declarante se recorda de ter recebido o protocolo do benefício, que se compromete a apresentar nesta especializada; QUE o Declarante apresenta nesta oportunidade 04 Carteiras de Trabalho, sendo que em nenhuma delas consta o vínculo empregatício com a empresa FIAÇÃO SULAMERICANA, motivo pelo qual não serão apreendidas. Nada mais. (fls. 118/120) QUE ciente de suas garantias constitucionais entre as quais o direito de permanecer calado, ratificou o termo de declaração de fls 118/120; QUE nesta oportunidade exhibe as suas CTPs que demonstram que o Declarante estava com quase trinta anos de contribuição na época dos fatos; QUE foi determinada a juntada de cópia reprográfica autenticada de tais documentos pela autoridade; QUE não se recorda de ter recebido qualquer aviso do INSS quanto à sua aposentadoria; QUE não estranhou o fato de ter recebido aposentadoria integral pois em seu último vínculo empregatício o salário era de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE, o Declarante deseja consignar que paga as contribuições facultativas de seus filhos e jamais desejou se locupletar ilícitamente; QUE, se soubesse que o benefício investigado era indevido teria procurado pessoalmente a

Policia Federal; QUE, por sua contagem acredita que a partir de Dezembro terá direito ao beneficio de aposentadoria integral; QUE, no endereço que forneceu como sendo de LUIZ CARLOS, consta o nome de outra pessoa no local; QUE nunca foi preso nem processado. Nada mais disse. (fl. 176) Arguido em Juízo, o segurado corroborou as declarações prestadas na fase inquisitiva, relatando que o réu foi o responsável pela obtenção de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que, na época, estava desempregado e sua prima LENIRA se ofereceu para levar seus documentos para o réu, esposo de uma prima de LENIRA, e que, segundo ela, trabalhava como despachante junto ao INSS. Aduziu desconhecer que seria computado indevidamente o vínculo laboral com a Fiação Sul Americana. Reafirmou ter depositado na conta de LUIZ CARLOS a importância de R\$ 5.000,00 e que, no dia do depósito, LUIZ CARLOS estava presente na agência da Caixa Econômica Federal. LUIZ CARLOS, inquirido durante a persecução penal, tentou afastar a responsabilidade pelo delito em tela. Ouvido pela autoridade policial, o réu declarou desconhecer os fatos imputados na exordial, asseverando nunca ter atuado na prestação de serviços consistentes na intermediação de beneficios previdenciários junto ao INSS, transferindo todas as acusações a Isabel, sua ex-esposa, já falecida, in verbis: QUE ratifica o que disse anteriormente, porém deseja esclarecer que até o momento permaneceu silente em razão de problemas de saúde, acometida por câncer; QUE na verdade quem atuava com beneficio previdenciário era sua ex-esposa ISABEL que trabalhava com uma advogada; QUE não sabe dizer o nome de tal advogada, eis que sua esposa era extremamente enigmática; QUE possuía conta conjunta com sua ex-esposa razão pela qual os depósitos foram evidenciados em sua conta; QUE pessoas envolvidas no presente inquérito são parentes e amigos de sua ex-esposa; QUE se sente constrangido mas não teve outra saída senão delatar tais fatos; QUE dada a palavra ao patrono do interrogado, este pediu que se indagasse onde era os locais onde teriam ocorrido os fatos; QUE, nasceu e foi criado em Barueri e certamente jamais esteve nas agências da previdência social mencionado nestes autos; QUE na verdade quem residia na região próxima ao local dos fatos eram os envolvidos no presente inquérito e parentes de sua esposa; QUE a prima de sua ex-esposa LENIRA, jamais depositou especificamente qualquer quantia na conta corrente do declarante e caso tenha feito, o fez a sua revelia ou a mando da própria prima; QUE deseja consignar que em outro processo que está em sede de recurso uma senhora cujo único dado que se recorda se chama IZA, o reconheceu, porém se o interrogando a viu alguma vez é porque estava acompanhado de sua ex-esposa.... Fls. 277/278 (g.n.) Em seu interrogatório judicial, o denunciado negou a acusação, alegando, em síntese, que estava sendo injustamente acusado e que era vítima de uma trama armada por sua ex-esposa e por Lenira, prima dela, verdadeiras autoras das fraudes perpetradas. Disse que não conhecia o beneficiário Aparecido Donizete Alves, que era parente de Lenira, fato a corroborar o envolvimento dela e de sua ex-esposa nos fatos. A conta utilizada para o depósito pelo segurado era conjunta com a ex-esposa e os valores pertenciam a ela, alegando que desconhecia a origem desses montantes. Assegurou ter comparecido esporadicamente no INSS, apenas para tratar da averbação de imóveis, pois trabalhava com construção na época. Vê-se que o réu buscou eximir-se dos fatos que lhe são imputados na peça vestibular, atribuindo a autoria do delito à sua ex-esposa Isabel Cristina, já falecida, e à prima dela, Lenira Carlos Vieira. Lenira, por seu turno, inquirida em Juízo, disse que conhecia LUIZ CARLOS, casado com sua prima, e que o réu trabalhava, na época, como despachante do INSS, intermediando a obtenção de beneficios previdenciários. Narrou ter combinado com o acusado a indicação de pessoas interessadas na concessão dos beneficios, recebendo, em sua conta corrente, valores pagos pelos clientes, sendo estes imediatamente transferidos a LUIZ CARLOS. Afirmou que o réu, naquela época, por algumas vezes pagou certas despesas pessoais dela, contudo, negou qualquer envolvimento com as fraudes imputadas ao denunciado. Segundo a informante, indicou LUIZ CARLOS para intermediar o beneficio de seu primo Aparecido Donizete Alves, desconhecendo que a aposentadoria seria concedida com a inserção de vínculo laboral falso. Esclareceu ter apresentado cerca de 10 pessoas para LUIZ CARLOS realizar esse trabalho de despachante do INSS. Asseverou não ter nada contra o réu, mas ficou sabendo que ele estava lhe imputando as fraudes contra o INSS, o que é mentira. Indagada a respeito, acrescentou que a prima Isabel, quando ainda viva, teria feito uma reunião com os beneficiários e acha que ela os orientou a dizer que se encontraram com o réu na fila do Banco, e não por intermédio da informante, mas não tem certeza sobre isso. Sem embargo de o réu ter negado a autoria do delito, a prova amealhada ao caderno processual demonstra que LUIZ CARLOS foi o intermediário do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido mediante fraude, em favor de Aparecido Donizete Alves, cobrando do beneficiário a quantia de R\$ 5.000,00, consoante documento de fl. 122. Ressalte-se que, na fase investigativa, o beneficiário efetuou o reconhecimento fotográfico do acusado, apontando LUIZ CARLOS como o responsável pela obtenção fraudulenta da aposentadoria tratada nos autos (fl. 267), estando o réu presente na audiência realizada em Juízo, em que inquirida a testemunha. A versão apresentada pelo acusado, buscando atribuir a conduta delituosa a sua ex-esposa, não se coaduna com a prova produzida nos autos. Ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal, não sendo produzidas provas que pudessem afastar a atuação do acusado no caso em tela. Aliás, deflui dos autos que o denunciado não atuava sozinho na perpetração das fraudes contra a autarquia previdenciária, contando provavelmente com o auxílio de funcionário(s) do INSS. Com efeito, a servidora Claudete Santiago Ribeiro, ouvida pela autoridade policial (fls. 137/140), declarou que sua senha foi utilizada indevidamente na APS de Barueri para a concessão de beneficios fraudulentos, inclusive do tratado nos autos (fls. 43/45). Frise-se que processos contendo fraudes com semelhante modus operandi desapareceram dos arquivos da entidade autárquica, ensejando sua reconstituição, mais um indicio da participação de servidores nos ilícitos concretizados (fl. 06). De qualquer forma, eventual envolvimento de terceiros na infração penal relata da não foi objeto destes autos e em nada altera o deslinde da causa, pois satisfatoriamente comprovada a participação do réu na obtenção fraudulenta do beneficio previdenciário narrado na peça acusatória. Registre-se que o réu está envolvido em outras concessões irregulares de aposentadorias ocorridas na mesma época dos fatos tratados neste feito, consoante apontado nas folhas de antecedentes e extratos processuais que faço juntar aos autos. Neste aspecto, inclusive, outros beneficiários também apontaram LUIZ CARLOS como o responsável pela obtenção de suas aposentadorias fraudulentas, com semelhante modus operandi ao verificado no caso sub iudice. Noutro vértice, apesar do dolo residir apenas na mente do agente, não podendo ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo, de forma a demonstrar a vontade do acusado em praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual está sendo processado, resta evidente que o réu agiu com plena ciência da inexistência dos vínculos empregatícios mencionados na denúncia, sendo que a fraude foi perpetrada com o fim específico de viabilizar a concessão indevida do beneficio, embolsando o acusado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso em tela. Destarte, conclui-se que o conjunto probatório é harmônico e seguro no sentido de que LUIZ CARLOS RODRIGUES, voluntária e conscientemente, intermediou a obtenção de beneficio previdenciário fraudulento em favor de Aparecido Donizete Alves. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão da benesse e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de beneficio, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do beneficio, e crime permanente para o segurado receptor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento

indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para o acusado no dia 07/04/2004, quando do recebimento da primeira prestação irregular pelo beneficiário (fl. 66 - competência de 03/2004). Passo à dosimetria da pena do acusado, observando os ditames do artigo 68 do Código Penal. Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Assim, embora LUIZ CARLOS possua outros apontamentos nas folhas de antecedentes, figurando como réu em outras ações penais que tratam de conduta ilícita semelhante àquela objeto deste processo, estes não podem ser utilizados para majorar a pena (fls. 443/449). Note-se que, sob este aspecto, descabe qualquer majoração, seja sob a denominação de maus antecedentes ou de personalidade voltada para o cometimento de crimes, ou ainda conduta social desabonadora, uma vez que o enunciado da Súmula nº 444 do STJ veda o aumento da pena-base com fundamento em ações penais e inquéritos policiais em curso de maneira ampla, em homenagem ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL E PERSONALIDADE VOLTADA A PRÁTICA DELITIVA. AÇÕES PENAIAS NÃO DEFINITIVAS E PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO CRIMINOSO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO NESSE PONTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Da análise dos autos, nota-se a flagrante ilegalidade ocorrida na dosimetria, que merece ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 654, 2º, do CPP, visto que descabido seria o exame do regime inicial dissociado da correta aplicação da pena. 2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado ou mesmo transitadas em julgado após o cometimento do fato delituoso analisado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desabonadora para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ. (...) g.n.2. Habeas corpus concedido de ofício para redimensionar a sanção corporal para 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixando-se o modo inicial aberto ao paciente. (STJ, Quinta Turma, HC 137136, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 13/12/2010) PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. MATERIALIDADE CONFIGURADA. FALSIDADE APTA A ENGANAR. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA ANTISOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA 444 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. omissis6. Em que pese a extensão de sua folha de antecedentes, descabe qualquer majoração, seja sob a denominação de maus antecedentes ou de personalidade voltada para o cometimento de crimes, ou ainda conduta social desabonadora, uma vez que o enunciado da Súmula nº 444 do STJ veda o aumento da pena-base com fundamento em ações penais e inquéritos policiais em curso de maneira ampla, em homenagem ao princípio da presunção de não-culpabilidade. (g.n.)7. Não representa, ainda, circunstância judicial desfavorável ao réu a quantidade de notas falsas apreendidas em seu poder (duas cédulas falsas de R\$ 50,00). Diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, a pena-base é fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Na ausência de circunstâncias a serem consideradas na segunda fase da dosimetria e de causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva resta fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, no valor mínimo legal. Regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, CP). 8. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena corporal substituída, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e em prestação pecuniária à entidade pública com destinação social designada pelo Juízo das Execuções Penais, no montante correspondente a 01 (um) salário mínimo. 9. Apelação provida em parte. (ACR 00062165320114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49832, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES DE MÉRITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDUZIDA. omissis16. Contudo, não poderia o MM. Juiz proceder ao aumento da pena-base em razão de o apelante ter sido processado diversas vezes, isto porque a sua punibilidade foi extinta. A questão referente à impossibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal em consideração à existência de inquéritos e ações penais em andamento como demonstradoras de maus antecedentes, conduta social inadequada e personalidade voltada para a prática de ilícitos era controvertida. 17. Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo STJ e, em 28.04.2010, a Terceira Seção daquela Corte aprovou a súmula nº. 444, publicada em 13.05.2010, proibindo que inquéritos policiais e ações penais ainda em andamento sejam usados para aumentar a pena do acusado acima do mínimo legal, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Omissis (ACR 00002430620014036105, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2012) Conduta social: inexistem dados nos autos para aferição. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. Comportamento da vítima: inexistente no presente caso. As circunstâncias são normais à espécie. No que tange às consequências, observo que a fraude acarretou um prejuízo aproximado de R\$ 78.000,00 (fl. 71), à época do descobrimento do ilícito, valor de média proporção, sem notícia de recuperação, ainda que parcial, do montante indevidamente pago. Assim, merece uma reprovação mais rigorosa. Nesse quadro, considerando uma circunstância judicial negativa, majoro a pena-base de 1/6 (um sexto) e fixo-a em 01

(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Prossequindo no arbitramento da sanção, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes. A reprimenda deve ser majorada em 1/3, pela incidência da causa especial de aumento prevista no 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado contra autarquia federal, resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em simetria à pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a pena de multa em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. SENTENÇA DE FLS. 812/813 E VERSOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, pleiteando fosse condenado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porquanto teria obtido, para Aparecido Donizete Alves, benefício previdenciário por tempo de contribuição irregular n. 42/134.244.211-0, em prejuízo do INSS, mediante a inserção de informações falsas no requerimento do referido benefício, de modo a fazer constar que o segurado teria trabalhado na empresa Fiação Sul Americana, no período de 30/07/1968 a 31/05/1972. A benesse legal foi concedida em 04/03/2004, causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 78.188,66. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2014 (fls. 429/430). Prolatada sentença em 17 de agosto de 2015 (fls. 770/777-verso), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu LUIZ CARLOS como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 14 (catorze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença foi publicada em Secretaria em 17 de agosto de 2015 (fl. 778). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 28/08/2015 (fl. 811). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, o fato ocorreu no ano de 2004, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está

diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) A sentença transitou em julgado para a acusação em 28/08/2015, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 811, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, não havendo notícia de reincidência. Desta forma, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2004) e o recebimento da exordial (22/01/2014), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011375-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011375-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fs. 528/529 e versos), nos termos da decisão à fl. 521, oferte agora a defesa constituída da corrê LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, tomem conclusos para franquear o prazo de alegações finais à defesa da corrê ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA. Publique-se.

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 431, declaro encerrada a instrução probatória. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais em forma de memoriais. Com o retorno dos autos à Vara, tomem conclusos para concessão de prazo às defesas. Publique-se.

0017738-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017738-9) - JUSTICA PUBLICA X CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X SIMONE MARCIANA DA SILVA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)

Há certidão da secretaria à fl. 263, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa comum aos três réus. Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011). Por conseguinte, determino intemem-se pessoalmente os réus, por meio de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri, considerando os endereços dos réus em Jandira, para que ofereçam alegações finais, por intermédio do advogado constituído ou, declarem não possuir condições financeiras, e, neste caso, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Publique-se.

0008633-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Considerando que decorridos mais de cinco meses desde a distribuição na Subseção Judiciária de Barueri - extrato do sistema processual eletrônico que segue - cobre-se do Juízo Deprecado, por intermédio de correio eletrônico, a devolução cumprida da Carta Precatória de citação do corrê Edvaldo Rodrigues de Matos (n. 234/2015, à fl. 187 dos autos). Publique-se para ciência das defesas constituídas nos autos.

0002733-37.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA DOMINGOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fs. 131/167), nos termos do deliberado em audiência à fl. 126, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001481-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, de audiência a ocorrer naquele Juízo em 02.03.2016 às 16h, para oitiva da testemunha para oitiva de defesa, Marcelo Roizenblit (Carta Precatória 464/2015 à fl. 216 - certidão da secretaria e extrato do sistema processual informatizado às fls. 222/223). Publique-se. Após, promova-se carga ao Ministério Público Federal.

0005679-45.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO NUNES(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

Há certidão da secretaria à fl. 123, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa do réu. Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011). Por conseguinte, determino expeça-se mandado de intimação pessoal ao réu, para que ofereça as alegações finais por intermédio do advogado constituído ou, declare não possuir condições financeiras, e, neste caso, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Publique-se.

0001996-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CONRADO MARTINIANO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 139/151), nos termos do deliberado em audiência à fl. 133, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP 257774, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002163-80.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-03.2003.403.6181 (2003.61.81.009044-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIO ROBERTO PADOVAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 623/633), nos termos do deliberado em audiência à fl. 593, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004455-04.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

Regularize o advogado constituído Dr. Alcebiades Cardoso de Faria a representação processual do réu, juntando aos autos no prazo de dez dias, a competente procuração ad judicium. Inclua-se o causídico no cadastro do sistema processual informatizado e publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1912

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003103-36.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-46.2011.403.6133) ALESSANDRO DOS REIS BREHM X DEBORA LARISSA BREHM(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X ITALO DELLO RUSSO(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 72.943, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alegam os embargantes que antes de realizarem o negócio certificaram-se de que não havia qualquer constrição incidente sobre o imóvel, fato que denota sua boa-fé. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, (fls. 199/202) alegando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Devidamente citado, o embargado Italo Dello Russo manifestou-se à fl. 216. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo diretamente à análise do mérito, eis que a preliminar com ele se confunde. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A decisão que reconheceu a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Contudo, para que o negócio celebrado entre o devedor e terceiro adquirente seja invalidado é necessário que a lei distinga situações comprovadamente fraudulentas daquelas em que o comprador de boa-fé não tinha conhecimento do débito e nem como conhecer, a fim de que o ordenamento pátrio seja capaz de garantir um mínimo de segurança jurídica. Nesse contexto, observo que não há qualquer regra expressa no Código Tributário Nacional ou no Código de Processo Civil que permita concluir haver indisponibilidade do bem em razão do simples ajuizamento da ação de execução, a menos que efetivada constrição judicial deste bem, o que não é o caso. Nesse mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 375/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, há presumir boa-fé do terceiro que o adquire, salvo se demonstrado o contrário. 2. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, T4, Rel. Min. Raul Araujo, AGARESP 201401621156, julg. 26/08/14, publ. 01/10/14) Assim, no presente caso, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade, eis que no momento em que o embargante negociou a compra do imóvel não havia qualquer registro de penhora na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 236/307

certidão imobiliária, tampouco outro meio razoável de fazê-lo supor a existência de débito em nome do vendedor, de modo que impõe-se reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 72.943, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-17.2015.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Em sede de análise perfunctória, depreende-se que se trata de Mandado de Segurança na qual a impetrante aduz, em suma, ter havido recusa por parte da autoridade impetrada acerca da análise do pedido de inclusão de débitos em sede de parcelamento, bem como de negativa de dedução do quantum devido daquilo já pago no parcelamento precedente. A impetrante junta documentos diversos e transcreve o ato atacado, cujo teor encontra-se à fl. 3 e vai aqui reproduzido: A requerente roga por ajustes nos parcelamentos recentemente franqueados pela União. Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem envidado providências no sentido de aperfeiçoar os procedimentos relacionados aos favores fiscais concedidos. Por ora, no entanto, não foram ultimadas as providências. A NOTA-TÉCNICA PGFN/CDA n 153/2015 confirma o ora exposto. Cumpre adicionar que todas as dívidas da requerente junto ao Sida se encontram com a exigibilidade suspensa, de modo a se afastar qualquer sorte de constrição em seu desfavor. Assim sendo, dou por prejudicado o requerimento. Pede-se, liminarmente, a imediata análise do pedido feito administrativamente, inserindo-se débitos, abatendo-se quantias já pagas em parcelamento precedente, dentre outras providências. A análise do pedido liminar foi postergada e determinada a prestação de informações (fl. 284). Prestadas informações, aduziu-se que a via eleita é inadequada, pois será necessária perícia contábil, bem como aduz a inexistência de direito líquido e certo. Posta a suma do pleito, decido. A via eleita não parece de todo adequada, mas, ainda assim, serve em parte ao propósito tencionado. O Mandado de Segurança não admite a perícia contábil, sem dúvida. Entretanto, é possível por meio do remédio constitucional atacar a ausência em si de apreciação de pedido administrativo. Assim, conheço em parte do pleito no que ataca o ato em si que deu por prejudicado o pedido feito extrajudicialmente pela impetrante, recusando cognição no que diz respeito a quais valores devem ser incluídos no parcelamento, o quê e quanto deve ser abatido e qual o valor da parcela devida. Na cognição realizada, de forma sumária e parcial, verificou-se que a União limita-se a alegar dificuldade operacional para dar andamento ao pedido administrativo, confortando o postulante no sentido de que nenhum ônus disso decorre, haja vista a exigibilidade suspensa. No entanto, a ausência de atos de constrangimento ao pagamento não significa que a impetrante esteja em situação confortável e que não haja direito sendo violado. Isso porque ver-se submetida ao pagamento de parcela superior ao que deveria estar pagando por força de lei já constitui-se em violação a direito líquido e certo, independentemente de inscrição no CADIN ou outras atitudes que somente não estão ocorrendo por força do pagamento a maior que se tem provavelmente realizado. Se a impetrante deixar de pagar a parcela atual, pagando menos, certamente isso será objeto de reação por parte da Fazenda Nacional, causando enorme transtorno à contribuinte. Desse modo, a medida adequada parece ser a determinação judicial no sentido da União analisar o pedido feito pela impetrante, de modo que se possa, em eventual ação pelo rito ordinário, debater-se sobre o valor justo da parcela. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO TIDO POR PREJUDICADO. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vista ao MPF. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se, atentando-se ao comparecimento da União (fl. 298). Cumpra-se.

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Diante da impossibilidade de comparecimento do patrono do réu, devidamente comprovada nos autos, redesigno a audiência para 01/03/2016, às 14:30, para oitiva da testemunha de acusação WAGNER PEREIRA ALVES MOREIRA, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Determino a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juíz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 833

MANDADO DE SEGURANCA

0003970-92.2015.403.6133 - JOAO DAMACENO DE ALMEIDA JUNIOR(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO DAMACENO DE ALMEIDA JUNIOR, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, na qual pretende a concessão da medida liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, indevidamente cancelado e ordem que impeça de que a Autoridade Coatora promova a suspensão do seu pagamento. Foi prolatada decisão por este Juízo declinando a competência para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP fl. 19. Distribuído perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo a mesma declarou-se incompetente em razão de erro na indicação da Autoridade Coatora pelo impetrante. Após, consulta ao sistema DATAPREV verificou que o ato coator praticado foi pelo Gerente Executivo do INSS de Mogi das Cruzes/SP, por isso, a competência deveria recair para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Diante do fato novo trazido aos autos, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Para melhor análise do pleito, postergo a apreciação do pedido liminar logo após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, devendo ainda trazer aos autos cópia do SABI e do processo de concessão e cancelamento do benefício do impetrante. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

Bela. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Fls. 2075/2077: defiro. Torno sem efeito a certidão de fl. 2056 verso, tendo em vista que a defesa de José Hugo Gentil Moreira já havia apresentado as alegações finais (fls. 2004/2023). Aguardem-se as alegações finais dos réus Ailson Santejan, José Eduardo Carneiro Novaes e Luís Antônio Gentil Moreira. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1161

EMBARGOS A EXECUCAO

0007313-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-67.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 21. Ademais, reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl. 28. Ante a certidão de fl. 26-v e não havendo informações acerca do ofício requisitório expedido enquanto o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, dê-se vista à embargada para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o efetivo pagamento. Com a confirmação ou na inércia da exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005557-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-08.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desansem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0008701-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-87.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Reconsidero o despacho de fl. 260. Determino o desançamento dos autos da execução n. 00087008720134036143, trasladando-se cópia da sentença de fls. 246/250 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 252-v. Após, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo. Int.

0015184-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-36.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Dê-se vista ao embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos efetivamente válidos. Intime-se.

0002586-64.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-56.2015.403.6143) MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X MARCOS ZION DE ALMEIDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que os presentes embargos já foram sentenciados em conjunto com os embargos n. 00020124120154036143, que já transitaram em julgado, translade-se cópia desta decisão para aqueles autos e remetam estes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000618-33.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-07.2013.403.6143) JOSE ROBERTO ABONDANZA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se as partes e cumpra-se a decisão de fl. 261. Int.

0000782-95.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012321-92.2013.403.6143) MONICA CRISTINA SOARES DE SOUZA D ALOIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUZEIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 228, citando-se a União Federal. Int.

0000221-37.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143) MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem os autos à execução fiscal n. 0014598-81.2013.403.6143. Ademais, tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes juntem aos autos documentos pessoais que permitam aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não conhecimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002570-13.2015.403.6143 - SEBASTIAO CANDIDO FIGUEIREDO X MARIA SIDNEA PAULINO FIGUEIREDO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL

Apensem os autos à execução fiscal n. 00145988120134036143. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004279-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-94.2013.403.6143) ANTONIO VALTER SARTORI X NEUSA APARECIDA VENDEMIATTI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem os autos à execução fiscal n. 0011034-94.2013.403.6143. Ademais, tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos cópia das peças processuais necessárias para o julgamento do feito, sob pena de não conhecimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003443-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X N S DROG LTDA - ME (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005556-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA (SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Tendo em vista a ordem preferencial do artigo 11 da LEF, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promovase seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se. Cite-se a exequente para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0005573-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 240/307

Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 36), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0005659-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POSTO DE MOLAS LIMEIRA LTDA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008704-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 42 e 02), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 39, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Expeça-se mandado de intimação da esposa do co-executado acerca da penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça, proceder o registro na penhora. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0008770-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMPREITEIRA DE PAULA S/C LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008967-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008982-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RETHI MERCANTIL INOXIDAVEIS LTDA(SP209566 - RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO E SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10 e 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 10, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se a exequente para que apresente no prazo de 05 dias, a guia para conversão o valor em renda. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia a ser apresentada. Por fim, dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0009602-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LETICIA CRISTINA DA CUNHA SILVA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2016 241/307

bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0009804-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A. ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA

Defiro o pedido de segredo de justiça, diante dos documentos juntados. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14 e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 22 e 60 e ratificado à fl. 127, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite e citado à fl. 59, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o requerido pela exequite, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se. Tendo em vista a penhora de fls. 242/247, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0009932-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Defiro o pedido de fl. 92, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem descrito, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010496-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO SHADAI LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26 e 67), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 74, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACEJUD, tendo em vista a falta de citação da empresa executada e do sócio. Dessa forma, manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do art. 40, caput, da LEF, no prazo de 30 dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0012321-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN)

Cumpra-se o despacho de fl. 78.Int.

0013703-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias, mediante carga. Intime-se.

0015362-67.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME X EMERSON CEZAR ZUCOLIN DA SILVA X TERESINHA DE JESUS BELLA CAMARGO SAIVA(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequite. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015857-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GERALDO CESAR GRANZOTO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 31), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 17 não se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados apenas a firma individual. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Defiro o pedido da exequite, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

0015923-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequite qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por legitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 77), para EXCLUI-LOS do polo passivo. Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos bens de fl. 61/62, da forma como requerido. Após, dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015930-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 164. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0016235-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0016617-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 111), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016988-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA(SP26018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 08 e 106), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 22 e 109, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, com exceção da Sra. Sílvia, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. 1, 10 Cite-se a Sra. Nair (fl. 323), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 244/307

informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos bens de fl. 321, da forma como requerido. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017104-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA. (SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 87, certificado à fl. 93, dê-se vista à executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0017257-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GIRUS COML/ E TECNICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 44 vº), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Defiro o pedido de penhora, devendo a secretaria expedir o respectivo mandado de penhora das ações de fl. 150, intimando-se o Banco Itaú no endereço, Av. Piracicaba, 501 - Vila Sao Joao, Limeira - SP (19) 3453-7375. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

0018208-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X MONIQUE MARRARA PANARO X CARLOS ALBERTO DE MELO

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 186), anulo, neste momento, a inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018319-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STENSO SERV TEC EXECUCAO DE NORMAS SEGURANCA S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018455-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA CENTRAL DE LIMEIRA LTDA ME - MASSA FALIDA X LUIS GEORGIN X CARLOS EDUARDO DIAS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, porém sem que a exequente tenha apresentado justificativa para tanto. Nesse sentido, primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018715-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A.O. PUGA & CIA. LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21 e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 51, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorandome no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se a decisão de fl. 51. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0019202-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 246/307

instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 23), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019692-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Primeiramente, oficie-se ao Juízo Estadual, para que transfira o valor bloqueado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA (fls. 116/117). Após, intime-se a exequente para que apresente no prazo de 05 dias, a guia para conversão do valor em renda. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia a ser apresentada. Por fim, dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

0000244-17.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COSTELAO CHURRASCARIA PAMONHA E LANCHONETE LTDA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000492-80.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls.20/33 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001396-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias, mediante carga. Intime-se.

0002679-61.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias, mediante carga. Intime-se.

0000659-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON BUENO DE CALDAS

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000673-47.2015.403.6143 - DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON BOTEON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente

0000840-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA BONINI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000879-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA REGIANE ALVES DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000880-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001406-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias, mediante carga. Intime-se.

0002016-78.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação (fl. 136), dê-se vista à executada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIZ HENRIQUE ASSAD(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003920-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMERCIO DA SILVA SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003904-82.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-75.2013.403.6143) RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à arrematação n. 00088567520134036143 já foram sentenciados em 24/06/2010 e transitaram em julgado em 23/08/2010. Assim, tendo em vista que a presente impugnação perdeu seu objeto, remetam os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013267-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-79.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

0017427-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CP KELCO BRASIL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X CP KELCO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

0019022-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia do CPF em favor de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor. Cumprida a determinação supra, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019711-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Citada nos termos do art. 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Intime-se o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2016 248/307

exequente para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia do CPF em favor de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor. Cumprida a determinação supra, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1422

INQUERITO POLICIAL

0004381-08.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LOURENCO MAFRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Às fls. 36/41, requer o indiciado a reconsideração da decisão de fl. 30, que arbitrou fiança como condição de sua liberdade provisória, pleiteando sua liberação quanto a tal pagamento ou a redução do montante arbitrado. Alega que, diversamente do que consta dos autos, não ostenta a condição de comerciante, juntando comprovante de recebimento de aposentadoria por idade paga pelo INSS. É o breve relato. DECIDO. A condição de aposentado por idade não exclui, por si só, o concomitante exercício de mercancia, não se prestando à revisão da decisão que arbitrou a fiança quando há nos autos outros elementos que indicam a qualificação do indiciado como comerciante, a teor do quanto se infere de seu interrogatório perante a autoridade policial, bem como do nome do estabelecimento comercial em que efetuado o flagrante, que coincide com o sobrenome do acusado. Assim, nada obsta que o indiciado, de fato, comprove que aufere, apenas, parcos proventos de aposentadoria, e que não é o proprietário do estabelecimento em que realizada a prisão. Todavia, o que não está nos autos não está no mundo, sendo certo que o que nos autos consta se contrapõe, pelo menos neste momento, à versão ora apresentada pelo indiciado, não tendo trazido estes elementos idôneos à formação de juízo diverso, como, por exemplo, cópia do estatuto social do estabelecimento comercial Mafra. Esse o quadro, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl.30 por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009071-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do conflito de competência suscitado. A baixa deverá ser feita nos termos do artigo 1º da Resolução 237/2013 (7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 com a opção 2 - Baixa ao Arquivo). Cumpra-se.

0001813-92.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Considerando-se que a testemunha de acusação Fernando Cesar Marangon reside em Limeira (fl. 05), antes do cumprimento do item 1 da decisão de fls. 370/371, designo audiência de instrução para a oitava da referida testemunha para 12/04/2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

0003820-03.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALMIR JOSE DA SILVA(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 558/2015 distribuída na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP sob nº 0003393-87.2015.403.6127 designando o dia 21/01/2016 às 16h00min para cumprimento do ato deprecado.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fls. 729/730 e 731/732 - Ante ao teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça dê-se vista à Defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 737 - Tendo em vista a finalidade de se resguardar a segurança e a ordem pública e considerando os termos previsto no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei Federal nº 11.900, de 08.01.2009, que possibilita a realização de teleaudiência para o interrogatório do réu no presídio onde se encontra (Penitenciária II de Presidente Venceslau) pelo sistema de videoconferência, oportunamente será deliberado acerca do interrogatório do acusado. Fls. 735/736, 740/741 e 742 - intimem-se as partes acerca das audiências agendadas perante os juízos deprecados, conforme tabela abaixo: DEPRECADO DATA HORÁRIO^{9ª} Vara Criminal de São Paulo 17/02/2016 15h30min^{2ª} Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto 28/04/2016 13h30min^{2ª} Vara da Comarca de Pirassununga 04/02/2016 15h45min Intime-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE

OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

Fl. 1.025: Este Juízo, buscando imprimir maior celeridade aos feitos criminais da Operação Gaiola, além de outros em aqui trâmite, vem determinando que as audiências por carta precatória sejam feitas no modo convencional - é dizer: pelo próprio Juiz deprecado -, considerando a complexidade originada de fatores técnicos, que acaba por dificultar a realização de videoconferência em tempo desejavelmente expedito. Contudo, em 15/12/2015, a Douta Corregedoria recomendou aos Juizes desta subseção que procurem, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente comprovadas, proceder, eles próprios, à realização das audiências criminais deprecadas, mediante o uso da videoconferência, colimando, com isto, alcançar a máxima uniformidade possível dentro da 3ª Região, de forma que este Juízo, também, deverá, doravante, determinar aos deprecantes que estes próprios façam suas audiências através do aludido sistema. Assim sendo, seguindo a recomendação da Corregedoria e colimando ao atingimento da uniformidade dentro desta Região, atenda-se a Secretaria o solicitado à fl. 1.025, agendando data para a audiência ali referida. Pelas mesmas razões, defiro o pedido de fl. 1.028, formulado pelo réu Rodrigo Felício, estendendo-se aos demais acusados, devendo a Secretaria agendar os interrogatórios de todos os réus por este Juízo após a oitiva de todas as testemunhas e/ou a últimação dos prazos concedidos nas cartas precatórias para o cumprimento destas, nos termos do 2º do art. 222 do CPP. Saliento que a nova orientação, resultante da referida recomendação da Corregedoria, deve-se ater apenas aos novos agendamentos ou àqueles em que haja requerimento expresse dos Juízos deprecados (para a oitiva das testemunhas) ou dos réus (para a realização de seus interrogatórios). Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003210-50.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO TEODORO MOREIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

ANTONIO TEODORO MOREIRA qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 40/42), por infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta da denúncia que, em 19/06/2012, o réu foi surpreendido mantendo em depósito, em seu estabelecimento comercial (Bar do Toninho), 60 (sessenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprovatória da importação regular. Instrui a peça acusatória a notícia de fato nº 1.34.008.000392/2014-15. A denúncia foi recebida em 06/11/2014 (fl. 43). O acusado, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 56/72. Na peça de defesa, alega que teria direito à suspensão condicional do processo. Ainda, defende que as mercadorias encontradas em seu poder se destinariam ao consumo próprio e que se encontravam no fundo de seu estabelecimento, inexistindo exposição à venda. Afirma que desconhecia a proscrição da mercadoria. Sustentou atipicidade de sua conduta, ao argumento de que agiu em erro de tipo, uma vez que desconhecia as elementares do tipo penal que lhe é imputado na denúncia. Também sustenta a atipicidade da conduta por entender incidir na espécie o princípio da adequação social. Requer a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou testemunha. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando a defesa apresentada pelo réu e informando não ser cabível a suspensão condicional do processo (fls. 74/75). Às fls. 77/78, foi designada audiência de instrução. Na audiência instrutória, a testemunha arrolada pela defesa não compareceu, tendo sido dispensada a colheita futura de seu depoimento. Diante da desistência na oitiva da referida testemunha, procedeu-se, em tal oportunidade, a realização de interrogatório do réu. Em seu interrogatório, o réu afirmou que teve conhecimento da acusação, porém, desconhece os fatos narrados na denúncia, na medida em que nunca comercializou ou expôs à venda cigarros do Paraguai; que não sabe dizer onde foram encontrados os cigarros mencionados na denúncia; que tem uma mercearia; que vende cigarros de fabricação nacional; que desconhece tal fato e que não quer comentar mais nada sobre os fatos, exercendo o seu direito ao silêncio. Franqueada a palavra às partes, estas se manifestaram em sede de alegações finais, tendo o Ministério Público Federal postulado a condenação do réu, por reputar presentes provas suficientes para a condenação, asseverando restarem demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa, por sua vez, defendeu a ausência de provas suficientes para a condenação do acusado, notadamente no que tange à autoria delitiva, pugnano, também pela aplicação do princípio da insignificância. Todas as declarações foram registradas por sistema audiovisual e se encontram gravadas na mídia digital de fl. 90. Não foram requeridas diligências complementares. É o relatório. Decido. Imputa-se ao autor a prática do tipo penal previsto no 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pela representação fiscal para fins penais de fls. 01/08 e pelo auto de exibição e apreensão acostado à fl. 19/24, que dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas bem como a ausência de sua introdução regular no território nacional. Neste passo, a alegação defensiva de que os cigarros apreendidos se destinariam ao consumo próprio não repercute na tipificação do delito, porquanto a quantidade de cigarros apreendidos (60 maços) e a circunstância de sua apreensão (no interior de estabelecimento comercial) revelam nitidamente a destinação das mercadorias para o comércio. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que fora constatado, em seu estabelecimento comercial (Bar do Toninho), elevada quantidade de cigarros estrangeiros (60 maços) expostos à venda e mantidos em depósito. Conquanto o réu tenha negado os fatos em seu interrogatório, observo que referida atitude implicou em inovação da tese defensiva, em contraposição à defesa preliminar apresentada nos autos. Com efeito, em sua resposta à acusação o acusado confessou a prática do delito ao afirmar que o denunciado estocou os produtos para uso próprio (fl. 58). Ora, a sua negativa de autoria, posterior à confissão qualificada apresentada na resposta à acusação, não tem o condão de sequer gerar dúvida sobre a imputação feita na denúncia, tampouco de desacreditar a representação fiscal para fins penais e o auto de exibição e apreensão juntados aos autos, nos quais se atribui ao acusado a titularidade das mercadorias e do estabelecimento comercial no qual foram apreendidas. Ainda, o próprio nome do estabelecimento comercial no qual foram encontradas as mercadorias (Bar do Toninho) já leva à conclusão de que seria pertencente ao réu, reforçando o quadro probatório formado quanto a sua autoria do delito. O dolo evidencia-se na própria exteriorização causal do delito, na medida em que o réu expunha à venda os cigarros de procedência estrangeira. Neste passo, tenho por insubsistente a tese da defesa quanto à existência de erro de tipo, uma vez que, de acordo com as declarações prestadas pelo próprio réu em juízo, este desenvolve atividade de comércio, possuindo mercearia, o que lhe permite certamente ter conhecimento de que a comercialização de cigarros de origem estrangeira seria

ilícita, notadamente por tal ilicitude ser amplamente conhecida em seu ramo de atividade. Saliento que a própria circunstância informal na qual tais mercadorias foram adquiridas (desacompanhadas de documentação fiscal) já revela ao homem médio a ilicitude dos bens, ou, pelo menos, gera considerável dúvida ao adquirente quanto à procedência da mercadoria. Afinal, não se mostra usual, notadamente no âmbito do comércio, que bens de procedência lícita sejam vendidos sem sequer haver a emissão de nota fiscal referente à venda. Ademais, noto que ao acusado já foi investigado, em data anterior aos fatos, por suposta prática do mesmo delito, conforme se depreende de seus antecedentes encartados no apenso destes autos, o que infirma por completo a alegação de desconhecimento da ilicitude de sua conduta. Desse modo, evidente o dolo do réu. Friso que não se há de falar em aplicação do princípio da insignificância, pura e simplesmente, uma vez que o contrabando, diversamente do descaminho, tem por escopo a proteção da saúde pública, bem jurídico indisponível. Não se afasta por completo a possibilidade de aplicá-lo nos casos de contrabando, entretanto, a quantidade há que ser incapaz, inclusive, de ofender a saúde pública. Considerando os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade filii-me ao entendimento consolidado na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Com efeito, considerando a quantidade de cigarros apreendidos no estabelecimento comercial do réu, não se aplica o princípio da insignificância tal como pretendido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ANTONIO TEODORO MOREIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, porquanto, os registros criminais apontados na folha de antecedentes e certidões de distribuição encartados no apenso destes autos não podem ser valorados para a majoração da pena base, consoante entendimento constante da Súmula 444 do STJ; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há também causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada após o trânsito em julgado para o réu, em audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-02.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AROLDO LUCINDO

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 202/2015 distribuída na Vara Criminal da Comarca de Araras/SP sob nº 0007415-95.2015.8.26.0038 designando o dia 28/01/2016 às 13h30min para cumprimento do ato deprecado.

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM) X ILDO QUIZINI X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO

Intime-se os subscritores da petição de fls. 420/429, Dr. Maurizio Colomba - OAB/SP 94.763 e Bruno Rodrigues - OAB/SP 286.468, a regularizar a representação processual com a juntada aos autos da devida procuração e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 586/2015 distribuída na 1ª Vara Federal de Avaré/SP sob nº 0001208-09.2015.403.6132 designando o dia 26/01/2016 às 16h30min para cumprimento do ato deprecado.

0002114-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Fl. 178 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. Intime-se as partes acerca da audiência agendada perante o juízo deprecado (3ª Vara Federal de Piracicaba) para o dia 03/02/2016, às 15:30 horas. Intime-se.

0002212-48.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL

MARTINS FURQUIM)

Intimem-se as partes acerca da audiência agendada perante o juízo deprecado 1ª Vara Federal de Campinas para o dia 15 de junho de 2016, às 14 horas e na 3ª Vara Federal de Piracicaba para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Intime-se o defensor do réu JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, a regularizar a representação processual com a juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena ser-lhe nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6144

AUTOR: GABRIEL DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer a concessão de benefício pensão por morte.

Alega a parte autora ter, na qualidade de dependente do *de cujus* **Marcio Coutinho Rodrigues**, requerido o benefício em questão, o qual foi indeferido.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos não ser possível averiguar as razões pelos quais a parte autora teve indeferido o pedido de concessão.

Dessa forma, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo NB 165.034.950-2.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Barueri , 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-32.2015.4.03.6144

AUTOR: MARIA GABRIELLY DA SILVA SANTOS, GABRIEL DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE: JESSICA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA GABRIELLY DA SILVA SANTOS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Decido.

Acerca da competência do Juizado Especial Federal dispõe a Lei n. 10.259/2001 em seu artigo 3º

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, verifica-se da análise da documentação juntada aos autos ter a parte autora requerido concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 171.922.203-4 em 19/03/2015.

Observa-se, outrossim, que a remuneração percebida pelo segurado no momento da rescisão contratual correspondia ao montante de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), conforme CTPS acostada aos presentes autos.

Dessa forma, tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 20.895,00 (vinte mil oitocentos e noventa e cinco reais), não ultrapassa o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, este Juízo não possui atribuição para julgar a demanda, pois nos termos prescritos no § 3º do aludido diploma legal *“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Diante do exposto, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local**, em razão da competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Int.

Barueri, 8 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-32.2015.4.03.6144

AUTOR: MARIA GABRIELLY DA SILVA SANTOS, GABRIEL DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE: JESSICA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA GABRIELLY DA SILVA SANTOS e outros em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Decido.

Acerca da competência do Juizado Especial Federal dispõe a Lei n. 10.259/2001 em seu artigo 3º

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, verifica-se da análise da documentação juntada aos autos ter a parte autora requerido concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 171.922.203-4 em 19/03/2015.

Observa-se, outrossim, que a remuneração percebida pelo segurado no momento da rescisão contratual correspondia ao montante de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), conforme CTPS acostada aos presentes autos.

Dessa forma, tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 20.895,00 (vinte mil oitocentos e noventa e cinco reais), não ultrapassa o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, este Juízo não possui atribuição para julgar a demanda, pois nos termos prescritos no § 3º do aludido diploma legal *“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.*

Diante do exposto, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local**, em razão da competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Int.

Barueri, 8 de janeiro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Anotem-se os nomes dos novos procuradores da parte autora, conforme procuração acostada à f. 141. Dê-se ciência ao antigo patrono da parte autora sobre o teor da petição de f. 138-140. Após, cumpra-se o já determinado no último parágrafo da decisão de f. 125. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 17/12/2008, contra CECILIA DORNELLES RODRIGUES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 860,53, atualizada em 09/12/2008), referente à anuidade do ano de 2007, mais honorários advocatícios, na forma do art. 652-A do CPC. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação da executada. É o relato. Decido. Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, a qual, segundo mandamento expresso do art. 219, 5º, do CPC, deverá ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 17/12/2008, para cobrança da anuidade referente ao ano de 2007, cujo vencimento se deu no dia 01/01 daquele ano, constato que, em 01/01/2012, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, tendo, portanto, se operado a prescrição em relação àquela anuidade. Isso porque o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 201101724310. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJE de 04/02/2013) In casu não houve êxito nas tentativas de citação da executada, uma vez que todas elas foram frustradas (f. 20 verso, 33, 47). Ora, resta claro pela narrativa acima que entre a propositura da ação (17/12/2008) e uma eventual citação válida (ainda não ocorrida até a presente data) já decorreu prazo superior ao legal para execução da presente dívida líquida, fundada em documento particular (art. 206, 5º, CC). Saliente-se, ainda, que a ausência de citação, no presente caso, diga-se, não se pode atribuir a demora à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 598 do CPC, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRONUNCIADA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial de notas promissórias vencidas e não pagas, aplica-se a norma geral do Código de Processo Civil (art. 646 e seguintes) e não a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), especialmente a norma inserida no 4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, por se tratar de lei específica. [...] 3. No caso, a execução foi ajuizada em 05.10.2000, dentro do prazo prescricional trienal, mas, em virtude do falecimento do réu, a citação foi frustrada, tendo a CODEVASF sido intimada em 2006 para impulsionar o processo, limitando-se a requerer, ao longo dos oito anos subsequentes, a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos. 4. Somente a citação válida interromperia prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserida no caput e nos 1º e 4º do art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (CPC, art. 598). 5. Prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º). Sentença mantida, entretanto, por outro fundamento. 6. Apelação da exequente a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; AC 00048902620054013303 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00048902620054013303; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 28/08/2015) (sublinhei) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A sentença extinguiu a execução, fundada em título extrajudicial, com base no art. 267, VI, do CPC, convencido o juízo de que não citado o executado e passados cinco anos e meio do ajuizamento, falece interesse processual para o prosseguimento da execução. 2. À falta de norma impositiva, a extinção do processo, por falta de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, prescinde da intimação pessoal das partes. 3. Incide, porém, a prescrição quinquenal se, passados mais de sete anos do vencimento da anuidade mais recente, a exequente não forneceu o endereço atualizado do citando, sem que possa atribuir a demora à burocracia judiciária, e deve ser declarada de ofício, pelo juízo. Aplicação do CPC, art. 219 e precedentes do Tribunal. 4. Apelação desprovida, com outros fundamentos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200751100086590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 613444; Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo; E-DJF2R 12/02/2014). Pelo exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96 e art. 31, da Lei nº 6.855/80. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a triplíce relação processual. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 14/08/2009, contra SAMIR JORGE, objetivando o pagamento da importância de R\$ 878,42, atualizada em 24/04/2009), referente à anuidade do ano de 2007, mais honorários advocatícios, na forma do art. 652-A do CPC. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, a qual, segundo mandamento expresso do art. 219, 5º, do CPC, deverá ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 14/08/2009, para cobrança da anuidade referente ao ano de 2007, cujo vencimento se deu no dia 01/01 daquele ano, constato que, em 01/01/2012, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, tendo, portanto, se operado a prescrição em relação àquela anuidade. Isso porque o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO

ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 201101724310. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJE de 04/02/2013)In casu não houve êxito nas tentativas de citação do executado, uma vez que todas elas foram frustradas (f. 26 verso, 44, 57).Ora, resta claro pela narrativa acima que entre a propositura da ação (14/08/2009) e uma eventual citação válida (ainda não ocorrida até a presente data) já decorreu prazo superior ao legal para execução da presente dívida líquida, fundada em documento particular (art. 206, 5º, CC). Saliente-se, ainda, que a ausência de citação, no presente caso, diga-se, não se pode atribuir a demora à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ . Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 598 do CPC, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRONUNCIADA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial de notas promissórias vencidas e não pagas, aplica-se a norma geral do Código de Processo Civil (art. 646 e seguintes) e não a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), especialmente a norma inserta no 4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, por se tratar de lei específica. [...] 3. No caso, a execução foi ajuizada em 05.10.2000, dentro do prazo prescricional trienal, mas, em virtude do falecimento do réu, a citação foi frustrada, tendo a CODEVASF sido intimada em 2006 para impulsionar o processo, limitando-se a requerer, ao longo dos oito anos subsequentes, a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos. 4. Somente a citação válida interromperia prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserta no caput e nos 1º e 4º do art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (CPC, art. 598). 5. Prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º). Sentença mantida, entretanto, por outro fundamento. 6. Apelação da exequente a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; AC 00048902620054013303 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00048902620054013303; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 28/08/2015) (sublinhei)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A sentença extinguiu a execução, fundada em título extrajudicial, com base no art. 267, VI, do CPC, convencido o juízo de que não citado o executado e passados cinco anos e meio do ajuizamento, fálce interesse processual para o prosseguimento da execução. 2. À falta de norma impositiva, a extinção do processo, por falta de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, prescinde da intimação pessoal das partes. 3. Incide, porém, a prescrição quinquenal se, passados mais de sete anos do vencimento da anuidade mais recente, a exequente não forneceu o endereço atualizado do citando, sem que possa atribuir a demora à burocracia judiciária, e deve ser declarada de ofício, pelo juízo. Aplicação do CPC, art. 219 e precedentes do Tribunal. 4. Apelação desprovida, com outros fundamentos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200751100086590 AC - APELAÇÃO CIVEL - 613444; Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo; E-DJF2R 12/02/2014).Pelo exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96 e art. 31, da Lei nº 6.855/80.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a triplíce relação processual.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 29/10/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009109-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELOAH MELO DA CUNHA

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, e nem interposição de Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013117-56.2015.403.6000 - FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA RUFINO(MS017710 - FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013117-56.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS na data de hoje. Recolheu as custas processuais no Banco do Brasil S/A.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a

situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se o autor para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, 1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF. Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013184-21.2015.403.6000 - NATALIA KATSUI KUBO (MS019773 - NATALIA KATSUI KUBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERA

0013187-73.2015.403.6000 - SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livres de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013192-95.2015.403.6000 - IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS (MS018946 - IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

PROCESSO: 00131929520154036000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados

regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013194-65.2015.403.6000 - RENATA MIRANDA DANIEL (MS014786 - RENATA MIRANDA DANIEL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente,

visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013196-35.2015.403.6000 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA (MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013207-64.2015.403.6000 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013207-64.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula

única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013209-34.2015.403.6000 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de

comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013215-41.2015.403.6000 - LAURA INES MARQUES CANDIA(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Outrossim, excluo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013231-92.2015.403.6000 - MAURO ABRAO SIUFI(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013231-92.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia

21/10/2015, o que considera ilegal.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Outrossim, excluo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013233-62.2015.403.6000 - RENATA TOLLER CONDE(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0013233-62.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de

Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013234-47.2015.403.6000 - LEONARDO ROS ORTIZ(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0013234-47.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013249-16.2015.403.6000 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA X DAVID MARIO AMIZO FRIZZO X ADONIS CAMILO FROENER X RENATO MATTOS SOUZA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA E MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Pleitearam a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais. Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013250-98.2015.403.6000 - LUCAS LEMOS NAVARROS(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0013250-98.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade

de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013252-68.2015.403.6000 - JOSE AFONSO MACHADO NETO (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Pleiteou a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para

0013253-53.2015.403.6000 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY (MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

PROCESSO: 0013253-53.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Não recolheu as custas processuais. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional, mormente porque será penalizado no caso de não votar, estando prestes a sofrer dupla penalização. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013254-38.2015.403.6000 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT (MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

PROCESSO: 0013254-38.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Não recolheu as custas processuais. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional, mormente porque será penalizado no caso de não votar, estando prestes a sofrer dupla penalização. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco

anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013255-23.2015.403.6000 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA X ILMAR RENATO GRANJA FONSECA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidas de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal e inconstitucional. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial as impetrantes estarão impedidas de exercer o seu direito

ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013265-67.2015.403.6000 - FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA (MS019395 - FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013271-74.2015.403.6000 - JOSE BUARQUE GUSMAO X VICTOR JORGE MATOS (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PATRICIA ZANINI BEGOSSO PIGNATARO X LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA X PRISCILA TALYTA MARTINS X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO X HELENA IZIDORO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da

medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livres de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), recolherem as custas judiciais. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013275-14.2015.403.6000 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS X CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE X CARLOS ALEXANDRE BONI X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS X ELIZA SANCHES SILVA X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS X RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL X LEONARDO FRANCISCO AROSI X PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2.

Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livres de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), recolherem as custas judiciais.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013276-96.2015.403.6000 - CRISTIANE GONCALVES DE MELO FERRO X DANIEL RIBAS DA CUNHA X DANYELLE BEZERRA TERHORST X DECIO ROSA FILHO X GENIVALDO DA SILVA VIEIRA X JODSON FRANCO BATISTA X JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE X JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA X OSMAR DA SILVA X RAMAO PENAJA ESCOBAR BARROS X SAMIA SILVEIRA DE MORAES(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal. Juntaram documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livres de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), recolherem as custas judiciais.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidas de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal e inconstitucional. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agrado desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidas de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013284-73.2015.403.6000 - ANA MARIA COLOMBO(MS004130 - ANA MARIA COLOMBO PERALTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em

descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC), indicar o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 258, 282, V, 284, todos do CPC, bem como de acordo com o entendimento do e. STJ. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013287-28.2015.403.6000 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA (MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro a justiça gratuita. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no

prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC), indicar o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 258, 282, V, 284, todos do CPC, bem como de acordo com o entendimento do e. STJ. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013288-13.2015.403.6000 - MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

PROCESSO: 00132881320154036000 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013293-35.2015.403.6000 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

PROCESSO: 00132933520154036000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco

anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013294-20.2015.403.6000 - CILIO MARQUES FILHO (MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 00132942020154036000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão

publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013298-57.2015.403.6000 - LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 00132985720154036000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013299-42.2015.403.6000 - ROSARIO CONGRO NETO(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 00132994220154036000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da

Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013301-12.2015.403.6000 - ISABELLA VIEIRA LORENZZETTI(MS018953 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 00133011220154036000Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a

negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013303-79.2015.403.6000 - MARCIO JOSE WOLF (MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), recolher as custas judiciais. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), recolher as custas judiciais. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013312-41.2015.403.6000 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da

Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), recolher as custas judiciais. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013321-03.2015.403.6000 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO (MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 00133210320154036000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial

da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013325-40.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 00133254020154036000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013327-10.2015.403.6000 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à

eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013330-62.2015.403.6000 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no

prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013334-02.2015.403.6000 - MANOEL CARLOS MANSANO GONCALVES (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidas de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal e inconstitucional. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013335-84.2015.403.6000 - LUIZA RIBEIRO GONCALVES (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de

voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013338-39.2015.403.6000 - JOAO MARCOS DA SILVA (MS019036 - JOAO MARCOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data

das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC), indicar o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 258, 282, V, 284, todos do CPC, bem como de acordo com o entendimento do e. STJ. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013347-98.2015.403.6000 - EDER MUNIZ DOS SANTOS(MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 00133479820154036000 Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos dos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013355-75.2015.403.6000 - ANDREA GOLEGA ABDO X PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO X KARLA KAROLINE AZAMBUJA ALVES(MS009596 - ANDREA GOLEGA ABDO E MS015212 - PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: 0013355-75.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidas de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal e inconstitucional. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos dos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato

deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial as impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo às impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013357-45.2015.403.6000 - MARGARETE MOREIRA DELGADO (MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar,

conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013359-15.2015.403.6000 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013366-07.2015.403.6000 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA (MS010066 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e

procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. É mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013367-89.2015.403.6000 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. É mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de

11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013368-74.2015.403.6000 - ANGELO ELZO MAZZINI (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, postulando em causa própria, objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor tome-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS.

ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO.

ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013375-66.2015.403.6000 - MICHELLE DE AVILA BRUNO (MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0013375-66.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia

21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013378-21.2015.403.6000 - LAISA ROBALINHO GRANDE (MS014781 - LAISA ROBALINHO GRANDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175,

relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013399-94.2015.403.6000 - GABRIELLA ROLON GODOY(MS017663 - GABRIELLA ROLON GODOY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013400-79.2015.403.6000 - KARLA CAROLINA VIANA(MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que

só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do polo passivo.Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013413-78.2015.403.6000 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2.º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal.E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a

negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013416-33.2015.403.6000 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X ILA DA SILVA FERNANDES X MARIANA ROMANN MELLO X ELLEN ROCHA DOS SANTOS (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em sede de liminar, decisão que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento do pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que consideram ilegal. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes estarão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo aos impetrantes o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livres de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013434-54.2015.403.6000 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª

Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013438-91.2015.403.6000 - FLAVIA CALONI GOMES (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOVADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Outrossim, excludo, desde logo, a primeira autoridade indicada - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - em razão de não ter, segundo os argumentos iniciais, qualquer relação com o ato combatido - Resolução nº 04/2015 da Seccional. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para

0003226-02.2015.403.6003 - TCHIELLY BRITO DE ABREU X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o(a) advogado(a) eleitor(a) torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC), indicar o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 258, 282, V, 284, todos do CPC, bem como de acordo com o entendimento do e. STJ. Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), recolher as custas judiciais. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001204-65.2015.403.6004 - BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições

- a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante estará impedida de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo à impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001206-35.2015.403.6004 - MANOEL OLIVA JUNIOR (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que

exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001208-05.2015.403.6004 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE (MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em sede de liminar, decisão que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, o que considera ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não fixa prazo mínimo para que o advogado eleitor torne-se adimplente para exercer seu direito ao voto: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2015, ora combatida - que impõe como requisito para votar o pagamento até trinta dias antes das eleições - a priori, mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal. E mais, colho também da legislação reproduzida que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova de regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato. Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei. Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada, recentemente, pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - 4ª Turma - REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015) O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2015), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante estará impedido de exercer o seu direito ao sufrágio. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, conferindo ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3616

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI (PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 996. Com efeito, a carta rogatória não tem o efeito de suspender o curso da ação penal (art. 222-A, parágrafo único do CPP). Destarte, designo o dia 25/02/2016, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, que deverá se apresentar neste juízo. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 07 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

À defesa do acusado Alexandre Mascarenhas Gonçalves para, no prazo de 5 dias, apresentar memoriais. Intime-se. Campo Grande, 08 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0008938-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

(D)Registro n.º :Livro n.º :SENTENÇA N.º 5735AÇÃO PENAL N.º : 00089387920154036000AUTOR : Ministério Público FederalRÉU : Pablo Gonzalez Corrêa JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira Todos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tornarão - Eclesiastes 3:20 Vistos, etc. Pablo Gonzalez Corrêa, uruguaio, casado, estivador, nascido em 10.08.72, em Montevideu/UR, filho de Arnaldo Gonzalez e Ana Maria Corrêa, identidade n.º 1.889.462-9, expedida pela República Oriental do Uruguai, residente à Rua Antônio Machado, 1455, naquela capital uruguaia, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do art. 14, II, do Código Penal, e do art. 333 do mesmo diploma. Sustenta a denúncia que, no dia 05 de agosto de 2015, pelas 20:30 horas, o denunciado, sem autorização legal, ingressou no Brasil e dele já saindo, com destino à Bolívia, transportando US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares) americanos. A evasão para a Bolívia não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foi abordado na BR 262, Km 600, no Município de Miranda-MS, com destino àquele país. E acusado, ainda, de tentar subornar os policiais rodoviários federais Lucas Macedo Fontenele Vitor, André Neves Martins e Fábio Junichi Oshiro Ono, para se ver livre da abordagem, oferecendo-lhes a quantia em dólares apreendida. O acusado não explicou a origem dos dólares e disse que receberia US\$ 4.000,00 para entregar a importância na Bolívia. Denúncia recebida em 31.08.15 (fls. 75). Alegações preliminares às fls. 95/97. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 139 e verso. Testemunhas da acusação: fls. 157/160. Testemunhas de defesa: fls. 164. Interrogatório: fls. 167/168. Em alegações finais, produzidas às fls. 170 e verso, o MPF pediu absolvição em relação ao crime de evasão de divisas ao sustento de que o acusado apenas passava pelo território nacional com os dólares. Pede o encaminhamento dos dólares à Receita Federal, para confisco com base na Lei 9.069/95 e na Instrução Normativa RFB n.º 1059/2010. Pede condenação quanto ao crime do art. 333 do Código Penal, visto que, de acordo com a unanimidade da prova produzida pela acusação, ficou comprovado o delito. Às fls. 192, o MPF falou sobre os documentos vindos às fls. 187/191. Alegações finais da defesa às fls. 196/198, onde pede absolvição em relação ao delito de tentativa de evasão de divisas, pois os dólares eram procedentes do exterior e não do Brasil. Quanto ao delito do art. 333 do CP, argumenta não haver prova de sua ocorrência. Os policiais têm interesse na condenação do réu. O vídeo da gravação da prisão e da abordagem não faz prova de que o acusado tem oferecido dinheiro aos policiais. Estes, repetidamente, perguntavam qual é a proposta? Assim sendo, está demonstrado que não houve delito. Relatei. Decido. Não há dúvida de que o réu entrou no Brasil, pelo Rio Grande do Sul, e de que, portando a quantidade de dólares, dirigia-se para território boliviano. O próprio acusado confessa isto. A origem dos dólares não importa, pois se trata de crime financeiro e não de lavagem de dinheiro. Não é caso de absolvição pelo delito de evasão de divisas, na forma tentada. O simples ingresso irregular de moeda estrangeira no país, fora dos ditames do art. 65 da Lei 9.069/95, enseja apreensão e confisco administrativo. Logo, a situação de ilegalidade do transporte autoriza a incorporação da moeda estrangeira ao acervo das divisas brasileiras. Transformam-se em ativos de propriedade do Brasil. Via de consequência, sua saída ou tentativa de evasão, também à revelia do normativo pátrio, passa a corporificar crime financeiro. Toda essa situação tem efeito retroativo ao instante em que, na entrada, o portador transpôs a zona primária de fiscalização. Então, é caso, sim, corporificador de crime de evasão de divisas, na forma tentada. Acrescente-se que este tipo de delito é contra a ordem econômica, que abrange, logicamente, o sistema financeiro nacional. Deve a quantia de US\$ 228.770,00 ser confiscada com base no art. 91, II, letra b, do Código Penal, por constituir produto do crime ou proveito auferido com a prática do próprio delito financeiro. O delito do art. 333 do Código Penal, consistente em oferecer aos policiais rodoviários federais a quantia em dólares, então apreendida, restou comprovado. Os policiais foram unânimes, na polícia e em juízo, na confirmação desse crime. Para não permanecer qualquer dúvida, chegaram a repetir a pergunta se efetivamente o acusado estava a oferecer o dinheiro. Tantas quanto o réu deu resposta positivamente a todas essas perguntas. Não há a menor dúvida no sentido de que os policiais entenderam, não só por palavras, mas também por gestos, a verdadeira intenção do denunciado, que era exatamente subornar os policiais e ser prontamente liberado. Os agentes públicos não empregaram qualquer engenhosidade para a configuração da oferta. Para eles, ao invés dessa conduta, mais lucrativo teria sido embolsar o dinheiro. A gravação constante do DVD apresentado pela defesa não tritura a versão das testemunhas e a acusação formalizada pelo Ministério Público Federal. Os demais valores e coisas apreendidos serão restituídos ao acusado, incidindo o confisco apenas sobre os US\$ 228.770,00. O acusado não registra antecedentes que devam ser considerados. Diz ele que esteve preso durante seis anos no Uruguai, por

condenação por tráfico de drogas. O réu não possui vínculo com o Brasil. Por aqui estava de passagem. Não há qualquer garantia de que possa cumprir eventuais condições impostas. O só fato de residir no estrangeiro e não ter vínculo algum com o território brasileiro, justificaria a manutenção de sua prisão. Todavia, no crime de evasão de divisas, a forma é tentada, com direito a redução de 1 a 2/3. O réu está preso desde o dia 05.08.2015, ou seja, há quase quatro (04) meses. Não seria justo deixá-lo na prisão após o cumprimento do que seria suficiente para a progressão de regime. Quanto ao delito do art. 333 do Código Penal, a pena mínima é de dois anos, situação enquadrável na regra de cumprimento de regime aberto. Não há grande potencial ofensivo em qualquer dos delitos, ainda mais porque o de evasão de divisas não passou de tentativa, sendo o dinheiro apreendido e, aqui, confiscado. É entendimento do Supremo Tribunal Federal a concessão dos direitos processuais ao estrangeiro, principalmente quando se trata de delito cujo fato não represente alto potencial de dano. Existem regras de cooperação internacional e delas os dois Estados (Brasil e Uruguai) poderão se valer, inclusive para transferência da execução da pena. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia para condenar PABLO GONZALEZ CORRÊA, uruguaio, nos seguintes termos: 1) art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 - fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de aumento. Com base no art. 14, II, do Código Penal, efetuo a redução da pena para 12 (doze) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); 2) art. 333, caput, do Código Penal - considerando tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, conforme ficou assentado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva nesta quantidade, pois não há circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Com base no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). TOTAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: 03 (três) anos de reclusão. TOTAL DAS DUAS PENAS DE MULTA: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação. Fica facultada ao réu a substituição da limitação de fim de semana por pena pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, a ser destinada nos termos da Resolução 154/2012, do CNJ; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante 720 dias corridos, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. CONFISCO DE BENS - com base no art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, dos US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares americanos). Os demais valores, em moeda nacional ou estrangeira, e os celulares serão restituídos ao acusado ou seu representante. Custas pelo acusado. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado e comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Comunique-se ao consulado do Uruguai, em Campo Grande-MS. Lavre-se termo de compromisso e expeça-se alvará de soltura. Se ainda não foi feita a conversão dos dólares em reais, a secretaria deverá providenciá-la com urgência. Ainda que decretado o confisco judicial, oficie-se à Receita Federal, como pede o MPF (Lei n.º 9069/95 e IN/RFB n.º 1059/2010), com cópia da denúncia, do auto de apreensão e desta sentença. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4104

MANDADO DE SEGURANCA

0011402-76.2015.403.6000 - CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA E MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X DIRETOR DA FACUL. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FAENG/UFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 94, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 4105

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001713-48.1991.403.6000 (91.0001713-2) - EDEVALDO GIMENES BERNARDO X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA VILLANOVA MENDES X BRUNO MANGIAPELO X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X LEONARDO BRUNO X EULALIO ORGADIER ZALESKI X VERSATIL MODAS LTDA X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X CARLOS ALBERTO ROMANZINI X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO X OLGA TARGAS DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X SILVIO PAPACOSTA JUNIOR X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS002800 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS006725E - ANDERSON ALVES

FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA(MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X WANDA VILLANOVA MENDES X CARLOS ALBERTO RAMANZINI X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OLGA TARGAS DOS SANTOS X SILVIO PAPACOSTA JUNIOR X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X LEONARDO BRUNO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X BRUNO MANGIAPELO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X VERSATIL MODAS LTDA X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X EULALIO ORGADIER ZALESKI X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO ZALESKI X EDEVALDO GIMENES BERNARDO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WANDA VILLANOVA MENDES X UNIAO FEDERAL X OLGA TARGAS DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VERSATIL MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO

1) Intimado da penhora de f. 551, o executado Armando Ramos Mendes permaneceu em silêncio. Intime-se a União para requerer o que entender de direito.2) Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 580, em relação ao executado Edevaldo Gimenes Bernardo. Findo o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.3) Penhore-se o veículo indicado à f. 580, mediante nomeação de depositário, o que implica na efetiva localização do bem.Negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em dez dias.Havendo penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.4) F. 584. Intime-se o executado Edevaldo Gimenes Bernardo para providenciar o pagamento das despesas com o Cartório de Registro de Imóveis, para levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 43.660.OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO DE 07 A 20.01.16 - RESOLUÇÃO Nº 1533876, DE 12.12.15, DO PRESIDENTE DO TFF - 3ª REGIÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3611

INQUERITO POLICIAL

0004380-58.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ENEILTON DIAS FERREIRA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eneilton Dias Ferreira, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fls. 73/75).1) A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados ao denunciado (com a total qualificação deste), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final; tudo isso, a partir de evidências e indícios apurados em Inquérito Policial. Com isso, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no CPP, 41. Para o recebimento da denúncia, deve o juiz aplicar o CPP, 395 interpretado a contrario sensu, ou seja: verificar se há causas para a rejeição, a saber: i) a inépcia da denúncia; ii) a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação; iii) a ausência de justa causa. 2) Quanto à inépcia, tenho por superada, por já ter realizado a apreciação formal da denúncia. Quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, nada há a reconhecer, pois a competência deste juízo já fora firmada por ter o indiciado atentado contra interesse da União, ao introduzir irregularmente cigarros de origem estrangeira em território nacional; o MPF é o titular da ação penal pública; o denunciado tem liame objetivo com o correspondente corpo de delito, tal como reconhecido nas investigações policiais; e o objeto desta ação é a tutela penal sancionatória do Estado.3) Quanto à justa causa, aspecto da denúncia considerada materialmente, passo a apreciar as evidências de materialidade e indícios de autoria quanto ao fatos imputados, seguindo a ordem traçada pelo MPF na denúncia. Com isso, apreciarei tanto a existência dos fatos delitivos como os indícios de autoria.4) Consta da inicial que no dia 28 de outubro de 2015, Policiais Militares abordaram o caminhão trator Volvo e 2 (dois) semirreboques Random, conduzidos pelo denunciado, e lograram êxito em encontrar 251 (duzentos e cinquenta e uma) caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação, cuja conduta típica se enquadra ao delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto à imputação relativa ao crime do artigo 334-A do Código Penal, em relação ao denunciado Eneilton Dias Ferreira.5) À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 6) Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de Resposta à Acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao CPP, 396 e 396-A. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Caso o acusado já tenha defensor constituído nos autos, intime-se também a este em Diário Oficial, sem prejuízo da citação e intimação pessoal determinada acima. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, quando da citação, também deverá ser intimado de que doravante,

para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público). Não apresentada resposta no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, ou se desejar constituir defensor e não apresentar resposta à acusação no prazo legal, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal. Consumada a apresentação de resposta pelo acusado, se a defesa trazer documentos aos autos, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre eles. Após, tomem os autos conclusos para aplicação do CPP, 397 ou 399 (possibilidade de absolvição sumária). 7) O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado: i) pela defesa, também na peça de Resposta à Acusação; ii) pela acusação, em manifestação apartada. Sobre eventuais pedidos nesse sentido o Juízo deliberará igualmente na fase do CPP, 397 ou 399. A fim de facilitar o contato entre cada acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 8) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Sobre eventuais pedidos nesse sentido o Juízo deliberará igualmente na fase do CPP, 397 ou 399. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, 1º e 2º do CPP, ou seja, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 9) Se eventualmente frustrada a tentativa de citação pessoal do acusado no endereço atualizado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, desde logo autorizo que se proceda à Citação por Edital, na forma do CPP, 361-365. Ad cautelam, determino que o Oficial de Justiça proceda também à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos. Desde logo autorizo a expedição de carta precatória para esse fim, se necessária. Formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a fase do CPP, 366. Venham então os autos à conclusão. 10) Consigno que os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal, e junto ao INI e IIMS (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), deverão ser requisitadas pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. A fim de facilitar o manuseio dos autos e a análise das referidas certidões, deverão elas ser atuadas em autos apartados, que deverão ser apensados ao presente feito. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 11) Apesar de já ter sido solicitado pela autoridade policial o envio de informações acerca do tratamento tributário da mercadoria apreendida (f. 62), verifico que até o momento não consta dos autos o documento solicitado. Diante disso, defiro o item 3 da cota ministerial de f. 76 dos autos. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitando as informações. 12) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e todos os denunciados conjuntamente à sua citação. 13) Ao SEDI para alteração da classe processual. Cópia desta decisão servirá como: a) OFÍCIO N. 0883/2015-SC01/VMM, à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, para REQUISIÇÃO de informações sobre o tratamento tributário das mercadorias apreendidas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004968-65.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-39.2013.403.6002) ATILA RENAN CICERO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por ATILA RENAN CICERO, em que sustenta ser desnecessária a decretação da sua prisão preventiva, em razão de possuir ocupação lícita e não ter no crime seu meio de vida. Documentos às fls. 16/22. O MPF requereu a apresentação de novos documentos (fl. 23), tendo o requerente tomado a providência com a juntada da documentação de fls. 24/324. À fl. 327, o Parquet Federal se manifestou pela substituição da prisão preventiva por aplicação de medidas cautelares pessoais menos gravosas. Relatados, decido. O requerente foi preso em flagrante, no dia 18/09/2013, por transportar grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira e foi logo em seguida posto em liberdade mediante o pagamento de fiança. Não obstante, em razão da notícia de nova prisão do requerente, três meses após ter sido posto em liberdade, houve quebra da fiança e conseqüente decretação de perdimento de metade do seu valor, bem como a decretação de sua prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fl. 325). Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, denoto que o requerente não é reincidente, e tampouco ostenta maus antecedentes que possam influenciar na dosimetria de eventual pena que venha a lhe ser imposta, devendo se salientar, quanto a este último aspecto, que a sua nova prisão em flagrante decorre de fato posterior àquele apurado na ação em trâmite neste Juízo Federal,

cuja valoração negativa tem sido rechaçada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que é cominada a pena mínima de 01 ano ao crime apurado nestes autos, permite concluir que em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade muito provavelmente não será cumprida em regime fechado. Assim, por força do princípio da proporcionalidade, constato que inexistente fundamento para a manutenção de sua prisão preventiva, a qual cede espaço para aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais eficazes ao caso concreto para se evitar a reiteração da prática delitiva. Da mesma forma, não há elementos indicativos de que o indiciado pretenda furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita, ao menos desde 15.08.2014, pela farta documentação carreada aos autos, não tendo voltado a praticar novo crime. Desse modo, deve ser revogada a decisão de fl. 325 no tocante à decretação da prisão preventiva. Diante do exposto, por não estarem presentes os seus pressupostos, REVOGO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ÁTILA RENAN CICERO, mediante submissão do acusado às seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício: 1- proibição de se ausentar da Comarca de Eldorado/MS, onde reside, sem prévia autorização judicial; 2- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se contramandado de prisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6421

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Tendo em vista a informação de que a decisão de fls. 3563/3564 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 06/04/2015, sem constar os nomes dos patronos dos réus: TEREZA DE JESUS GIMENEZ e HILÁRIO MONTEIRO HORTA, determino a republicação da decisão, com a devida correção, para o fim de serem intimados, tão somente os réus Tereza de Jesus e Hilário Monteiro Horta, através de seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem com a devida justificativa, cada prova em espécie que ainda desejam produzir. No mesmo prazo acima assinalado, se entenderem pela necessidade de prova testemunhal, deverão ARROLAR as que pretendem ouvir, justificando a pertinência de cada uma delas até o limite legal (art. 407, parágrafo único, CPC), sob pena de preclusão. Dê-se vista ao DNIT para ciência do até aqui processado e para que especifique provas, caso pretenda produzir, também com a devida justificativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise das demais questões pendentes e designação de data de audiência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7502

INQUERITO POLICIAL

0001569-19.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDVALDO ALFREDO DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

AUTOS Nº 0001569-19.2015.403.6005MPF X EDVALDO ALFREDO DIAS e outro1 - O Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 80/83, denúncia em face de EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal. Às fls. 158/162, o denunciado, por meio de seu advogado, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, alegando inépcia da denúncia por não descrever pormenorizadamente a conduta atribuída a cada um dos réus em preliminar, bem como requerendo a liberdade provisória, que já foi indeferida (decisão de fls. 166/167). Arrolou duas testemunhas de defesa. Provada a existência do crime, havendo indícios das autorias e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 29/03/2016, às 16h (horário do MS) para a realização da audiência de interrogatórios dos réus, presencialmente, e oitiva das testemunhas de acusação, GLAUCIO CESAR VIEIRA (matrícula 114935) e JOSIMAR LIMA VERDE DA SILVA (matrícula 17924), lotados e em exercício na Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, e na Delegacia Polícia Rodoviária Federal de Dourados, respectivamente, e de defesa, DIMAS ANDRADE DOS SANTOS e FLAVIA CRISTINA NASCIMENTO ROCHA, ambos residentes em Araraquara/SP.3.1 - Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS, de Campo Grande e de Araraquara/SP a intimação das testemunhas para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4.1 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5 - Considerando a detração prevista no 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal e a condição estabelecida pelo art. 112 da LEP (lei 7210/84), oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS requisitando atestado de comportamento carcerário dos réus EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS. Cópia deste despacho servirá de:1 - OFÍCIO (Nº 1876/2015-SC) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação dos acusados abaixo mencionados, neste Juízo, na audiência designada para o dia 29/03/2016, às 16h (horário MS), bem como atestado de comportamento carcerário. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADO: EDVALDO ALFREDO DIAS, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 26/12/1962, em Araraquara/SP, filho de Alfredo Inocencio Dias e Izolina de Jesus Dias, portador da cédula de identidade RG nº 166914 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 042.247.818-08, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. ACUSADO: JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido aos 19/03/1985, filho Edvaldo Alfredo Dias e Isabel Cristina Gonçalves Dias, portador da cédula de identidade RG nº 43924915 e inscrito no CPF sob nº 336.397.498-12, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 1877/2015-SC) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta dos réus acima qualificados, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareçam, neste Juízo, na audiência designada para o dia 01/03/2016, às 16h (horário do MS). Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001429-53.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 314, bem como o apelo do causídico às fls. 310, o qual pugna pelo oferecimento das razões no E. TRF 3, com fulcro no art.600, 4º do CPP.3. Encaminhe ao MPF para ciência do despacho.4. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1362

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000144-82.2014.403.6007 - JAIRO ALVES CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jairo Alves Cavalcante ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (fls. 2-19). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido na mesma oportunidade designada a realização de perícia médica (fls. 21-23, 27 e 38-38v.). O INSS apresentou contestação (fls. 28-32). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 46-58. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 60 e 62-63). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere ser dependente químico (alcoolismo) há vários anos e que já esteve internado no Hospital Nosso Lar de Campo Grande em 2010 por duas vezes (folha 47 - histórico e avaliação clínica), refere ainda ter cansaço, fraqueza, ansiedade e insônia (folha 47 - queixas atuais). Ao proceder ao exame físico restou consignado que: o periciado apresentou-se ao exame em estado geral debilitado, contatando-se normalmente, em condições psicocomportamentais aparentemente alteradas, com mucosas normocoradas, com respiração e temperatura normal. Pressão Arterial: 110/90 mmHg / Pulso Radial: 66 batimentos por minuto / Frequência Respiratória: 18 movimentos por minuto / Altura: 1.67 metros / Peso: 56 kg / Índice de Massa Corporal / IMC 20 (abaixo do peso). Inspeção dinâmica: o periciado adentrou-se à sala de exame deambulando com marcha normal e sem expressão corporal de posição e/ou postura de reação dolorosa (reação antálgica). 8.2. ESPECÍFICO. Sistema nervoso: equilíbrio ortostático e coordenação motora levemente alterada. Mental: condições psicocomportamentais levemente alteradas (humor rebaixado, ansiedade). (v. sob rubrica exame físico - folha 48) O Sr. Experto apontou que o demandante é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e outras drogas (CID 10 F 19) doença mental crônica grave que acomete as funções cognitivas (pensamento, raciocínio, orientação) e comportamentais, necessitando de tratamento especializado, concluindo que existe incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa, desde 1º de janeiro de 2014, e por um período de 06 (seis) meses a partir da data da realização da perícia, em 24.07.2015 (v. sob rubrica 10- discussão/conclusão - folha 49). Assim, havendo incapacidade total e temporária é devida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, eis que o autor possui qualidade de segurado e carência (folha 35). O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, 22.01.2014 (NB: 31/604.825.281-5 - folha 17). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.825.281-5), a contar de 22.01.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, a contar de 24.01.2016 - período de 6 (seis) meses fixado pelo Sr. Perito, a contar da perícia médica judicial, para a recuperação da parte autora - (v. sob rubrica 10- discussão/conclusão - folha 49), após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.825.281-5), a partir de 01.01.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o benefício é devido

desde 22.01.2014.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-85.2015.403.6007 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Custódio Rodrigues da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 19.08.1954 (folha 13), e que sempre trabalhou em atividade rural, para sustento próprio e de sua família (fls. 2-164). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 168-175 e 179). O INSS ofereceu contestação (fls. 183-198), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora apresentou documentos (fls. 200-310). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pelo representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 320-325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.08.2014 (folha 13), preenchendo o requisito etário. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu que o autor efetivamente exerceu atividade na seara rural, como segurado especial, entre 27.11.2008 a 07.09.2014 (folha 72). Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com a Sra. Ester Lima da Silva, celebrado aos 07.11.1975, em que foi qualificado como lavrador (folha 14); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, emitida aos 04.09.2014, indicando que o autor foi trabalhador rural entre 2005 a 2014 (fls. 15-16); c) cópia de contrato particular de arrendamento de imóvel, em que o autor figura como arrendatário, datado de 25.05.1993 (folha 17); d) cópia de contrato particular de arrendamento de imóveis, em que o autor figura como arrendatário, datado de 27.09.1995 (fls. 18-19); e) cópia de contrato particular de arrendamento rural, em que o autor figura como arrendatário, datado de 01.07.1999 (fls. 20-22); f) cópia de matrícula de imóvel adquirido pelo autor, em 02.04.2014 (fls. 23-24); g) documentos relativos ao período de tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente (fls. 26-81, 93-112, 116-126 e 128-164); h) cópia de ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, datada de 07.07.1998, e recibos de mensalidades (fls. 82-86); i) cópia de suposta venda de bananas (folha 87); j) cópia de nota fiscal em nome de Antônio Teodoro de Menezes (folha 88); l) cópia de nota fiscal de aquisição de motosserra, em nome do autor, datada de 12.07.1997 (folha 89); m) cópia de pedido de aquisição de vacina, em nome do autor, datado de 17.01.1997 (folha 90); n) cópia de comprovante de aquisição de vacina, em nome de terceiro (folha 91); o) cópia de nota fiscal de aquisição de raticida, em nome do autor, datada de 08.09.1998 (folha 92); p) cópia de comprovante de aquisição de vacina contra aftosa, em nome do demandante, datadas de 24.05.2006 e 13.06.2007 (fls. 113-114); q) cópia de comprovante de aquisição de vacina contra aftosa, em nome da esposa do demandante, datada de 27.05.2008 (folha 115); r) cópia de nota fiscal de venda em nome do autor, datada de 24.05.2007 (folha 127); e s) cópia dos autos n. 0000394.23.2011.4.03.6007, em que houve a concessão, mediante transação (fls. 301-302), do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, para a esposa do demandante (fls. 203-310). Existe farto início de prova material para o reconhecimento de atividade, como rústica, segurado especial. O INSS reconheceu, administrativamente, o período de 27.11.2008 a 07.09.2014 (folha 72), como de efetivo exercício de trabalho rural, na condição de segurado especial, pelo autor. A prova coligida demonstra que o autor, antes de ser pequeno proprietário rural, trabalhou como segurado especial, arrendatário. A testemunha Antônio Teodoro de Menezes arrendou parte de sua propriedade para o autor trabalhar. A testemunha João José Pereira trabalhou como arrendatário, por duas vezes, em propriedades onde o autor também trabalhava, como arrendatário, nas décadas de 80 e 90. Os depoimentos das testemunhas permite concluir que o autor foi efetivamente trabalhador rural, segurado especial, por mais de 180 (cento e oitenta) meses. Assim, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, segurado especial, para o demandante, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 08.09.2014 (NB 41/150.154.612-8). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora CUSTÓDIO RODRIGUES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo - 08.09.2014 (NB 41/150.154.612-8), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, a partir de 1º de

janeiro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 168). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, e tendo em conta que há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo certo que existe permissão de cumulação, requisite-se o pagamento de honorários do advogado dativo, no valor mínimo da Tabela, na forma do 3º do artigo 25 da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que são devidos valores desde 08.09.2014, e o valor da renda mensal é equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.